MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 221/2014

Divulgação: quinta-feira, 27 de novembro de 2014 | **Publicação: sexta-feira, 28 de novembro de 2014**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão 1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão 1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região 165
Procuradoria da República no Estado do Acre 177
Procuradoria da República no Estado do Amapá 178
Procuradoria da República no Estado do Amazonas 182
Procuradoria da República no Estado da Bahia 182
Procuradoria da República no Estado do Ceará 189
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo 190
Procuradoria da República no Estado de Goiás 191
Procuradoria da República no Estado do Maranhão 192
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso 195
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul 197
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais 207
Procuradoria da República no Estado do Pará 210
Procuradoria da República no Estado do Paraíba 212
Procuradoria da República no Estado do Paraná 216
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco 218
Procuradoria da República no Estado do Piauí 221
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro 222
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul 225
Procuradoria da República no Estado de Rondônia 226
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina 227
Procuradoria da República no Estado de São Paulo 231
Procuradoria da República no Estado de Sergipe 234

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, relacionadas à defesa dos direitos constitucionais do cidadão; resolve:

Retificar o item 3º da Portaria 23/2014-PFDC/MPF, de 25 de novembro de 2014, publicada DMPF-e-EXTRAJUDICIAL de 25/11/2014, página 1. Onde se lê: "O mandato dos integrantes terá validade de dois anos, a partir da data de publicação desta Portaria."; leia-se: "O mandato terá validade de dois anos, a partir de 1º de janeiro de 2015."

LUCIANO MARIZ MAIA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA DE SETEMBRO DE 2014

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano dois mil e quatorze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, os Titulares, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, e os Suplentes, Dr. José Osterno Campos de Araújo, Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dr. Mario Ferreira Leite, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: DPF/RO-0304/2014-INQ Voto: 6940/2014 Origem: 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes tipificados nos artigos 46, parágrafo único, 60 e 69-A da Lei n. 9.605/98, atribuídos a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): SILVIO MEIRELES SOARES:25261
Certificado: e3d7c03647475fe
Data/Hora: 27/11/2014 19:24:06

sociedade empresária privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Inserção de dados falsos no sistema de controle de produtos florestais (Documento de Origem Florestal DOF), gerenciado e coordenado pelo IBAMA e utilizado pelos demais órgãos de fiscalização ambiental do SISNAMA. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nas ações administrativas relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora (Constituição, art. 23, incisos III, VI e VII). Normas de cooperação fixadas pela Lei Complementar n. 140/2011. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: STF, ACO 1962/DF, Min. Celso de Mello, DJe 20/05/2013). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

002. Processo: JF/SP-0014188-06.2013.4.03.6181-INQ Voto: 6957/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 30 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 5 (cinco) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. Discordância do MM. Juiz da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para quem a competência é da Justiça Federal, sendo prematura e precipitada a classificação da conduta como contravenção penal, pois a quantidade de sementes, por si só, não é apta a determinar a sua real destinação. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal (não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

003. Processo: JF/SP-0014392-50.2013.4.03.6181-INQ Voto: 6959/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 30 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 5 (cinco) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. Discordância da MMª. Juíza da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para quem a competência é da Justiça Federal, haja vista que as sementes de maconha foram remetidas do exterior para o território nacional, caracterizando hipótese prevista no art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 109, V, da Carta Magna. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal (não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

004. Processo: JF/SP-0014816-92.2013.4.03.6181-INQ Voto: 6956/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO

MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 30 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 16 (dezesseis) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. O il. Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação de sementes de maconha para plantação e posterior consumo pessoal, conduta tipificada no art. 28 da Lei 11.343/06, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. Discordância da MMª. Juíza da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo, para quem a competência é da Justiça Federal, haja vista que as sementes de maconha foram remetidas do exterior para o território nacional, caracterizando hipótese prevista no art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06 c/c art. 109, V, da Carta Magna. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao art. 33 da Lei 11.343/06, seja em relação ao art. 28 do mesmo diploma legal (não é, frise-se, uma contravenção penal) ou mesmo ao art. 334 do Código Penal, que, a princípio, são da competência da Justiça Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

005. Processo: JF-RJ-2009.51.01.801081-8-INQ Voto: 6980/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (LEI Nº 9.613/98). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93). NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores (Lei nº 9.613/98). 2. Arquivamento fundado na ausência de indícios suficientes da materialidade e autoria delitivas, bem como no princípio da eficiência (Constituição, art. 37), tendo em vista o lapso temporal decorrido. Discordância da Juíza Federal. Autos remetidos à 2ª CCR, para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Conforme se verifica na requisição de instauração do inquérito policial foram apurados saques superiores a R$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) de conta bancária de empresa com atividade supostamente relacionada a jogos ilegais (jogo do bicho, caça-níqueis e vídeo-bingo). 4. Caso em que existem diversas diligências com reais possibilidades de esclarecer o ocorrido, há muito requeridas, que ainda não foram efetivadas. Não há efetivamente demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

006. Processo: JF/SP-INQ-0001188-02.2014.4.03.6181 Voto: 6961/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INC. I, DA LEI Nº 11.343/06. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. MPF: ARQUIVAMENTO DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 30 c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista que o investigado teria importado 9 (nove) sementes da planta de espécie Cannabis sativa, conhecida como maconha. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ressaltando que a quantidade e a qualidade da substância entorpecente encontrada não se coaduna com o grave delito de tráfico internacional de drogas e não configura o crime de contrabando. 3. O MM. Juiz da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo indeferiu o pedido de arquivamento por entender que as sementes de maconha, embora não possuam o THC (substância indicada como proibida na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde), são matéria-prima para a produção de maconha, enquadrando-se, assim, no tipo previsto no art. 33, inc. I, da Lei nº 11.343/06. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetrahidrocanabinol), tal circunstância não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inc. I do § 1º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou o produto químico destinado a sua preparação, sendo também incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal 'ter em depósito' e 'guardar' matéria-prima destinada à preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta (HC nº 100.437/SP, Rel.

Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe: 02/03/2009). O disposto no art. 12, § 1º, inc. I, da Lei n.º 6.368/76 corresponde ao teor do art. 33, § 1º, inc. I, da Lei n.º 11.343/06. 6. Depreende-se que a conduta do investigado ajusta-se, a princípio, ao previsto no art. 33, § 1º, inc. I, da Lei nº 11.343/06 ante a importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, o que afasta, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Independentemente de a importação das sementes ter sido para consumo próprio ou para cultivo e posterior revenda da substância entorpecente, a conduta da investigada reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal, sendo, por isso, prematuro o arquivamento do feito. 8. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

007. Processo: JF/SP-0001432-28.2014.4.03.6181-INQ Voto: 6951/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 21 (vinte e um) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

008. Processo: JF/SP-0002288-89.2014.4.03.6181-PCD Voto: 6954/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 344. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação de 87 (oitenta e sete) maços de cigarro de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ: 17/12/2013). 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

009. Processo: JF/SP-0004412-55.2008.4.03.6181-INQ Voto: 6960/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, INC. I. MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: PEDIDO INDEFERIDO (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de sonegação fiscal previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90, atribuído aos representantes legais de empresa que deixou de recolher aos cofres públicos tributos relativos ao exercício de 1998. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do IPL com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. 3. O MM. Juiz da 1ª Vara Federal de São Paulo rejeitou o pedido de arquivamento por entender que a pretensão punitiva estatal não é uma faculdade, mas sim poder-dever e, portanto, não pode deixar de ser exercido por mera conveniência. 4. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de sonegação fiscal é de 5 (cinco) anos, o prazo prescricional, de 12 (doze) anos (CP, art. 109, III), será atingido somente em dezembro/2015. 5. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 6. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou

de Araújo Sá.

010. Processo: JF/SP-0005332-19.2014.4.03.6181-PCD Voto: 6955/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 344. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. A importação de 50 (cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ: 17/12/2013). 3. Não homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

011. Processo: JF/SP-0016120-29.2013.4.03.6181-PIMP Voto: 6952/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 30 (trinta) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

012. Processo: JF/SP-0016322-06.2013.4.03.6181-PCD Voto: 6953/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS. CP, ART. 334. MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXCEPCIONAL INCIDÊNCIA. 1. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 2. No presente caso, entretanto, foram apreendidos apenas 11 (onze) maços de cigarro de origem estrangeira, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta investigada. 3. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

013. Processo: 1.10.000.000655/2014-90 Voto: 6947/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. LC Nº 75/1993, ART. 62, IV. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PROSSEGUIMENTO. 1. Procedimento investigatório criminal instaurado para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Tributos não recolhidos estimados em valor abaixo do previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002. 2. Notícia de que o investigado é reincidente na prática do delito de descaminho. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes STF (HC 118686/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Dj 19/11/2013) e STJ (AgRg no AResp 466645/MT, Rel. Min Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 02/05/2014; AgRg no Resp 1409202/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Dje 19/12/2013). 3. Designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou

de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

014. Processo: SPF/BA-00868/2014-INQ Voto: 6941/2014 Origem: NUCRIMJ/PRBA - NÚCLEO CRIMINAL JUDICIAL DA PR/BA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato (CP, art. 171). Suposto recebimento de vantagem indevida em troca de falsa promessa de facilitação do acesso da vítima à inscrição no programa Minha Casa, Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Ausência de indícios de irregularidades na efetiva gestão do programa social ou de desvio de verbas federais. Exclusivo prejuízo de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

015. Processo: 1.14.000.002127/2014-26 Voto: 6946/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE FALSIDADE DOCUMENTAL. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N. 32 2ª CCR). INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BEM, SERVIÇO OU INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. 1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar a prática de crime de falsidade documental cometido contra Junta Comercial. 2. As Juntas Comerciais são órgãos ou autarquias criadas por lei estadual e mantidas orçamentariamente pelo Estado-membro com quadro de pessoal próprio. Administrativamente são vinculadas e subordinadas ao governo da unidade federativa em que se encontram, situação que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Estadual para processar e julgar as causas em que são interessadas. 3. Atividade registral tipicamente estadual em que à União só compete legislar concorrentemente para estabelecer apenas normas gerais, nos termos do art. 24, inc. III, e § 1º, da Constituição. 4. Considerando que o crime de falsidade ideológica em questão não compromete a lisura dos serviços prestados pela Junta Comercial do Estado, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. (STJ - CC 119.576/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 21/06/2012; CC 81.261/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 16.3.2009). 5. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

016. Processo: 1.22.020.000112/2014-13 Voto: 6943/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falso testemunho (CP, art. 342). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Conduta narrada supostamente ocorrida no curso de processo tramitado perante a Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

017. Processo: 1.28.200.000103/2014-91 Voto: 6942/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsa identidade (art. 307, CP) praticado via internet, entre particulares, em site de relacionamento. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

018. Processo: 1.29.018.000194/2014-94 Voto: 6925/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Extração irregular de recursos minerais (cascalho). 1) Crime tipificado no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Material retirado que foi utilizado em obras de calçamento das ruas do município, conforme assegurado pelo parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67 (Código de Mineração). Desnecessária a autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Crime ambiental tipificado no art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Área não pertencente ou protegida pela União. Ausência de elementos mínimos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

019. Processo: 1.30.010.000350/2014-76 Voto: 6944/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de fraude processual (CP, art. 347). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Possíveis irregularidades ocorridas no curso de Procedimento Administrativo Disciplinar no âmbito de empresa pública estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

020. Processo: 1.33.007.000221/2014-25 Voto: 6945/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A) e contra a honra (CP, art. 139 ou 140). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Representação formulada por particular noticiando a divulgação indevida de fotos íntimas suas, em rede social, sem sua devida autorização. Fotos que estariam dispostas apenas em seu aparelho celular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

021. Processo: 1.34.011.000581/2014-21 Voto: 5436/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168, III) de contribuições assistenciais sindicais. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Sociedade empresária que deixou de efetuar o recolhimento das contribuições retidas à entidade sindical correspondente. Ausência de dano a bens, serviços ou interesses da União, tendo em vista que as entidades sindicais não integram a Administração Pública Federal. Precedentes: ACO 1953 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, STF Tribunal Pleno, DJ 19/02/2014; CC 200100070337, Arnaldo Esteves Lima, STJ Terceira Seção, DJ 01/02/2005 p. 00403. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

022. Processo: JF/GUA/BA-0042193-30.2012.4.01.3400-INQ Voto: 6934/2014 Origem: GABPRM002-PRCM - PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 26/05/2007. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Recebimento indevido realizado mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

023. Processo: 1.04.100.000443/2010-58 Voto: 6939/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO

ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento administrativo. Suposto crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Placas de propaganda eleitoral afixadas em locais públicos anteriormente, mas não recolhidas na véspera da eleição. Inexistência de manifestação ou pedido de voto por parte dos candidatos. Precedente: TRE/RO, RC 7847/RO, Rel. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dje 29/11/2013. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

024. Processo: 1.11.001.000215/2012-23 Voto: 6927/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal a partir de representação. Crime de ameaça (CP, art. 147) supostamente praticado contra indígenas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída a ex-posseiro de terras indígenas. Declarações da suposta vítima/representante de que as animosidades foram cessadas e que as ameaças não se repetiram em outros encontros, sugerindo o arquivamento do feito. Palavras de intimidação proferidas pelo investigado em momento de descontrole emocional. Retratada a representação (CP, art. 102), não há como prosseguir com a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

025. Processo: 1.13.002.000180/2014-18 Voto: 6930/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental. Transporte de madeira nativa sem licença válida expedida pela autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Procedimento Investigatório Criminal (PIC nº 1.13.002.000082/2014-72) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

026. Processo: 1.14.000.002081/2014-45 Voto: 6936/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Arrematante que não procedeu ao depósito da quantia no prazo estipulado. Mero inadimplemento civil. Ausência de elementos suficientes de que o arrematante agiu com dolo de impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial. Anulação da arrematação. Conduta já sancionada no âmbito civil, com a exclusão definitiva do investigado na participação em leilões da Justiça Trabalhista, bem como a execução do valor correspondente a 20% do valor de lance ofertado. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

027. Processo: 1.14.009.000287/2014-51 Voto: 6935/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 29/07/2012. Valor pago que era quase integralmente devido e, ainda assim, foi totalmente devolvido ao INSS pelo responsável pelo saque. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

028. Processo: 1.15.004.000382/2014-67 Voto: 6938/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL LEI Nº 12.810/2013. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, levando em consideração que os débitos apurados foram incluídos no parcelamento especial da MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). 3. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 4. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 5. Precedentes da 2ª Câmara: PA 1.15.000.000293/2010-27, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014, 2ª CCR; JF/CE-INQ-0014006-29.2013.4.05.8100, 602ª Sessão de Revisão, de 04/08/2014, 2ª CCR. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

029. Processo: 1.16.000.002262/2014-05 Voto: 6932/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 06 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 22/07/2003, totalizando o montante de R$ 1.439,12. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

030. Processo: 1.20.000.000999/2013-71 Voto: 6933/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposto recebimento indevido de parcelas do auxílio-acidente. Documentos encaminhados pela autarquia previdenciária demonstrando que o investigado recebeu auxílio-doença previdenciário ordinário (espécie nº. 31), o qual prescinde da verificação do nexo causal entre o acidente, o trabalho e a incapacidade laboral (Lei nº 8.123/09, art. 59). Prazo de carência atendido. Ausência de irregularidade na concessão do benefício previdenciário. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

031. Processo: 1.20.005.000042/2013-85 Voto: 6929/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime contra a flora (Lei nº 9.605/98) e de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta comercialização de madeira sem licença válida da autoridade competente e falsificação de ATPFs. Existência de inquérito policial (IPL nº 164-35.2012.4.01.3603) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

032. Processo: 1.23.000.000738/2014-21 Voto: 6926/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a flora (Lei 9.605/98, art. 39). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Corte de 1 (uma) árvore em área circundante à RESEX de Maracanã/PA. Aplicação de multa no valor de R$ 2.200,00. Sanção administrativa suficiente para reprimir a conduta. Inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado. Aplicação do princípio da insignificância. Precedente: HC 128.566/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/06/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

033. Processo: 1.29.000.002479/2013-78 Voto: 6937/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de lavagem de ativos (Lei nº 9.613/98) e contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Notícia de arremate de imóvel no valor de R$ 6.100.000,00 (seis milhões e cem mil reais), sendo dada caução no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quantia esta paga em espécie. Arquivamento não homologado pela 2ª Câmara, considerando indispensável que a Receita Federal seja oficiada para informar se os investigados declararam a existência e a origem desse numerário em suas Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Diligências efetuadas pelo Procurador da República designado. Informação prestada pela Receita Federal de que os investigados informaram na DIRPF, ano calendário 2013, a existência de dinheiro em espécie, a origem de recursos para referida compra, bem como o próprio imóvel comprado. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

034. Processo: 1.35.000.001464/2014-76 Voto: 6931/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de estelionato (CP, art. 171, § 3º) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) contra o INSS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição de instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos narrados. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

035. Processo: JF/SP-0007303-39.2014.4.03.6181-INQ Voto: 6110/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, §1º, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO INDIRETO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 2,6g de substância de espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante requereu a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, sustentando tratar-se de importação para consumo pessoal, conduta tipificada no artigo 28 da Lei 11.343/2006, que, a seu ver, é uma contravenção penal. 3. Discordância do Magistrado. 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que não é uma contravenção penal) ou ao artigo 334 do Código Penal, que a princípio são da competência da Justiça Federal. 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

036. Processo: JF-AC-INQ-0001272-94.2014.4.01.3000 Voto: 6299/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO: POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). AUSÊNCIA DE MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO CRIMINAL. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime de estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal), consistente no saque indevido de 2 parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dolo do investigado, tendo em vista que este não teria se utilizado de meio ardil para realizar os saques, já que solicitou a juiz estadual o levantamento dos valores

constantes na conta corrente da sua genitora, beneficiária que faleceu em 30/11/2011. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas pelo Procurador, por entender necessária a realização de diligências para esclarecimento dos fatos. Aduziu, ainda, a possibilidade de existirem, nos autos, indícios de ato omissivo praticado por servidores do Banco do Brasil, que permitiram o saque, mesmo sabendo que havia pedido de estorno dos valores anteriormente formulado pela Administração. 4. Embora constatada a autoria, verifica-se que, de fato, o autor dos saques não induziu ou manteve a União em erro, nem valeu-se de artifícios, ardil ou de qualquer outro meio fraudulento, para realizar o saque na conta corrente de sua genitora. Ao contrário, ingressou com requerimento para expedição de alvará, requerendo ao juiz da área cível o direito de sacar o valor constante na conta corrente da beneficiária, já que seria o único herdeiro da falecida. 5. O ato dos servidores foi motivado por decisão judicial proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Sena Madureira, não cabendo aos funcionários do Banco outra providência que não o seu imediato cumprimento. 6. Assim sendo, embora a Magistrada tenha apontado a existência de indícios de ato omissivo, não se vislumbra, na hipótese, a prática de qualquer crime por parte dos funcionários do banco que agiram no estrito cumprimento de ordem judicial. 7. Com essas considerações, não vislumbro medidas a serem adotadas no âmbito criminal, razão pela qual voto pela insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

037. Processo: JF/CE-0001486-03.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 6334/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte do titular. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. Discordância da Juíza Federal. Remessa à 2ª Câmara. 3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP. 4. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da bagatela dada a relevância do bem jurídico protegido porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. 5. Presentes indícios de autoria e da materialidade, ainda que existam dúvidas, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio do in dubio pro societate. 6. Designação de outro membro do Ministério Publico Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

038. Processo: JF/CE-0006786-43.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 6886/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). MATERIALIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA APURAR A AUTORIA DO CRIME. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte do titular, em 23/10/2007. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância e por impossibilidade de se identificar a autoria. 3. O MM. Juiz Federal rejeitou a promoção de arquivamento por considerar típica a conduta e por entender que há diligências a serem realizadas para a localização do autor dos fatos. 4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 6 (seis) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos. 6. Destaca-se que ainda há diligências a serem realizadas, como a oitiva dos familiares do titular do benefício previdenciário, para a elucidação dos fatos. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

039. Processo: JF/CE-0012853-58.2013.4.05.8100-INQ Voto: 6860/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). SUPOSTO CRIME DE FURTO PRATICADO CONTRA ÓRGÃO FEDERAL (CP, ART. 155). DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar o furto de um notebook (CP, art. 155), subtraído de Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em razão da ausência de indícios de autoria. 3. O MM. Juiz Federal discordou das razões invocadas pelo Membro do Parquet Federal, considerando que o caso merece ser aprofundado e que ainda existem diligências a serem realizadas. 4. Conforme apontado pelo MM. Juiz Federal, existem diligências a serem realizadas. 5. Não homologação de arquivamento. Designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

040. Processo: JF/CE-2008.81.00.010114-5-INQ Voto: 6337/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA. FRAUDES CONTRA O INSS. MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DISCORDÊNCIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o cometimento de fraudes contra o INSS, a partir de denúncia anônima noticiando que políticos do Município de General Sampaio/CE estariam falsificando documentos de terceiros com a intenção de facilitar-lhes a obtenção de aposentadorias rurais. A falsificação ocorria mediante a promessa de voto no candidato anunciado. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender esgotadas as vias investigativas disponíveis, não se vislumbrando, no presente momento, indícios de autoria e materialidade suficientes para ensejar a propositura de eventual ação penal. 3. Discordância do magistrado, ao fundamento de existirem diligências possíveis a serem realizadas, para que se possa verificar todas as nuances da suposta fraude. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. No caso em exame, como bem asseverado pelo magistrado, não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a análise de benefícios previdenciários com base na documentação assinada por um dos supostamente responsáveis pela fraude na documentação apresentada ao INSS, assim como a oitiva dos servidores da APS responsável pela tramitação dos possíveis procedimentos administrativos. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

041. Processo: JF-DF-0058033-46.2013.4.01.3400-INQ Voto: 6408/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, §1º, INCISO I, DA LEI 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). CONDUTA TÍPICA. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NO FEITO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 33, §1º, inciso I, da Lei 11.343/2006, tendo em vista que o investigado teria importado 26 sementes de Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do inquérito por entender que a conduta é atípica. 3. O MM. Juiz Federal entendeu que a importação de sementes de maconha realmente não configura a hipótese do tráfico internacional de drogas e também a hipótese do art. 28 da Lei 11343/2006, uma vez que as sementes de maconha, à luz do entendimento doutrinário e jurisprudencial, não contém o princípio ativo do THC, gerador de dependência física. Contudo, ressaltou que a importação de sementes configura o crime de contrabando (CP, art. 334-A). 4. A suposta conduta do investigado reveste-se de potencialidade lesiva e de tipicidade formal seja em relação ao artigo 33 da Lei 11.343/2006, seja em relação ao artigo 28 da Lei 11.343/2006 (que já foram arquivados pelo MM. Juiz Federal) ou ao artigo 334-A do Código Penal. 5. Não Homologação do arquivamento. Designação de outro Membro do Ministério Público para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

042. Processo: JF/ES-0004935-35.2014.4.02.5001-PIMP Voto: 6402/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO

DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3°). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62- IV). INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ENUNCIADO 28 DESTA 2ª CCR. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DO CASO ANALISADO. PRESCRIÇÃO IMINENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar suposto crime de estelionato previdenciário (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no valor atualizado de R$ 7.543,30, após a morte da beneficiária (competências 11/2001 a 08/2002). Último saque realizado em 12/09/2002. Procedimento distribuído no âmbito da 2ª CCR em 02/09/2014. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em perspectiva e também a falta de tempo hábil para a realização de diligências. Discordância do Magistrado. 3. É certo que a 2ª CCR tem se pronunciado pela não aceitação da prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal, consolidando, inclusive, o entendimento esposado no Enunciado 28: inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Prescrição da pretensão punitiva ocorrida em 12/09/2014. Processo julgado em 29/09/2014, na Sessão nº 606 da 2ª CCR. 5. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva estatal. 6. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

043. Processo: JF/FLR-0001910-28.2014.4.01.4003-IPL Voto: 6489/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FALSIDADE (ART. 297 DO CP). FALSIFICAÇÃO DE CTPS E INCLUSÃO INDEVIDA DE EMPREGADO NO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. MPF: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOLO. ERRO NA MIGRAÇÃO DE INFORMAÇÕES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de falsidade (art. 297 do CP), consistente em suposta falsificação da CTPS de particular e sua inclusão indevida no CNIS como empregada de pessoas jurídicas. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que não fora constatado o dolo nas condutas, uma vez que nenhuma das partes obteve qualquer vantagem com o procedimento. Acrescentou, ainda, que os elementos indicam ter ocorrido alguma espécie de anomalia na migração de dados. 3. Discordância do magistrado, sob o fundamento da possibilidade em se realizar novas diligências para a elucidação do fato. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93, c/c art. 28 CPP. 4. Constata-se que não houve aprofundamento nas investigações, restando dúvidas a serem sanadas. Não é possível a constatação da ausência de dolo sem ao menos proceder à oitiva dos envolvidos. 5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

044. Processo: JF-FRA-0001918-23.2014.4.03.6113-INQ Voto: 6904/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de 14 parcelas de benefício previdenciário, no valor corrigido de R$ 34.201,36, após morte do beneficiário, correspondente ao período de agosto de 2005 a outubro de 2006. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, por entender que, uma vez reconhecida a relação de dependência entre a investigada e o titular do benefício, o proveito por ela em tese auferido seria legítimo, o que descaracterizaria o crime de estelionato. 3. A Juíza, por sua vez, discordou das razões aventadas pela Procuradora Oficiante, entendendo que não foram realizadas as diligências necessárias para o esclarecimento do caso, já que não consta dos autos cópia da sentença ou qualquer outro documento que demonstre que a investigada obteve o benefício de pensão por morte. 4. Não há como reconhecer que a conduta supostamente praticada pela companheira do segurado tenha sido legítima apenas com base em suas declarações e no reconhecimento de eventual união estável. É necessário apurar de forma concreta se a investigada de fato obteve o benefício de pensão por morte e em quais condições o benefício foi concedido, bem como se há a possibilidade de se efetuar uma eventual compensação. 5. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem

dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

045. Processo: JF-GO-2009.35.00.003294-1-INQ Voto: 6310/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, art. 168-A). MUNICÍPIO. PARCELAMENTO ESPECIAL LEI Nº 12.810/2013. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL. EQUIPARAÇÃO AO PAGAMENTO PARA FINS DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, artigo 168-A, §1º, I) e sonegação previdenciária (CP, artigo 337-A, I e III), atribuído à Prefeitura. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, considerando que eventual acompanhamento do parcelamento demandaria esforços dispendiosos, acrescentando que caso haja notícia de rescisão do parcelamento será plenamente possível o desarquivamento do feito, pois o artigo 18 do Código de Processo Penal e o enunciado 524 da Súmula do Supremo Tribunal Federal permitem o desarquivamento se surgirem novas provas. Tais preceitos se aplicam plenamente à presente situação. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, sob a justificativa de que o parcelamento autoriza apenas a suspensão do procedimento, sendo necessário manter o acompanhamento do processo. 4. No caso do inadimplemento, há previsão para a retenção e o repasse à Receita Federal de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, para a quitação, autorizados pelo art. 96 § 4º da Lei nº 11.196/05, com as alterações decorrentes da Lei nº 11.960/09, ou mais recentemente pelo art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012). 5. Muito embora existam hipóteses de rescisão do parcelamento, por outra razão as prestações não poderão ser inadimplidas. É que inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição autoriza a União e os Estados a condicionarem o repasse de recursos ao pagamento de seus créditos. 6. A edição da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012), em nada modificou as razões que justificam o entendimento da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no sentido de que a adesão do município ao Parcelamento Especial equipara-se ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações verdadeiramente não poderão ser inadimplidas. 7. Insistência no pedido de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

046. Processo: JF/MAF/SC-5003390-39.2014.4.04.7214-PIMP Voto: 6327/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAFRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO PRATICADO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, no caso, junho de 2003. Tendo em vista que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato qualificado é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inc. III), que será atingido somente em junho de 2015. 2. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 3. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 4. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

047. Processo: JF-OSA-PCD-0002768-26.2014.4.03.6130 Voto: 6329/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV. FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. POTENCIALIDADE LESIVA DO DEPOIMENTO PRESTADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar suposta prática do delito de falso testemunho, capitulado no art. 342 do Código Penal, perante a Justiça do Trabalho. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por entender que, no caso, o depoimento não teve relevância para o deslinde da causa, já que o depoimento não influenciou o julgamento. Discordância do Juiz Federal. 3. Para a configuração do crime de falso testemunho, não se exige a efetiva influência na decisão judicial. Basta a existência de potencialidade lesiva das declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ. 4. A conduta se revestirá de potencialidade lesiva sempre que versar sobre fato juridicamente

relevante e estiver apta a influir no deslinde do processo, o que se verificou no caso destes autos. Possivelmente outro teria sido o desfecho do processo se o magistrado não constatasse de pronto a falsidade do testemunho. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

048. Processo: JF-PPR-0002306-26.2014.4.03.6112-INQ Voto: 6330/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179 DO CP). MPF: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIME. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de fraude à execução (art. 179 do CP), uma vez que efetuada penhora sobre faturamento da empresa reclamada e executada, as vendas passaram a ser efetuadas por empresa interposta, que teria sido adquirida para esse fim específico. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que não restou suficientemente comprovada a existência de crime. 3. Discordância do magistrado, sob o fundamento da possibilidade em se realizar novas diligências para a elucidação do fato. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93, c/c art. 28 CPP. 4. Constata-se que não houve aprofundamento nas investigações, pois o inquérito policial se restringiu à autuação dos documentos encaminhados pelo magistrado e oitiva dos sócios. 5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

049. Processo: JF/PR/LON-5005016-53.2014.4.04.7001-PRIMPPI Voto: 6293/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO 49 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar suposto crime de descaminho (CP, artigo 334). 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material da conduta, aplicando o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Discordância do Magistrado. 4. Embora existente a divergência entre as Cortes Superiores, aplica-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto ao limite estatuído no artigo 20 da Lei 10522/02 para aplicação do princípio da insignificância, qual seja R$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 6. Não se afigura possível, no caso, a incidência do referido princípio, devido à notícia de reiteração da conduta delitiva. 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

050. Processo: JF/PSS-0002602-42.2014.4.01.3804-NOTCRI Voto: 6309/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PASSOS/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CP). MPF: ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a prática do crime de falso testemunho (art. 342 do CP) praticado por testemunha arrolada por reclamada em ação trabalhista, que, em audiência, negou ser amigo íntimo da reclamada, quando na verdade era seu companheiro. 2. A Procuradora Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que a falsidade do depoimento recaiu sobre a qualificação do investigado e não sobre os fatos da causa, o que afastaria a incidência do tipo penal de falso testemunho. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando que, embora correto o entendimento de que a falsidade sobre a qualificação afasta o crime de falso testemunho, ainda

subsistiria a possibilidade de ter ocorrido a prática do crime de atribuição de falsa identidade (art. 307 do CP), uma vez que o estado civil é atributo que identifica a pessoa. 4. A Procuradora Oficiante asseverou que o crime de atribuição de identidade falsa, no caso, não se configurou, pois a atribuição de companheiro, ordinariamente, não enseja alteração no registro civil de um indivíduo. É comum que pessoas que vivam em união estável atribuam a si próprias, em fichas cadastrais, a condição de solteiras, fato de ampla aceitação social. Mesmo entidades públicas é comum que as fichas tenham apenas as opções solteiro e casado para o preenchimento do campo referente ao estado civil. 5. Nos casos como o ora em debate, a qualificação de companheiro da reclamada alteraria toda a sistemática das oitivas, já que o estado civil do investigado o desqualificaria como testemunha. 6. Para a doutrina dominante a identidade compreende todo o arcabouço de dados individualizadores da pessoa humana (nome, estado civil e condição social). Não é constituída só pelo nome como também por outras qualidades ou condições próprias da pessoa. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

051. Processo: JF-RJ-2006.51.01.529732-9-INQ Voto: 6308/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N. 9.613/98). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62-IV). PREMATURIDADE DO ENCERRAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de lavagem de capitais (Lei n. 9.613/98), tendo em vista a comunicação do COAF relatando realizações de operações de câmbio suspeitas por parte de pessoa física e empresa de eventos. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento por entender que considerando-se o valor do prejuízo, de diminuta relevância, quando em cotejo com os montantes que serão gastos em diligências que deverão ser levadas a efeito para que se logre êxito na pretensão punitiva estatal, extremar o presente feito seria afrontar, de forma flagrante, o princípio da eficiência. 3. O Juiz Federal, por sua vez, entendeu prematura a conclusão do membro do MPF, pois as investigações ainda pendem de importantes diligências a serem realizadas. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Arquivamento prematuro. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

052. Processo: JF-SE-0000109-49.2014.4.05.8503-INQ Voto: 5880/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). MATERIALIDADE DA CONDUTA. EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA APURAR A AUTORIA DO CRIME. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 07/11/2002 a 31/07/2003, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R$ 2.160,00. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento por atipicidade material da conduta e por impossibilidade de se identificar o autor dos fatos. 3. O MM. Juiz Federal rejeitou a promoção de arquivamento por considerar típica a conduta e por entender que há diligências a serem realizadas para a localização do autor dos fatos. 4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 9 (nove) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos. 6. Destaca-se que ainda há diligências a serem realizadas, como a oitiva dos familiares da titular do benefício previdenciário, para a elucidação dos fatos. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

053. Processo: JF-SE-0000111-19.2014.4.05.8503-INQ Voto: 5881/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E POR AUSÊNCIA DE AUTORIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). MATERIALIDADE DA CONDUTA.

EXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS PARA APURAR A AUTORIA DO CRIME. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir do envio de expediente administrativo pela Procuradoria Federal Especializada do INSS, no qual se apura a possível prática do crime de estelionato previdenciário, descrito no art. 171, § 3º do Código Penal, mediante o recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 06/2002 a 02/2003, o que gerou um prejuízo à autarquia federal no aporte de R$ 3.569,45. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do procedimento por atipicidade material da conduta e por impossibilidade de se identificar o autor dos fatos. 3. O MM. Juiz Federal rejeitou a promoção de arquivamento por considerar típica a conduta e por entender que há diligências a serem realizadas para a localização do autor dos fatos. 4. No caso, tendo em vista o recebimento irregular do benefício por 9 (nove) meses e a relevância do bem jurídico protegido, não se mostra razoável o arquivamento dos autos. Não se trata de patrimônio particular, mas da coletividade. Aqui, a tutela jurídica não é apenas a integridade do erário. Busca-se também a proteção da confiabilidade e da equidade das relações entre o Estado e a sociedade e suas diversas formas de custeio. 5. Registre-se que a 2ª Câmara, em casos semelhantes, tem homologado as promoções de arquivamento, mas somente quando constatada a completa ausência de dolo na percepção indevida de até 3 (três) meses, que não é o caso dos autos. 6. Destaca-se que ainda há diligências a serem realizadas, como a oitiva dos familiares do titular do benefício previdenciário, para a elucidação dos fatos. 7. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

054. Processo: JF-SJC-0004891-09.2012.4.03.6181-INQ Voto: 6841/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 3ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PEDOFILIA (LEI 8.069/90, ART. 241-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CCP C/C ART. 62-IV DA LC 75/93). DIVULGAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL POR MEIO DA INTERNET. MPF: AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. MATERIALIDADE EVIDENCIADA NOS AUTOS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no artigo 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei 8.069/90), em razão da divulgação de imagens com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes através da rede mundial de computadores, na página do site de relacionamentos ORKUT. 2. O Procurador da República manifestou-se pelo arquivamento, ao argumento de que não restou demonstrada a materialidade delitiva, uma vez que o computador do acusado não foi apreendido. 3. Discordância do Magistrado, pois a apreensão do computador que teria sido utilizado para postar tais imagens em página de rede social na internet é prescindível para configuração do crime. Isso porque, em sendo os crimes do artigo 241 e seguintes do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8069/90) compostos por tipos mistos alternativos, quaisquer das condutas ali praticadas seria suficiente a consumar o delito. Remessa à 2ª CCR/MPF, nos termos do art. 28 do CPP c/c art. 62-IV da LC 75/93. 4. O arquivamento só seria admitido se, esgotadas as diligências possíveis, existente demonstração inequívoca, segura e convincente da absoluta ausência de materialidade e autoria, sem o que se impõe o prosseguimento da apuração, o que não é o caso dos autos. Em razão do forte lastro probatório acostado aos autos, justifica-se o prosseguimento das investigações. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

055. Processo: JF/SP-0009977-24.2013.4.03.6181-INQ Voto: 6305/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ARTIGO 171, § 3º). MPF: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO V). PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apuração da prática dos crimes de estelionato (art. 171, §3º, do Código Penal), consistente no saque indevido de 7 parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, correspondente ao período de setembro de 2003 a março de 2004. 2. Promoção de arquivamento fundada na ausência de indícios suficientes da autoria delitiva. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. No caso em exame não foram realizadas todas as diligências aptas à elucidação dos fatos, tais como a oitiva dos familiares e a parente do beneficiário apontada como responsável pelo saque. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

056. Processo: DPF/TO-00139/2014-INQ Voto: 6120/2014 Origem: GABPRM1-WJMJ - WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. AMEAÇA E DANO (CP, ARTS. 147 E 163). CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes de ameaça e de dano, respectivamente previstos nos arts. 147 e 163, todos do Código Penal, supostamente praticados por índios. Foram realizadas diligências com objetivo de verificar a veracidade dos fatos e, ainda, apurar a existência de possível conflito de terras envolvendo indígenas e fazendeiros. 2. Informações iniciais colhidas pela Polícia Federal mostram que há estudos para reconhecimento administrativo da área reivindicada pelos indígenas que se instalaram nas proximidades da localidade dos fatos. Dados enviados pelo Conselho Indigenista Missionário apontam para a existência de conflito em torno da ocupação das terras. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual do Estado de Tocantins, por entender que os crimes são de competência da Justiça Estadual, aplicando-se o enunciado da Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há ainda clareza quanto à motivação dos crimes, circunstância que afasta, em principio, a aplicação do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. Há possibilidade de vincular-se a conflitos sobre as terras. 5. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 6. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. 7. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 8. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

057. Processo: DPF/TO-00472/2013-INQ Voto: 6892/2014 Origem: COJUD/PRTO - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/TO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. INJÚRIA E AMEAÇA (CP, ARTS. 140 E 147). CRIMES PRATICADOS POR INDÍGENAS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 33 DESTA 2ª CCR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, INCISOS IV E XI, C/C O ART. 231). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar crimes de injúria e de ameaça, respectivamente previstos nos arts. 140 e 147 do Código Penal, supostamente praticados por índios. Consta dos autos que durante Assembleia de Povos Indígenas alguns indígenas teriam ameaçado e agredido verbal e fisicamente uma Coordenadora do Distrito Sanitário Especial Indígena. 2. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender que as questões são de cunho individual, não afetando interesse da comunidade indígena. 3. No atual estágio das investigações, ainda não há clareza quanto à motivação do crime, circunstância que afasta a aplicação do enunciado da Súmula nº 140 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Ademais, o conceito de direitos indígenas engloba os direitos individuais dos índios e os relativos à organização social, aos costumes, às línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas, e aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. 5. Deve-se reconhecer a competência da Justiça Federal em quaisquer hipóteses de cometimento de crimes por índio ou contra este, em decorrência da interpretação sistemática dos artigos 109-IV e XI, c/c o artigo 231 da Constituição Federal. 6. Desta forma, considerando que no presente caso a questão envolve direitos indígenas, que são indissociáveis de sua cultura e de sua organização social, a competência para o processo e o julgamento dos crimes ora em análise é da Justiça Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuição e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

058. Processo: 1.00.000.009669/2014-15 Voto: 6902/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. inquérito policial, instaurado para apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), tendo em vista o comparecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de reclamante em ação trabalhista, relatando que não havia recebido o valor relativo ao recibo expedido pelo seu advogado. 2. Após diligências restou constatada a possível falsidade no depoimento prestado pela reclamante perante a justiça do trabalho. 3. O Procurador oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, ao argumento de que não seria possível constatar o dolo da investigada em induzir a erro a justiça do trabalho. Acrescentou que, em razão de existirem controvérsias quanto à efetivação do pagamento, estariam presentes indícios da prática do crime de estelionato (CP, art. 171) praticado pelo advogado contra sua cliente. 4. A Juíza Federal, por sua vez, discordou das razões expostas pelo MPF, considerando prematuro o declínio de atribuições, uma vez que a questão dos autos não se refere à quitação dos valores executados, mas sim sobre as declarações supostamente falsas prestadas nos autos de reclamação trabalhista, fato que atrai a competência da justiça federal. 5. O cerne da questão gira em torno de saber se a investigada prestou ou não informações falsas à justiça trabalhista, não havendo a possibilidade de afastar de pronto a ausência do dolo, já que não foram realizadas diligências concretas aptas a esclarecer os fatos. 6. Constata-se, assim, o interesse da União e a consequente competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, tendo em vista que tal conduta afronta aos serviços da Justiça do Trabalho, órgão jurisdicional da União. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

059. Processo: 1.14.013.000058/2014-77 Voto: 6906/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PRATICADOS CONTRA INTEGRANTES DE GRUPO DE PESQUISA ATUANTE NA RESERVA EXTRATIVISTA MARINHA DO CORUMBAU. PROMOÇÃO DE DECLÍNIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DECLÍNIO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato, instaurada em razão de representação formulada pelo gestor da Reserva Extrativista Corumbau, noticiando a prática de ameaças e agressões físicas por três pescadores, no momento em que era feita uma reunião para capacitação e conscientização da comunidade local em relação aos ecossistemas naturais. 2. O Procurador Oficiante promoveu o declínio de atribuições, ao argumento de que a situação não se enquadraria nas hipóteses de competência criminal da justiça federal. 3. Após a autuação e livre distribuição do feito, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de interesse federal no caso. 4. a Reserva Extrativista Marinha do Corumbau é uma unidade de conservação federal e todos os fatos narrados pelo representante demonstram a ocorrência de prejuízos à referida unidade protegida pela União. 5. A princípio, os crimes praticados têm relação direta com as atividades da Unidade de Conservação Federal e podem ser conexos a outros crimes que atentam contra os interesses da referida reserva extrativista, sendo necessária uma análise aprofundada sobre o caso, para que se possa afastar com segurança o interesse federal sobre o fato. 6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

060. Processo: DPF/DF-IPL-0006/2014 Voto: 6339/2014 Origem: SJUR/PRM-GO - SETOR JURÍDICO DA PRM/LUZIÂNIA/FORMOSA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ARTIGO 171, § 3°). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA. ARQUIVAMENTO. REVISÃO (LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ENUNCIADO 28 DESTA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Procedimento instaurado para apurar suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º), consistente no recebimento indevido de parcelas de benefício previdenciário, no importe de R$ 2.799,67, após morte da beneficiária, correspondente ao período de agosto de 2003 a janeiro de 2004. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com esteio na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando a pena em perspectiva. 3. Enunciado 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, os saques foram realizados de agosto de 2003 a janeiro de 2004. Considerando que a pena máxima cominada abstratamente para o crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a prescrição da pretensão punitiva estatal dar-se-á em 12 (doze) anos (CP, artigo 109, inciso III). Contada da data do último fato penalmente relevante, qual seja, do último saque, em janeiro de 2004, a prescrição ocorrerá somente em janeiro de 2016. 6. Não homologação e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

061. Processo: 1.00.000.012526/2013-18 Voto: 6905/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em razão de jornada exaustiva de trabalho. 2. Constatou-se que dois empregados laboravam em sobrejornada habitual das 4h/4h30 às 19h10/19/30/20h, em regra de segunda-feira a domingo, com duas horas de descanso, sem descanso semanal remunerado e sem que houvesse qualquer justificativa para tal prática. Os obreiros laboravam ininterruptamente, de segunda-feira a domingo, e só tinham folga ao final do mês, quando ficavam 3 dias na cidade e recebiam o pagamento. A empresa ao invés de conceder folga para descanso após no máximo 6 dias consecutivos de trabalho, exige que seus empregados laborem por 27 dias seguidos, para então gozarem folga de três dias. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que as irregularidades constatadas não servem para atrais a atenção do direito penal. 4. Não é necessário que haja restrição da liberdade de ir e vir para a configuração do delito de redução a condição análoga à de escravo, bastando as condutas alternativas de submissão a trabalhos forçados, ou à jornadas exaustivas, ou a condições degradantes de trabalho. Precedente do TRF1 (RSE 0002953-79.2013.4.01.3600/MT, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 de 01/08/2014). 5. No caso em análise, resta evidente a submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho. 6. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

062. Processo: 1.10.000.000746/2014-25 Voto: 6894/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCESSO. DESCAMINHO. CP, ART. 334. TRIBUTOS NÃO-RECOLHIDOS ESTIMADOS EM VALOR ABAIXO DO PREVISTO NO ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. REITERAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Representação Fiscal para Fins Penais instaurada para apurar a prática do crime de descaminho (art. 334 do Código Penal). 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito em juízo, ao argumento de que a conduta do investigado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o atual valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) definido pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 3. Notícia da reiteração na prática do crime de descaminho. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Fato que não se revela penalmente irrelevante. Precedentes do STJ. 4. Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 5. Prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

063. Processo: 1.13.002.000240/2013-11 Voto: 6880/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POSSÍVEIS CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTS. 168-A E 337-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62 IV). INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART. 337-A DO CP E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL QUANTO AO CRIME DO ART. 168-A DO CP. 1. Inquérito Civil instaurado para para apurar a prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, arts. 168-A e 337-A), praticados pelo Município de Carauari/AM. Promoção de arquivamento com base na ausência de constituição definitiva do crédito. 2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP) é de natureza material. A inexistência de constituição definitiva dos créditos tributários impõe o arquivamento do feito. Súmula Vinculante nº 24 do STF.. 3. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 4. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 5. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto

previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 6. Homologação do arquivamento em relação ao crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e designação de outro Membro do MPF para prosseguir na persecução penal quanto ao crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A).

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

064. Processo: 1.15.000.001222/2014-75 Voto: 6315/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO (334 DO CP). ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO. RREVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando a suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento ao argumento de que seria necessário o lançamento definitivo do crédito crédito tributário. 3. A constituição definitiva do crédito tributário não se mostra indispensável para o início da persecução penal pelo delito de descaminho, uma vez que o ilícito em questão consuma-se independentemente da conclusão de eventual procedimento administrativo para apuração daquele. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do ministério público federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

065. Processo: 1.15.000.001223/2014-10 Voto: 6353/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando a suposta prática do crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal. Apreensão de grande quantidade de produtos (500 unidades de pilha e 389 unidades de óculos) de procedência estrangeira sem documento fiscal de sua entrada regular no país, em zona secundária do Aeroporto. O valor total das mercadorias apreendidas é de R$ 14.466,19. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento por atipicidade da conduta, por ausência de dolo, pois não vislumbrou no investigado a intenção de ludibriar o fisco. 3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do ministério público federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

066. Processo: 1.17.000.001510/2014-55 Voto: 6881/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. FRAUDES PRATICADA POR EMPRESA DE CONSULTORIA, MEDIANTE A VENDA DE TÍTULOS FALSOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada em razão de representação anônima, para apurar fraudes praticadas por empresa de consultoria, que supostamente oferecia a outras empresas o serviço de compensação de impostos federais vencidos e a vencer (COFINS, PIS, CSLL e IRPJ), mediante a venda de títulos falsos dos anos 50, 60 e 70. 2. Promoção de arquivamento, ao fundamento de que as provas apresentadas possuem indícios de ilicitude, tendo em vista que boa parte dos documentos possui caráter sigiloso ou que demandaria autorização judicial, fato que impede o prosseguimento da persecução penal. 3. Não houve qualquer informação concreta sobre a certeza de quais e quantas provas não poderiam ter sido obtidas sem autorização judicial. Meras ilações sobre a suposta ilicitude documental não é suficiente para obstar a realização de outras diligências. 4. Rejeitar a representação apenas com base na suspeita de que grande parte da documentação possui indícios de ilicitude, sem proceder a qualquer diligência para esclarecer os fatos, fere os princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate impostos ao Ministério Público. 5. A informação anônima não impede que o Ministério Público realize investigações preliminares, podendo, no caso, ser utilizada como início de prova para justificar a deflagração de providências prévias para se examinar a veracidade das acusações veiculadas. 6. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar

a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes (HC 94.546/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 07/02/2011). 7. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

067. Processo: 1.29.003.000151/2013-97 Voto: 6395/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL E INSUSCETÍVEL DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. A notícia de crime de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do Código Penal foi arquivada com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário e por aplicação do princípio da insignificância. 2. O crime do art. 168-A, de natureza formal, caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias descontadas da remuneração do trabalhador, de modo que não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o prejuízo efetivamente experimentado. Precedente do STF (HC 97888/RJ, Relator Min. LUIZ FUX, DJe 02/06/2011). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Destaca-se que em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA.

068. Processo: 1.29.003.000369/2014-22 Voto: 6221/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171 § 3º DO CP). ARQUIVAMENTO FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime tipificado no art. 171 §3º do Código Penal, diante da constatação de fraude no recebimento indevido de benefício previdenciário, após a morte do titular. Pensão por morte concedida de forma irregular. Investigada separada de fato de fato do beneficiário a mais de 12 anos. Os saques indevidos, referentes ao período das competências de 07/2011 a 11/2011, causaram prejuízo ao erário no valor de R$ 2.740,52. 2. Promoção de arquivamento fundada no princípio da insignificância. 3. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização de conduta por aplicação do princípio da insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo, para tanto, o atendimento de determinados critérios, consoante bem delineado no julgado do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Celso de Melo, HC 101074/SP. 4. No caso, não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância dada à relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. 5. Designação de outro membro do Ministério Publico Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

069. Processo: 1.30.001.006273/2013-96 Voto: 8067/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: VOTO-VENCEDOR. NOTÍCIA DE FATO. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A), DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 337-A) E DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV). HOMOLOGAÇÃO. 1. Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática

dos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203), bem como o não recolhimento de FGTS, o não pagamento imediato das rescisões dos trabalhadores e possíveis atrasos no pagamento de salários de empregados de empresa privada. 2. Promoção de arquivamento, ao argumento de que o não recolhimento de FGTS, o não pagamento imediato das rescisões dos trabalhadores e os possíveis atrasos no pagamento de salários, embora consubstanciem ilícitos trabalhistas, não configuram qualquer tipo penal, sobretudo considerando que o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) pressupõe a ocorrência de fraude ou violência, inexistente no caso. Acrescentou, ainda, a ausência de crédito tributário definitivamente constituído em relação aos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 3. No caso do crime de apropriação indébita previdenciária (168-A) não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Assim, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. 4. Além disso, o tipo penal aperfeiçoa-se no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -"descontar" e "deixar de recolher". A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...](HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08). 5. Homologação do arquivamento quanto aos crimes de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação de arquivamento, vencido o relator, o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

070. Processo: DPF/RN-00130/2013-IP Voto: 6550/2014 Origem: COJUD/PRRN - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito policial. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Representação dando conta de que determinada empresa de locação de veículos estaria vendendo carros com isenção de impostos federais. Revisão de Declínio (Enunciado n.º 32). Após a realização de diversas diligências, não houve qualquer resultado conclusivo sobre os fatos. Oficiada, a Receita Federal informou que inexiste, no âmbito da legislação tributária federal, qualquer previsão de isenção para aquisição de veículos por parte de empresas locadoras de veículos. Inexistência de indícios suficientes de sonegação de tributos federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do MPF para a persecução penal. Homologação de declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

071. Processo: JFRJ/SPA-INQ-0001583-10.2012.4.02.5108 Voto: 6816/2014 Origem: 4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9605/98, art. 60), em razão de construção realizada em área considerada de preservação permanente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Área localizada em unidade de conservação estadual. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

072. Processo: SR/DPF/PA-00965/2011-INQ Voto: 6870/2014 Origem: COJUD/PRPA - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Posse ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização (Lei nº 10.826/2003, art. 121). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Realização de busca e apreensão em residência para averiguar crime de contrabando. Apreensão de arma de fogo tipo espingarda, calibre 44. Inexistência de conexão entre a posse de arma de fogo e os eventuais crimes de competência federal objeto de apuração do feito que originou a expedição do mandado de busca e apreensão. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente (CC nº 97.148/RS, Terceira Seção, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 21/05/2009) Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

073. Processo: 1.11.000.000358/2014-15 Voto: 6481/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação. 1) Suposta prática do crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339) atribuído a servidores não concursados da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Ministério Público Federal denunciou o noticiante, encontrando-se a ação penal em curso na 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Alagoas. Ausência de confirmação quanto à suposta inocência do representante, o que impede a configuração do crime de denunciação caluniosa. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Suposta prática de perseguição no âmbito laboral. Possível assédio moral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 IV). A legislação nacional não tipifica o crime de assédio moral. Nada obstante a prática de tal conduta poder ser motivo de punição no âmbito do direito administrativo e trabalhista, ela não poderá ser objeto de persecução penal, em respeito ao princípio da reserva legal. Investigação de âmbito civil que incumbe ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 84-II1 da LC nº 75/93. Homologação do declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

074. Processo: 1.13.000.002297/2013-67 Voto: 6215/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime tipificado no artigos 241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente ECA (Lei 8.069/90). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Procedimento instaurado a partir de representação anônima. Foto íntima divulgada no âmbito de colégio militar por pessoa não identificada. A Polícia Federal informou que não há indícios de que a fotografia esteja circulando na internet e de que a pessoa fotografada seja menor de idade. Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta, requisito exigido para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime e, consequentemente, a atribuição do Ministério Público Federal, para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

075. Processo: 1.14.000.002163/2014-90 Voto: 6138/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de difamação praticado contra particular (CP, art. 139). Revisão de declínio de atribuição (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Conduta realizada mediante postagens de fotos pejorativas no aplicativo para celulares whatsapp. Crime entre particulares. Ausência de elementos, até o presente momento, de informação capaz de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

076. Processo: 1.14.007.000382/2014-74 Voto: 6290/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de difamação praticado contra particular. Representação confusa que narra condutas supostamente praticadas por policiais civis, particulares e Juiz de Direito. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Caso tenha ocorrido a prática de crime, a repercussão ocorreu apenas entre particulares. Ausência de elementos, até o presente momento, de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

077. Processo: 1.14.013.000066/2014-13 Voto: 6487/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Peças de informação. Representação. Notícia da existência de depósito clandestino de gás de cozinha GLP. Possível crime contra a ordem econômica (Lei 8.176/91, art. 1º). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

078. Processo: 1.17.000.001185/2014-21 Voto: 6122/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante (que é servidor público federal) afirma que sofreu grave ameaça de particular, em razão de suposta dívida contraída. A conduta não guarda qualquer relação com as funções exercidos pelo servidor público. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

079. Processo: 1.17.000.001692/2014-64 Voto: 6871/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação na qual a noticiante comunica que suas fotos foram divulgadas na rede mundial de computadores, sem sua autorização e conhecimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

080. Processo: 1.20.000.002096/2013-25 Voto: 6482/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representante alega que seus dados pessoais foram utilizados para fins criminosos, tendo em vista que recebeu em sua residência correspondência originária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, cuidando de ofício da Vara de Execuções fiscais do Município de Florianópolis/SC. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

081. Processo: 1.20.002.000090/2014-84 Voto: 6491/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Transporte de madeira de forma irregular (art. 44 da Lei 9.605/98 c/c art. 29 do Decreto 5.975/2006) e falsidade (art. 299 do CP). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Falsidade incidiu sobre as guias florestais que acompanhavam a carga de madeira. Divergência entre as guias apresentadas e as informações cadastradas no sistema eletrônico gerido pelo órgão estadual. Documento que emitido pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Mato Grosso SEMA-MT. Inexistência de indícios de que a madeira seja oriunda de área pertencente ou protegida pela União. Aplicação do Enunciado 43 da 2ª CCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

082. Processo: 1.22.000.002291/2014-61 Voto: 5897/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de notitia criminis relatando o cometimento do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, consistente em veicular por meio da internet notícias de cunho preconceituoso em relação aos judeus. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). As expressões preconceituosas não foram divulgadas amplamente na rede mundial de computadores, mas via e-mail. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

083. Processo: 1.22.002.000329/2014-41 Voto: 6217/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

084. Processo: 1.22.020.000110/2014-24 Voto: 6291/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Fraude no vestibular de Medicina realizado pela faculdade de Ciências Gerenciais (FACIG) de Manhuaçu-MG. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Certame realizado por faculdade particular. Prejuízo restrito às partes. Ausência de elementos, até o presente momento, de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

085. Processo: 1.23.000.000507/2014-17 Voto: 6560/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). O representante alega que sua conta na rede social foi deletada sem o seu consentimento. Ausência de elementos de informação que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

086. Processo: 1.24.001.000042/2014-57 Voto: 6553/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na atuação de servidores (não especificados) da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural da Paraíba EMATER (empresa pública estadual), quanto à elaboração da documentação necessária para aspirantes ao recebimento do crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Representação genérica e vaga sobre as supostas irregularidades, não informando sequer os possíveis autores. Irregularidades supostamente praticada pela EMATER, que não estaria aprovando projetos de pessoas que moram na zona rural. Ausência, até o presente momento, de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

087. Processo: 1.24.001.000063/2014-72 Voto: 6585/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de notitia criminis relatando o cometimento do crime previsto no art. 20 da Lei n. 7.716/89, consistente em veicular, por meio da internet, notícias de cunho preconceituoso em relação aos nordestinos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Comentário relacionado a vídeo postado por jovem em que se discutia fatos ocorrido no ENEM . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

088. Processo: 1.25.002.000863/2014-46 Voto: 6808/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e estelionato (CP, art. 171) praticados por particular. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2ª CCR). O investigado teria usado nome de outra pessoa para emissão de nota fiscal com intuito de enganar o fisco estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

089. Processo: 1.26.000.001421/2014-08 Voto: 6386/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes contra a honra (CP, arts. 138 e 139) e suposto crime de falsa identidade (CP, art. 307). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado 32 da 2ª CCR/MPF). Representação noticiando a prática de calúnia e difamação contra o representante no âmbito da internet. As ofensas seriam cometidos por usuário que usa na internet o nome de outra pessoa. Crimes entre particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

090. Processo: 1.28.000.001530/2014-42 Voto: 6888/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Divulgação de dados pessoais de particulares pela internet. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

091. Processo: 1.29.000.002618/2014-44 Voto: 6893/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de pessoas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Filha mais velha acusou a mãe residente em Londres de ter sido levada a este país e de ter sido forçada a abortar, o que não ocorreu. Atualmente a mãe está no Brasil e briga na justiça pela guarda dos outros filhos, com resistência do pai e da filha mais velha. Ausência de indícios de tráfico de pessoas. Constata-se que o fato versa sobre disputa pela posse de filhas menores entre mãe de um lado e o pai e a meia-irmã do outro. O fato está submetido à cognição da Justiça Estadual. Solicitação do Procurador pela remessa urgente ao Ministério Público do Rio Grande do Sul com atribuição perante a Vara de Família do Foro Regional do Partenon na capital de Porto Alegre, para eventual medida no processo cível. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

092. Processo: 1.29.004.000269/2014-96 Voto: 6912/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de comercialização ilegal de medicamentos (CP, art. 273, §1º-B,). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Apreensão de uma caixa de papelão fechada, contendo em seu interior 180 comprimidos embalados em sacos plásticos transparentes, sem qualquer indicação de origem ou princípio ativo. Diligências. A perícia indicou que os comprimidos seriam fármacos inibidores de transcriptase reversa (utilizados no tratamento do vírus HIV-1), produtos que são de uso permitido no território nacional, mas que, por não conterem embalagem, não foi possível saber se o medicamento era registrado. A quantidade apreendida indica mera posse para consumo pessoal. Ausência de indícios de internacionalidade na comercialização irregular dos produtos. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o comércio ilícito de medicamentos quando não houver indícios de transnacionalidade de conduta (CC 120.843/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, Julgado em 14/03/2012, Dje 27/03/2012). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

093. Processo: 1.29.006.000101/2014-61 Voto: 6592/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9605/98, art. 60), em razão de construção de conjunto residencial sem o licenciamento do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. Construção realizada fora de Área de Preservação Permanente Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

094. Processo: 1.29.008.000346/2014-78 Voto: 6907/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, comunicando a lavratura de auto de infração por supressão de vegetação nativa integrante do bioma Mata Atlântica, sem licença do órgão ambiental competente(Lei nº 9.605/98, arts. 38-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Área degradada situada em zona rural, localizada na Linha dos Pomeranos. ÁA vegetação suprimida não se encontrava em unidade de conservação federal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

095. Processo: 1.29.014.000087/2014-04 Voto: 6508/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAJEADO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Quebra de sigilo de instituição financeira fora das hipóteses autorizadas (Lei Complementar nº 105/01, art. 101). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Procedimento instaurado a partir de ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho, o qual remete cópia de documento extraído de Reclamação Trabalhista. Suposta quebra de sigilo bancário praticado por empregados de banco privado. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

096. Processo: 1.30.001.002734/2014-32 Voto: 6301/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante afirma que sofreu graves ameaças de pessoa envolvida com o jogo do bicho e máquinas caça níqueis. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

097. Processo: 1.30.001.007399/2012-05 Voto: 5956/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Procedimento instaurado a partir de representação. Alega o representante que os representados fizeram com que fosse instaurada investigação pela polícia civil de forma leviana, imputando-lhe crime de que o sabe inocente. Ausência de elementos que justifiquem a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

098. Processo: 1.30.005.000241/2014-28 Voto: 6555/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime material contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º) em razão de declaração falsa sobre valor de imóvel para fins de cálculo de Imposto de Renda. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que não há processo administrativo contra o investigado. Aplicação da Súmula Vinculante n° 24 do STF. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Suposta sonegação de tributos estaduais e municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

099. Processo: 1.31.000.000866/2014-01 Voto: 6872/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VILHENA-RO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de defraudação de penhor (art. 171, III, do CP), praticado em detrimento de sociedade de economia mista Banco da Amazônia S/A. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Súmula 42/STJ: Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte Sociedade de Economia Mista e os crimes praticados em seu detrimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

100. Processo: 1.33.001.000101/2012-16 Voto: 6439/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Civil Público. Representação noticiando falta de segurança pública em condomínios residenciais financiados pelo programa Minha Casa Minha Vida. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). A representante alega que no condomínio que reside têm muitas pessoas arruaceiras e consumidoras de drogas. A Caixa Econômica Federal atua no programa Minha Casa Minha Vida na qualidade de agente financeiro e de gestor operacional. Nos termos da lei 11.977/2011, compete aos Estados e Municípios a execução do trabalho técnico social pós-ocupação dos empreendimentos. Narrativa referente à falta de segurança pública em condomínio residencial. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

101. Processo: 1.34.001.001940/2014-86 Voto: 6335/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra de patrocínio infiel (CP, art. 355). Patrono ingressou com ação utilizando-se de procuração sem autorização de sua cliente, podendo ter praticado, em tese, eventual ilícito de falso em prejuízo de sua cliente e da Justiça Estadual, uma vez que as ações indenizatórias foram propostas junto à Justiça Comum Estadual em São Paulo. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Ausência, até o presente momento, de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

102. Processo: 1.34.001.005236/2014-01 Voto: 6488/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Peças de informação. Incitar, publicamente, a prática de crime (CP, Art. 286). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Suposta apologia à prática do crime de lesão corporal. Conduta praticada via Internet. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis

Callou de Araújo Sá.

103. Processo: 1.34.015.000282/2014-56 Voto: 5661/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de notícia-crime formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em São Paulo relatando possível crime (CP, art. 273, §1º-B, I) consistente na exposição à venda de produtos veterinários sem registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento MAPA. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 da 2ª CCR/MPF). O fato de os produtos não terem o registro em referência não têm o condão de, por si só, atrair a competência da Justiça Federal, posto que não há ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Precedentes do STJ1 no sentido de que a conduta ora investigada só atrai a competência da Justiça Federal quando há indícios de que o produto foi importado de forma irregular, o que não é o caso dos autos, ou quando há conduta que atinja a própria atividade fiscalizatória de órgão Federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

104. Processo: 1.34.022.000079/2014-91 Voto: 6492/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (art. 54 da Lei n° 9.605/98). Causar poluição em razão da queima de palha de cana-de-açúcar e outros. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Existência de Ação Civil Pública cuja a sentença proibiu o Estado de São Paulo a emitir novas licenças para a queima e determinou a anulação das já expedidas. Inexistência de indícios da prática de crime de desobediência à referida decisão judicial, pois não há qualquer notícia de participação dos réus na ACP na realização das queimadas objeto do caso em análise. Nas condutas em apuração, que podem caracterizar crime ambiental, as queimadas trataram-se de casos isolados, sem evidência de impactos além do local do ocorrido. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

105. Processo: 1.34.038.000071/2014-55 Voto: 6340/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita (CP, art. 168) praticado entre particulares. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Notícia de que advogado teria se apropriado indevidamente de valores pertencente a cliente, referente a retroativos de benefício previdenciário. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

106. Processo: DPF/DF-IPL-0407/2014 Voto: 5900/2014 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado (óbito ocorrido em 27/08/2003). Saques realizados com cartão magnético (último saque realizado em 09/01/2004). O INSS informou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

107. Processo: DPF/DF-0011/2012-INQ Voto: 6910/2014 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Falsificação de CNH. Diligências. Fato ocorrido em abril do 2008. Indiciado com idade superior a 70

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

anos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 115 c/c art. 109-III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

108. Processo: DPF/DF-0132/2010-INQ Voto: 6490/2014 Origem: GABPRM1-OSA - ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146 do CP) e ameaça (art. 147 do CP), supostamente praticados pelo Presidente da Associação dos Agricultores do Assentamento Rio Maranhão e pelos servidores do INCRA. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Representante juntou diversos documentos que apenas comprovam que todas as acusações versam sobre meros desentendimentos entre os assentados e envolvidos no programa. A própria Ouvidoria Agrária Nacional já realizou duas reuniões com os assentados visando resolver as desavenças ocorridas no assentamento. Não configuração das condutas típicas aludidas. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

109. Processo: DPF/JZO/BA-00083/2012-INQ Voto: 6338/2014 Origem: SJUR/PRM-BA - SETOR JURÍDICO DA PRM/IRECÊ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado (óbito ocorrido em 27/05/2002). Quatro saques realizados com cartão magnético (último saque realizado em 13/09/2002). No âmbito administrativo, o INSS verificou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício, não identificando o autor dos saques, mesmo colhendo depoimento dos familiares. Diligências realizadas pelo Polícia Federal, as quais não lograram êxito. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

110. Processo: SPF/BA-00700/2012-INQ Voto: 6878/2014 Origem: GABPRM001-SCNJ - SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito policial. Extração irregular de recursos minerais (areia). Crimes tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação) e no art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Materialidade constatada por laudo de perícia criminal federal. Ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas, havendo notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

111. Processo: 1.00.000.006452/2014-53 Voto: 6289/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Relatório de fiscalização promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não foi identificada a submissão de empregados a condições degradantes de trabalho. Ausência de indícios de que trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Encontradas irregularidades trabalhistas e administrativas. Informações de que a PRM-Tucuruí/PE realizou audiência de advertência, a fim de exigir o respeito às leis trabalhistas. O proprietário rural apresentou fotos da nova instalação reservada aos trabalhadores, pelo que se infere a adequação atual das condições de trabalho. Fatos atípicos na esfera penal. Homologação dos arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

112. Processo: 1.00.000.011745/2014-52 Voto: 6693/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal referente aos mesmos fatos (Ação Penal nº 2993-49.2014.4.01.3819). Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

113. Processo: 1.00.000.011807/2014-26 Voto: 6536/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de trabalho escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Relatório de Ação Fiscal de Combate ao trabalho Escravo realizada no âmbito de atuação do Estado do Piauí. Os fatos apresentados foram objeto de apuração no procedimento MPF nº 1.27.000.006709/2014-77 (julgado na Sessão 601, em 25/07/2014, por unanimidade). Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

114. Processo: 1.00.000.017956/2013-18 Voto: 6314/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de Fato. Relatório de fiscalização promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não foi identificada a submissão de empregados a condições degradantes de trabalho. Ausência de indícios de que trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Segundo o relatório não foram encontradas as irregularidades apontadas na denúncia. Fatos atípicos na esfera penal. Irregularidades administrativas e de âmbito trabalhista. Homologação dos arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

115. Processo: 1.12.000.000609/2014-16 Voto: 6436/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime tributário (Lei 8.137/1990, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências realizadas na Receita Federal do Brasil e na Procuradoria da Fazenda Nacional. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

116. Processo: 1.13.000.002187/2011-33 Voto: 6502/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando suposta apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que não há pendências relacionadas à empresa investigada. Envio de ofício ao representante solicitando documentos que comprovassem o efetivo desconto da contribuição previdenciária de sua remuneração. Ofício não respondido. Rescisão contratual homologada pelo sindicato sem quaisquer ressalvas. Impossibilidade de comprovar a materialidade do crime. Inexistência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

117. Processo: 1.13.001.000063/2013-75 Voto: 6498/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Procedimento Preparatório. Crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Procedimento instaurado para apurar a possível aquisição ilegal de combustível pela FUNAI. Diligências. A FUNAI informou que a aquisição de combustível é realizada por meio de licitação na modalidade pregão eletrônico, encaminhando cópias das íntegras dos procedimentos licitatórios realizados para a aquisição de combustível. Ainda informou que a entrega de combustível é realizada por empresa certificada pela ANP. Ausência de indícios de materialidade criminal. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

118. Processo: 1.13.002.000170/2014-74 Voto: 6873/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei 9.605/98, artigo 34). Pesca proibida com a utilização de redes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Materialidade comprovada pela apreensão de redes de pesca na margem do rio Purus. A equipe se deslocou até as embarcações de pesca próximas ao local, mas não obteve êxito em identificar o responsável. Ausência de elementos suficientes da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

119. Processo: 1.14.003.000283/2013-41 Voto: 6702/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de uso de documento falso (CP, art. 304) perante à Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O MM. Juiz Federal entendeu que alguns documentos (notas fiscais e nota promissória) fornecidos pelo investigado apresentavam indícios de falsidade. Diligências. A empresa fornecedora da nota promissória atestou a autenticidade do documento. Por sua vez, o fisco estadual informou não ser possível comprovar a inautenticidade das notas fiscais. Ausência de indícios de materialidade. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

120. Processo: 1.14.006.000064/2007-94 Voto: 6313/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PAULO AFONSO - BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

121. Processo: 1.14.007.000009/2014-13 Voto: 5863/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 25/08/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 08/2011 e 09/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

122. Processo: 1.14.009.000042/2014-23 Voto: 6493/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Administrativo. Procedimento instaurado para analisar possível federalização de crime de tortura, com consequente deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal. Representante teria sido vítima de suposto crime de tortura praticado por policial militar e guarda municipal no ano de 2007. Notícia de possíveis irregularidades na condução das investigações pela autoridade judiciária estadual, o que justificaria o deslocamento da competência. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O representante do Ministério Público Estadual, após análise dos fatos, não encontrou elementos probatórios suficientes para tipificar a conduta dos agentes como tortura, enquadrando como abuso de autoridade e lesão corporal leve. O Juiz Estadual, por sua vez, declarou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação a esses crimes. O índice de deslocamento de competência é medida excepcional, que não se justifica na espécie. Não comprovação da desídia ou negligência dos órgãos persecutórios do Estado da Bahia na condução das investigações. Não se vislumbra a ocorrência do crime de tortura. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

123. Processo: 1.14.009.000288/2014-03 Voto: 6891/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 22/01/2014. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 1/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

124. Processo: 1.14.009.000289/2014-40 Voto: 6795/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 15/12/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 12/2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

125. Processo: 1.14.009.000298/2014-31 Voto: 6890/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 23/12/2003. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 12/2003 a 02/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

126. Processo: 1.15.000.000994/2014-90 Voto: 6297/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Representação anônima dando conta de possível infringência a dispositivos das Leis 4117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) e 9.612/92 (Radiodifusão Comunitária). Alegação de que a rádio é desvirtuada de seus legítimos fins, pois é voltada à exaltação de grupo político, além da propagação de anúncios comerciais. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Diligências. ANATEL informou que o funcionamento da rádio está devidamente autorizado. Probabilidade de ocorrência de infrações administrativas, que ainda carecem de apuração própria, já que decorrente de denúncia anônima. Análise das transcrições contidas nos autos. Ausência de qualquer providência em âmbito eleitoral, visto que não há qualquer referência ao atual pleito eleitoral. Ausência de justa

causa. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

127. Processo: 1.15.000.002020/2014-41 Voto: 5648/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada em razão de ofício encaminhado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, apontando a existência de indícios da prática de crime contra a organização do trabalho. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. A Procuradora do Trabalho determinou a notificação do representante para que apresentasse provas que confirmassem os fatos denunciados, momento em que foi informada não iria comparecer à audiência designada, uma vez que não poderia apresentar provas que dessem lastro para a investigação. Inexistência de uma linha plausível de investigação que possa demonstrar a veracidade das informações. Inexistência de indícios mínimos. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

128. Processo: 1.15.002.001174/2014-03 Voto: 6318/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 19/02/2002. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Saques realizados com cartão magnético. Último saque ocorreu em março/2003. Diligências. Pessoas do convívio do falecido informaram ao INSS não terem efetuado os saques. O procurador legal, por sua vez, informou ter sido cadastrado em 1998, mas que, apesar dessa qualidade, não tinha mais renovado a procuração e tinha pouco contato com o falecido. Fatos que ocorreram há mais de 10 anos, o que inviabiliza a recuperação da imagens dos terminais bancários. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

129. Processo: 1.15.002.001247/2014-59 Voto: 5901/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação Fiscal para Fins Penais ofertada em decorrência da prática de crime contra a ordem tributária (Lei 8.137, art. 1º-I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de procedimento apurando os mesmos fatos (PIC nº 1.15.002.000138/2010-91). Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

130. Processo: 1.15.003.000346/2014-11 Voto: 6889/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 12/12/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências de 12/2204 e 1/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

131. Processo: 1.15.004.000230/2013-83 Voto: 6900/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento. Remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do declínio de atribuições quanto à matéria de improbidade administrativa.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise do declínio de atribuições quanto à matéria de improbidade administrativa, nos termos do voto da relatora. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

132. Processo: 1.16.000.002126/2014-15 Voto: 6486/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 20/05/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 05/2011 e 06/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

133. Processo: 1.17.004.000063/2014-87 Voto: 6741/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental competente (Decreto nº 6.514, art. 37). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

134. Processo: 1.18.003.000052/2014-70 Voto: 6485/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado. Último saque ocorrido em 04/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Após diligências, o INSS não logrou êxito em localizar procurador legal ou parentes do beneficiário. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

135. Processo: 1.18.003.000069/2014-27 Voto: 6219/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 17/08/2005. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 08/2005, 09/2005 e 10/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

136. Processo: 1.20.000.000690/2014-62 Voto: 6312/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática do crime de descaminho (art. 334 do CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Os mesmos fatos já foram abarcados por promoção de arquivamento com base na aplicação do princípio da insignificância, a qual restou homologada pelo Juízo da 5ª Vara Federal do Mato Grosso. Perda do objeto. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

137. Processo: 1.20.000.000857/2013-12 Voto: 6112/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O Inquérito Policial (IPL nº 0006678-76.2013.4.01.3600) apurou os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

138. Processo: 1.20.000.002007/2013-41 Voto: 6111/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Contradição entre o depoimento da testemunha e a informação prestada pelo Reclamante. Depoimento fruto de impressões pessoais sobre o caso. Ausência de dolo. Contrariedades juridicamente irrelevantes para solucionar a lide. O próprio Magistrado desconsiderou o testemunho para fins probatórios1. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

139. Processo: 1.20.005.000069/2014-59 Voto: 5864/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal nº 2674-87.2013.4.01.3602, que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

140. Processo: 1.22.020.000073/2014-54 Voto: 5726/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Empresa privada que, no bojo de ação trabalhista, teria descumprido decisão judicial de antecipação de tutela, consistente em restabelecimento de plano de saúde do empregado reclamante, sob pena de multa diária de R$ 500,00. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Decisão judicial proferida com previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção civil específica em caso de seu descumprimento, sem prejuízo de sanção penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

141. Processo: 1.23.000.000155/2013-19 Voto: 6388/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitado pelo Ministério Público (Lei 7.347, art. 10). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O contexto probatório constante nos autos não denota que a recusa em atender à requisição do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Membro do Ministério Público foi com a intenção de omitir informações indispensáveis à propositura de ação ação civil pública. Ademais, o Inquérito Civil Público originador do presente PIC foi arquivado, em razão de seu objeto compor o ICP 1.23.000.001873/2010-60, no qual não há notícia de inércia por parte do investigado quanto às requisições ministeriais. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

142. Processo: 1.23.000.001224/2013-10 Voto: 6322/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Administrativo. Deixar de apresentar relatório anual ao IBAMA (art. 81, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo, já punido com multa no valor de R$ 15.000,00 pelo IBAMA. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

143. Processo: 1.23.000.001621/2014-64 Voto: 6286/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Funcionamento de empresa sem inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

144. Processo: 1.23.002.000189/2012-11 Voto: 6507/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Apuração de possível crime ambiental consistente em realizar roçado no interior da Floresta Nacional Tapajós em desacordo com autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não configuração de crime. Atipicidade. Mero ilícito administrativo (Decreto nº 6.514/08, art. 90). Precedente da 2ª CCR (MPF nº 1.23.002.000108/2011-93-PA. Julgado na 539ª Sessão de Revisão, 27/06/2011). Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

145. Processo: 1.23.003.000097/2014-84 Voto: 6011/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Provocar incêndio em floresta primitiva (Lei nº 9.605/98, art. 41). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 08/12/2003. Pena máxima cominada de 4 (quatro) anos de reclusão. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

146. Processo: 1.23.003.000263/2011-08 Voto: 6510/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (lei 9605/98, art. 34, III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal apurando os mesmos fatos (Ação Penal nº 0001792-42.2011.814.0005). Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

147. Processo: 1.23.003.000876/2008-31 Voto: 6328/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação (Lei nº 9.605/98, art. 50). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta praticada em 02/07/2008. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Ultrapassados mais de quatro anos desde a data do fato, sem que tenha ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção da prescrição. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

148. Processo: 1.23.007.000122/2014-90 Voto: 6311/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação. Investigação sobre assédio moral. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62 IV). A legislação nacional não tipifica o crime de assédio moral. Nada obstante a prática de assédio moral poder ser motivo de punição no âmbito do direito administrativo e trabalhista, ela não poderá ser objeto de persecução penal, em respeito ao princípio da reserva legal. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

149. Processo: 1.24.000.000243/2013-83 Voto: 6757/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de desacato (CP, art. 331) praticado contra servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, quando este tentava explicar situação para o investigado. Particular que teria se exaltado e tratado de forma grosseira o servidor público federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ausência de menosprezo à função pública. Não caracterização do crime. A simples irritação ou o estado de ânimo alterado, por si só, não caracterizam o crime de desacato. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

150. Processo: 1.24.000.000620/2013-84 Voto: 6877/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ARTIGOS 168-A). VALORES NÃO RECOLHIDOS INFERIORES AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA A PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO CRIMINAL. 1. Procedimento instaurado para apurar o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, artigos 168-A). 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, em razão da aplicação do princípio da insignificância, em razão do baixo valor (R$ 148,44) apurado. 3. Em se tratando de crimes cometidos em detrimento da Previdência Social, a aplicação do princípio da insignificância é impossibilitada por causa da ultra relevância do bem jurídico tutelado. Isso porque se considera altamente reprovável uma conduta que, além de configurar lesão ao patrimônio público, compromete a higidez de um sistema calcado na participação de beneficiários, em regime de contribuição. Fraudar a Previdência põe em risco a sustentabilidade do mecanismo da seguridade social brasileira. Não incidência do princípio. 4. No caso, o crédito foi constituído por sentença trabalhista. Constatou-se que a empregada manteve vínculo trabalhista por mais de 5 anos e o valor devido à previdência atingiu o patamar de R$ 148,44. Ausência de dolo em se apropriar do valor indicado. 5. Insistência no arquivamento, por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

151. Processo: 1.24.000.001358/2014-76 Voto: 6300/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível prática do crime de desobediência. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Existência procedimento 1.24.000.001169/2014-01 que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

152. Processo: 1.24.000.002189/2013-19 Voto: 5902/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar pedido de desaforamento de julgamento da Ação Penal nº 0001006-21.2011.4.05.8200. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Pedido de desaforamento apresentado pelo Ministério Público Federal fundamentado na imparcialidade do corpo de jurados. Pedido de desaforamento julgado procedente. O objetivo dos autos foi alcançado. Esgotamento do objeto do procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

153. Processo: 1.24.003.000023/2013-20 Voto: 5954/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

154. Processo: 1.25.002.000893/2013-71 Voto: 6571/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime tributário (Lei 8.137/1990, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligência realizada na Receita Federal do Brasil. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

155. Processo: 1.25.002.000897/2014-31 Voto: 6295/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de violação de correspondência (art. 40 da Lei 6.538/78). Justiça Federal teria encaminhado ofício à pessoa jurídica, que não teria sido retirado pelo destinatário. Os Correios procederam à devolução em envelope distinto do habitualmente utilizado pela Justiça Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Instada a se manifestar, a Agência dos Correios informou que por falha operacional a correspondência foi entregue a outro destinatário, que, ao abrir o envelope, verificou o erro e devolveu o ofício deixando-o no balcão da agência. Ao constatar que a correspondência havia sido devolvida com o envelope aberto, o funcionário dos Correios, colocou-o em novo envelope para preservar a informação. Ausência do dolo em violar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida a outrem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

156. Processo: 1.25.005.000351/2014-50 Voto: 6406/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Representação fiscal para fins penais, relatando que determinado sujeito passivo apresentou informações incompletas à fiscalização tributária. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Diante da prestação incompleta da informação, a Receita Federal informou que procedeu a aplicação de sanção pecuniária administrativa, conforme o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3000/1999). Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu

descumprimento. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.011.000092/2014-39, julgado por unanimidade na Sessão nº 601, realizada em 25/07/2014) Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

157. Processo: 1.25.008.000677/2013-76 Voto: 6509/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal apurando os mesmos fatos (Ação Penal nº 5011646-38.2013.404.7009). Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

158. Processo: 1.25.015.000067/2014-64 Voto: 5965/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Inquérito Policial (IPL nº 307/13-DPF/PGZ/PR), apurando os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

159. Processo: 1.26.000.002051/2014-18 Voto: 6044/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de sonegação de contribuição previdenciária praticado por Município (CP, art. 337-A). Pagamento integral do débito. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/2003, art. 9º-§ 2°). Revisão do arquivamento (LC nº 75/93, art. 62- IV). Diligência realizada. A Receita Federal do Brasil informou que o débito previdenciário foi liquidado. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

160. Processo: 1.26.000.002116/2014-25 Voto: 6495/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 2º-I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Crime formal. Considerando que crime teria se consumado em janeiro 2010 e que já transcorreu mais de quatro anos, verifica-se que restou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109-V, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

161. Processo: 1.26.000.002377/2014-45 Voto: 6434/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de racismo previsto no art. 201 da Lei nº 7.716/89, consistente em praticar, induzir e incitar a discriminação ou preconceito relacionados, no caso, à condição social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Representação anônima. Utilização da expressão elite branca em artigo publicado na internet. Atribuição do Ministério Público Federal que se justifica pois o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas, as Formas de Discriminação Racial (assinada em 1966, ratificadas em 1968 e publicada em 1969 pelo Decreto nº 65.810/69) e há nos autos indícios da transnacionalidade da conduta. O conteúdo do artigo postado não extrapola os limites lícitos da livre expressão de pensamento. Atipicidade da conduta narrada. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

162. Processo: 1.26.000.002524/2014-87 Voto: 6303/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido, pós óbito, de inúmeros benefícios previdenciários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). 1) Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a 5 casos, tendo em vista que, desde a data do último saque, já transcorreram mais de 12 (doze) anos, razão pela qual não há como deixar de reconhecer a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, calculada pelo máximo da pena prevista em abstrato (superior a 4 e não excede a 8 anos). 2) Recebimento indevido de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito dos titulares, em relação a 2 casos. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

163. Processo: 1.26.000.002737/2014-17 Voto: 6216/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 30/07/2003. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 07/2003 e 08/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

164. Processo: 1.26.001.000145/2014-42 Voto: 5843/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do segurado (óbito ocorrido em 17/02/2006). Saques realizados com cartão magnético (último saque realizado em 04/07/2006). O INSS informou que o segurado não tinha representante legal ou procurador cadastrado para recebimento do benefício. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

165. Processo: 1.26.001.000146/2014-97 Voto: 6876/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 4 parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado. Último saque ocorrido em 04/2004. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Após diligências o INSS não logrou êxito em localizar procurador legal ou parentes do beneficiário no endereço indicado nos registros. Fatos ocorridos há 10 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

166. Processo: 1.26.005.000048/2014-10 Voto: 6317/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

167. Processo: 1.26.005.000092/2013-49 Voto: 6296/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Expediente instaurado para apurar a prática do crime de desobediência (CP, art. 330), face ao suposto descumprimento de termo de interdição lavrado contra empresa de engenharia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Após a interdição da obra, por suposta irregularidade na instalação de um andaime, a empresa adequou o instrumento interditado e solicitou o levantamento da interdição. Realização de nova fiscalização. Vistoria atestou a adequação do andaime às normas. Cumprimento da ordem. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

168. Processo: 1.28.000.000481/2013-40 Voto: 6862/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I,). Representação Fiscal para Fins Penais em desfavor de ex-prefeito municipal e do seu contador. Redução dos valores das contribuições do PASEP, excluindo-se da sua base de cálculo os valores referentes aos repasses efetuados ao FUNDEF/FUNDEB (competências 01/2007 a 12/2007), o que não seria cabível, por não se enquadrarem no conceito de transferências. Revisão de arquivamento (LC nº 75/98, art. 62, IV). Observa-se que na data dos fatos, não havia diretriz uniforme fixada pela Receita Federal para se aplicar à hipótese, o que levou vários representantes municipais a tomarem postura igual ao do Município ora investigado. Solução de divergência publicada pela Receita Federal em 20091, portanto após a ocorrência dos fatos, o que demonstra que a tese adotada pelo fisco não era, ao tempo da ação, necessariamente pacífica, dado que a matéria não estava sendo tratada de maneira uniforme nem dentro da própria Receita Federal. Inexistência de conduta dolosa, tendo em vista que os investigados se limitaram a agir conforme entendimentos aplicáveis à matéria na época dos fatos. Ausência de dolo. Procedimento arquivado na 5ª CCR. Precedente da 2ª CCR (INQ nº 0004848-20.2013.4.05.8400, Relator: José Bonifácio Borges de Andrada, julgado em 26/05/2014, por unanimidade. Sessão nº 599) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

169. Processo: 1.28.000.000905/2014-57 Voto: 6579/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 06 (seis) dos casos noticiados. Saque mais recente realizado em 03/2002 (CP, art. 109, III). Realização de até 03 (três) saques em relação a um dos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências em relação a um investigado (último saque realizado em 04/2004). Quanto aos dois últimos casos, informações contidas nos autos revelam que já foi instaurado (ou requisitada a instauração) de procedimentos para apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

170. Processo: 1.28.000.001139/2014-48 Voto: 5967/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de fraude em arrematação judicial (CP, art. 358). Arrematante que não procedeu ao pagamento do lance ofertado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não constatação de conduta delituosa. Mero inadimplemento civil, ensejando a anulação da arrematação. Inexistência de evidências hábeis a possibilitar o enquadramento típico penal do fato. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

171. Processo: 1.28.000.001388/2014-33 Voto: 6887/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental. Pesca sem licença regularmente expedida pelo órgão ambiental competente (Decreto nº 6.514, art. 37). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição, pelo órgão ambiental, do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

172. Processo: 1.28.000.001408/2014-76 Voto: 6903/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 12 (doze) dos casos noticiados. Saque mais recente realizado em 07/2002 (CP, art. 109, III). Realização de até 03 (três) saques em relação a dois dos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de linha plausível de investigação a justificar diligências em relação a um investigado (último saque realizado em 26/11/2003). Quanto ao último caso, informações contidas nos autos revelam que já foi instaurado (ou requisitada a instauração) de procedimentos para apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

173. Processo: 1.28.000.002012/2013-65 Voto: 6319/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (art. 183 da Lei 9.472/97). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). De acordo com manifestação da Corregedoria da Polícia Federal no Rio Grande do Norte, a existência de rádio clandestina na cidade de Lagoa Salgada/RN já culminou na instauração de dois procedimentos (IPL 108/2012-SR/DPF/RN e TC 05/20136-SR/DPF/RN), já encerrados em esfera policial e corroborados em fiscalização promovida pela ANATEL. No ano de 2014 a ANATEL efetuou uma nova fiscalização no município e não identificou qualquer rádio clandestina operando na região. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

174. Processo: 1.28.100.000051/2009-13 Voto: 6885/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática ilegal de prêmios e consorciados de empresa privada. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. A empresa investigada informou que a lei que estabelece regras para a desindexação da economia (Lei 8.177/91) não tratou até o momento da distribuição de prêmios ou brindes pelas administradoras de consórcio, razão pela qual entende inexistir tipo proibitivo dessa prática, acrescido ao fato de que o pagamento era suportado pela própria empresa. Policia Federal concluiu pela atipicidade da conduta. Banco Central informou que a referida conduta não infringe qualquer dispositivo legal, uma vez que a Lei 11.795/2008, que rege o sistema de consórcios, não veda o oferecimento de brindes ou o sorteio de prêmios às entidades da espécie. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

175. Processo: 1.28.100.000091/2013-41 Voto: 6806/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por representante de Prefeitura Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que os valores declarados pelo ente estatal foram devidamente recolhidos, não se configurando a apropriação indébita previdenciária. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

176. Processo: 1.29.000.000679/2014-77 Voto: 6861/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta comercialização irregular de títulos de capitalização (Lei 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Representação apresentada na Polícia Federal noticiando que uma empresa estaria comercializando indevidamente títulos de capitalização em nome de outra empresa sem autorização da SUSEP. Diligências. A SUSEP aduziu não ter sido possível comprovar a efetiva comercialização irregular do título de capitalização alegado pela representante, assim, sugeriu o arquivamento do procedimento. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento, com a ressalva do art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

177. Processo: 1.29.003.000403/2014-69 Voto: 6580/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta atribuída a depositário que teria deixado de cumprir decisão judicial, a qual determinava o pagamento de débito proveniente do DETRAN. Ausência de advertência de que o descumprimento da ordem acarretaria o crime de desobediência. Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) intimação pessoal transmitida diretamente a quem tem o dever legal de cumprir a ordem, 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

178. Processo: 1.29.003.000463/2014-81 Voto: 6784/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62,IV). Ausência de potencialidade lesiva nas declarações. Contrariedades, juridicamente irrelevantes, no depoimento prestado pela testemunha. Sentença fundada em outros elementos de prova existentes nos autos. Mera contradição acerca do ponto controverso, sem indícios de má-fé. Inocorrência de conluio para iludir ou manter em erro o Juízo processante. Ademais, o Tribunal Regional do Trabalho considerou válido o depoimento da testemunha em grau recursal. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

179. Processo: 1.29.003.000471/2014-28 Voto: 6794/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei 9.605/98). Funcionamento de empresa sem inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF (Lei nº 6.938/81, art. 17-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Infração meramente administrativa. Atipicidade da conduta. Ausência de providências a serem tomadas no âmbito do MPF sob a ótica criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

180. Processo: 1.29.004.000717/2014-51 Voto: 6059/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 25/04/2014. A conduta teria consistido no recebimento indevido de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário de pensão por morte, ambos referentes à competência 04/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

181. Processo: 1.30.001.002199/2014-10 Voto: 5903/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 2º-II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de representação noticiando crime contra ordem tributária. Valores descontados da remuneração do representante a título de Imposto de Renda e não repassados ao fisco. Crime formal com pena máxima de 2 anos. Fato consumado em janeiro de 2007. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (art. 109-V, CP). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

182. Processo: 1.30.001.002561/2014-52 Voto: 6913/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representante relatou que teve envolvimento amoroso com residente na Holanda entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2013, mas que ainda mantinha contato com o estrangeiro, pois sua filha estaria em sua casa como hóspede com a finalidade de concluir um curso de inglês. Relatou, ainda, que a filha estaria sendo impedida de voltar ao Brasil. Requisitou ao MPF que as autoridades locais garantissem o retorno em segurança de sua filha para o Brasil na data de 01/07/2014. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Em contato telefônico a representante informou que sua filha retornou ao Brasil, conforme o previsto, não constatando a ocorrência de nenhum crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

183. Processo: 1.30.002.000315/2014-56 Voto: 6002/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 26/10/2002. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas três (três) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 10/2002, 11/2002 e 12/2002. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

184. Processo: 1.30.006.000080/2014-62 Voto: 6302/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Recebimento supostamente indevido de 4 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 22/02/2011. Pagamento indevido referente às competências de 02/2011 a 05/2011. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Ausência de dolo. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

185. Processo: 1.30.006.000145/2014-70 Voto: 5895/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 31/10/2003. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 10/2003 e 11/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Araújo Sá.

186. Processo: 1.30.006.000203/2014-65 Voto: 5966/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 12/01/2003. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 01/2003 e 02/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

187. Processo: 1.30.009.000188/2014-25 Voto: 6288/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal (nº 000244-30.2011.4.02.5108) apurando os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

188. Processo: 1.30.019.000045/2014-02 Voto: 6086/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Manutenção em cativeiro de espécie da fauna silvestre em extinção, sem autorização da autoridade competente (Lei nº 9.605/98, art. 29). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Auto de infração lavrado em 10/11/2009. Expediente remetido à PRM Teresópolis em 22/05/2014. Pena máxima cominada ao crime de 1 (um) ano de detenção. Incidência de aumento de pena prevista no §4º do art. 29 da Lei nº 9.605/98. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

189. Processo: 1.30.904.000047/2010-85 Voto: 6558/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Representação noticiando suposta apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal informou que a empresa investigada vem cumprido com suas obrigações previdenciárias de forma regular. Impossibilidade de comprovar a materialidade do crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

190. Processo: 1.31.000.000620/2014-21 Voto: 6292/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime contra a fé pública praticado no setor de fiscalização do Conselho Regional de Administração em Rondônia (CRA/RO) em virtude de alteração de informações no procedimento de fiscalização. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Duplicidade de procedimentos. Informação de que o documento que deu origem à Notícia de Fato 1.31.000.001347/2013-71 foi remetido à Polícia Federal com requisição de instauração de IPL. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

191. Processo: 1.31.000.001044/2014-39 Voto: 6136/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Apreensão de

06 (seis) maços de cigarros de origem estrangeira, avaliados em R$ 3,00 (três reais). Ausência de reiteração da conduta. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado ao seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No caso, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer a ausência de dolo em praticar o crime de contrabando. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

192. Processo: 1.32.000.000385/2014-50 Voto: 6394/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes de falsificação e uso de documento público em Ação de Reintegração de Posse em Tribunal de Justiça Estadual (CP, arts. 297 e 304) e supostos crimes de fraude processual (CP, art. 347) e de grilagem de terra pública estadual (Lei 6.766/1979, art. 50) alegados em Ação Rescisória. O Tribunal de Justiça enviou cópia da Ação Rescisória ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual de Roraima para apuração criminal. Em síntese, o autor da Ação Rescisória alega que o réu agiu com dolo e má-fé na ação de Reintegração de Posse, pois apresentou documentos inverídicos. Em contestação, o réu alegou que é o real proprietário da área demarcada, apontando um esquema fraudulento na divisão de terras feita pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA. Em relação à fraude processual, a Ação Rescisória foi julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que não havia nos autos prova de falsidade documental. Em relação à fraude processual perante o Tribunal de Justiça Estadual e em relação à grilagem de terras estadual, a atribuição é do Ministério Público Estadual. Cópia dos autos remetida ao Ministério Público Estadual. Por fim, quanto às irregularidades na divisão de terras feita pelo Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, existe Ação Civil Publica (4653-70.2012.4.01.4200) tramitando na Justiça Federal, uma vez que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária também está no polo passivo da demanda. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

193. Processo: 1.32.000.000442/2014-09 Voto: 6332/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Envio de informações sobre a prática de suposto crime de furto mediante fraude (art. 155, §4º, II, c/c 288, do CP) praticado por quadrilha especializada em fraudes bancárias através de clonagem de cartões e internet banking, já investigada anteriormente em outro inquérito policial. Após inúmeras diligências não foi possível identificar os responsáveis pelas transferências bancárias fraudulentas. Promoção de arquivamento acolhida pelo Magistrado. Envios de informações ao MPF, para análise da possibilidade de desarquivamento. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). As novas informações remetidas ao MPF sobre a suposta quadrilha não demonstram novos elementos aptos a indicar indícios de autoria do crime investigado e da existência de organização criminosa destinada à prática dos crimes cibernéticos. Inexistência de mudança no cenário fático-probatório. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

194. Processo: 1.33.001.000462/2013-43 Voto: 6788/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação noticiando a suposta prática de vários crimes e irregularidades, como a 1)falsificação da eleição para Presidente da comunidade Cemitério Escola n. 1; 2)existência de um processo contra ele em segredo de justiça e que isso o desagrada; 3)possível falsificação da assinatura em AR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Representante compareceu à Procuradoria da República bastante exaltado, com informações desconexas e acusações abstratas. Todas as acusações foram averiguadas e não foi encontrado qualquer fato que ampare as alegações apresentadas. Informa-se, ainda, que no atendimento que deu origem ao presente procedimento o representante se exaltou demasiadamente e, ao final, proferiu ameaças contra os servidores da instituição, fato que é objeto do procedimento 1.33.001.000461/2013-07. Inexistência de crime. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

195. Processo: 1.33.009.000069/2014-61 Voto: 6070/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal (nº 5000294-59.2013.4.04.7211) apurando os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

196. Processo: 1.34.002.000154/2014-51 Voto: 6908/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 18/11/2009. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência de 12/2209. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

197. Processo: 1.34.008.000263/2014-19 Voto: 6897/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia. Possível crime de trabalho escravo (art. 149 do CP) no contexto da montagem das instalações da festa do peão de Americana/SP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). As empresas acusadas negaram os fatos, apresentando documentação comprobatória do alegado. Uma das empresas apresentou, ainda, comprovante de aluguel para seus trabalhadores. Não foi possível realizar vistoria no local, uma vez que a denúncia foi feita após o término do evento, razão pela qual não havia mais estrutura para ser fiscalizada. As empresas negaram vínculo com o denunciante. O suposto agenciador dos trabalhadores não foi localizado. O denunciante utilizou dados que não conferem com a realidade. Investigação cível arquivada no MPT, sob o fundamento de perda de objeto, já que não foi possível realizar diligência fiscalizatória. Inexistência de elementos mínimos que comprovem o alegado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação dos arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

198. Processo: 1.35.000.000053/2013-82 Voto: 6063/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Supostos crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e contra ordem tributária (Lei. 8137/90, art. 1º-I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013), com exceção do crédito referente à multa pela compensação indevida, pois não é passível de inclusão no referido parcelamento. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Quanto à multa, o crédito está sendo objeto de impugnação. Ausência de constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação da Súmula Vinculante nº 24 do STF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

199. Processo: 1.35.000.000369/2009-98 Voto: 6526/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Administrativo. Crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que o débito tributário do contribuinte foi liquidado. Pagamento integral do débito tributário. Extinção da punibilidade (Lei nº 10.684/03, art. 9º, § 2º). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

200. Processo: 1.35.000.001035/2009-31 Voto: 6435/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) e de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

201. Processo: 1.35.000.001134/2009-13 Voto: 6882/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

202. Processo: 1.36.000.000161/2014-07 Voto: 6896/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito policial. Primeiramente o inquérito policial foi instaurado, mediante denúncia anônima, para apurar a prática de fatos criminosos e de improbidade administrativa perpetrados por servidores da Polícia Federal no Tocantins. Partindo da conclusão da comissão de sindicância de que os fatos relatados na denúncia anônima são falsos, a autoridade policial direcionou o IP para apurar exclusivamente o crime de denunciação caluniosa (CP, art. 339,1§). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Não caracteriza os referidos crimes o fato de um cidadão ou servidor público levar as suas suspeitas da prática de crimes ou atos de improbidade ao órgão competente para apurá-lo, salvo se tiver agido de má-fé sabendo serem inverídicos os fatos denunciados. Inexistência de indícios mínimos de que o autor da denuncia apócrifa ulteriormente identificado agiu com conhecimento da falsidade de sua denunciação, elemento que constitutivo do tipo. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

203. Processo: 1.36.000.000271/2014-61 Voto: 6680/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86, art. 19). Representação noticiando a cobrança de valor referente a empréstimo adquirido fraudulentamente por terceiro. Diligências. O banco informou que a dívida cobrada é referente ao saldo devedor da conta-corrente do representante. Diante dos dados apresentados pelo banco, o Parquet Federal franqueou ao representante a juntada de documentos que pudessem corroborar com a elucidação dos fatos. Inércia do representante. Dívida não originária de empréstimo fraudulento. Ausência de indícios de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

204. Processo: 1.36.000.000899/2014-66 Voto: 6556/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de ordem para prestar depoimento judicial. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). O investigado apresentou justificativa, demonstrando que não houve intenção deliberada de descumprir ordem judicial. Ausência de crime. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de

Araújo Sá.

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

205. Processo: 1.15.002.000551/2014-89 Voto: 6810/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Exploração de atividade de vigilância, sem autorização legal (Lei nº 7.102/83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta penalmente atípica. Infrações e penalidades administrativas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

206. Processo: JF-PIR-0004008-31.2005.4.03.6109-INQ Voto: 6834/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - PIRACICABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I). MPF: OCORRÊNCIA DE FATO TÍPICO PREVISTO NO ART. 2º, I, DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO (CPP, ART. 28, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). HIPÓTESE DE SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE TRIBUTO. DELITO FISCAL A QUE ALUDE O ART. 1º. INVIABILIDADE DO ARQUIVAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática dos crimes previstos no art. 1º, inc. I, e no art. 2º, inc. I, ambos da Lei nº 8.137/90. 2. A Procuradora da República oficiante entendendo que a conduta descrita nos autos enquadra-se no art. 2º, I, da Lei nº 8.137/90, arquivou o inquérito policial em razão da prescrição. 3. O Juiz Federal não homologou o arquivamento por vislumbrar a ocorrência de fato que se amolda ao art. 1º da Lei nº 8.137/90. 4. No caso, houve supressão ou redução de tributo, mediante a prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias, ou seja, possível prática de crime fiscal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, motivo pelo qual não há que se falar de prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que esta somente ocorrerá no ano de 2024. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

207. Processo: JF/SP-INQ-0002221-27.2014.4.03.6181 Voto: 4705/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C ART.62, IV, DA LC 75/93. SUPOSTO CRIME DE FRAUDE À EXECUÇÃO (ART. 179, CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. NÃO OCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de fraude à execução (art. 179, CP), ocorrido nos autos de processo de execução fiscal. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com fundamento na prescrição da pretensão punitiva, considerando que o suposto desvio de bens ocorreu no ano de 2008. 3. O Juiz Federal discordou do arquivamento por entender que não se pode falar em prescrição, uma vez que o valor desviado ainda não foi depositado em juízo. 4. Assiste razão ao magistrado ao afirmar que não se pode considerar, para início da contagem do prazo prescricional, a data da Assembleia Geral e Extraordinária, que tornou público o lucro líquido da empresa, ocorrida em 30 de abril de 2008. 5. O desvio de bens não se realizou por intermédio da Assembleia Geral. Na verdade, por meio dela descobriu-se o possível desvio, que ainda persiste, como assinala o magistrado, considerando que o valor penhorado até hoje não foi depositado. 6. Não é possível dizer-se que a ocultação deu-se apenas antes da Assembleia Geral. A ocultação deu-se também por atos posteriores à determinação do magistrado, em 19 de maio de 2008, após a Assembleia Geral, de penhora de R$ 2.311.315,84 e depósito desse valor, no prazo de 48 horas, em conta a ser aberta à disposição do Juízo. A conduta a ser apurada é posterior a essa data, portanto. 7. Persistindo o desvio de bens, ainda não houve início da contagem do prazo prescricional e, consequentemente, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. 8. Arquivamento inadequado. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

208. Processo: 1.11.000.001002/2014-91 Voto: 6475/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS

PALMARES

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FURTO DE BEM PERTENCENTE A PARTICULAR NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ªCCR). LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA CEF, UMA VEZ QUE ESTA TEVE QUE RESSARCIR A VÍTIMA, ALÉM DE TER TIDO VIOLADA A CREDIBILIDADE DE SEUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de furto de bem pertencente a particular no interior de agência da Caixa Econômica Federal. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que o crime foi praticado em detrimento unicamente de particular, não havendo prejuízo à CEF. 3. Ocorre que a CEF efetivamente sofreu prejuízo patrimonial, ao ter que ressarcir a vítima, e ainda teve lesada a credibilidade de seus serviços de segurança, o que é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal. 4. Outro fato que também pode atrair a competência federal relaciona-se à autoria delitiva. Isso porque em caso de crime praticado por algum agente a serviço da empresa pública federal (empregado público, estagiário ou terceirizado), no exercício de suas funções, é incontroversa a atribuição do MPF para promover a persecução penal. 5. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais. (STJ - CC: 97995 SP 2008/0176180-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/06/2009, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 26/08/2009; STJ - CC: 114745 BA 2010/0200695-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 09/02/2011, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/02/2011) 6. Assim, havendo lesão a bens, interesses e serviços da Caixa Econômica Federal, resta clara a atribuição do Parquet Federal. 7. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

209. Processo: 1.18.000.001109/2014-88 Voto: 106/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA NOTÍCIA DE FATO. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL (ARTS. 297 E 304, CP) CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO INSS. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). LESÃO À CREDIBILIDADE DO ÓRGÃO EMITENTE DO DOCUMENTO INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de que empresa particular teria apresentado a autarquia estadual Certidão Negativa de Débito do INSS falsa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que a falsificação do documento público ocorreu tão somente para ser apresentada perante autarquia estadual IPASGO, ficando este delito absorvido pelo uso do documento falso, o qual deve ser processado perante a Justiça Estadual. 3. No entanto, o bem jurídico tutelado pelos tipos penais de falso é a fé pública, assim, a falsificação de documento público emitido por órgão da União atrai a competência da Justiça Federal, ainda que seja usado perante órgão estadual, municipal ou entidade privada, porquanto há lesão à credibilidade do órgão emitente do documento, o que justifica o interesse da União. Precedentes jurisprudenciais. 4. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuições, vencido o relator, dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

210. Processo: 1.33.009.000073/2014-29 Voto: 6119/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. OMISSÃO DE REGISTRO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM CTPS (ART. 297, §4º, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ªCCR/MPF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar a ausência de anotação de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS. 2. O Procurador da República promoveu o declínio de suas atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que há indícios de que a omissão prejudicou somente interesse particular do empregado. 3. A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsome-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal (Enunciado nº 26 desta 2ª CCR). 4. A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. cuja competência é da Justiça Federal por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado nº 27 desta 2ª CCR). 5. Não homologação do declínio de atribuições e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a), vencido o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

211. Processo: 1.25.006.000228/2014-29 Voto: 6351/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME RESULTANTE DE PRECONCEITO DE RAÇA OU DE COR (ART. 20, LEI 7.716/89). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93). CRIME CUJA AÇÃO PENAL É PÚBLICA INCONDICIONADA. O BRASIL É SIGNATÁRIO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL. INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de notícia de publicação de piada, em rede social, ofensiva a pessoas da raça negra. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo que a conduta configura o crime de injúria racial (art. 140, §3º, CP), por considerar que a ação penal seria privada. 3. Mesmo que o caso fosse de injúria racial, a ação penal seria condicionada à representação do ofendido, conforme dispõe o art. 145, parágrafo único do Código Penal, e não privada. 4. No entanto, trata-se de manifestação de preconceito racial ou de cor contra pessoas indeterminadas, o que configurada o crime previsto no artigo 20 da Lei 7.716/89 e não o crime de injúria racial. 5. Sendo o Brasil signatário da Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial e havendo indícios de internacionalidade da conduta a competência para o processo e julgamento do feito é da Justiça Federal. 6. Arquivamento inadequado. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

212. Processo: 1.14.004.000031/2014-93 Voto: 6971/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Notícia encaminhada pelo COAF sobre movimentações financeiras atípicas praticadas por sociedade empresária. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Recebimento do arquivamento como declínio de atribuições. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

213. Processo: 1.17.000.001659/2014-34 Voto: 7688/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (art. 299, CP), mediante inserção de interposta pessoa (laranja) no quadro societário de empresa. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC, 116529/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 03/05/2011, CC 81261/BA, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 11//02/2009 e CC 109.526/SC, Relator Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/05/2010). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

214. Processo: 1.18.000.000891/2014-18 Voto: 90/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIÁS

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

Ementa: VOTO-VISTA Acompanha o voto do relator.
VOTO DO RELATOR: Notícia de Fato. Suposta apropriação de valores, pagos a título de contribuição sindical. As contribuições sindicais, após arrecadadas, passam a integrar o patrimônio das entidades sindicais. O desvio ou apropriação destes recursos não afeta a União, suas autarquias ou empresas públicas federais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Revisão (Enunciado 32 da 2a CCR). Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do relator. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

215. Processo: 1.23.000.000824/2010-18 Voto: 109/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VISTA PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, CP) E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32, 2ª CCR). EXTRAVIO DE TALONÁRIOS DE DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO (DNV) COM A FINALIDADE DE PREENCHÊ-LOS COM DADOS FALSOS PARA SUBSIDIAR A EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. O DOCUMENTO É EMITIDO PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO PARTO. NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO PÚBLICO FEDERAL. USO PERANTE ÓRGÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e uso de documento falso (art. 304, CP), supostamente praticados por técnicas de enfermagem, que teriam extraviado dois talonários de Declaração de Nascido Vivo (DNV) com a finalidade de preenchê-los com dados falsos para subsidiar a emissão de certidão de nascimento ideologicamente falsa. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por considerar que, apesar de a Declaração de Nascido Vivo - DNV tratar-se de um documento vinculado ao Ministério da Saúde MS, contendo número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado, exclusivamente, pelo mencionado Ministério, o furto de tal documento e seu posterior preenchimento com dados falsos, com consequente uso perante entidades públicas estaduais, não tem o condão de atrair a competência da Justiça Federal. 3. Segundo a Lei 12.662/2012, A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de estabelecimentos de Saúde CNES ou no respectivo Conselho profissional. 4. Esta Lei estabelece que A Declaração de Nascido Vivo deverá conter número de identificação nacionalmente unificado, a ser gerado exclusivamente pelo Ministério da Saúde. 5. A partir da leitura desses dispositivos legais é possível verificar que o documento é emitido pelo profissional de saúde e não por órgão da União. O Ministério da Saúde apenas gera o número de identificação que deve conter no documento. 6. É o profissional de saúde quem será responsabilizado por eventual falsidade no preenchimento da DNV. Assim, não é possível considerar a DNV como documento público federal. 7. Desse modo, por não ser documento público federal e por ter sido usado perante órgão estadual, não se justifica a atribuição do Ministério Público Federal. 8. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) revisor(a), vencido o relator, Dr. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

216. Processo: 1.29.000.002425/2014-93 Voto: 7686/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR Notícia de Fato. Suposto crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Conduta praticada em detrimento de um único trabalhador. A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

217. Processo: 1.30.020.000407/2013-37 Voto: 6991/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental contra a fauna (art. 29, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade competente. Dentre as espécimes há 2 aves ameaçadas de extinção. O autuado foi nomeado como depositário fiel das aves em 2005. Com a nomeação do infrator como depositário fiel cessou a permanência da prática delitiva. Prazo prescricional de 4 anos. Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. Suposto crime ambiental contra a fauna (art. 29, Lei 9.605/98). Revisão de declínio (Enunciado nº 32, 2ªCCR). Manutenção em cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem licença ou autorização da autoridade competente. As aves não constam da lista de espécimes ameaçadas de extinção. Enunciado nº 43, 2ªCCR. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

218. Processo: 1.31.000.001320/2014-69 Voto: 7692/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: VOTO-VENCEDOR Notícia de Fato. Supostos crimes previstos no artigo art. 7º, inciso II, da Lei 8.137/90 e no artigo 272, §1º-A, do Código Penal. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Fabricação e engarrafamento de vinho em desacordo com a legislação de regência. O fato de a atividade de fiscalização da política pública para garantia da qualidade dos alimentos e bebidas produzidos no país ser exercida pela União, mais especificamente pelo Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, que integra o MAPA, órgão da administração federal direta, não têm o condão, por si só, de atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do delito em apuração. A competência da Justiça Federal para o presente caso somente seria justificável se a conduta delituosa atingisse, de forma direta, os bens, serviços ou interesses da União in casu, mais especificamente, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento , o que não ocorre no caso dos autos. A atividade em tese criminosa atenta contra a saúde pública. Somente se verificaria a competência federal se o crime atingisse a própria atividade fiscalizatória de órgão da União caso, por exemplo, o agente impedisse ou obstaculasse a fiscalização por parte de servidores do MAPA. O fato de o MAPA ser o órgão responsável pelo registro e fiscalização do estabelecimento e dos produtos não atrai a competência federal para os crimes consistentes na fabricação e comercialização de vinho em desacordo com a legislação. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça1. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, a maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencida a relatora, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

219. Processo: 1.34.001.000670/2014-96 Voto: 6825/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais contra a Administração Pública (Lei 9.613/98, art. 1º, V). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Possível crime antecedente de corrupção passiva (CP, art. 317), praticado por servidor público municipal, em detrimento de bens e direitos do Município de São Paulo. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ: CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013; CC 96.678/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 11/02/2009, DJe 20/02/2009. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

220. Processo: 1.34.022.000099/2014-61 Voto: 7090/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de injúria racial (art. 140, §3º, CP). Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Ofensas, com utilização de elementos referentes à raça, proferidas por meio de aplicativo que permite a troca de mensagens instantâneas. As ofensas foram proferidas em conversa reservada entre a noticiante e a noticiada. Ausência de indícios de internacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

221. Processo: JF-RJ-0027116-89.2012.4.02.5101-INQ Voto: 6838/2014 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de furto (art. 157, §2º, I, do CP) em detrimento do patrimônio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT, mediante abordagem de veículo da empresa por motoqueiros armados. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Inexistência de linha plausível de investigação a justificar diligências. Ausência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva e de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

222. Processo: 1.11.001.000126/2013-68 Voto: 6076/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias por parte de advogado, nos autos de execução trabalhista. CP, art. 168. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Pagamento de custas processuais, retenção e repasse das contribuições previdenciárias do empregador/executado, conforme acordo celebrado perante o Juízo da Vara do Trabalho de Arapiraca/AL. Importância recebida pelo advogado

devidamente repassada ao exequente. Inexistência dos elementos objetivo e subjetivo do tipo. Crime não configurado. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

223. Processo: 1.14.009.000357/2014-71 Voto: 7098/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

224. Processo: 1.14.009.000375/2014-52 Voto: 6964/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da segurada. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

225. Processo: 1.22.020.000161/2014-56 Voto: 6967/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

226. Processo: 1.22.020.000163/2014-45 Voto: 6966/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Saque de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do segurado. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento do procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Manifesta ausência de dolo em obter vantagem ilícita. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

227. Processo: 1.23.000.000331/2014-01 Voto: 6965/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231, CP). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Notícia de aliciamento de pessoas que seriam levadas para garimpos clandestinos no Suriname e na Guiana Francesa. Após diligências realizadas pela polícia federal não foram encontrados indícios mínimos da prática de crime. Existência de outros procedimentos que apuram o tráfico de pessoas na rota Brasil/Suriname. Ausência de elementos mínimos necessários à deflagração da persecução penal e de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

228. Processo: 1.23.000.001585/2014-39 Voto: 7097/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Notícia de Fato. Transporte de 3,5 Kg de carne de pirarucu salgada, sem comprovação de origem, em período de defeso (art. 35, parágrafo único, inciso IV, do Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Em razão de a carne estar salgada não é possível determinar ou, ao menos, estimar se a espécime fora pescada durante o período de defeso. Impossibilidade de comprovação de possível existência de pesca ilegal, o que configuraria o crime previsto no artigo 34 da Lei 9.605/98. Configurado apenas o ilícito administrativo. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

229. Processo: 1.23.003.000161/2014-27 Voto: 6969/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime ambiental contra a flora (art. 50-A, Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). . Pena máxima de 4 anos. Prazo prescricional de 8 anos (art. 109, IV, CP). Decurso desse prazo. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

230. Processo: 1.26.000.000627/2014-11 Voto: 6467/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta sonegação fiscal (Lei 8.137/90). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Contribuinte pleiteou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física dedução, no valor de R$1.000,00, a título de despesas médicas. Apesar de a contribuinte apresentar o comprovante de pagamento assinado pelo psicólogo que prestou os serviços, a Receita Federal procedeu à glosa da dedução, em razão de expedição de Ato Declaratório Executivo da Receita Federal que declarou inidôneos todos os recibos emitidos pelo psicólogo, e lavrou auto de infração no valor de R$ 921,22. Incide ao caso a aplicação do princípio da insignificância, haja vista a inexpressiva ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do STJ: STJ - HC: 165003 SP 2010/0043289-2, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2014; STJ - AgRg no REsp: 1370361 SC 2013/0059167-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 14/05/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

231. Processo: 1.31.000.000783/2014-11 Voto: 6963/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de contrabando. Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC 75/93). Apreensão de um receptor de satélite cuja importação seria proibida. O receptor foi perdido em inundação que assolou a região, inviabilizando a elaboração do necessário laudo pericial para comprovação da materialidade do crime. Ausência de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

232. Processo: JF/MG-INQ-0039724-04.2014.4.01.3800 Voto: 6827/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (CP, ART. 337-A E LEI 8.137/90, ART. 1º E 2º). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática de crimes de sonegação de contribuição previdenciária e contra a ordem econômica, previstos no art. 337-A do Código Penal e art. 1º e 2º da Lei 8.137/90, supostamente praticados pelos representantes legais da empresa investigada. 2. Entre janeiro e dezembro de 2005, a empresa deixou de declarar os valores das remunerações e contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, ensejando a lavratura dos autos de infração n. 37.178.706-8, 37.178.707-6, 37.178.709-2 e 37.178.708-4, nos valores, respectivamente, de R$ 26.439,82, R$ 16.377,58, R$ 18.608,52 e R$ 79.009,81. 3. Apurou-se, ainda, que a citada empresa, em sua declaração pelo regime do lucro real anual de 2004, referente ao ano-calendário 2003, omitiu a receita real da atividade, consignando valores a menor, gerando um crédito tributário no valor de R$ 2.182.166,35. 4. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do inquérito, com base na prescrição virtual ou antecipada da pretensão punitiva. 5. Aplicação do enunciado nº 28 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 6. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal, para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

233. Processo: JF/PR/LON-INQ-5019993-21.2012.4.04.7001 Voto: 6822/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). VALOR DOS TRIBUTOS SUPERIOR A R$ 10.000,00 E INFERIOR A R$ 20.000,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar a prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em razão da apreensão de mercadorias sem comprovação de sua regular importação. O valor dos tributos iludidos totalizou R$ 11.334,76, consoante consta na RFFP. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base no princípio da insignificância, ressaltando que o valor dos tributos, sem incidência de PIS e COFINS, seria de R$ 8.127,97. Ressaltou que o parâmetro para a aplicação do referido princípio seria o valor de R$ 20.000,00, em atenção à Portaria MF n° 75/2012. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. A Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determina, em seu art. 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado é igual ou inferior a R$ 20.000,00. 5. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nas disposições do art. 20 da Lei nº 10.522/02, aplica o princípio da insignificância ao crime de descaminho, previsto no art. 334 do Código Penal, apenas quando o débito fiscal não é superior a R$ 10.000,00. 6. Também nesse sentido foi editado o Enunciado n° 49 da 2ª CCR, dispondo que: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. 7. No presente caso, conforme consta na representação fiscal para fins penais, o valor das mercadorias foi de R$ 24.335,22, sendo que os tributos iludidos totalizaram R$ 11.334,76 (incluindo II, IPI, PIS e COFINS). 8. De acordo com o disposto no Enunciado n° 40 da 2ª CCR A COFINS e o PIS/PASEP devem ser computados para aferir insignificância dos delitos de descaminho nos termos do caput, do art. 20, da Lei 10.522/2002, mesmo que haja pena de perdimento dos bens. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

234. Processo: JF-RJ-0017840-63.2014.4.02.5101-PIMPCR Voto: 6463/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. ART. 28 DO CPP. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MAIS DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Promoção de arquivamento. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93. 2. Após a instauração do Procedimento Investigatório Criminal, apenas uma diligência foi realizada, com o envio de policiais ao endereço da empresa indicada na denúncia, entrevistando-se o gerente, o qual confirmou em parte a notícia dos possíveis crimes, não havendo demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal. 3. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve requerer o arquivamento do processo. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para

prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

235. Processo: JF-SOR-INQ-0006481-06.2013.4.03.6110 Voto: 6821/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, § 3º). SAQUE INDEVIDO DE 33 PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º), em razão do recebimento indevido de 33 parcelas de benefício previdenciário, referentes ao período de 12/2007 a 08/2010, após o óbito da titular. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando não haver indícios razoáveis de má-fé ou dolo na conduta do investigado. 3. Discordância do Juiz Federal, que ressaltou que o investigado sabia das percepções irregulares, conforme declarou em seu interrogatório, havendo, portanto, indícios suficientes de materialidade e de autoria, além do dolo na conduta. 4. Em relação a eventual ausência de dolo, é temerário afirmá-la cabalmente neste estágio da investigação, especialmente tendo-se em conta que o investigado continuou sacando indevidamente os valores por um período de 33 (trinta e três) meses após o falecimento da segurada. 5. Dessa forma, o Inquérito Policial não merece ser arquivado, na medida em que presentes indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, além do que inexistentes elementos capazes de afastar, de plano, o dolo do investigado, pelo menos no presente estágio das apurações. 6. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

236. Processo: JF/SP-INQ-2008.61.03.009341-7 Voto: 6976/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3). COMPENSAÇÃO DE CHEQUE CLONADO DE CORRENTISTA DA CEF, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA MANTIDA EM BANCO PRIVADO, COM TITULAR IDENTIFICADO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DA JUÍZA FEDERAL. REVISÃO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3°), em razão da compensação de cheque fraudulento (clonado) de correntista da Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 725,00. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, considerando que a Polícia Federal não conseguiu elucidar a autoria do fato. Ressaltou, ainda, que a Caixa Econômica Federal suportou o prejuízo. 3. A Juíza Federal, por sua vez, discordou do arquivamento. 4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade delitivas, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos. 5. Para a apuração dos fatos noticiados, é de fundamental importância a localização e a oitiva do titular da conta credora, na qual foi depositado o cheque, com o intuito de verificar quem lhe entregou o cheque fraudulento. 6. Considerando que consta nos autos a qualificação completa do referido titular da conta credora, verifica-se que ainda há a possibilidade de realização de diligências que possam esclarecer a autoria do delito, como, por exemplo, buscar novas informações quanto ao seu endereço em outros bancos de dados oficiais, além daquelas já mencionadas pela Juíza Federal (como eventual análise nos extratos dos favorecidos) e outras que o membro do MPF designado entender cabíveis no curso das investigações. 7. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido é que o Ministério Público Federal poderá concluir se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal, ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

237. Processo: 1.00.000.000497/2014-14 Voto: 6831/2014 Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS CRIMES ELEITORAIS (CE, ARTS. 289 E 350). UTILIZAÇÃO DE DECLARAÇÕES FALSAS FORNECIDAS POR TERCEIROS E SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS DE ELEITORES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28, C/C LC 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crimes eleitorais (Código Eleitoral, arts. 289 e 350), uma vez que pessoas se utilizaram de declarações falsas fornecidas por terceiros e solicitaram a transferência de seus títulos para a cidade de Ouro Verde/GO. 2. A Promotora Eleitoral oficiante ofereceu denúncia em desfavor de três dos indiciados, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos arts. 289 e 350 do CE, com proposta de suspensão condicional do processo. Já em relação aos demais indiciados, promoveu o arquivamento do Inquérito Policial, por ausência de suporte probatório mínimo para a propositura da ação penal, aduzindo para tanto a elasticidade do conceito de domicílio eleitoral e a inexistência de dolo. 3. O Juiz Eleitoral, por sua vez, discordou do arquivamento. 4. Existência de indícios de que a demonstração do domicílio eleitoral se fez mediante o emprego de ardil, consistente em negócio jurídico simulado, elaborado pelos indiciados na tentativa de ludibriar a ação da Justiça Eleitoral, ensejando enganosamente a transferência do local de votação. 5. Presentes indícios de autoria e prova da materialidade, deve-se dar prosseguimento à persecução penal, considerando que, nesta fase pré-processual, há primazia do princípio in dubio pro societate. 6. Designação de outro Promotor Eleitoral para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

238. Processo: 1.30.001.000372/2014-45 Voto: 6460/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE NO PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE. PAGAMENTO DE GRFC GUIA DE RECOLHIMENTO RESCISÓRIO DO FGTS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OFENSA A INTERESSE DA CEF (CP, ART. 171, § 2º, IV, c/c § 3º). DEPÓSITOS DE FGTS SOB A GUARDA E RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE OPERADOR DO FUNDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Suposto crime de fraude no pagamento por meio de cheque contra a Caixa Econômica Federal, previsto no art. 171, § 2º, IV, c/c § 3º, do Código Penal, consistente na emissão, por uma empresa, de um cheque, no valor de R$ 1.662,18, para pagamento de Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS e de Contribuição Social, sem a devida provisão de fundos. 2. O Procurador da República promoveu o arquivamento aduzindo que, a despeito de formalmente típica a conduta, a ofensa ao bem jurídico tutelado é insignificante, diante do valor absolutamente irrisório, se considerada a capacidade econômica da Caixa Econômica Federal. 3. O crime não pode ser tido como um indiferente penal, haja vista que a pena além do caráter retributivo e o da prevenção especial, o qual visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente, tem por finalidade a prevenção geral, que abarca o fim intimidativo, dirigindo-se a todos os destinatários da norma penal, visando impedir que os membros da sociedade cometam crimes. 4. Assim, seja pelo desvalor da conduta, seja pela sua representatividade econômica, não se mostra possível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

239. Processo: DPF/GMI-0176/2013-IPL Voto: 6979/2014 Origem: GABPRM1-DLD - DANIEL LUIS DALBERTO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91, art. 1º, inc. I). Comercialização de combustível fora das especificações exigidas pela ANP. Revisão de declínio (Enunciado nº 321 - 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes: STF - RE 459513, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe-157, 21-08-2009; RE 513446, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe-038, 27-02-2009; STJ - CC 122.341/PB, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/06/2012. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

240. Processo: DPF/MBA/PA-00199/2011-INQ Voto: 6812/2014 Origem: GABPRM2-LMM - LILIAN MIRANDA MACHADO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n° 10.826/03, art. 14). Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

241. Processo: 1.14.001.000393/2014-12 Voto: 6832/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima comunicando possível crime de sonegação fiscal, em razão da comercialização de mercadorias com suposta emissão de notas fiscais com valores inferiores aos das transações. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual sonegação de ICMS, cuja lesão recai sobre interesse do fisco estadual (CF, art. 155, II). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

242. Processo: 1.15.003.000453/2014-31 Voto: 6833/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (Lei n° 10.826/03, art. 14). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Segundo precedentes do STJ, o Estatuto do Desarmamento não modificou a competência para o processo e julgamento dos crimes dessa natureza, que continua sendo da Justiça Estadual (CC 45483/RJ e 68529/MT), salvo quanto ao tipo do art. 18 (tráfico internacional de arma de fogo). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (NF n° 1.33.000.001930/2014-98, Voto n° 1930/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

243. Processo: 1.25.002.001145/2014-97 Voto: 6972/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Representação particular relatando suposto ataque de hackers em sítio da internet de propriedade do noticiante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Eventual lesão a interesses de particulares. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

244. Processo: 1.30.001.003299/2014-63 Voto: 6958/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação anônima relatando a ação de criminosos em bairro da cidade do Rio de Janeiro, que estariam promovendo tráfico de drogas, roubos, estupros, etc. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de interesse direto e específico da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

245. Processo: 1.30.009.000178/2014-90 Voto: 6445/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível prática de ameaça, difamação e crime contra a liberdade sexual (CP, artigos 147, 139 e 213). Representação apresentada ao MPF, na Sala de Atendimento ao Cidadão. Notícia da prática dos citados crimes tendo como vítimas/infratores pessoas indicadas pelo denunciante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2a CCR).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

246. Processo: 1.33.005.000320/2014-27 Voto: 6465/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Suposta realização de corrente pela internet, em que a pessoa encaminha e-mail para alguns contatos de sua lista de amigos, com mensagem informando que: Para receber R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ou mais, você precisa investir R$ 60,00 (sessenta reais) em seis pessoas, ou seja, R$ 10,00 (dez reais) em cada pessoa de sua lista, que se encontra no final deste e-mail. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do STF: Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2a. CCR: Processo 1.33.008.000179/2013-51, Sessão 587, de 21.10.2013, Voto 8222/2013, unânime. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

247. Processo: 1.34.003.000164/2014-87 Voto: 6451/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra as relações de consumo (Lei 8.137/90, art. 7º, VII). Representação fiscal para fins penais. A Delegacia da Receita Federal de Bauru/SP noticiou que sócios-gerentes da empresa fiscalizada promoveram a importação de mercadorias estrangeiras (provenientes da China), apresentando características essenciais falsificadas ou adulteradas, impedindo ou dificultando sua identificação pelos potenciais consumidores. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Infratores que tencionaram dar a consumo produtos com falsa afirmação relevante sobre suas naturezas e características. Verificação física da mercadoria. Caixas, em que parte das mercadorias estavam individualmente acondicionadas, constavam a inscrição: Indústria Brasileira. Despacho aduaneiro e indicação da origem das mercadorias apresentados corretamente. Falsificação ou adulteração que não influi no tratamento tributário. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STF: (RE 502915, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 13/02/2007, DJe-004 DIVULG 26-04-2007 PUBLIC 27-04-2007 DJ 27-04-2007 PP-00069 EMENT VOL-02273-20 PP-04195 RCJ v. 21, n. 136, 2007, p.147-148). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

248. Processo: PRM/RIB-3407.2013.000342-8-INQ Voto: 6981/2014 Origem: SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/RIBEIRAO PRETO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de roubo praticado em detrimento de patrimônio da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (CP, art. 157, § 2º, I e II). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Assalto perpetrado por dois indivíduos armados, contra funcionário da agência dos correios de Ribeirão Preto/SP (carteiro), durante a entrega de objetos postais. Subtração de objetos postais que ainda seriam entregues e objetos pertencentes à vítima. Diligências esgotadas. Depoimento da vítima não suscita dados capazes de auxiliar a elucidação do delito. Inexistência de vestígios que possam levar a autoridade policial à identificação dos agentes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

249. Processo: 1.12.000.000853/2014-89 Voto: 6818/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes previstos no art. 46 da Lei n° 9.605/98 e no art. 297 do CP. Comercialização de madeiras com uso de autorizações para transporte de produtos florestais (ATPF's) falsificadas. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Existência do Inquérito Policial n° 201/2006, em que foram investigados os

mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

250. Processo: 1.13.002.000159/2014-12 Voto: 6950/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 34). Apreensão de diversas redes malhadeiras de nylon, durante ação de fiscalização que teve por objetivo coibir as atividades de pesca ilegal de quelônios no interior de Unidade de Conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não localização do(s) autor(es) da conduta. Fatos ocorridos em área erma, no interior da floresta amazônica, longe de qualquer possível testemunha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

251. Processo: 1.13.002.000161/2014-83 Voto: 6962/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes ambientais (Lei n° 9.605/98, arts. 29 e 34). Apreensão de 05 tartarugas e de diversas redes de pesca, durante ação de fiscalização que teve por objetivo coibir as atividades de pesca ilegal e coleta de quelônios no interior de Unidade de Conservação. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Não localização do(s) autor(es) da conduta. Fatos ocorridos em área erma, no interior da floresta amazônica, longe de qualquer possível testemunha. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

252. Processo: 1.15.000.002035/2014-17 Voto: 6898/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Representação particular relatando suposto crime de lenocínio e/ou tráfico de pessoas para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual, praticado, em tese, por emissora de televisão. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Notícia vaga, imprecisa e desprovida de sentido lógico. Tentativa, sem êxito, de notificação do representante para esclarecimento dos fatos narrados. Ausência de elementos de informações mínimos necessários ao prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

253. Processo: 1.16.000.002175/2014-40 Voto: 6974/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 18/03/2005. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. As diligências não identificaram qualquer familiar ou conhecido do segurado. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de novas diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de nove anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

254. Processo: 1.16.000.002365/2014-67 Voto: 6975/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 10 (dez) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 19/12/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

255. Processo: 1.16.000.002503/2014-16 Voto: 6830/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 07 (sete) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 30/08/2003. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segurada que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de dez anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

256. Processo: 1.16.000.002537/2014-01 Voto: 6819/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de 06 (seis) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 13/10/2007. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Segurado que não possuía procurador ou representante legal cadastrado. Benefício recebido mediante utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Ofício de convocação encaminhado ao endereço do segurado, para comparecimento à Agência da Previdência Social. Devolução do AR informando que o destinatário mudou-se. Lapso temporal que impossibilita a identificação do recebedor. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual (transcurso de mais de seis anos, o que faz esmaecer a memória dos fatos na lembrança de eventuais testemunhas). Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

257. Processo: 1.17.003.000074/2014-77 Voto: 6127/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental e porte ilegal de arma de fogo (art. 29 da Lei nº 9.605/98 e art. 14 da Lei 10.826/03). Caça de espécimes da fauna silvestre, nativos, sem a devida permissão da autoridade competente. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia apresentada pela Promotoria de Justiça, perante o Juízo de Direito da Vara Única de Jaguaré/ES, em 13.06.2014, pelos citados fatos (fls. 52/54). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

258. Processo: 1.20.000.000092/2013-11 Voto: 6470/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Administrativo. Representação formulada por cidadão, comunicando a ocorrência de diversas irregularidades no âmbito do Conselhos Federal e Regional de Corretores de Imóveis - COFECI e CRECI-MT, dentre elas, práticas que teriam afetado a lisura do processo eleitoral, no pleito de 2012, e sua adequação às normas vigentes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos, no que pertinente, noticiados às 3ª e 5ª CCR do MPF. Diligências realizadas com a expedição de Ofícios aos mencionados Conselhos. Esclarecimentos e justificativas apresentadas pelas referidas entidades de classe. Representação desprovida de indícios de fraudes nas citadas eleições. Críticas genéricas ao sistema de normas dos citados Conselhos. Ausência de indícios de autoria e materialidade de condutas típicas penais. Falta justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

259. Processo: 1.22.020.000147/2014-52 Voto: 6970/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 04/05/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

260. Processo: 1.23.000.001743/2013-70 Voto: 6977/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime previsto no art. 10 da Lei n° 7.347/85. Suposto retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública, quando requisitados pelo MPT. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Dois dos ofícios enviados à empresa foram devolvidos aos Correios (por endereço insuficiente ou desconhecido), não podendo ser computados para fins da suposta omissão. Quanto aos outros dois ofícios, informações de que foram recebidos por terceiros, que não os destinatários das correspondências. Ciência pessoal e inequívoca da referida ordem por quem tinha o dever de cumpri-la não evidenciada nos autos. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

261. Processo: 1.25.000.001746/2014-10 Voto: 6468/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de extravio de documento (CP, art. 314). Extravio do Ofício n. 1.200/08-itd, expedido em 18.09.2008, pelo Delegado de Polícia D.E.D.C., do Departamento da Polícia Civil do Paraná, dirigido à Diretora Geral do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por meio do qual encaminhava quatro títulos de eleitores diferentes, para informação quanto às autenticidades e conteúdos neles inseridos, com o fito de instruir o IPL 133/08 (fl. 10). Posteriormente, para instruir a ação penal oriunda do citado IPL, foi reiterada a solicitação contida no mencionado Ofício, pelo Juízo da 4a. Vara Criminal de Cuirutiba/PR (fl. 45). Prestadas informações pela Diretoria do TRE/PR , informando que referido Ofício nunca fora protocolizado na Diretoria daquele Tribunal. Solicitadas as informações às zonas eleitorais a que pertenciam as incrições dos respectivos títulos, de igual modo, não foram localizados. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Lapso temporal que impossibilita a localização de documentos que possam indicar o possível recebedor do Ofício. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, mesmo porque transcorridos mais de 05 anos da data de expedição do documento. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

262. Processo: 1.25.003.003536/2013-55 Voto: 6820/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Apreensão de mercadorias introduzidas irregularmente no país. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Fatos já investigados na NF n° 1.25.003.003762/2013-36, que se encontra arquivada na Justiça Federal (autos n° 5008740-96.2013.404.7002. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

263. Processo: 1.25.016.000051/2014-41 Voto: 5869/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4°). Ofício encaminhado pela Justiça do Trabalho com cópia de sentença de reclamação trabalhista em que o autor (vigilante) pleiteou o reconhecimento de vínculo com a primeira reclamada (instituição financeira), o pagamento de diferenças salariais e demais vantagens relativas ao desvio de função em razão da suposta terceirização ilícita. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62,

IV). Julgamento pela procedência da demanda pelo Juízo do Trabalho de 1ª instância. Posteriormente, acórdão proferido pela 2ª instância do Tribunal afastou a existência de vínculo de emprego entre o autor e a reclamada, com a consequente exclusão da obrigação de anotação da CTPS. Encaminhamento de novo documento ao MPF, solicitando a desconsideração do ofício que havia sido enviado para apuração de eventual crime. Perda do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

264. Processo: 1.28.000.001417/2014-67 Voto: 6828/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 06 (seis) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Realização de até 03 (três) saques em relação a 01 (um) dos investigados (aplicação da Orientação n° 04). Ausência de indícios de autoria e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual quanto a 02 (dois) casos. Por fim, com relação ao último investigado, informações contidas nos autos revelam que já foi determinada a instauração de Inquérito Policial para apuração do fato. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

265. Processo: 1.28.000.001693/2014-25 Voto: 6968/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de vários benefícios previdenciários após o óbito de seus titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Constatação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação a 07 (sete) dos casos noticiados (CP, art. 109, III). Ausência de indícios de autoria e inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual quanto a 01 (um) caso. Por fim, com relação a 02 (dois) investigados, informações contidas nos autos revelam que já foi determinada a instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos. Aplicação do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

266. Processo: 1.29.003.000455/2014-35 Voto: 6973/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, §3°). Suposta irregularidade na obtenção de benefício de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. Constatação, a partir dos documentos encaminhados pelo INSS, que foi constituída e reconhecida união estável entre a investigada e o de cujus, através de escritura pública, fato que a legitimou como beneficiária da pensão por morte. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

267. Processo: 1.33.000.001367/2014-58 Voto: 6839/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime contra a organização do trabalho. Representação anônima relatando que empresa estaria fazendo cobrança indevida de taxas para a homologação de termo de rescisão contratual pelos sindicatos, bem como descumprido clausulas de Acordo/Convenção Coletiva de Trabalho no que tange a banco de horas, flexibilização, jornada de trabalho e outras. Notícia, ainda, de suposta discriminação no ato da contratação de trabalhadores registrados e cadastrados. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências realizadas na empresa pelo Setor de Fiscalização do Trabalho do MTE. Não constatação da existência de cobrança indevida para homologação de rescisões ou a prática de discriminação em relação aos trabalhadores. Apesar da existência de jornada extraordinária, existe o pagamento habitual de um número considerável de horas extras. Eventuais irregularidades trabalhistas. Ausência de indícios da prática de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

268. Processo: 1.34.043.000204/2014-14 Voto: 6464/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado tentado (CP, art. 171, § 3º c/c, art. 14, II). Lide simulada na Justiça do Trabalho. Ação reclamatória, promovida por sócia da empresa reclamada, contra esta, na condição de empregada. Revisão de Arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência do Inquérito Policial n. 0701/2014-5-SR/DPF/SP, instaurado para apurar os mesmos fatos (fls. 129/162). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

269. Processo: PR/SP-INQ-3000.2013.003486-6 Voto: 7084/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO - CAPITAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 CC. O ART. 40, INCISO I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MPE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR, POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 33 c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, tendo em vista importação, por via postal, de 25 (vinte e cinco) sementes de planta da espécie Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como maconha. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo declínio de atribuições dos presentes autos ao Ministério Público Estadual, por entender, em síntese, que a conduta da investigada não se enquadraria no art. 33 da Lei nº 11.343/06, mas, sim, no art. 28 da mesma lei, configurando, apenas, uso de substância entorpecente, independente da transnacionalidade do delito, de modo a atrair a hipótese a competência da Justiça Estadual. 3. A Juíza Federal, no entanto, discordou da tese suscitada pelo Parquet Federal, entendendo que a conduta típica em exame seria a do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/11, competindo, nesse viés, ao Ministério Público Federal prosseguir no processamento do feito. 4. Os autos vieram, em seguida, a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28, do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93, por aplicação analógica. 5. Razão assiste à Magistrada Federal. 6. A conduta do investigada se amolda, em tese, ao artigo 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente. Sobre o tema, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 02/03/2009). O disposto no art. 12, §1º, inciso I, da Lei nº 6.368/76 corresponde, assim, ao teor do art. 33, §1º, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 7. Ainda que a importação de sementes de maconha, realizada em desacordo com determinações legais e regulamentares, não se amoldasse à previsão do inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, à luz do artigo 34 da Lei nº 10.711/2003 e do artigo 105 do Decreto nº 5.153/2004, seria caso de crime de contrabando, tipificado no artigo 334 do Código Penal, o que manteria a persecução penal do delito na esfera federal. 8. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

270. Processo: JF/CE-INQ-0012850-06.2013.4.05.8100 Voto: 7105/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º) E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO FALSA AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF QUANTO AO DELITO DE ESTELIONATO MAJORADO, FUNDADO NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA PRATICADA. REQUERIMENTO DE DECLÍNIO QUANTO AO DELITO DE FALSO, ARRIMADO NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE TAL INFRAÇÃO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93 E O ENUNCIADO Nº 33 DA 2ª CCR/MPF). ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS ELUCIDATIVAS DO DOLO E DA AUTORIA DAS INFRAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de estelionato majorado e de falsidade ideológica, tipificados no art. 171, § 3º, e no art. 299, ambos do Código Penal, tendo em vista recebimento indevido de benefício previdenciário, no período de 1987 a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2008, mediante utilização de certidão de óbito falsa. 2. Arquivamento promovido pelo Procurador da República oficiante do quanto ao delito de estelionato majorado, sob a tese de ausência de dolo na conduta perpetrada. Declínio de atribuições ao MPE quanto ao delito de falsidade ideológica, sob alegativa de ser da competência da Justiça Estadual processar e julgar contrafação de certidão de óbito, haja vista tal documento ser emitido por cartório. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93 e o Enunciado 33 da 2ª CCR/MPF. 5. Revelam-se inadequados o arquivamento e o declínio dos delitos ora em apuração. 6. In casu, pairam dúvidas acerca do dolo e da autoria das infrações cometidas, que, a priori, são de competência da Justiça Federal, por força da Súmula nº 122 do Superior Tribunal de Justiça, mostrando-se recomendável a realização de diligências elucidativas. 7. Com efeito, o arquivamento, no atual estágio das investigações, seria admitido, somente, quando demonstrada, de forma inequívoca, segura e convincente, causa extintiva da punibilidade, ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade, o que não se visualiza na espécie. 8. Designação de outro membro do Ministério Publico Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

271. Processo: JFCE/ITAPI-0000153-89.2014.4.05.8108-PIMP Voto: 7065/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE ITAPIPOCA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado pelo município de Trairi/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13 (fl. 106). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

272. Processo: JF/CE-PIMP-0001474-86.2014.4.05.8100 Voto: 7086/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE 05 PARCELAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, APÓS ÓBITO DA TITULAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, FUNDADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPROCEDÊNCIA DA TESE MINISTERIAL. LESÃO SIGNIFICATIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado, delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício assistencial, após óbito da titular. 2. Pedido de arquivamento do feito realizado pelo Procurador da República oficiante, fundado no Princípio da Insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta perpetrada. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93. 5. Com razão o Magistrado Federal. 6. Apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização da conduta sob análise por aplicação do Princípio da Insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo-se, para tanto, o atendimento a determinados critérios, consoante delineado no HC n. 101074/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 7. No particular, não se mostra razoável a aplicação do Princípio da Bagatela, dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas, sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é, apenas, a integridade do erário; busca-se, também, a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e a sua subsistência. 8. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas, o arquivamento do feito se revela inadequado. 9. Designação de outro membro do Ministério Publico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

273. Processo: JF/CE-0005849-33.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 7061/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO CONTRA O INSS (CP, ART. 171, §3º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV).

AUSÊNCIA DE DOLO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a ocorrência do crime de estelionato previsto no §3º do art. 171 do Código Penal, mediante a conduta consistente no recebimento indevido de 02 parcelas do benefício previdenciário, após o óbito da beneficiária. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, entendendo ser aplicável ao caso o Princípio da Insignificância. 3. O Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Orientação nº 04, 2ª CCR/MPF: orienta aos membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensar liminarmente a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até três benefícios previdenciários. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

274. Processo: JF/ES-0006761-33.2013.4.02.5001-INQ Voto: 7064/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC N. 75/93. POSSÍVEL CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C O ART. 40, INC. I DA LEI N. 11.343/2006. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. CONDUTA TÍPICA E ANTIJURÍDICA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, §1º, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, da Lei n.º 11.343/06, pela importação de 15 (quinze) sementes da planta de espécie Cannabis Sativa Linneu, vulgarmente conhecida por maconha. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos alegando a falta de tipicidade da conduta no que tange ao crime de tráfico de entorpecentes, tendo em vista que a semente de maconha não poderia ser considerada matéria-prima do tetrahidrocanabiol THC. Consignou, também, que a conduta poderia se amoldar, em tese, ao crime de contrabando (CP, art. 334), falecendo, no caso, tipicidade na conduta por ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, aplicando-se, assim, o princípio da insignificância. 3. O MM. Juiz Federal discordou, e remeteu os autos à esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. 4. Ainda que as sementes de maconha não contenham o princípio ativo THC (tetraidrocanabinol) não afasta a tipicidade da conduta, pois o objeto material do crime previsto no inciso I do § 1º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 não é a droga em si, mas a matéria-prima, o insumo ou produto químico destinado a sua preparação, ou seja, também são incriminadas as etapas anteriores da produção. 5. Sobre o tema, já decidiu o C. STJ: No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta. (STJ - HC 100.437/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/03/2009). 6. Depreende-se que a conduta da investigada se amolda, primae ictu oculis, ao art. 33, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.343/11, diante da importação de insumo ou matéria-prima para a produção/confecção do entorpecente, ainda que para consumo próprio, afastada, assim, a tese de atipicidade da conduta. 7. Designação de outro membro para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

275. Processo: JF-GRU-INQ-0000353-06.2014.4.03.6119 Voto: 7081/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330 DO CP). SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC nº 75/93, ART. 62, IV). CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO DA ORDEM. ATRASO JUSTIFICADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possível crime de desobediência (art. 330 do CP), praticado, em tese, pelos representantes de empresa de consulta de crédito. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender ausente o dolo de não atender, injustificadamente, a ordem exarada pelo Juiz. Aduziu, para tanto, que a empresa teria juntado aos autos documentos que comprovariam o encaminhamento aos Correios, tempestivamente, das informações requisitadas, não chegando ao Juízo solicitante por falha na prestação do serviço de agência credenciada junto a empresa pública ou, ainda, pela greve ocorrida à época dos fatos. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, consignando que os motivos elencados pelo Parquet para a propositura do arquivamento diziam respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados durante a instrução processual. 4. No caso, documentos acostados nos autos dão conta que a empresa teria cumprido tempestivamente as requisições, sendo que ao saber da não entrega das cartas teria procedido o reenvio das mesmas. Ainda, informações dão conta que a referida agencia teria sido descredenciada pelos Correios por falha na prestação do serviço. Por fim, tem-se que a empresa teria apresentado notícia crime junto à Polícia Civil para averiguação dos fatos ora descritos. 5. Constatação de que as informações solicitadas pelo Juízo foram devidamente prestadas, havendo justificativa plausível para o seu não recebimento tempestivo no Juízo, não se verificando, no caso, qualquer indício de dolo na conduta do agente a justificar o prosseguimento da persecução penal. Aplicação do Enunciado nº 21: É admissível o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

arquivamento dos autos de investigação ao fundamento de excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. Porém, em todas as hipóteses, a excludente deve resultar cabalmente provada, ao término de regular investigação. (Sessão 302ª, de 16.05.2005). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

276. Processo: JF/PR/LON-5007421-62.2014.4.04.7001-PRIMPPI Voto: 6997/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LONDRINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE DESCAMINHO (ART. 334 DO CP). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62-IV).TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), consistente na ilusão de tributos no valor de R$ 3.212,17. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito em juízo, ao argumento de que a conduta do investigado é atípica, em razão da aplicação do princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado, considerando como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) definido pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 3. Discordância do magistrado. 4. Não há reincidência delitiva ou mercadorias proibidas (contrabando). 5. Enunciado 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

277. Processo: JF-RJ-2010.51.01.800797-4-INQ Voto: 7002/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90) E CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22 DA LEI N. 7.492/86). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC N. 75/93). PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA (VIRTUAL). INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DESTA 2ª CCR. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar os possíveis crimes contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei 8.137/90) e sonegação de divisas (art. 22 da Lei n. 7.492/86), tendo em vista que o investigado teria feito transferências irregulares para o exterior, no valor total de US$ 59.748,00 (cinquenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito dólares), entre os anos de 2001 e 2002. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do crime contra a ordem tributária com base na ausência de procedimento fiscal contra o investigado, e em relação ao crime contra o sistema financeiro nacional entendeu inexistente o interesse de agir, alegando ter havido a extinção da punibilidade em razão da prescrição pela pena hipotética. Houve discordância do arquivamento por parte do Magistrado. 3. Com relação ao crime contra a ordem tributária, informações da Receita Federal do Brasil dão conta de que não há nenhuma ação fiscal em curso contra o investigado. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. 4. Crime Contra o Sistema Financeiro Nacional. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Súmula 438 do STJ. 5. Homologação do arquivamento quanto ao crime contra a ordem tributária e não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de evasão de divisas.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto ao crime contra a ordem tributária e não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal em relação ao crime de evasão de divisas, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

278. Processo: JF-RJ-2013.51.01.039956-6-PIMPCR Voto: 7095/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTOS CRIMES DO ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E DO ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. LAVRA IRREGULAR DE SAIBRO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA, ANCORADO NA EXISTÊNCIA DE OUTRO PROCESSO QUE VERSA SOBRE OS MESMOS FATOS, EM TRÂMITE NA JUSTIÇA ESTADUAL. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. IMPERTINÊNCIA DO ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DELITO AMBIENTAL CONEXO COM CRIME CONTRA BEM DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPF. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL, COM A CORRESPONDENTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

COMUNICAÇÃO DO FEITO AO JUÍZO ESTADUAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado com o fito de apurar suposto cometimento dos crimes previstos no 2º da Lei nº 8.176/91 e no art. 55 da Lei nº 9.605/98, tendo em vista extração irregular de saibro por particulares, na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 2. Pedido de arquivamento pelo Procurador da República oficiante, ancorado na existência de outro processo que versa sobre os mesmos fatos, em trâmite no 18º Juizado Especial Criminal da Justiça Estadual do Rio de Janeiro. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cc. o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Não se impõe o arquivamento do presente apuratório. 6. Considerando o que dispõe o art. 20, inciso IX, bem como o art. 176, ambos da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a sua exploração depende da autorização ou concessão do referido ente de Direito Público Interno. 7. As condutas delitivas narradas nos autos, além de encontrarem adequação típica no art. 55 da Lei nº 9.605/98, também se amoldam ao tipo do art. 2º da Lei nº 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação). Inaplicabilidade do princípio da especialidade. Concurso formal de crimes. 8. Competência da Justiça Federal, ante a flagrante lesão a bem da União e ante a inteligência do Verbete Sumular nº 122 do Superior Tribunal de Justiça. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal, cientificando-se ao Juízo Estadual acerca do feito, com requerimento de envio de cópia do processo ali em trâmite à Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

279. Processo: JF-SAN-0007557-83.2013.4.03.6104-INQ120 Voto: 7063/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SANTOS/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C A LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar o crime de contrabando (CP, art. 334), em virtude do transporte de 236 maços de cigarros de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. Discordância do magistrado. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. A importação de 236 (duzentos e trinta e seis) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. Desrespeitadas as normas da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, Dj 17/12/2013). 5. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguimento da persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

280. Processo: JF-SOR-0004314-79.2014.4.03.6110-COMPF Voto: 7106/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SOROCABA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334-A) PRATICADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE CIGARROS. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS INSERTAS NA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no art. 334-A do Diploma Aflitivo, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014, em virtude da apreensão de 50 (cinquenta) pacotes 500 (quinhentos) maços de cigarros de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito por entender aplicável o princípio da insignificância. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do CPP c/c o art. 62, inciso IV, da LC nº 75/93). 5. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. A importação de 500 (quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. 7. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97, que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 8. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a incidência do princípio da bagatela. Já nas importações superiores a este patamar, não há falar em conduta insignificante. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

281. Processo: JF/SP-INQ-2008.61.81.012180-3 Voto: 7108/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE PATROCÍNIO INFIEL (CP, ART. 355) PRATICADO POR ADVOGADO NO BOJO DE ACORDO TRABALHISTA. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO MPF, ANCORADO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. SÚMULA Nº 438 DO STJ. INDÍCIOS DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DELITOS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1..Inquérito Policial instaurado instaurado para apurar suposta prática de patrocínio infiel, delito plasmado no art. 355 do Diploma Aflitivo, atribuído a causídico, que, nessa qualidade, teria traído dever profissional, prejudicando patrocínio que, em juízo, lhe fora conferido. 2. Pedido de arquivamento pela Procuradora da República oficiante, ancorado na prescrição da pretensão punitiva estatal calculada pela pena em perspectiva. 3. Discordância do Magistrado. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cc. o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal deve ser contado a partir de 11.02.2008, ou seja, da data da consumação do delito. Tendo em vista que a pena máxima cominada para o crime previsto no art. 355 do Código Penal é de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, o prazo prescricional é de 08 (oito) anos, que será atingido somente em 11.02.2016. 6. Aplicação do enunciado nº 28 deste Órgão Colegiado: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência.. 7. Incidência da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.. 8. Indícios da existência de outros delitos. 9. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

282. Processo: JF/PE-APE-0000782-06.2013.4.05.8300 Voto: 7111/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PELO MPF EM DESFAVOR DO ACUSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 297 E 304, AMBOS DO CP. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO, QUE DESCLASSIFICOU A CONDUTA PARA O DELITO INSERTO NO ART. 171, §3º, CC. O ART. 14, AMBOS DO CP. ABERTURA DE PRAZO AO MEMBRO DO PARQUET FEDERAL PARA EVENTUAL OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE SURSIS. NEGATIVA DE OFERECIMENTO DA PROPOSTA. REMESSA DO FEITO A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA. DISSENSO QUE RECAI SOBRE A TIPIFICAÇÃO LEGAL DA INFRAÇÃO. MATÉRIA NÃO AFETA À ALÇADA DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. HIPÓTESE NÃO DISCIPLINADA NO ART. 62 DA LC Nº 75/93. PROLATADA A SENTENÇA PELO JULGADOR, EVENTUAL DISCORDÂNCIA QUANTO À TIPICIDADE DA CONDUTA DEVERÁ SER OBJETO DE RECURSO PROCESSUAL PENAL CABÍVEL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE REMESSA. 1. Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, tendo em vista suposta prática dos crimes previstos nos arts. 297 e 304, ambos do Diploma Aflitivo, vez que o ora acusado teria solicitado benefício previdenciário de Auxílio-doença perante o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, valendo-se, para tanto, de 03 (três) atestados médicos inautênticos. 2. Recebida a peça vestibular, o Juiz Federal conferiu, no entanto, nova capitulação jurídica aos fatos ali narrados, enquadrando-os no art. 171, § 3º, cumulado com o art. 14, inciso II, ambos da Lei Penal Substantiva, oportunizando ao Membro do MPF, empós, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 e do Verbete Sumular nº 337 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Procurador da República oficiante, a seu turno, discordou da decisão judicial, ratificando o teor da exordial acusatória e deixando de oferecer a proposta do referido instituto despenalizador, ancorado na ausência dos requisitos de ordem objetiva, uma vez que as capitulações atribuídas à hipótese são de falsificação de documento público e de uso de tal documento falso, cujas penas mínimas são superiores a 01 (um) ano de reclusão. 4. Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com arrimo no art. 28 do Código de Ritos Penais, por analogia. 5. A discussão aqui tratada diz respeito à tipificação legal dos fatos narrados na denúncia e, consequentemente, à aplicabilidade, ou não, da suspensão condicional do processo. Tal dissenso, contudo, não é matéria afeta à alçada deste Órgão Colegiado, por não estar disciplinada entre as hipóteses previstas no art. 62 da Lei Complementar nº 75/93. 6. Com efeito, se o Julgador visualiza a existência da emendatio libelli e a desclassificação para tipo penal comporta o sursis, mas o membro do Parquet discorda e se recusa a apresentar a proposta, aquele deverá proferir sentença de acordo com a sua convicção, ou seja, desclassificando o crime para o tipo penal que entender aplicável. Prolatado o édito condenatório, eventual discordância acerca da tipificação legal deverá ser objeto do recurso processual penal cabível. Precedentes do STF e do STJ. 7. Não conhecimento da presente remessa.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

283. Processo: JF-SJR-APE-0002425-10.2011.4.03.6106 Voto: 7079/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERTADA PELA PRÁTICA DO DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I E V, DA LEI Nº 11.343/06). EMENDATIO LIBELLI PELO JUIZ PARA ENQUADRAR OS FATOS NO CRIME DE USO DE ENTORPECENTE (ART. 28 DA LEI Nº 11.343/06). NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DA REMESSA. 1. Ação penal em que o acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 33, caput c/c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06, por ter sido flagrado transportando, no interior de automóvel, 860,67 gramas da droga popularmente conhecida como maconha, proveniente do Paraguai. 2. O Juiz Federal, proferiu decisão, com fulcro com fulcro no art. 383, §1º, do Código de Processo Penal, e efetuou a emendatio libelli dos fatos, desclassificando o delito do art. 33, caput c/c art. 40, I e V, da Lei nº 11.343/06 para o do art. 28 da mesma lei. Ainda, determinou a abertura de vista dos autos ao MPF para se manifestar sobre a possibilidade suspensão condicional do processo. 3. Em razões recursais, o membro do Parquet, discordando quanto ao entendimento sobre a nova classificação jurídica que foi atribuída ao delito, insurgiu-se contra a decisão, requerendo, primeiramente, o recebimento do Recurso em Sentido Estrito, face interpretação extensiva do art. 581, I do CPP, uma vez que, ao reclassificar os fatos, a decisão findou por rejeitar, parcialmente, a denúncia. Ainda, caso assim não fosse entendido, requereu o conhecimento do recurso como correição parcial, com aplicação do princípio da fungibilidade. 4. O Tribunal Regional Federal da 3º Região não conheceu do recurso, consignando não ser o momento para se analisar se a droga apreendida seria para uso próprio (e com isso dar possibilidade de suspensão condicional do processo), haja vista que para tal mister far-se-ia necessário adentrar-se ao mérito da causa, o que caracterizaria supressão de instância, já que o juízo a quo não teria analisado o mérito do feito principal. Por fim, entendeu cabível a remessa dos autos à E. Procuradoria Geral da República, com aplicação, por analogia, do art. 28 do CP, com vistas a aferição do cabimento da suspensão condicional do processo. 5. No exame da questão, tem-se que o caso é de não conhecimento da remessa porquanto o membro do MPF, quando oferece denúncia, no gozo de sua prerrogativa de independência funcional, esgota a atividade do Ministério Público no que tange à propositura da ação penal, em sintonia com o princípio da obrigatoriedade da ação penal. 6. Ausente qualquer hipótese de arquivamento implícito ou explícito, afigura-se descabida a remessa do feito à 2ª CCR/MPF, já que ao Colegiado não é dado o poder de rever o conteúdo de manifestação ministerial e tampouco a incumbência de ser o revisor desse juízo de pertinência. Precedentes do STF e do STJ. 7. Inaplicabilidade da Súmula 696 do STF, uma vez que, na hipótese em tela, a discordância existente entre o órgão acusador e o magistrado não se restringe à simples discussão sobre a existência ou não dos pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas à própria capitulação jurídica dos fatos, atividade exercida pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia. Precedente da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.00.000.006998/2011-61, 536ª Sessão, 30/5/2011). 8. Não conhecimento da remessa.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

284. Processo: JFRJ/AGR-0001521-24.2013.4.02.5111-INQ Voto: 7082/2014 Origem: SJUR/PRM-RJ - SETOR JURIDICO DA PRM/ANGRA DOS REIS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. LC Nº 75/93, ART. 62, INC. VII. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). COMPETÊNCIA DO LOCAL ONDE CONSTATADO O ILÍCITO, NO CASO, NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITANTE. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Angra dos Reis/RJ para apurar suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência da apreensão de mercadorias de origem estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, que se encontravam no interior de ônibus oriundo de Foz do Iguaçu. 2. O Procurador da República no Rio de Janeiro determinou a remessa do expediente a um dos membros que atuam perante a Subseção Judiciária de Angra dos Reis, ao argumento de que a abordagem do veículo ocorreu no município de Angra dos Reis, não importando, para fins de fixação da competência, o posterior deslocamento para depósito da Receita Federal localizado no município do Rio de Janeiro. 3. A representante do Parquet Federal oficiante na PRM de Angra dos Reis, por seu turno, suscitou o presente conflito de atribuição, ressaltando que, embora a abordagem física do ônibus tenha se dado na Rodovia Rio Santos, no município de Angra dos Reis, nenhuma prática ilícita foi constatada em tal ocasião. Aduziu que somente no depósito da Receita Federal, em Benfica/RJ, ocorreram as vistorias de praxe, com a verificação efetiva do cometimento do crime. 4. Em casos análogos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça fixa a competência judicial pelo local da apreensão dos bens. Confira-se, a propósito, o teor do enunciado da Súmula nº 151: A competência para o processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. 5. No presente caso, o ilícito foi constatado na abordagem do ônibus no município de Angra dos Reis, tendo ocorrido apenas a formalização da apreensão no depósito da Receita Federal em Benfica/RJ. Se tudo estivesse regular naquela ocasião, não teria havido o recolhimento do veículo para vistoria de praxe. Precedente da 2º CCR (0001571-50.2013.4.02.5111, Voto nº 4078/2014, Rel. Subprocurador da República Carlos Augusto da Silva Cazarré, Sessão 599, 26/05/2014) 6. Atribuição do membro do Parquet Federal suscitante (PRM-Angra dos Reis/RJ) para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

285. Processo: TRE-AL-INQ-50831/2012 Voto: 6998/2014 Origem: PRE/AL - MARCIAL DUARTE COELHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE CORRUPÇÃO ELEITORAL (CE, ART. 299) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (LEI Nº 10.826/2003, ART. 14). ARQUIVAMENTO INDIRETO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, INC. IV). INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de corrupção eleitoral (Lei nº 4.737/65, art. 299) e porte ilegal de arma de fogo (Lei nº 10826/2003, art. 14). 2. Arquivamento indireto. O Promotor Eleitoral promoveu o declínio de atribuições à justiça comum por entender não haver justa causa para o prosseguimento do inquérito quanto ao crime eleitoral, subsistindo assim o crime de porte ilegal de arma de fogo. O Juiz Eleitoral, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, que enviou os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93. 3. O dinheiro apreendido em poder do investigado, juntamente santinhos e adesivos de candidatos, além de uma folha de papel que continha diversos nomes de eleitores, número de seções e número de títulos de eleitores são indícios de corrupção de eleitores em troca de votos. 4. O Promotor Eleitoral não requisitou diligência para esclarecer os fatos, mormente a oitiva dos eleitores arrolados na lista encontrada com o investigado. 5. Considerando a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva e a necessidade de coletar mais elementos para subsidiar a persecução penal, entendo prematuro o arquivamento em relação ao crime eleitoral. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Promotor Eleitoral para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

286. Processo: DPF/MS-IPL-0020/2013 Voto: 7094/2014 Origem: GABPRM1-CBSP - CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. DELITO FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com fundamento na ausência de constituição definitiva do crédito tributário. 3. Atecnia do art. 83 da Lei nº 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade, apenas, em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 4. O crime tipificado no art. 168-A do Estatuto Repressivo é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal em tela não se refere à supressão ou à alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término do procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

287. Processo: JF/PR/LON-AP-5004044-83.2014.4.04.7001 Voto: 6222/2014 Origem: GABPRM3-MS - MARCELO DE SOUZA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTOS CRIMES DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334) ATRIBUÍDOS A INVESTIGADOS DISTINTOS. TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar supostos crimes de descaminho (CP, artigo 334) atribuídos a investigados distintos. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, por entender ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Discordância do Magistrado. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, cc. LC nº 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Embora existente a divergência entre as Cortes Superiores, aplica-se o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto ao limite estatuído no artigo 20 da Lei 10.522/02 para aplicação do princípio da bagatela, qual seja, R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Enunciado nº 49 desta 2ª CCR: Admite-se o valor fixado no art. 20, 'caput', da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). 7. Não se afigura possível, aqui, a incidência do referido princípio, devido à notícia de reiteração da conduta delitiva. 8. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

288. Processo: 1.20.000.000879/2014-55 Voto: 7042/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (CP, ART. 168-A). REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 83 DA LEI Nº 9.430/96. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do encaminhamento de acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, noticiando o não repasse à Previdência Social, pela Prefeitura de Novo Santo Antônio/MT, das contribuições recolhidas dos contribuintes. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito alegando que para a adoção de providências criminais é necessário que o suposto crédito esteja inscrito em dívida ativa e com a exigibilidade suspensa. 3. Atecnia do art. 83 da Lei 9.430/96. Pela análise da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que o prévio exaurimento da via administrativa é condição objetiva de punibilidade apenas em relação aos crimes materiais contra a ordem tributária. 3. O crime tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza formal. Caracteriza-se pelo não repasse à Previdência Social das contribuições previdenciárias recolhidas do trabalhador. O tipo penal não se refere a supressão ou alteração do tributo. Por isso, não há motivo para obstar a persecução penal até o término de procedimento administrativo destinado a apurar o crédito tributário. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

289. Processo: JF/ES-0000670-21.2013.4.02.5002-INQ Voto: 7088/2014 Origem: GABPRM1-AS - ALEXANDRE SENRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial instaurado a partir de auto de prisão em flagrante, tendo em vista introdução em circulação de 01 (uma) cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais), no Município de Itapemirim/ES. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Constatação pericial de falsificação não grosseira. Perícia não vinculante. Inautenticidade da cédula facilmente detectável. Papel utilizado na contrafação que não se assemelha ao oficial, além de apresentar grandes danificações. O Policial Militar que procedeu à apreensão logo constatou o falso, pela avaliação tátil e pela espessura da nota. Possível configuração de crime de estelionato (CP, art. 171) e não de moeda falsa (CP, art. 289). Incidência do Verbete Sumular nº 73 do Superior Tribunal de Justiça: A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

290. Processo: JF/ES-0001209-84.2013.4.02.5002-INQ Voto: 7062/2014 Origem: SJUR/PRM-ES - SETOR JURIDICO DA PRM/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (CP, arts. 297 c/c 304). Uso de certificados falsos de cursos livres, de instituição de ensino particular, perante prefeitura municipal. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 104 do STJ Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Ademais, não há qualquer indício ou notícia do uso dos diplomas perante órgão ou entidade de natureza federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

291. Processo: PR/SP-3000.2014.001478-5-INQ Voto: 7083/2014 Origem: SPA/PRSP - SEÇÃO DE EXPEDIENTE E PROCESSAMENTO ADMINISTRATIVO DA PR/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de uso de documento público falso (CP, art. 304). Notícia de que, no dia 24.02.2014, preso foragido da Justiça Estadual teria apresentado alvará de soltura inautêntico, no interior de sua residência, a Policiais Militares que efetuaram sua prisão. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Falsum e posterior uso que se

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

deram em prejuízo da Justiça Estadual, seja em razão do documento contrafeito, seja em razão de sua apresentação a servidores públicos estaduais. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

292. Processo: SR/DPF/MG-INQ-00151/2012 Voto: 7096/2014 Origem: NUCRIMEX/PRMG - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de falsificação de documento público, uso de tal documento falso, estelionato e apropriação indébita. Envio de cópia de reclamação trabalhista pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho em Barbacena/MG. Reclamante noticia que o reclamado, tabelião na cidade de Belo Horizonte, juntamente com um particular, teria falsificado procuração, por instrumento público, como se por ele outorgada, a fim de abrir, em seu nome, conta corrente na Caixa Econômica Federal e efetuar saques indevidos de suas verbas rescisórias. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Supostos crimes de falsificação de documento público e de uso de tal documento falso: o autor da reclamatória asseverou, em sede policial, ter aposto sua assinatura no aludido instrumento de mandato, quando da resilição contratual. O Tribunal de Justiça Mineiro investigou o ocorrido, em sindicância, determinando, ao final, o arquivamento do apuratório administrativo. O documento apresentado à CEF era, portanto, autêntico, pois o próprio reclamante confessou tê-lo assinado. Atipicidade. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Supostos crimes de estelionato e de apropriação indébita: a abertura de conta corrente na empresa pública federal, em atendimento aos requisitos pertinentes e através de procuração verídica, sem, todavia, o conhecimento do outorgante, bem assim o saque de verbas trabalhistas devidas, não configuram, por si sós, elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, haja vista específica lesão a bens e interesses particulares. Inexistência de outros elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

293. Processo: 1.14.013.000053/2014-44 Voto: 7024/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE T. DE FREITAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de homicídio (art. 121, CP), ameaça (CP, art. 147) e invasão de domicílio (CP, art. 150). Notícia jornalistica dando conta da morte de pessoa integrante de comunidade quilombola, bem como a existência de conflitos que resultaram em ameaças e invasão de domicílio naquela comunidade. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

294. Processo: 1.15.000.002163/2013-71 Voto: 7025/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato mediante a obtenção fraudulenta de empréstimo consignado junto à instituição financeira em nome de beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Revisão de declínio (Enunciado n° 33 2a CCR). Empréstimo realizado junto a empresa de financiamento. Prejuízo suportado unicamente por particular. Informação proveniente do INSS esclarecendo não ter sofrido qualquer prejuízo. Inexistência de lesão à União ou a qualquer de suas entidades. Precedentes STJ (Informativo nº 432; CC 125061/MG, Dje 17/05/2013; CC 122257/SP, Dj 28/11/2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

295. Processo: 1.23.000.000137/2010-94 Voto: 7031/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de falsificação de documento público (CP, art. 297, §4º). Ausência de anotação do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) recebido como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Ausência de anotação na CTPS de apenas um trabalhador. A mera ausência de anotação de vínculo trabalhista em CTPS não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime correspondente. Precedentes STJ (AgRg no CC 107283/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3º

SEÇÃO, Dje 21/08/2014; AgRg no CC 116740/SC; 3ª SEÇÃO, DJe 22/06/2012). Aplicação da Súmula nº 62 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, por maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, vencido o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

296. Processo: 1.24.000.000459/2014-20 Voto: 7066/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima denunciando suposta rifa de garota de programa na Universidade Federal da Paraíba - UFPB. Relato de que a rifa do amor ocorreria no Centro Acadêmico de Farmácia da UFPB, tendo como organizadores 2 (dois) membros da atual gestão do centro acadêmico do referido curso. Suposto crime de favorecimento a prostituição (CP, art. 228). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Diligências. Oficiados, o coordenador e o ex-coordenador do Curso de Graduação em Farmácia, juntamente com o coordenador do Centro Acadêmico de Farmácia, informaram desconhecer a realização da citada rifa tanto no âmbito do Centro Acadêmico quanto nos seus arredores, aduzindo tratar-se, provavelmente, de boatos de corredor, haja vista inexistir qualquer prova de que a citada rifa tenha de fato sido realizada. Não constatação de qualquer indício da prática de crime com a participação de servidor público federal no exercício de suas atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

297. Processo: 1.24.001.000217/2014-26 Voto: 7046/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível ocorrência do crime de falsidade ideológica em face da Junta Comercial (CP, art. 299). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A realização de registro de empresas mercantis pela Junta Comercial não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 119.576/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/06/2012). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

298. Processo: 1.25.000.001903/2014-97 Voto: 7067/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposta contravenção penal de exercício ilegal de profissão ou atividade, prevista no art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV) recebido como Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Exercício ilegal da profissão de engenheiro. Aplicação do Enunciado nº 37, desta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão: Não é atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de contravenções penais, ainda que ocorra, com a infração, prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. (Ref.: Art. 109, IV da CF e da Súmula 38 do STJ). Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

299. Processo: 1.29.000.002119/2014-57 Voto: 7026/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, as investigações denotam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que os suspeitos são investigados pelos crimes de estelionato, falsificação de documento particular e falsidade ideológica. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.

Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

300. Processo: 1.29.008.000349/2014-10 Voto: 7009/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, comunicando a lavratura de auto de infração por supressão de vegetação nativa integrante do bioma Mata Atlântica, sem licença do órgão ambiental competente (Lei nº 9.605/98, arts. 38-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Área degradada situada em zona rural, na Linha Paraguaçu, município de Paraíso do Sul/RS. Área de propriedade particular. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

301. Processo: 1.29.008.000361/2014-16 Voto: 7102/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, comunicando a lavratura de auto de infração por supressão de vegetação nativa integrante do bioma Mata Atlântica, sem licença do órgão ambiental competente (Lei nº 9.605/98, arts. 38-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Área degradada situada em zona rural, na Linha Paraguaçu, município de Paraíso do Sul/RS. Área de propriedade particular. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

302. Processo: 1.34.006.000431/2014-96 Voto: 7022/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental. Expediente instaurado para apurar a prática de poluição sonora, decorrente do volume excessivamente elevado de aparelho de som de candidato a deputado estadual (Lei nº 9.605/98, art. 54). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Homologação de Arquivamento

303. Processo: DPF/JFA-00442/2012-INQ Voto: 7085/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) ou de falsidade ideológica (CP, art. 299). Autora que, no intuito de obter benefício de aposentadoria rural por idade, teria inserido informações falsas em contrato de parceria agrícola, alegando ser lavradora, e apresentado tal documento no bojo da Ação Previdenciária nº 2863-58.2011.4.01.3819, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Muriaé/MG. Afirmação contrária de uma das testemunhas de que a investigada não teria trabalhado como agricultora na referida terra. Ação julgada improcedente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Declarações do parceiro da área rural e de outra testemunha de que a investigada exercia labor rurícola na mencionada área. Documento que denota teor verídico. Ausência de provas da materialidade delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

304. Processo: DPF/MBA/PA-INQ-00042/2013 Voto: 7093/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURÍDICO DA PRM/TUCURUÍ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto (CP, art. 155) praticado por indígenas em desfavor da Secretaria Especial de Saúde Indígena SESAI, em 12.10.2012, no Município de Tucuruí/PA. Índios que, juntamento com líder da tribo, teriam levado, sob alegativa de protesto, materiais de posto médico para a aldeia, no intuito de forçar a criação de um novo posto de atendimento à saúde. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Devolução de todo o patrimônio à SESAI. Ausência de animus de assenhoramento definitivo da res furtiva. Atipicidade da conduta perpetrada. Existência de Inquérito Civil Público que versa sobre os mesmos fatos, instaurado para verificar as irregularidades na prestação do serviço público de saúde à mencionada tribo indígena. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

305. Processo: DPF/MBA/PA-INQ-00077/2013 Voto: 7054/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/MARABA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Suposto descumprimento de ordem judicial, por servidores do INCRA, que determinava desconto de pensão alimentícia em folha de pagamento. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Atendimento extemporâneo da demanda judicial. Justificativa de que a demora ocorreu em função do ofício judicial ter chegado logo após o retorno dos servidores de greve que durou 4 meses, ocorrendo, assim, significativo acúmulo de serviços e expedientes a serem processados. Ainda, consta que o ofício judicial não possuía todos os dados necessários para ser cadastrado no sistema, havendo necessidade de obter informações complementares. Ausência de indícios de intenção de descumprir a ordem judicial. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

306. Processo: SRPF-AP-INQ-00235/2013 Voto: 7004/2014 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possível prática do crime de furto mediante fraude (CP, art. 155, §4º, II) e/ou estelionato (art. 171, §3, do CP). Saques indevidos, sem autorização do titular, em conta poupança da Caixa Econômica Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências formalizadas nos autos. Ofício da CEF informando que as imagens gravadas na data dos fatos não estão mais disponíveis. Inexistência de comprovante relativo à entrega do cartão utilizado nos saques por tratar-se de reemissão de cartão magnético entregue em mãos ao usuário que já possuía senha. Apuração que não logrou identificar os autores da prática ilícita. Inviabilidade de novas diligências capazes de modificar o contexto probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

307. Processo: 1.04.100.000441/2010-69 Voto: 7058/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento preparatório. Suposto crime de divulgação de propaganda eleitoral no dia do pleito (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 5º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Placas de propaganda eleitoral afixadas em locais públicos em dia anterior ao da eleição, mas não recolhidas na véspera. Inexistência de pedidos de voto por parte dos candidatos ou de distribuição de material no dia da eleição. Precedente TRE/RO(RC 7847/RO, Rel. Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Dje 29/11/2013). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

308. Processo: 1.13.002.000141/2014-11 Voto: 7050/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Equipe do ICMBio, com a ajuda de indígenas, teriam apreendido um canoão carregado de madeira, escondido na localidade de Juruapuca, zona de amortecimento da Resex Baixo Juruá. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ao chegar na localidade os agentes ambientais não lograram êxito em encontrar os donos da canoa, que estava escondida em lugar ermo, no interior da floresta amazônica. Ausência de elementos mínimos de autoria. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

309. Processo: 1.14.000.000617/2001-73 Voto: 7013/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito civil instaurado mediante reportagens jornalísticas noticiando a extração ilegal de minérios na área da Serra das Almas, localizada no Município de Rio de Contas/BA. Possível ocorrência dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fatos que datam dos anos de 2000 e 2001. Pena máxima cominada de 5 (cinco) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

310. Processo: 1.14.007.000289/2014-60 Voto: 7015/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 24/05/2012. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 05/2012 e 06/2012. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 05/2012 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

311. Processo: 1.14.009.000171/2014-11 Voto: 7018/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 04/07/2009. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 07/2009 a 09/2009. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 07/2009 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

312. Processo: 1.15.000.000647/2014-67 Voto: 7056/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Supostas irregularidades na concessão de benefício assistencial ao idoso, já que que a renda per capita do grupo familiar seria superior ao mínimo legal, haja vista a filha da beneficiária já ser também beneficiária de amparo social à pessoa deficiente. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Colhe-se dos autos que a filha da beneficiária, em ação judicial movida em face do INSS pleiteando a concessão de amparo social ao deficiente, teve acolhida sua demanda, na qual o juízo entendeu comprovada a miserabilidade do núcleo familiar por fatores diversos da renda familiar. Ainda, de acordo com precedentes do STJ Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (AgRg no Ag 1394595/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, Dje 09/05/2012; Pet 2.203/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 11/10/2011). Evidente ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

313. Processo: 1.15.002.000343/2013-07 Voto: 7036/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira encaminhado pelo COAF, em razão de pessoa física apresentar movimentação financeira considerada incompatível com seu patrimônio, atividade econômica, ocupação profissional ou com sua capacidade financeira. Possível crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Dos elementos probatórios colhidos na investigação, não se vislumbra qualquer indício do crime de lavagem de dinheiro, restando, contudo, possível crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Entretanto, consta dos autos informação proveniente da Receita Federal dando conta que da inexistência de procedimento fiscal instaurado contra o investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Ausência de elementos da materialidade de outros delitos aptos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

314. Processo: 1.15.002.001287/2014-09 Voto: 7035/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por advogado, comunicando possível crime de falsa perícia (CP, art. 342) ou de falsidade de atestado médico (CP, art. 302). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Afirmação do representante de que atua como advogado em processo que tramita perante o Juízo da 17ª Vara Federal Juazeiro do Norte/CE, o qual versa sobre questão de incapacidade laborativa (benefício assistencial ao deficiente). Laudo apresentado por médica designada como perita, concluindo que o postulante não estaria incapacitado para o trabalho, o que contrastaria com o atestado expedido por médico da rede pública, o qual recomenda o afastamento definitivo das atividades laborativas. Documentação que indica tão somente divergência de conclusões sobre o estado de saúde do requerente, circunstância absolutamente comum no campo da ciência humana. Ausência de indícios de que as conclusões apostas no atestado e no laudo pericial são falsas. Dolo não evidenciado. Falta de justa causa para persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

315. Processo: 1.15.004.000011/2014-85 Voto: 6995/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado pelo município de Quiterianópolis/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

316. Processo: 1.15.004.000381/2014-12 Voto: 6996/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado pelo município de Crateús/CE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

317. Processo: 1.16.000.002173/2014-51 Voto: 7041/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 02/2002 a 01/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de onze anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

318. Processo: 1.16.000.002327/2014-12 Voto: 7038/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 04/2003 a 12/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de dez anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

319. Processo: 1.16.000.002421/2014-63 Voto: 7040/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 05/2004 a 02/2005. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a inexistência de representante legal ou procurador cadastrado e a ausência de renovação de senha bancária. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de nove anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

320. Processo: 1.16.000.002577/2014-44 Voto: 7048/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 10/2003 a 03/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de representante legal ou procurador cadastrado. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de dez anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

321. Processo: 1.23.000.000803/2014-18 Voto: 7007/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (art. 342 do Código Penal). Juiz que encaminhou os autos em virtude do depoimento da testemunha ter sido contraditório e evasivo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de elementos suficientes para caracterizar o crime de falso testemunho, uma vez que o depoimento da testemunha em momento algum se mostrou contraditório, tendo sido apenas evasivo, o que não é suficiente para a configuração do crime. Inexistência de relevância jurídica e de aptidão para influenciar no deslinde do feito e, consequentemente, de potencialidade lesiva. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de

Araújo Sá.

322. Processo: 1.23.000.001589/2014-17 Voto: 7028/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, §1º, III). Encaminhamento de Auto de Infração nº 461159-D, dando conta que particular teria em cativeiro espécimes de fauna nativa, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos delituosos que datam de 15/09/2009. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V), já que decorridos mais de 4(quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

323. Processo: 1.23.000.002095/2011-15 Voto: 7059/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Representação criminal formalizada para apurar a suposta prática do crime de falso testemunho em reclamação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). No caso, houve contradição entre o afirmado pelo reclamante e a testemunha trazida por ele. Contudo, o próprio reclamante da ação trabalhista entrou em contradição, pois em seu depoimento em juízo especificou trabalho extraordinário em meses diferentes do afirmado em sua peça inicial. Prova testemunhal desconsiderada pelo juiz, não apresentando potencialidade lesiva, haja vista que o próprio reclamante não teria conseguido especificar em quais meses teria prestado serviço extraordinário, tendo, inclusive, seu pedido indeferido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

324. Processo: 1.24.001.000139/2014-60 Voto: 7011/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) e/ou uso de documento falso (CP, art. 304), em razão da apresentação de atestado médico, em tese fraudulento, nos autos de processo que corria na 4ª Vara Federal de Campina Grande. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências. Atestado médico regular. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

325. Processo: 1.25.003.003547/2013-35 Voto: 7044/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de descaminho (CP. art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal nº 5006513-36.2013.404.7002 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

326. Processo: 1.25.011.000093/2014-22 Voto: 7051/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima, encaminhada por meio eletrônico, dando conta de suposta chantagem a promotor de justiça por este ter sido filmado tendo relações sexuais com estagiaria de 16 anos. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Narração inverossímil. Inexistência de indicação de qualquer elemento probatório. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

327. Processo: 1.26.001.000199/2014-16 Voto: 7020/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Instauração a partir de Relatório de Fiscalização elaborado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em decorrência de ação fiscalizatória para erradicação do trabalho em condição análoga a de escravo realizada em sítio localizado no município de Petrolina/PE. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inc. IV). Relatório de fiscalização que concluiu pela inexistência de práticas que caracterizem o trabalho em condições degradantes. Não constatação de elementos mínimos de informação necessários à deflagração de persecução penal. Ausência de justa causa. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

328. Processo: 1.28.000.000721/2014-97 Voto: 6999/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Pescar sem portar licença expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa.Atipicidade da conduta. Ademais, consta dos autos que o certificado de registro e autorização provisória de defeso encontrava-se válido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

329. Processo: 1.28.000.001175/2014-10 Voto: 7001/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Pescar sem portar licença expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Imposição pelo órgão ambiental do pagamento de multa. Atipicidade da conduta. Ademais, consta dos autos que o certificado de registro e autorização de pesca encontrava-se válido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

330. Processo: 1.34.006.000161/2014-13 Voto: 6994/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º) e falsidade ideológica (CP, art. 299). Particular teria prestado informação falsa consistente na composição do seu grupo familiar, por ocasião do preenchimento dos documentos para obtenção de benefício de amparo ao portador de deficiência. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, o particular havia declarado estar separado de fato de sua mulher há onze meses. Diligências realizadas na residência do requerente não obtiveram êxito em confirmar suas afirmações, haja vista divergência de informações prestadas por vizinhos, razão pela qual o pleito foi indeferido. Chamado a prestar esclarecimentos, o requerente informou à autarquia federal que, após a visita do servidor do INSS à sua antiga residência, havia voltado a morar com sua mulher e filhos, tendo em vista que seu vizinho, que era quem pagava seu aluguel, não estava mais lhe ajudando. Não demonstração de prestação de informação falsa. Ausência de materialidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e o Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá.

Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

331. Processo: JF/CE-0006092-74.2014.4.05.8100-PIMP Voto: 6856/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62, IV. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O ÓBITO DA TITULAR. CRIME DE ESTELIONATO (CP, ART. 171, § 3º). AUSÊNCIA DE AUTORIA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, tipificado no art. 171, § 3º, do Código Penal, consistente no recebimento indevido de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 28/12/2007. 2. Os saques indevidos, referentes às competências de 12/2007 a 04/2008, causaram prejuízo à autarquia federal no valor original de R$ 1.933,00. O último saque ocorreu em 08/05/2008. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, com

fundamento no princípio da insignificância e na ausência de autoria. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. Não se mostra razoável a aplicação do princípio da insignificância dada a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é apenas a integridade do erário, também se busca a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e sua subsistência. 5. Entretanto, no caso, as diligências realizadas pelo próprio INSS, não identificaram a autoria do crime, bem como não há diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, especialmente se considerado o longo tempo decorrido do último saque fraudulento (mais de 06 anos). 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

332. Processo: JF-DRS/MS-2008.60.02.004594-1-INQ Voto: 6857/2014 Origem: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO TENTADO (CP, ART. 171, § 3º, C/C ART. 14, II). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar, inicialmente, o possível crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) praticado, em tese, por particulares. 2. O Procurador da República oficiante enquadrou os fatos no crime de estelionato tentado (CP, art. 171, § 3º, c/c art. 14, II), aduzindo que o falso constituiu apenas crime meio para a consumação do crime de estelionato, sendo por este absorvido. Após, promoveu o arquivamento do feito, com base na falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento da prescrição antecipada, sobretudo considerando o longo tempo já decorrido (mais de 09 anos) e a primariedade dos investigados. Discordância da Magistrada. Aplicação do art. 28 do CPP. 3. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Logo, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (CP, art. 171, § 3º) é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e que o fato (apresentação da declaração ideologicamente falsa ao INSS) ocorreu em 03/12/2004, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em dezembro de 2016, conforme a regra prevista no artigo 109, III, do Código Penal. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

333. Processo: JF/PE-0003677-03.2014.4.05.8300-INQ Voto: 6576/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º, I). MPF: ARQUIVAMENTO. JUÍZO FEDERAL: DISCORDÂNCIA (CPP, ART. 28 DO CPP, C/C A LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INADMISSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 28 DA 2ª CCR/MPF. ENUNCIADO Nº 438 DO STJ. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática continuada do crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I) cometido, em tese, por diretor de empresa privada. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com base na falta de interesse de agir, em razão do reconhecimento da prescrição antecipada, haja vista o longo prazo já decorrido desde a data da constituição definitiva dos créditos tributários. Discordância da Magistrada. Aplicação do art. 28 do CPP. 3. Enunciado nº 28 desta 2ª CCR: Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 4. Incidência da Súmula nº 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Logo, considerando que a pena máxima abstratamente cominada ao crime em questão (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I) é de 5 (cinco) anos de reclusão, e que a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu em 10/12/2002, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal somente ocorrerá em dezembro de 2014, conforme a regra prevista no artigo 109, III, do Código Penal. 6. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

334. Processo: JF/SP-0008070-77.2014.4.03.6181-INQ Voto: 6574/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. OPOSIÇÃO À AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ART. 330). NÃO CONFIGURAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista que representantes do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo teriam sido impedidos de realizar inspeção periódica em determinada empresa. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito com base na atipicidade da conduta investigada. Discordância do Juiz Federal. Aplicação do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 3. Analisando os autos, verifico que a conduta investigada implica apenas em penalidades disciplinares, posto que a Lei nº 3.820/60, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, não prevê nenhuma sanção no âmbito criminal. 4. Ademais, prevalece no STJ e no STF o entendimento de que a previsão de sanção administrativa ou civil para a conduta tipificada como crime de desobediência afasta a aplicação do dispositivo penal, exceto quando expressamente ressalvada a responsabilidade criminal, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Insistência no arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

335. Processo: JFRS/POA-5052208-10.2013.4.04.7100-APN Voto: 6573/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. CP, ART. 334, § 1º, 'B'. NÃO OFERECIMENTO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (LEI Nº 9.099/95, ART. 89). DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, INC. IV. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA CONDUZIR O FEITO. 1. Trata-se de Ação Penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 334, § 1º, alínea b, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante recusou-se a oferecer a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) ao investigado por ele não preencher os requisitos subjetivos necessários, haja vista a reiteração da conduta criminosa. 3. Discordando do posicionamento, a Juíza Federal encaminhou o presente feito para deliberação deste Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP, aduzindo que, por inexistir condenação transitada em julgado em desfavor do investigado, não há motivo para o não oferecimento do benefício processual. 4. O fato de o réu ter sido processado anteriormente pela prática do crime de contrabando não é indicador de maus antecedentes ou de personalidade voltada à prática de delitos, sendo necessário, para tanto, a existência de condenação penal definitiva, o que não ocorre no caso dos autos. Aplicação analógica do Enunciado da Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Precedente do STJ. 5. Designação de outro membro do MPF para conduzir o feito.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

336. Processo: 1.26.001.000158/2014-11 Voto: 6575/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, § 3º, DO CP). INDÍCIOS SUFICIENTES DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a prática do delito previsto no art. 171, §3º, do Código Penal, diante da constatação de possível fraude no recebimento de benefícios previdenciários após o falecimento do titular. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento com fundamento na evidente ausência de dolo. 3. O arquivamento no atual estágio da persecução criminal é admitido quando demonstrada de forma inequívoca, segura e convincente causa extintiva da punibilidade ou excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade. 4. No caso, a questão da existência ou não de dolo, ainda não satisfatoriamente esclarecida, deverá ser analisada ao longo da fase instrutória, e não na fase inquisitorial, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório, sob pena de abortamento prematuro das investigações. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

337. Processo: 1.30.001.003178/2013-31 Voto: 6668/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CRIME DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, § 4º, I). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NAS INVESTIGAÇÕES. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal em que se apura possível prática do crime

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, por conta da subtração de 5 (cinco) CPU's da Universidade Federal do Rio de Janeiro UFRJ. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento, sustentando a atipicidade material da conduta com base no princípio da insignificância. 3. A jurisprudência do STF considera como requisitos para aplicação do princípios da insignificância: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. No caso dos autos, descabe falar em princípio da insignificância, máxime pela importância do material que fora arrebatado (5 CPU's), bem assim pelo valor da res furtiva e pelo engenho criminoso empreendido na ação, a qual compreendeu inclusive a destruição de obstáculo para a subtração do material. Esses motivos, enfim, não permitem que se considere o fato como penalmente irrelevante. Precedente do STJ. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir nas investigações.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

338. Processo: 1.11.000.001086/2014-62 Voto: 6566/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Juiz do Trabalho, relatando possível ligação entre o assassinato de particular e a causa trabalhista por ele ajuizada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

339. Processo: 1.12.000.000846/2014-87 Voto: 6844/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de falso testemunho (CP, art. 342) praticado, em tese, por testemunhas em audiências realizadas na Justiça Estadual. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

340. Processo: 1.20.000.001157/2014-18 Voto: 6814/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299). Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Representação noticiando que aluno do curso de ortodontia de instituição de ensino superior privada teria sido aprovado em matéria que não estava ofertada em grade curricular. Inexistência de crime contra bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades. Incidência da Súmula 104 do STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

341. Processo: 1.21.000.000854/2014-14 Voto: 6564/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, narrando a ocorrência de diversas irregularidades e de possíveis crimes, entre eles, estelionatos, tentativa de apropriação indébita e denunciação caluniosa. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

342. Processo: 1.23.000.001631/2014-08 Voto: 6823/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Crime contra a fauna (Lei 9.605/98, art. 29, § 1º, III). Apreensão de carne congelada de pirarucu em poder da investigada, sem licença da autoridade competente. Arquivamento pela aplicação do princípio da insignificância. Espécime não ameaçada de extinção. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

343. Processo: 1.23.000.001639/2014-66 Voto: 6824/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 60). Funcionamento de estabelecimento comercial em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Arquivamento em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, VI). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

344. Processo: 1.25.000.002646/2014-19 Voto: 6847/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de injúria (CP, art. 140). Uso indevido de aplicativo (denominado Secret), utilizado em aparelhos celulares. Envio e recebimento de mensagens sem a identificação do remetente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Eventual prejuízo a interesse de particular. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Parquet Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

345. Processo: 1.25.005.000426/2014-01 Voto: 6567/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE APUCARANA-PR

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade documental (CP, arts. 298 e 299) perante Junta Comercial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). A inserção de dados ou apresentação de documentos falsos perante a Junta Comercial sob a supervisão do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) não justifica, por si só, o reconhecimento da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra aquela entidade. No caso, a União não foi ludibriada nem sofreu prejuízos diretos e específicos. Competência da Justiça Estadual. Precedente do STJ (CC 130516. Rel. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 05/03/2014). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à maioria, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a), vencida a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

346. Processo: 1.27.000.001278/2014-17 Voto: 6565/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por representante de empresa privada, noticiando possíveis crimes praticados por vereador do município de Parnaíba/PI, entre eles, disparo de arma de fogo, tentativa de homicídio, esbulho possessório e dano. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

347. Processo: 1.29.000.002118/2014-11 Voto: 5529/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, as investigações denotam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

348. Processo: 1.29.008.000345/2014-23 Voto: 6796/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Supostas irregularidades na prestação de serviços de intermediação de encaminhamento de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre DPVAT. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª Câmara). Prejuízo suportado pelas sociedades seguradoras conveniadas responsáveis pelo pagamento e pelos segurados. Inexistência de indícios de ofensa a bem, serviço ou interesse da União ou de qualquer de suas entidades (CF, art. 109, inc. IV). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

349. Processo: 1.29.018.000168/2014-66 Voto: 6848/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes no município de Getúlio Vargas/RS. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Diligências. Inexistência de indícios de transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

350. Processo: 1.30.001.001864/2014-58 Voto: 6846/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível ocorrência do crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98, art. 1º). Expediente instaurado a partir de Relatório de Inteligência Financeira do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), dando conta de movimentações financeiras atípicas. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, as investigações denotam a ocorrência de crimes antecedentes de competência da Justiça Estadual, tendo em vista que o investigado seria um dos suspeitos de integrar a maior milícia do Rio de Janeiro/RJ, já havendo, inclusive investigação da Polícia Civil para apurá-los. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

351. Processo: 1.30.005.000258/2014-85 Voto: 6845/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, relatando suposta prática de condutas ilícitas por parte de administradores de condomínio residencial. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Irregularidades no âmbito da administração condominial. Eventual prejuízo a interesses de particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

352. Processo: 1.30.008.000241/2014-06 Voto: 6800/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsidade de documento (arts. 311 e 315 do CPM). Notícia de que militar teria apresentado documentos adulterados para fazer prova em sindicância militar que apurava furto de objeto ocorrido no estacionamento de quartel do Exército. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Crime efetivamente militar (art. 9º, II, do CPM). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Militar.
Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

353. Processo: 1.30.020.000318/2014-71 Voto: 6843/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, dando conta da utilização indevida de fotografias suas em perfil da rede social facebook. Possível crime tipificado no art. 154-A ou no art. 307, ambos do CP. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

354. Processo: 1.32.000.000609/2014-23 Voto: 6624/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de fato. Denúncia apócrifa. Suposta invasão de terras públicas. Revisão de declínio (Enunciado n° 32, 2ªCCR). Diligências. Área pertencente ao Estado de Roraima. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

355. Processo: 1.34.004.000876/2014-96 Voto: 6365/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por Juiz do Trabalho, noticiando a suposta ocorrência do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual conduta ilícita praticada no âmbito de uma única empresa. A expressão crimes contra a organização do trabalho prevista na Constituição (art. 109, VI) não abarca delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinados empregados. São de competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preserva, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores. Precedente: CC 200902161672, Jorge Mussi, STJ Terceira Seção, DJE 19/04/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

356. Processo: 1.34.004.001022/2014-27 Voto: 6478/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato. Crime de falsificação de documento particular (CP, art. 298). Inserção de informações ideologicamente

falsas, adulterando notas de avaliação realizada por estudantes de instituição de ensino superior privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Inexistência de crime contra bens, interesses ou serviços da União ou de suas entidades. Incidência da Súmula 104 do STJ: Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

357. Processo: JF/GUA/BA-0003443-09.2010.4.01.3309-INQ Voto: 6628/2014 Origem: GABPRM002-PRCM - PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de três saques de benefício previdenciário após o óbito do titular, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, há mais de 10 anos, e não há procurador ou representante legal cadastrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

358. Processo: 1.01.004.000168/2014-04 Voto: 6561/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65) praticado por Promotor de Justiça Eleitoral. Relatório do Delegado de Polícia Federal que concluiu pela existência de indícios da prática do crime em questão, haja vista que o referido Promotor teria procedido buscas domiciliares com desrespeito ao que dispõe os arts. 5º, XI, da CF, e 245 do CPP. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). A suposta vítima não representou contra o Promotor Eleitoral. Diligências de busca e apreensão previamente autorizadas pela Justiça Eleitoral. A entrada no imóvel, onde funcionava comitê eleitoral da suposta vítima, ocorreu mediante consentimento. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

359. Processo: 1.11.000.000574/2014-52 Voto: 6851/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta ocorrência do crime de desobediência (CP, art. 330), tendo em vista o não cumprimento de decisão judicial, relativa a processo em trâmite na 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação do Juiz Federal de que a ordem judicial foi devidamente cumprida. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

360. Processo: 1.12.000.000603/2014-49 Voto: 6622/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligências junto à Receita Federal do Brasil. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Falta de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

361. Processo: 1.13.000.001407/2014-54 Voto: 6801/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP). Revisão de arquivamento (LC

75/93, art. 62, IV). Estrangeiro que teria sido aliciado por pessoa não identificada para trabalhar como cozinheiro, e que teria sido submetido à jornada de trabalho exaustiva, em condições degradantes e sem receber os valores acordados. Após empreender fuga do local, a vítima foi auxiliada por Pastoral do Migrante e retornou ao seu país de origem. Inexistência de elementos mínimos que possibilitem a identificação da autoria delitiva. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

362. Processo: 1.13.002.000110/2014-51 Voto: 6578/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 34). Apreensão de pescado e petrechos destinados à pesca pela equipe de fiscalização do ICMBio no interior da Reserva Biológica do Abufari, em Tapauá/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

363. Processo: 1.13.002.000140/2014-68 Voto: 6562/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46). Apreensão de madeira pela equipe de fiscalização do ICMBio no Porto de Juruá/AM. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Inexistência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

364. Processo: 1.13.002.000147/2014-80 Voto: 6916/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (arts. 29 e 34 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 02 rede de espera de 200m, 03 redes de espera de 100m e 03 redes capa saco de 100m para quelônios, por agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO. Fato ocorrido na Reserva Biológica do Abufari. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de identificar o responsável pela prática dos crimes em análise. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

365. Processo: 1.13.002.000151/2014-48 Voto: 6917/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Crime ambiental (art. 34 da Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Apreensão de 98 mantas de pirarucu, 05 redes de pesca, 03 canoas, 01 facão, 02 facas, 05 agulhas para costura de rede de pesca e 01 arpão canhoto, por agentes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO. Fato ocorrido na Reserva Biológica do Abufari. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de identificar o responsável pela prática do crime em análise. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

366. Processo: 1.14.000.002059/2014-03 Voto: 6428/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposta prática de crime de uso de documento falso (CP, artigo 304). Revisão (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Apresentação de Caderneta de Inscrição e Registro CIR, documento de identificação e registro de aquaviários, inautêntica, para revalidação na Capitania dos Portos da Bahia, que teria sido obtida pelo interessado, analfabeto, por meio de suposto militar reformado, o qual não foi identificado. Ausência de dolo. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

367. Processo: 1.14.001.000368/2014-21 Voto: 6853/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 09 (nove) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do segurado, em 09/11/2003. Último saque indevido realizado no dia 05/08/2004. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Fatos ocorridos há mais de 10 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

368. Processo: 1.14.004.000159/2014-57 Voto: 6920/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento investigatório Criminal. Notícia de que a Caixa Econômica Federal estaria realizando débitos indevidos na conta corrente do representante. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da CEF de que os débitos se referem a convênios firmados com Associações, cujo débito foi autorizado, mediante assinatura, pelo noticiante. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

369. Processo: 1.14.007.000243/2014-41 Voto: 6797/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com funeral, bem como quitação de dívidas deixadas pelo titular do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

370. Processo: 1.14.009.000259/2014-33 Voto: 7110/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com funeral, bem como quitação de dívidas deixadas pelo titular do benefício. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

371. Processo: 1.14.009.000371/2014-74 Voto: 6915/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário no mês do óbito do titular. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com funeral, bem como quitação de dívidas deixadas pelo titular do benefício. O montante foi integralmente restituído ao ente público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

372. Processo: 1.15.003.000350/2014-71 Voto: 6852/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 28/05/2003. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Último saque indevido realizado no dia 06/08/2003. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, sem renovação de senha. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Fatos ocorridos há mais de 11 anos. Ausência de indícios mínimos de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

373. Processo: 1.22.020.000151/2014-11 Voto: 6923/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de três saques de benefício previdenciário após o óbito do titular, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha, e não há procurador ou representante legal cadastrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

374. Processo: 1.22.020.000153/2014-18 Voto: 6922/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de três saques de benefício previdenciário após o óbito do titular, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha, e não há procurador ou representante legal cadastrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

375. Processo: 1.22.020.000155/2014-07 Voto: 6921/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de um saque de benefício previdenciário ocorrido no mês do óbito do titular, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, sem renovação de senha, e não há procurador ou representante legal cadastrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

376. Processo: 1.22.020.000165/2014-34 Voto: 6924/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de um saque de benefício previdenciário ocorrido no mês do óbito do titular, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que os saques foram realizados por meio de cartão magnético e não há procurador ou representante legal cadastrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

377. Processo: 1.23.000.000391/2014-16 Voto: 6474/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9.605/98). Empresa que teria deixado de entregar ao IBAMA relatório anual das atividades exercidas no prazo exigido pela legislação ou determinado pela autoridade ambiental. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Mera infração administrativa, cuja sanção constitui tão somente a imposição de multa ao infrator, nos termos do artigo 81 do Decreto 6.514/2008: Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental: Multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

378. Processo: 1.23.003.000227/2012-17 Voto: 6817/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), por parte de município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências. Informação da Receita Federal no sentido de que os créditos tributários estão com exigibilidade suspensa, tendo em vista a adesão do município ao parcelamento especial da Medida Provisória 589/2012, que dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Em se tratando de município, a inclusão do crédito tributário em regime especial de parcelamento equipara-se, para fins de extinção da punibilidade, ao pagamento, pois as prestações não poderão ser inadimplidas. De fato, a falta de pagamento da parcela na data de seu vencimento autoriza a retenção do respectivo valor, pela Receita Federal, dos recursos do Fundo de Participação do Município a que faz jus a municipalidade, para a quitação. Interpretação sistemática do § 4º do art. 96 da Lei n. 11.196/09 c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

379. Processo: 1.25.002.002145/2011-61 Voto: 6803/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (art. 334-A, CP). Apreensão de 9.500 maços de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Inquérito Policial em curso (0350/2011-4) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

380. Processo: 1.25.003.003548/2013-80 Voto: 6842/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUACU-PR

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, art. 334). Expediente instaurado em razão da retificação de Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Foz do Iguaçu/PR. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Os fatos narrados já foram objeto de apuração no procedimento nº 1.25.003.003769/2013-58. A retificação não interfere no entendimento anterior de arquivamento. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

381. Processo: 1.29.000.002502/2014-13 Voto: 6569/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE
Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de representação formulada por particular, relatando suposta irregularidade praticada por determinado plano de saúde. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Denúncia que não trouxe elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Informações vagas e genéricas. Carência de dados concretos acerca de eventual ilícito penal. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

382. Processo: 1.29.003.000459/2014-13 Voto: 6802/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de fato. Supostos crimes ambientais (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Funcionamento de empresa sem inscrição no Cadastro Técnico Federal e não atendimento de exigências legais ou regulamentares quando notificado. Infrações meramente administrativas (Decreto 6.514/2008, arts. 76 e 80), já punidas com aplicação de multas pelo IBAMA. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva justificadores do prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

383. Processo: 1.29.011.000104/2011-82 Voto: 6669/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e no art. 171, § 3º, do CP. Expediente instaurado para acompanhar o parcelamento de créditos tributários, relativos ao processo administrativo nº 11075.002737/2004-41. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Informação de que ocorreu a rescisão do referido parcelamento, em 25/02/2014, por inadimplência. Retomada do curso da ação penal, dando-se continuidade à sua instrução. Exaurimento do objeto. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

384. Processo: 1.30.001.002702/2014-37 Voto: 6476/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP), em razão de suposto descumprimento de ordem judicial por entidade de previdência privada, consistente em colocar à disposição do Juízo valor anteriormente bloqueado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, VII). Diligências. Efetivo cumprimento da ordem antes da intimação judicial. Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

385. Processo: 1.30.001.002913/2014-70 Voto: 6024/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Apuração de suposta prática do crime de sonegação de autos de reclamação trabalhista (CP, art. 356). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Devolução dos autos pelo investigado após a devida intimação pessoal. In casu, a retenção prolongada dos autos pode configurar mera falta disciplinar. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

386. Processo: 1.30.001.003468/2014-65 Voto: 6858/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento irregular de aposentadoria por tempo de serviço no período de 13/02/1995 a 09/05/1996. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). O pagamento do benefício fraudulento cessou em maio de 1996. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

387. Processo: 1.30.001.006615/2013-78 Voto: 6813/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP), em razão do não cumprimento de ordem judicial por parte de Secretaria do Estado do Rio de Janeiro, consistente no bloqueio de valores que seriam destinados à nota de empenho de empresa e que deveriam ser depositados em favor do Juízo Trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da secretaria investigada de que não foram efetuados pagamentos à referida empresa posteriormente à janeiro de 2010, sendo que a primeira intimação para cumprimento da ordem de depósito se deu em 2013, e que foram cumpridas inúmeras ordens semelhantes oriundas de Juízos Trabalhistas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Não configuração do delito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

388. Processo: 1.30.006.000143/2014-81 Voto: 6137/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de vinte e um saques de benefício previdenciário após o óbito do titular, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A despeito da ocorrência de renovação de senha bancária em maio de 2004, não existem indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que os saques foram realizados por meio de cartão magnético, há mais de 08 anos, e não há procurador ou representante legal cadastrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

389. Processo: 1.30.007.000250/2014-07 Voto: 6477/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Realização de trinta e cinco saques de benefício previdenciário após o óbito do titular, por pessoa não identificada. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). A despeito da ocorrência de renovação de senha em abril de 2005, inexistem indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que transcorridos mais de nove anos do recebimento irregular e da inexistência de procurador ou representante legal cadastrado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

390. Processo: 1.31.000.000211/2014-24 Voto: 6919/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Importação irregular de mercadorias estrangeiras avaliadas em R$ 1.424,00, iludindo o pagamento de tributos equivalentes a R$ 712,00, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, considerando a alíquota única de bagagem pessoal. Ausência de reiteração da conduta em prazo inferior a 30 dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de descaminho não possui natureza eminentemente fiscal, posto que não se tutela exclusivamente o patrimônio fiscal do Estado (erário ou ordem tributária), mas também o comércio exterior com reflexos na balança comercial e na indústria nacional e a própria evasão de divisas. No descaminho não há lançamento ou constituição de crédito tributário, mas sim perdimento das mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 1º). Dessa forma, para adoção do princípio da insignificância, é necessário considerar o valor dos produtos introduzidos clandestinamente no país, e não o valor do tributo que seria incidente. É aceitável, desde que não haja finalidade comercial ou habitualidade da conduta no interstício de 30 dias (Portaria MF nº 440/2010, art. 7º, § 4º), a internação de mercadorias que se qualifiquem como bagagem pessoal até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor permitido para porte de moeda nas viagens ao exterior (Lei nº 9069/95, art. 65, § 1º), que, naturalmente, poderá ser convertido em aquisição de bens, independente da via de internação, se área, marítima, lacustre, fluvial ou terrestre. Inaplicabilidade do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 1º, II, da Portaria MF nº 75/2012. Observa-se que, em se tratando de internação comercial, resta descaracterizado o conceito de bagagem, sendo inaplicável a incidência de alíquota única para o demonstrativo dos tributos iludidos. Ademais, o art. 15 da Portaria MF nº 440/2010 dispõe que os bens levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US$ 2.000,00, estão isentos de tributos. Assim, deve-se aplicar, analogicamente, o referido dispositivo normativo para a entrada de bens em território nacional, com atipicidade, nesse limite, sob a ótima formal e, no excesso, até R$ 10.000,00, atipicidade material. No caso, o valor dos produtos apreendidos (R$ 1.424,00) impõe reconhecer como atípica a conduta sub examine. Homologação do arquivamento, ainda que por outros fundamentos.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

391. Processo: 1.31.000.000233/2014-94 Voto: 6918/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Importação irregular de mercadorias estrangeiras avaliadas em R$ 911,00, iludindo o pagamento de tributos equivalentes a R$ 455,00, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, considerando a alíquota única de bagagem pessoal. Ausência de reiteração da conduta em prazo inferior a 30 dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de descaminho não possui natureza eminentemente fiscal, posto que não se tutela exclusivamente o patrimônio fiscal do Estado (erário ou ordem tributária), mas também o comércio exterior com reflexos na balança comercial e na indústria nacional e a própria evasão de divisas. No descaminho não há lançamento ou constituição de crédito tributário, mas sim perdimento das mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 1º). Dessa forma, para adoção do princípio da insignificância, é necessário considerar o valor dos produtos introduzidos clandestinamente no país, e não o valor do tributo que seria incidente. É aceitável, desde que não haja finalidade comercial ou habitualidade da conduta no interstício de 30 dias (Portaria MF nº 440/2010, art. 7º, § 4º), a internação de mercadorias que se qualifiquem como bagagem pessoal até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor permitido para porte de moeda nas viagens ao exterior (Lei nº 9069/95, art. 65, § 1º), que, naturalmente, poderá ser convertido em aquisição de bens, independente da via de internação, se área, marítima, lacustre, fluvial ou terrestre. Inaplicabilidade do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 1º, II, da Portaria MF nº 75/2012. Observa-se que, em se tratando de internação comercial, resta descaracterizado o conceito de bagagem, sendo inaplicável a incidência de alíquota única para o demonstrativo dos tributos iludidos. Ademais, o art. 15 da Portaria MF nº 440/2010 dispõe que os bens levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US$ 2.000,00, estão isentos de tributos. Assim, deve-se aplicar, analogicamente, o referido dispositivo normativo para a entrada de bens em território nacional, com atipicidade, nesse limite, sob a ótima formal e, no excesso, até R$ 10.000,00, atipicidade material. No caso, o valor dos produtos apreendidos (R$ 911,00) impõe reconhecer como atípica a conduta sub examine. Homologação do arquivamento, ainda que por outros fundamentos.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

392. Processo: 1.32.000.000284/2014-89 Voto: 6805/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de descaminho (CP, art. 334). Importação irregular de mercadorias estrangeiras avaliadas em R$ 2.174,77, iludindo o pagamento de tributos equivalentes a R$ 1.080,00, devidos pela entrada das mercadorias em território nacional, considerando a alíquota única de bagagem pessoal. Ausência de reiteração da conduta em prazo inferior a 30 dias. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime de descaminho não possui natureza eminentemente fiscal, posto que não se tutela exclusivamente o patrimônio fiscal do Estado (erário ou ordem tributária), mas também o comércio exterior com reflexos na balança comercial e na indústria nacional e a própria evasão de divisas. No descaminho não há lançamento ou constituição de crédito tributário, mas sim perdimento das mercadorias (Decreto-Lei nº 1.455/76, art. 23, § 1º). Dessa forma, para adoção do princípio da insignificância, é necessário considerar o valor dos produtos introduzidos clandestinamente no país, e não o valor do tributo que seria incidente. É aceitável, desde que não haja finalidade comercial ou habitualidade da conduta no interstício de 30 dias (Portaria MF nº 440/2010, art. 7º, § 4º), a internação de mercadorias que se qualifiquem como bagagem pessoal até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor permitido para porte de moeda nas viagens ao exterior (Lei nº 9069/95, art. 65, § 1º), que, naturalmente, poderá ser convertido em aquisição de bens, independente da via de internação, se área, marítima, lacustre, fluvial ou terrestre. Inaplicabilidade do art. 20, caput, da Lei nº 10.522/2002, e do art. 1º, II, da Portaria MF nº 75/2012. Observa-se que, em se tratando de internação comercial, resta descaracterizado o conceito de bagagem, sendo inaplicável a incidência de alíquota única para o demonstrativo dos tributos iludidos. Ademais, o art. 15 da Portaria MF nº 440/2010 dispõe que os bens levados pessoalmente pelo viajante para o exterior, até o limite de US$ 2.000,00, estão isentos de tributos. Assim, deve-se aplicar, analogicamente, o referido dispositivo normativo para a entrada de bens em território nacional, com atipicidade, nesse limite, sob a ótima formal e, no excesso, até R$ 10.000,00, atipicidade material. No caso, o valor dos produtos apreendidos (R$ 2.174,77) impõe reconhecer como atípica a conduta sub examine. Homologação do arquivamento, ainda que por outros fundamentos.

Deliberação: Pedido de vista realizado por Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE.

393. Processo: 1.34.002.000065/2014-13 Voto: 6621/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Digi-Denúncia que noticia suposto crime de descaminho e/ou contrabando. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Não constatação de irregularidades na empresa denunciada. Ausência de crime. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

394. Processo: 1.34.006.000444/2014-65 Voto: 6849/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de ofício encaminhado pela 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, comunicando suposto crime de desobediência (CP, art. 330) atribuído a particular, por não ter comprovado a efetivação dos depósitos mensais da penhora sobre faturamento de empresa. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Para a configuração do crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que a ordem atenda os seguintes requisitos: 1) não fazer previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, e 2) advertir o destinatário da ordem que o eventual não cumprimento caracteriza crime. Precedentes: STF HC 88572, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 08/09/2006, p. 62; STJ HC 68.144/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 04/06/2007, p. 394. Requisitos não atendidos no caso. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

395. Processo: 1.34.038.000088/2014-11 Voto: 6854/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPEVA-SP

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de fato. Suposta tentativa de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Particular que teria afirmado falsamente, em ação previdenciária, que seria boia-fria, com o intuito de obter vantagem indevida em prejuízo da autarquia federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ação julgada improcedente. Conduta narrada que, no caso, embora imoral, constitui mera assertiva falsa, penalmente atípica. Precedentes do STJ: RHC 31344/PR, Rel. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26/03/2012; REsp 1101914/RJ, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/03/2012. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

396. Processo: 1.35.000.001382/2014-21 Voto: 6563/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar suposto crime ambiental, consistente na destruição de vegetação natural (manguezal) em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente. Lei nº 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requisição de instauração de inquérito policial expedida pelo Gabinete do Procurador da República oficiante em 26/08/2014 para melhor averiguação dos fatos (Ofício GAB/PRR/GGM n° 437/14). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Outras deliberações(Arquivamento)

397. Processo: 1.00.000.012983/2014-85 Voto: 6473/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) MARIO FERREIRA LEITE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (LEI 11.343/2006, ARTIGO 33 C/C O ARTIGO 40, INCISO I). ENCOMENDA ORIUNDA DO EXTERIOR CONTENDO SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) DESTINADA A PESSOA RESIDENTE EM BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. PEDIDO DE DECLINAÇAO DE COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO. REVISÃO (ART. 28 DO CPP, POR ANALOGIA). ARQUIVAMENTO INDIRETO. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha, em encomenda oriunda do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O Procurador da República em Itajaí/SC requereu a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local da apreensão da mercadoria. 3. Pedido indeferido pelo Magistrado, que firmou a competência da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. 4. Não há conflito de atribuições a ser dirimido por este Colegiado, não obstante cuidar-se da fixação de atribuição para formação da opinio deliciti, perante o juiz natural, garantia constitucional (art. 5º, LIII, CF). 5. Também não há conflito de competência a ser dirimido pelo Tribunal competente, posto que não há decisão de outro órgão judiciário, uma vez que o Juízo da Subseção Judiciária Federal de Itajaí/SC entendeu, em tese, ser competência para conhecimento do feito, antes do órgão ministerial formar a opinio deliciti. 6. Arquivamento indireto configurado, uma vez que o órgão ministerial não aceitou a fixação provisória da competência, não estando a decisão elencada nas situações do art. 581 do CPPl, sendo a

interposição de habeas corpus medida facultativa (art. 648, III, do CPP). 7. Necessidade de preservar o juízo natural, como forma de evitar futura nulidade, competindo, no devido processo, ao órgão ministerial destinatário formar a opinião sobre o fato, à luz de sua independência funcional. 8. Insistência no declínio e remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela insistência no declínio e remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências pertinentes. Participaram da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada e a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da Republica
3º Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

MARIO FERREIRA LEITE
Subprocurador-Geral da Republica
3º suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2014

Aos treze dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Coordenador, Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, a Titular, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, os Suplente, Dr. José Osterno Campos de Araújo e Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, ausente o Titular, Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:
Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF-RIB-0004283-83.2014.4.03.6102-INQ Voto: 7325/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334-A DO CP). APREENSÃO DE 40 MAÇOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28). EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334-A do CP), em razão da apreensão de 40 (quarenta) maços de cigarro de origem estrangeira. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 5. In casu, a pequena quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendida (40 maços) e a ausência de notícia acerca de possível reiteração da prática pelo agente atraem, excepcionalmente, na linha traçada por este Colegiado, o reconhecimento da conduta como insignificante. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

002. Processo: JF/SP-INQ-0004584-84.2014.4.03.6181 Voto: 7639/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93 ART. 62, IV. CRIME DE ESTELIONATO QUALIFICADO (CP, ART. 171, § 3º). CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO

MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime de estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º), consistente na suposta concessão de benefício previdenciário. 2. A il. Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento considerando queo funcionário responsável pela concessão do benefício está afastado, assim, não sendo possível afirmar a autoria do ilícito, bem como por não vislumbrar outras diligências policiais aptas à continuidade da persecução criminal. 3. Discordância da Juíza Federal. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da independência entre as instâncias penal e administrativa, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando, na seara criminal, restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria. Precedentes: RHC 44.770/SE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14/08/2014; AgRg no RMS 43.774/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2014. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

003. Processo: 1.35.000.001466/2014-65 Voto: 7473/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato. Supostos crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304) atribuídos a jogador de futebol. 2. O il. Procurador da República promoveu o arquivamento em relação ao crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98) e o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual quanto aos crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299) e uso de documento falso (CP, art. 304). 3. Autos remetidos à 2ª Câmara para fins do art. 62, IV, da LC nº 75/93 e Enunciado nº 32. 4. Após o recebimento da notícia-crime e instauração do presente procedimento administrativo, nenhuma diligência foi realizada e não há demonstração inequívoca, segura e convincente da ausência de justa causa para a persecução penal no âmbito do Ministério Público Federal. 5. Somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, extreme de dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a Ação Penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo ou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. 6. No caso, há que se ressaltar que o investigado é, segundo a notícia, jogador de futebol em atividade na Rússia, o que evidencia a possibilidade da inserção de dados falsos no passaporte e sua utilização perante a Polícia Federal, o que atrairia a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de eventual ação penal. STJ: Súmula 200, Terceira Seção, julgado em 22/10/1997, DJ 29/10/1997, p. 55177; RHC 31.039/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 01/03/2013; CC 112.975/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 11/04/2012. 7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

004. Processo: DPF/JFA-00142/2013-INQ Voto: 7467/2014 Origem: SUBJUR/PRM-MG - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/JUIZ DE FORA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Inquérito Policial. Crime de esbulho possessório (CP, art. 161, § 1º, II) praticado contra propriedade privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 33 da 2a CCR). Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, não há atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes: CC 121.147/PR, Rel. Min. Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Terceira Seção, DJe 13/03/2014; CC 28.707/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Terceira Seção, DJ 05/10/2005, p. 160. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

005. Processo: 1.00.000.012986/2014-19 Voto: 6577/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ASSEMELHADA À MACONHA (SEMENTES) ORIUNDA DO EXTERIOR. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA EM SÃO PAULO/SP. LOCAL DA CONSUMAÇÃO. INSISTÊNCIA NO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposto crime de tráfico internacional de drogas (Lei 11.343/2006, artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I), tendo em vista a apreensão de substância assemelhada à maconha (sementes), em encomenda oriunda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

do exterior e destinada a morador de Balneário Camboriú/SC, pelo Serviço de Remessas Postais Internacionais da Receita Federal na Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP. 2. O il. Procurador da República em Itajaí/SC requereu judicialmente a declinação de competência para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, local da apreensão da mercadoria. 3. Pedido indeferido pelo Juiz Federal, que firmou a competência da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC. 4. Autos remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins do artigo 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93. 5. Para a consumação do crime em comento é desnecessário que a substância entorpecente enviada chegue ao seu destinatário, o que configuraria mero exaurimento do delito. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ: CC 132.897/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; CC 109.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 01/08/2011; CC 41.775/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJ 14/06/2004, p. 158. 6. Insistência no declínio de atribuições.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

006. Processo: 1.27.001.000165/2014-86 Voto: 7527/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65), praticado por Policial Militar, servidor público estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

007. Processo: 1.29.004.000775/2014-85 Voto: 7310/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível tráfico ilícito de entorpecentes. Art. 70 da Lei nº 11.343/2006. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Droga apreendida no interior de ônibus que perfaz linha interestadual. Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedentes do STJ: CC 132.133/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 03/06/2014; HC 206.708/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 03/04/2014, DJe 15/04/2014. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

008. Processo: 1.29.006.000231/2014-01 Voto: 6987/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de homicídio (art. 121 do CP), cometido por tripulantes de embarcação de pequeno porte, contra vigilante de terminal privado portuário. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). A embarcação (bote) não se inclui tecnicamente no conceito de navio. Inaplicabilidade do art. 109, inc. IX, da Constituição Federal:Aos Juizes federais compete processar e julgar: IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

009. Processo: 1.30.005.000298/2014-27 Voto: 7319/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta contravenção penal (Lei 5.700/71, art. 34). Professor de escola pública que teria realizado performance com seus alunos, para abertura de uma mostra cultural/científica, onde o Hino Nacional foi executado em versãofunk. Arquivamento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Enunciado 37 da 2ª CCR. Promoção de arquivamento que se recebe como declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

010. Processo: 1.30.019.000060/2014-42 Voto: 7327/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia apócrifa. Possível omissão do poder público na manutenção dos cemitérios do Município de Teresópolis/RJ. Existência de Termo de Ajustamento de Conduta TAC celebrado entre a municipalidade e o Ministério

Público Estadual. Compete aos entes municipais a preservação dos cemitérios (CF, art. 30, inc. VI). Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

011. Processo: 1.30.019.000061/2014-97 Voto: 7407/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de relatório de fiscalização da Gerência Regional do Trabalho e Emprego, onde se constatou possível prática de crime ambiental em aterro sanitário do Município de Teresópolis/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Área não pertencente à União, nem consistente em área de preservação federal. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

012. Processo: 1.34.001.002013/2014-83 Voto: 7470/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Investigado que teria emprestado sua conta bancária para movimentação de valores de terceiros. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

013. Processo: 1.34.001.006244/2014-66 Voto: 7472/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Matéria publicitária que teria divulgado imagens de crianças e adolescentes em trajes e poses sensuais. Suposto crime de pedofilia. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Os crimes contra crianças e adolescentes se encontram previstos como objeto de repressão em tratado internacional do qual o Brasil é signatário. Contudo, no caso dos autos, não se reconhece a competência da Justiça Federal com base no art. 109, inc. V, da CF, pois não há indícios de transnacionalidade das condutas. Registre-se que a competência federal fundada neste dispositivo constitucional requer não só a previsão de repressão em tratado internacional. Exige-se, também, a ocorrência de transnacionalidade da conduta. Precedentes do STJ: CC 103.011/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Terceira Seção, DJe 22/03/2013; CC 121.215/PR, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Terceira Seção, DJe 01/02/2013. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

014. Processo: 1.34.001.006258/2014-80 Voto: 7471/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática do crime de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Expediente instaurado a partir do Relatório de Inteligência Financeira RIF, enviado pelo COAF, noticiando movimentação financeira suspeita, que não faz qualquer menção à origem (lícita ou ilícita) do dinheiro. Conforme dispõe o art. 2º, III, a e b, da Lei nº 9.613/98, o processo e o julgamento do crime de lavagem de dinheiro será da competência da Justiça Federal quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ou ainda, quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (CC 113.359/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

015. Processo: 1.34.011.000883/2014-07 Voto: 7468/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). 1) Crime de estelionato (CP, art. 171) ocorrido entre particulares, mediante a utilização da rede mundial de computadores. Aplicação do Enunciado nº 50 da 2ª Câmara. 2) Comercialização irregular de medicamentos sem licença da autoridade sanitária competente (CP, art. 273, § 1º-B). Ausência de indícios de transnacionalidade da conduta a justificar a competência da Justiça Federal. Precedente STJ: CC 40.639/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ 24/05/2004, p. 150. 3) Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

016. Processo: 1.36.001.000213/2013-46 Voto: 7312/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Crime de ameaça (CP, art. 147) cometido entre particulares. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente: IDC 200901212626, Laurita Vaz, STJ Terceira Seção, DJE 22/11/2010. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

017. Processo: DPF/DF-IPL-1557/2013 Voto: 7116/2014 Origem: GABPR2-DDS - DIVINO DONIZETTE DA SILVA
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 43 (quarenta e três) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 03/01/2000, totalizando o montante de R$ 18.525,25. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético, no período de 01/2000 a 07/2003. Segurado solteiro que não possuía procurador ou representante legal. Diligência empreendida para oitiva do declarante do óbito que restou infrutífera em razão de seu falecimento. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

018. Processo: 1.01.002.000373/2014-81 Voto: 7296/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Possível captação ilícita de sufrágio por candidato ao cargo de Deputado Distrital. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato que já está sob investigação pela Polícia Federal, vez que noticiado à autoridade policial pela própria representante. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

019. Processo: 1.01.004.000169/2013-60 Voto: 7455/2014 Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Omissão no recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

020. Processo: 1.14.009.000437/2014-26 Voto: 7526/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI
Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 22/03/2012. O valor irregularmente recebido foi ressarcido ao INSS, mediante pagamento de Guia da Previdência Social. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

021. Processo: 1.14.009.000450/2014-85 Voto: 7461/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 21/07/2013. Investigado (viúvo) que declarou ter sacado a quantia referente ao mês do óbito por desconhecer a ilegalidade do ato, bem como efetuou o parcelamento do débito. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

022. Processo: 1.14.009.000455/2014-16 Voto: 7462/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, em 14/12/2007. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Último saque indevido realizado no dia 10/03/2008. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

023. Processo: 1.14.009.000473/2014-90 Voto: 7463/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 21/06/2007. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

024. Processo: 1.14.009.000519/2014-71 Voto: 7525/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 17/08/2013. Ressarcimento processado por meio da consignação do benefício previdenciário da investigada, que já vem sofrendo os descontos necessários, conforme documentação acostada aos autos. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

025. Processo: 1.20.000.001081/2014-21 Voto: 7456/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Suposta irregularidade na aplicação de recursos oriundos do PRONAF Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Regular liberação de recursos junto ao Banco do Brasil, agente financiador do programa e responsável pelo controle e contratação do crédito, para a implantação de rede elétrica em projeto de assentamento. Contratação de empresa privada para a realização do serviço. Utilização do crédito na finalidade prevista no contrato de financiamento. Análise dos autos que não aponta qualquer indício de crime. Arquivamento que não gera coisa julgada, podendo as investigações serem reabertas se houver notícia de novas provas (CPP, art. 18). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

026. Processo: 1.20.000.001370/2014-20 Voto: 7577/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo instaurado para fins de levantamento patrimonial dos investigados no IPL 691/2012, por supostos crimes contra o Sistema Financeiro e de Lavagem de Dinheiro. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Morte de um dos investigados. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, I). 2) Conduta atribuída ao outro investigado que é objeto de investigação em outro inquérito policial (IPL nº 232/2014). Rastreamento de bens que está sendo realizado pelo Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001333/2014-11. Injustificável prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

027. Processo: 1.20.002.000120/2014-52 Voto: 7535/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Omissão no recolhimento de FGTS. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A ausência de depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do empregado não caracteriza crime, pois os valores não são descontados dos empregados, mas suportados exclusivamente pelo empregador. Fato atípico na esfera penal. Precedentes: STF, HC 72.271 e 2ª CCR, 1.14.010.000171/2013-00 e 1.14.013.000039/2014-41. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

028. Processo: 1.22.005.000370/2014-98 Voto: 7524/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTES CLAROS-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Notícia de Fato (1.00.000.011685/2014-78) com idêntico objeto de investigação, que já foi remetida ao Departamento de Polícia Federal para a instauração do competente inquérito. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

029. Processo: 1.22.020.000158/2014-32 Voto: 7130/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado, em 20/09/2005 totalizando o montante de R$ 908,07. Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurado que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

030. Processo: 1.22.024.000120/2014-20 Voto: 7201/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 28/12/2005, totalizando o montante de R$ 1.524,10. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

031. Processo: 1.22.024.000126/2014-05 Voto: 7202/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93,

art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 15/07/2003, totalizando o montante de R$ 745,28. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

032. Processo: 1.23.000.001432/2014-91 Voto: 7414/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis irregularidades cometidas por professor da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), no exercício do direito de petição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Correspondências encaminhadas ao Reitor da UFRA, sob a alegação degarantir o bom uso dos recursos públicos, requisitando informações e documentos daquela instituição de ensino,com base no art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, preceitos legais que integram as funções institucionais do Ministério Público. Evidente uso indevido dos fundamentos jurídicos em seus requerimentos, que não constitui ilícito penal, sobretudo considerando a inexistência de qualquer falsidade documental. Ao assinar as requisições, o investigado identificou-se com seu próprio nome, cargo e matrícula no SIAPE, não havendo qualquer referência ao Ministério Público ou a seus membros. Direito de petição e obtenção de certidões que são garantias fundamentais asseguradas no art. 5º, XXXIV, da Constituição. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

033. Processo: 1.24.001.000224/2014-28 Voto: 7465/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crime de fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Suposta alienação de imóvel sem reserva de patrimônio suficiente ao adimplemento de dívida tributária. Fato ocorrido em 26/06/2008. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

034. Processo: 1.25.002.001040/2014-38 Voto: 6667/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de contrabando e descaminho (CP, art. 334). Importação irregular de mercadorias estrangeiras avaliadas em R$ 305,29, entre elas 10 (dez) maços de cigarros. Ausência de reiteração da conduta. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). É certo que a natureza do produto (cigarro) introduzido clandestinamente no país impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. No entanto, a quantidade apreendida, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

035. Processo: 1.27.000.001658/2014-43 Voto: 7136/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após a morte do segurado em 17/06/2005, totalizando o montante de R$ 882,69. Benefício recebido mediante a utilização de cartão magnético. Segurada que não possuía procurador ou representante legal. Ausência de indícios de autoria. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

036. Processo: 1.27.001.000209/2014-78 Voto: 7511/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 08/10/2002. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

037. Processo: 1.27.001.000210/2014-01 Voto: 7512/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 19/03/2005. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

038. Processo: 1.27.001.000226/2014-13 Voto: 7513/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 25/05/2010. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

039. Processo: 1.27.001.000236/2014-41 Voto: 7514/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 24/05/2010. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

040. Processo: 1.27.001.000237/2014-95 Voto: 7510/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 24/05/2010. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

041. Processo: 1.27.002.000270/2014-13 Voto: 7318/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de Auto de Infração do ICMBio, referente ao porte de motosserra sem licença ou registro da autoridade ambiental competente, no corredor ecológico Serra da Capivara - Serra das Confusões. Lei nº 9.605/98, art. 51. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Para a caracterização do crime previsto no art. 51 da Lei n. 9.605/98, exige-se a conduta de comercializar ou de utilizar motosserra. Mera infração administrativa (art. 57, Decreto nº 6.514/08). Não configuração de crime. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

042. Processo: 1.27.002.000275/2014-38 Voto: 7515/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 04/08/2005. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

043. Processo: 1.27.002.000276/2014-82 Voto: 7516/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, em 15/02/2008. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

044. Processo: 1.28.000.000014/2011-58 Voto: 7328/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado para atender Pedido de Cooperação Jurídica de Harleem, na Holanda/Reino dos Países Baixos, por meio do qual as autoridades jurisdicionais e ministeriais solicitaram a realização de diligências para instrução de investigação que apura a existência de organização criminosa envolvida com tráfico de entorpecentes e branqueamento de capital, com a participação de holandeses residentes no Brasil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Cumprimento das diligências solicitadas pelas autoridades holandesas. Exaurimento do objeto do presente procedimento. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

045. Processo: 1.28.400.000152/2014-77 Voto: 7454/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal, na categoria artefato de madeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76, II). Cominação de multa no valor de R$ 150,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

046. Processo: 1.29.003.000489/2014-20 Voto: 7536/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude da empresa autuada ter deixado de efetuar seu registro no Cadastro Técnico Federal, e por ter deixado de atender as exigências legais quando devidamente notificado pela autoridade ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (Lei nº 6.938/81, art. 17, II, na redação dada pela Lei nº 10.165/00; Decreto nº 6.514/08, art. 76, II). Cominação de multa no valor de R$ 150,00. Falta de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

047. Processo: 1.29.004.000718/2014-04 Voto: 7408/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal (5008040-08.2013.404.7104) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

048. Processo: 1.30.014.000050/2010-23 Voto: 7138/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Representação que noticia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

suposta alteração fraudulenta do CNPJ de determinada Associação de Moradores. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Informação da Receita Federal de que não há registro de alteração de dados cadastrais da pessoa jurídica ou de seus responsáveis, desde o início das atividades do contribuinte. Ausência de elementos mínimos aptos a justificar a persecução criminal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

049. Processo: 1.31.000.001055/2014-19 Voto: 7508/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência no âmbito da Justiça Trabalhista. Artigo 330 do Código Penal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito Policial (0174/2012) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

050. Processo: 1.31.000.001487/2014-20 Voto: 7509/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença trabalhista. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Não visualização de qualquer conduta supostamente criminosa perpetrada pelo reclamado, seja na contratação do reclamante, seja por ausência de recolhimento de obrigações previdenciárias. O empregador foi condenado, tão somente, ao pagamento de valores relativos a reparação por dano material e multa relativa a aviso prévio. Possível equívoco na remessa em razão da prática habitual de se oficiar o Ministério Público Federal acerca de indícios de crimes. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

051. Processo: 1.33.000.001282/2014-70 Voto: 7517/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Inquérito Policial (5013409-83.2013.404.7200) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

052. Processo: 1.33.004.000082/2014-60 Voto: 7423/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A). Apreensão de 440 (quatrocentos e quarenta) maços de cigarros de origem estrangeira. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de Ação Penal (5000207-93.2014.404.7203) com idêntico objeto de investigação. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

053. Processo: 1.34.001.006875/2012-13 Voto: 7464/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Peças de Informação. Possível prática de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados (Lei n° 9.605/98, art. 32). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Página da internet com material de zoofilia. O endereço numérico (IP) do sítio eletrônico está ligado a um provedor internacional. Crime supostamente praticado por estrangeiro, fora do território nacional. Fatos narrados que não são da competência da Justiça brasileira e, consequentemente, da atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

054. Processo: 1.34.004.001357/2013-64 Voto: 7453/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de abuso de autoridade (Lei nº 4.898/65, art. 3º, alínea j). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Condutas atribuídas a ex-Comandante de batalhão militar, que supostamente atentaria contra os direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional do noticiante (advogado). Irresignação do advogado em relação I) às vedações de acesso nas dependências militares; II) à retirada, exame e vista de autos e III)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

possíveis irregularidades ocorridas em sindicância contra seu cliente. Diligências efetivadas que serviram ao completo esclarecimento dos fatos. Verificada a paridade de tratamento e a necessária restrição de acesso às dependências militares. Questões de cunho processual que devem ser discutidas na Justiça comum ou especializada castrense. Ausência de elementos mínimos de atuação irregular do investigado justificadores do prosseguimento das investigações. Cientificado do arquivamento, o interessado (advogado) não apresentou novas razões ou documentos. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

055. Processo: 1.34.011.000868/2014-51 Voto: 7204/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista (CP, art. 203). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Fatos ocorridos entre 27/06/2008 a 30/03/2010. Pena máxima cominada de 2 (dois) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V), já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

056. Processo: 1.35.000.001218/2009-57 Voto: 7295/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo. Suposto crime de sonegação previdenciária (CP, art. 337-A), praticado por Prefeitura Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Precedente: STF, RE nº 589.105 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe: 07/12/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

057. Processo: 1.35.000.001522/2009-02 Voto: 7294/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Procedimento Administrativo. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, art. 1º), praticado por Câmara Municipal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Precedente: STF, RE nº 589.105 AgR, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe: 07/12/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

058. Processo: 1.35.000.001677/2014-06 Voto: 7518/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC 75/93, ARTIGO 62, IV). FATOS NARRADOS JÁ FORAM OBJETO DE APRECIAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, APÓS DEVIDA INSTRUÇÃO, ARQUIVADO JUDICIALMENTE. RECURSO DO INTERESSADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da irresignação do representante com o arquivamento judicial de inquérito policial. 2. A il. Procuradora da República promoveu o arquivamento considerando que os fatos narrados já foram objeto de apreciação pelo Ministério Público Federal e, após devida instrução, o respectivo inquérito policial foi arquivado judicialmente. 3. Cientificado do arquivamento, o representante interpôs recurso. Arquivamento mantido pelo membro do Ministério Público Federal. 4. Remessa à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o exercício de sua função revisional, nos termos do art. 62, IV, da LC n.º 75/93. 5. Homologação do arquivamento, por seus próprios fundamentos.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

059. Processo: 1.36.001.000183/2014-59 Voto: 7353/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir do desmembramento do Inquérito Policial nº 0236/2013 que apura possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Requerimento de aposentadoria por idade mediante comprovação de tempo de serviço rural supostamente inverídico. Inexistência de indícios de materialidade a justificarem o prosseguimento do feito em relação ao investigado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

060. Processo: JF/ES-0000559-31.2013.4.02.5004-INQ Voto: 7590/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 26/02/2009. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 03/2009. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

061. Processo: DPF/VGA-00420/2011-INQ Voto: 7293/2014 Origem: GABPRM1-LJDO - LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito policial. Possível crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/1965). Suposto abuso cometido por agentes da Polícia Militar contra o particular. Ilícito penal atribuído a agente público estadual. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

062. Processo: 1.11.000.001157/2014-27 Voto: 7115/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de ameaça (CP, art. 147). Representante alega que sofre graves ameaças de seu genitor. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Inexistência de indícios de lesão a bem, serviço ou interesse da União ou de suas entidades. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

063. Processo: 1.11.001.000147/2014-64 Voto: 7306/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 56). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

064. Processo: 1.11.001.000152/2014-77 Voto: 7283/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

065. Processo: 1.11.001.000153/2014-11 Voto: 7299/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

066. Processo: 1.11.001.000182/2014-83 Voto: 7292/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

067. Processo: 1.11.001.000185/2014-17 Voto: 7262/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental. Art. 56 da Lei nº 9.605/98. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 2ª CCR/MPF). Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão competente. Transporte interestadual. Necessidade de cumulação dos requisitos (tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta) para a incidência do art. 109-V da Constituição. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

068. Processo: 1.24.001.000222/2014-39 Voto: 7542/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Ementa: Notícia de Fato. Possível prática dos crimes de ameaça (CP, art. 147) e extorsão (CP, art. 158) contra condôminos de conjunto residencial localizado no município de Campina Grande/PB. Relato de que suposta milícia, envolvendo policiais militares, estaria extorquindo os moradores mediante a cobrança indevida de taxas de condomínio. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR/MPF). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

069. Processo: 1.25.000.001973/2014-45 Voto: 7263/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Incitar, publicamente, a prática de crime (CP, Art. 286). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Representação noticiando suposta apologia à prática do crime de lesão corporal (CP, art. 129), em programa de televisão. Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

070. Processo: 1.25.006.000574/2014-15 Voto: 7540/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima. Possível crime contra a economia popular (Lei n° 1.521/51, art. 4º). Suposta prática de usura pecuniária cometida por particulares (agiotas). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Súmula nº 498 do STF:Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

071. Processo: 1.29.000.003064/2014-01 Voto: 7543/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a ocorrência do crime de perigo para a vida ou saúde de outrem (CP, art. 132) e da contravenção penal prevista no art. 19, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Suposto dano à saúde de trabalhador ocorrido no âmbito de empresa privada. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Ofensas de caráter exclusivamente pessoal. Aplicação do Enunciado nº 37 desta 2ª CCR/MPF. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

072. Processo: 1.29.003.000517/2014-17 Voto: 7397/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime ambiental (Lei 9605/98, art. 60), em razão de construções contrárias às normas legais Municipais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Construções realizadas fora de Área de Preservação Permanente Federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

073. Processo: 1.30.001.003754/2014-21 Voto: 7125/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Notícia de que o criador/administrador de determinada página da internet teve seu acesso retirado indevidamente. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Eventual crime praticado entre particulares. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

074. Processo: 1.34.001.003696/2014-96 Voto: 7285/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de denúncia formulada por particular, relatando que teve conhecimento, por meio da rede social facebook, de que grupos chamados deBlack Blocks estariam incentivando as pessoas a danificarem caixas eletrônicos como forma de protesto. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). Fatos narrados que não apontam qualquer infração penal em prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério

Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Homologação de Arquivamento

075. Processo: 1.14.009.000443/2014-83 Voto: 7410/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 30/03/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 03/2011 e 04/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

076. Processo: 1.14.009.000469/2014-21 Voto: 7071/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 27/05/2006. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 05/2006 e 06/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

077. Processo: 1.15.000.002724/2014-13 Voto: 7627/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de violação de sigilo funcional (CP, 325, § 1º). Relato de que coordenador do curso de Direito da Universidade Federal do Ceará teria fornecido sua senha a outros servidores, a fim de que estes pudessem praticar atos de competência exclusiva daquele. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Para a configuração do crime em questão é necessário que haja revelação de dados sigilosos. No caso, os dados revelados pelo investigado (disciplinas em que um aluno foi matriculado) são essencialmente públicos. Mera irregularidade administrativa. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

078. Processo: 1.15.002.000076/2010-17 Voto: 7624/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação formulada por Associação de Produtores Rurais, noticiando que aproximadamente 54 famílias que vivem há vários anos em uma área de patrimônio da União estariam sofrendo ameaças por parte da Prefeitura de Iguatu/CE, obrigando-os a deixarem a área para que possa ser construído um Parque de Exposição. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Diligências. As ameaças não foram confirmadas. Constatação de que, na verdade, os moradores queriam a regularização de suas moradias no terreno da União. Atualmente, o processo de regularização das famílias está em trâmite na Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Ceará. Ausência de materialidade delitiva. Falta de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

079. Processo: 1.15.002.001313/2014-91 Voto: 7315/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 22/01/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 01/2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do

voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

080. Processo: 1.15.002.001334/2014-14 Voto: 7545/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 08/09/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 09/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Restituição integral do valor auferido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

081. Processo: 1.15.002.001342/2014-52 Voto: 7547/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 30/05/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 05/2011 e 06/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Valor pago referente à primeira parcela que era quase integralmente devido. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Restituição integral do valor auferido. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

082. Processo: 1.19.002.000154/2014-68 Voto: 7200/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 15/10/2006. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências de 11/2006, 12/2006 e 01/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

083. Processo: 1.20.000.000887/2013-11 Voto: 7406/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de supressão de documento público (CP, art. 305) ocorrido em Hospital Público Federal. A representante alega que os representados (servidores públicos) retiraram da repartição escalas de plantão e relatórios para extrair cópias, sem autorização, com posterior devolução para não levantar suspeitas. Diligências. Os documentos foram retirados por um breve período de tempo, apenas para fins de extração de cópias. Não há demonstração na representação de que os servidores tenham efetivamente atentado contra a integridade dos documentos. Ademais, a Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso comunicou ao Procurador da República oficiante que determinou o arquivamento da notícia crime apresentada à Polícia Federal, uma vez que o fato descrito poderia configurar irregularidades administrativas, mas não infração penal (Ofício nº 5645/2013-SR/DPF/MT). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

084. Processo: 1.20.000.001151/2013-60 Voto: 7409/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Alterações cadastrais em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço FGTS, para posterior liberação e saque de valores. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. Existência Inquérito Policial (IP nº 522/2013) apurando os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

085. Processo: 1.20.000.001331/2014-22 Voto: 7260/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Procedimento instaurado a partir de notícia crime encaminhada ao Ministério Público Federal noticiando o recebimento de e-mail fraudulento, contendo intimação para comparecimento em audiência a ser promovida pelo Parquet Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Impossibilidade de identificar a origem da mensagem com os dados fornecidos pelo representante. Impossibilidade de identificação do autor do crime. Precedente 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.30.001.006103/2012-21. Sessão nº 584, julgado em 09/09/2013, por unanimidade) Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

086. Processo: 1.20.000.001351/2014-01 Voto: 7556/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada a partir de Representação Fiscal para fins penais ofertada em decorrência da prática do crime de contrabando (CP, art. 334-A) e de moeda falsa (CP, art. 289). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal (AP nº 14901-18.2013.4.01.3600) apurando os mesmos fatos. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

087. Processo: 1.21.004.000153/2008-05 Voto: 7316/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Preparatório instaurado a partir de Autos de Infração encaminhados pelo IBAMA para apurar supostos crimes ambientais (Lei 9.605/98). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). O Procurador da República oficiante informou que, quanto aos crimes de competência da Justiça Estadual, procedeu a extração de cópias para remessa ao Ministério Público do Estado e que, no tocante aos crimes de competência da Justiça Federal, foram instaurados Inquéritos Policiais no âmbito da Polícia Federal para apurar os fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

088. Processo: 1.22.000.002193/2014-24 Voto: 7301/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9605/98, art. 29, §1º-III). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Termo circunstanciado arquivado sobre os mesmos fatos (TC nº 39545-41.2012.4.01.3800). Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

089. Processo: 1.22.006.000115/2014-35 Voto: 7303/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Sonegação de tributos (Lei 8.137/90, art. 1º-I). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. A Receita Federal do Brasil informou a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Natureza material do delito. Súmula Vinculante nº 24 do STF. Após o trânsito em julgado na esfera administrativa, por imposição legal, a Autoridade Fiscal deverá oferecer a representação fiscal para fins penais ao MPF. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

090. Processo: 1.22.014.000180/2014-61 Voto: 7284/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 08/03/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 04/2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver

dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

091. Processo: 1.22.014.000183/2014-03 Voto: 7304/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 08/05/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 05/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada. Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

092. Processo: 1.23.000.001775/2014-56 Voto: 7308/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Deixar de apresentar relatório anual ao IBAMA (art. 81, Decreto n° 6.514/08). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). Mero ilícito administrativo, que deixou de ser punido, pois o IBAMA determinou o cancelamento do Auto de Infração, ao fundamento de que sua lavratura se deu por equívoco do agente atuante. Atipicidade da conduta. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

093. Processo: 1.23.000.002055/2013-27 Voto: 7300/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Exploração de atividade de vigilância, sem autorização legal (Lei nº 7.102/83). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Conduta penalmente atípica. Infrações e penalidades administrativas. Ausência de elementos mínimos justificadores do prosseguimento das investigações. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

094. Processo: 1.23.001.000005/2013-03 Voto: 7415/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. A Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

095. Processo: 1.23.007.000157/2013-48 Voto: 7175/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, art. 171, § 3º). Saque indevido de valor referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Diligências. A Caixa Econômica Federal informou que inexiste conta no FGTS em nome do investigado. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

096. Processo: 1.24.000.000411/2014-11 Voto: 7219/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação noticiando crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Alega a representante que obteve pensão por morte do seu ex-companheiro, mas que

foi surpreendida com a divisão do benefício previdenciário com a esposa do falecido, que estava separada de fato. Ausência de ilegalidade na divisão do benefício e de eventual prejuízo ao INSS, circunstância que afasta a atuação do Parquet Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

097. Processo: 1.24.001.000060/2014-39 Voto: 7289/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Preparatório. Notícia de que vereador e esposa e outro vereador do município de Santo André/PB receberiam benefício da bolsa estiagem, sem que atendessem aos requisitos necessários. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. O município informou que assim que os representados tomaram ciência de que teriam sido contemplados pelo auxílio solicitaram a exclusão de seus nomes, de modo que não receberam qualquer valor a título deste benefício. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou que, a despeito de os investigados terem sido contemplados com o benefício por quatro meses, nenhum saque foi realizado e que tais quantias foram devolvidas ao ministério do Desenvolvimento Agrário quando da prestação de contas. Inexistência de prejuízo ao erário, bem como de dolo dos representados. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

098. Processo: 1.25.005.000519/2014-27 Voto: 7216/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 26/08/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 08/2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

099. Processo: 1.25.015.000037/2014-58 Voto: 7298/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Representação anônima noticiando que três pessoas estariam recebendo benefício previdenciário concomitantemente com verbas salariais. Representação apresentada em 03/02/2014. Diligências. O INSS informou que dois dos investigados tiveram seus benefícios previdenciários (auxílio-doença) indeferidos nas datas 30/09/2010 e 19/03/2013, data anterior a representação. Não comprovação de recebimento de benefício previdenciário concomitante com verba salarial. No tocante a um investigado, não foi possível obter dados que permitissem a sua identificação. Ausência da justa causa para promover a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

100. Processo: 1.27.000.001381/2013-78 Voto: 7314/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Concessão de benefício previdenciário de forma irregular. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Informação de que o presente caso está sendo objeto de investigação no IPL nº 28/2014-DPF/MBA/PA. Duplicidade de procedimentos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

101. Processo: 1.27.001.000223/2014-71 Voto: 7552/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PICOS-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 23/01/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 01/2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

102. Processo: 1.27.002.000274/2014-93 Voto: 7544/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 08/01/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 01/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

103. Processo: 1.27.002.000277/2014-27 Voto: 7398/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 12/11/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 11/2004 e 12/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

104. Processo: 1.27.002.000279/2014-16 Voto: 7400/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 08/11/2004. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referente às competências 11/2004 e 12/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

105. Processo: 1.29.000.002898/2014-91 Voto: 7286/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito policial. Crime de furto qualificado (art. 155, §4º, II, do CP) praticado contra agência dos Correios. Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62-IV). Diligências. A realização de perícia, oitiva dos servidores e vistoria no local não foram suficientes para apontar a autoria delitiva, uma vez que a câmera de vigilância foi o objeto furtado. Devido ao horário não houve testemunhas. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

106. Processo: 1.29.004.000706/2014-71 Voto: 7288/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 29/10/2010. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência 10/2010. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR/MPF, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

107. Processo: 1.29.012.000179/2014-04 Voto: 7549/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de trabalho escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Procedimento instaurado a partir de representação anônima relatando que uma pessoa estaria recrutando argentinos para trabalho de corte de madeira em condições que poderiam configurar trabalho escravo. Diligências. A Polícia Federal informou que não encontrou nenhum estrangeiro trabalhando na localidade apontada na representação, não sendo possível apurar o crime narrado. Em consulta à ASSPA, não foi encontrado nenhum homônimo que residisse no endereço apontado na representação. Ausência de indícios mínimos de materialidade delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

108. Processo: 1.33.001.000489/2014-17 Voto: 7399/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Possível prática do crime de desobediência (CP. art. 330). Revisão de arquivamento (LC n. 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de procedimento (Transação penal nº 5012412-85.2013-85.2013.404.7205) que apurou os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

109. Processo: 1.33.009.000068/2014-16 Voto: 7625/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/85 (recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de ação civil pública). Notícia de que a gerência da agência do INSS no município de Caçador/SC teria descumprido requisições do MPF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Oitiva do investigado. Constatação de que, embora a destempo, houve o cumprimento das requisições ministeriais. Atraso resultante da desorganização administrativa no âmbito do INSS. Evidente ausência de conduta dolosa. Falta de justa causa para o prosseguimento deste feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

110. Processo: 1.33.009.000085/2014-53 Voto: 7114/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAÇADOR-SC

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de estelionato (CP, artigo 171). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62-IV). Procedimento instaurado a partir de Relatório de Auditoria elaborado pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS DENASUS, em estabelecimento farmacêutico situado em município. Supostas irregularidades na dispensação de medicamentos, forma de gestão e no arquivo de documentos do Programa Farmácia Popular. Mera irregularidade (desorganização) na gestão do programa. Ausência de indícios de dolo ou fraude. Falta de justa causa para dar continuidade na persecução penal. Precedente 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.33.009.000047/2014-09. Julgado em 26/05/2014, na Sessão nº 599, por unanimidade). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

111. Processo: 1.34.001.006227/2012-67 Voto: 7302/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Representação anônima noticiando maus-tratos contra animais domésticos (Lei nº 9.605/98, art. 32), em imagens postadas na internet, que indicam que o crime não foi realizado no Brasil. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências. Site hospedado na Suíça. Equipamento com endereço IP localizado na Austrália. Ausência de atribuição da Justiça brasileira para investigar os crimes. Ademais, ainda que assim não fosse, a atribuição seria da Justiça Estadual. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

112. Processo: 1.34.001.007022/2012-07 Voto: 7291/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de representação anônima, dando conta de suposto crime contra o meio ambiente praticado por empresa da indústria química. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A denúncia não narra fatos de forma concreta. Não constatação de elementos de informação mínimos necessários à deflagração de persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

113. Processo: 1.36.001.000181/2014-60 Voto: 7412/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Utilização de documentos ideologicamente falsificados para obter benefício previdenciário. Diligências. Inexistência de indícios de materialidade das condutas descritas nos arts. 171,§3º, 299 e 304, todos do código penal. Ausência de elementos mínimos para justificar a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

114. Processo: JF-RJ-0017145-12.2014.4.02.5101-INQ Voto: 7307/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito policial. Crime de roubo qualificado (CP, art. 157, §2°, II). Notícia de que dois indivíduos, não identificados, abordaram carteiro dos Correios durante uma entrega e subtraíram as encomendas que estavam no veículo da referida empresa pública. Prejuízo no valor de R$ 1.930,40. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Diligência. A vítima não reconheceu nenhum dos envolvidos na prática criminosa, tendo afirmado não ter como oferecer elementos que possam ajudar na identificação dos assaltantes. Ausência de indícios de autoria delitiva e de diligência capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

115. Processo: JFRS/CAR-0000165-64.2012.4.04.7118-PIMP Voto: 7346/2014 Origem: SUBJUR/PRM-RS - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/PASSO FUNDO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POSSÍVEL CRIME DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (CP, ART. 345). RETENÇÃO DE VEÍCULO DA UNIÃO, POR LIDERANÇAS INDÍGENAS, TENDO COMO OBJETIVO PRESSIONAR AS AUTORIDADES A PROVIDENCIAREM O CONSERTO OU FORNECER NOVO VEÍCULO PARA A RESERVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM BASE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL (CPP, ART. 28, C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV). PARECER ANTROPOLÓGICO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL (CP, ART. 109, VI). INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Peças de Informação instauradas para apurar possível crime de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), em razão da retenção de veículo da União (Funasa), por lideranças indígenas, em 01/12/2010. A retenção teria sido motivada pela ausência de conserto do veículo utilizado pela Reserva para o transporte do pessoal da saúde e de indígenas doentes, tendo como objetivo pressionar as autoridades a providenciarem o conserto ou fornecer novo veículo para a Reserva. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, em razão da atipicidade da conduta. 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou do arquivamento, ao argumento de que a conduta investigada se amolda ao tipo penal de exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345), uma vez que, na intenção de ver satisfeita a pretensão de conserto ou troca do automóvel utilizado pela Reserva, seu líder se apropriou do veículo da União. 4. Elaboração de Parecer Técnico pela 6ª CCR/MPF, em que se concluiu que apesar de qualificada como ilícita pela Justiça Federal, dentro do ethos e da visão de mundo dos índios da Reserva, a conduta praticada pelos investigados é considerada legítima e em sintonia com o sentido de justiça do grupo. 5. Ademais, considerando que os fatos ocorreram em 01/12/2010, bem como que a pena máxima cominada ao crime do art. 345 do CP é de 01 (um) mês, a pretensão punitiva estatal já foi alcançada pela prescrição, nos termos do disposto no art. 109, VI, do CP. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

ORIGEM INTERNA
PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

116. Processo: DPF/JFA-00303/2012-INQ Voto: 7280/2014 Origem: GABPRM1-CBFS - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de furto (CP, art. 155). Notícia de que um notebook foi subtraído, por pessoa não identificada, do gabinete de um Professor no prédio do Instituto de Ciências Humanas de Universidade Federal. Revisão de declínio (Enunciado nº 33). Aparelho de propriedade privada do Professor. Ausência de indícios de cometimento de crime com a participação de funcionário público federal no exercício de suas funções ou com estas relacionadas. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.22.014.000131/2014-29, Voto n° 5507/2014, Sessão n° 602, de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

04/08/2014, unânime). Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

117. Processo: SR/DPF/MG-01384/2012-INQ Voto: 6982/2014 Origem: NUCRIMEX/PRMG - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Suposta prática dos crimes de falsa identidade e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (CP, art. 307 e Lei 10.826/2003, art. 14). Inquérito Policial instaurado para apurar os fatos em razão de cliente ter comparecido à agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Câmara Municipal de Belo Horizonte-MG, portando arma de fogo de forma ostensiva. Informação de que referido cliente comparece frequentemente àquela agência bancária atribuindo-se verbalmente a identidade de Coronel aposentado do Exército Brasileiro. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Diligências. No tocante à prática do crime de falsa identidade, o agente, nas ocasiões em que a porta detectora de metais da citada agência bancária travava e era solicitado a colocar os objetos metálicos na caixa apropriada, propalava a condição de oficial aposentado do exército. Agente que nunca pertenceu aos quadros do exército brasileiro. Apresentou na Delegacia cópia de um diploma de amigo do Batalhão, transformado em uma identificação sem valor de credenciamento. Amigo de infância de Coronel da reserva. Trata-se de angenheiro civil, aposentado do INSS por invalidez, idoso, com sérios problemas de saúde e registro de transtornos psiquiátricos. Não demonstrada a intenção do agente em obter vantagem para si ou para outrem ou provocar dano a terceiro. Ausência de demonstração do elemento subjetivo do tipo. Precedente do STJ: (hc 201100377119, Gilson Dipp, STJ - Quinta Turma, DJE data:20/08/2012 ..DTPB:.). Subsistência do crime de porte ilegal de arma de fogo. Competência da Justiça Estadual. Precedente: (CC 98.787/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 26/08/2009, DJe 23/09/2009) . Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. Homologação.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

118. Processo: 1.16.000.002922/2014-40 Voto: 7126/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de furto (CP, art. 155). Suposta subtração de uma máquina fotográfica digital do interior da bagagem despachada por passageiro de companhia aérea. Fato percebido quando do desembarque no Aeroporto Internacional de Brasília. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 2ª CCR). O crime não teria ocorrido a bordo de aeronave, e sim nas dependências do aeroporto, o que não atrai a competência da Justiça Federal. Precedente do STJ: HC 252.299/TO, Rel. Ministro Jorge Mussi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/06/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

119. Processo: 1.33.005.000348/2014-64 Voto: 7320/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de invasão de dispositivo informático (CP, art. 154-A). Representação noticiando que usuário da internet recebera em seu endereço eletrônico, mensagem de e-mail, intitulada:Delegacia Virtual, Procedimento Investigatório nº 63902OP, de 15/08/2014. Referida mensagem mencionava a existência de dados anexos, aos quais, não houve possibilidade de acesso. Revisão de declínio (LC 75/93, art. 62, IV). Verificou-se a existência do serviço denominado Delegacia Eletrônica, que faz parte de programa da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, visando proporcionar aos cidadãos a possibilidade de efetuar eventuais ocorrências por meio da rede mundial de computadores. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas ou de convenção internacional. O simples fato da conduta ter sido cometida por meio da rede mundial de computadores não desloca a competência para a esfera federal (CC-STJ 120559/DF. Rel. Min. Jorge Mussi. Terceira Seção. Julgado em 11/12/2013. Dje 19/12/2013). Homologação de declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

120. Processo: 1.34.014.000195/2014-17 Voto: 7259/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível prática de crime de maus-tratos contra animal doméstico (Lei n° 9.605/98, art. 32). Representação particular comunicando o abandono de um cachorro. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Inexistência de interesse direto e específico da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Homologação de Arquivamento

121. Processo: DPF/JFA-00241/2013-INQ Voto: 7282/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Possível crime de falso testemunho (CP, art. 342), praticado no curso de Ação Previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria rural. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Meras imprecisões ao datar acontecimentos. Conduta que não influenciou o julgamento da ação, uma vez que o benefício não seria concedido por ausência de prova material (a prova documental não comprovou o necessário período de carência). Falta de justa causa para dar prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

122. Processo: JF-RJ-INQ-2003.51.01.501954-7 Voto: 5350/2014 Origem: GABPR22-APC - ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Inquérito Policial. Crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O crime do art. 168-A tem natureza formal, não exigindo para sua consumação resultado naturalístico.O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjugam-se as duas condutas previstas no tipo penal -descontar edeixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. (STF, HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23/4/08). Fato ocorrido até 01/2002. Extinção da punibilidade (CP, art. 107-IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109-III). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

123. Processo: 1.01.004.000085/2008-69 Voto: 6866/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), por parte de Município. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º1 da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 1602 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

124. Processo: 1.14.001.000409/2014-89 Voto: 7172/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 22/01/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

125. Processo: 1.14.009.000416/2014-19 Voto: 7323/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 21/07/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

126. Processo: 1.14.009.000474/2014-34 Voto: 7324/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 10/09/2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

127. Processo: 1.14.009.000485/2014-14 Voto: 7326/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 12/09/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

128. Processo: 1.14.009.000518/2014-26 Voto: 7321/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 18/10/2010. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

129. Processo: 1.14.009.000528/2014-61 Voto: 7322/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefícios previdenciários após o óbito do titular, ocorrido em 12/09/2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

130. Processo: 1.15.005.000043/2014-71 Voto: 7161/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA-CE

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), praticado por gestora de Fundo Municipal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela MP nº 589/2012 (convertida na Lei nº 12.810/2013). Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013 (conversão da MP nº 589/2012) c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

131. Processo: 1.22.020.000164/2014-90 Voto: 7270/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário após o óbito da titular, ocorrido em 25/05/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

132. Processo: 1.23.000.001929/2014-18 Voto: 7261/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA comunicando possível ocorrência de crime ambiental, em virtude de pessoa jurídica ter deixado de se recadastrar no Cadastro Técnico Federal. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Infração de natureza administrativa (art. 17 da Lei n° 6.938/81 e/ou art. 76 do Decreto n° 6.514/08). Aplicação de multa pelo IBAMA. Ausência de justa causa para prosseguir na persecução penal. Precedente da 2ª CCR (Processo n° 1.28.000.000503/2014-52, Voto n° 5355/2014, Sessão n° 602, 04/08/2014, unânime). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

133. Processo: 1.23.001.000182/2014-62 Voto: 7268/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a flora (Lei nº 9.605/98, art. 46, parágrafo único). Representação encaminhada pelo IBAMA. Representado que mantinha em depósito madeiras em toras, de diversas espécies, sem a devida licença ambiental do órgão competente. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Fato ocorrido em 2009. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

134. Processo: 1.24.000.002152/2009-04 Voto: 6850/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n. 8.137/90, art. 1º, I). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Parcelamento dos débitos pela Lei 11.941/2009. Diligências realizadas pelo MPF. A Receita Federal do Brasil informou que o débito tributário objeto da investigação foi totalmente liquidado. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

135. Processo: 1.24.001.000270/2008-89 Voto: 7269/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A). Responsabilidade de ex-prefeito. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 12.810/2013. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Isto porque a ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal de recurso do Fundo de Participação do Município, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/2013, c/c o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, sendo desnecessária a prévia constituição do crédito tributário da União como requisito para bloquear os repasses devidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal. Precedente: STF - RE 589105 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe-232, 07/12/2011. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

136. Processo: 1.25.006.000183/2013-10 Voto: 7313/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a ordem tributária (Lei n° 8.137/90, art. 1°), praticado por representantes legais de

pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas pela Receita Federal de que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa. Crime de natureza material. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Súmula Vinculante n° 24 do STF: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

137. Processo: 1.25.014.000218/2014-94 Voto: 7420/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de descaminho (CP, art. 334, § 1º,b). Revisão de arquivamento (art. 62, IV, LC n° 75/93). Existência de Ação Penal instaurada por denúncia do Ministério Público Federal (Processo n. 5002277-74.2014.404.7012/PR) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

138. Processo: 1.26.000.002928/2014-71 Voto: 7266/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefícios previdenciários após o óbito dos titulares. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). 1) Em relação a doze segurados, verifica-se que os últimos saques ocorreram em 01/2002, 08/1999, 11/2001, 10/2001, 12/2001, 03/1998, 01/2002, 11/2001, 03/1999, 06/2001, 12/2001 e 10/1999. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 (doze) anos da data da última percepção indevida. Extinção da punibilidade do ilícito penal (CP, art. 107, IV). 2) Quanto ao benefício NB 04/092.986.053-5, houve recebimento indevido de 02 (duas) parcelas após o óbito da titular, em 01/05/2007. Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

139. Processo: 1.27.002.000273/2014-49 Voto: 7418/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário após o óbito do titular, ocorrido em 08/01/2004. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Evidente ausência de dolo específico de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS. Valores sacados indevidamente que são utilizados, em regra, para custear despesas com hospitalização e funeral do titular do benefício. Cumprimento da Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

140. Processo: 1.29.008.000785/2009-13 Voto: 7272/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Possível crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A, III), praticado por representantes legais de pessoa jurídica. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informações prestadas pela Receita Federal de que os créditos tributários encontram-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de interposição de recurso administrativo. Crime de natureza material. Inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Notícia de que foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal requerendo que, tão logo seja proferida decisão definitiva nos autos dos processos administrativos fiscais em análise, seja comunicado o MPF acerca da referida decisão. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

141. Processo: 1.30.001.002602/2014-19 Voto: 7229/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime deLavagem ou ocultação de bens, Direitos e Valores (Lei 9.613/98, art. 1º). Relatório de inteligência financeira encaminhado pelo COAF. Movimentações financeiras e transações imobiliárias, atípicas e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

incompatíveis com a atividade e condição econômica de gerente do Banco do Brasil S/A e pessoas relacionadas às respectivas transações. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Informação do COAF dando conta de que as movimentações atípicas poderiam estar relacionadas ao recebimento de valores (bola) de empresas que prestam serviços para o Banco do Brasil, fatos, que poderiam configurar, em tese, crime de corrupção passiva (CP, art. 317). Diligências perante o Sistema Nacional de Pesquisa e Análise SNP/SINASSPA. Constatação de que os representados não possuem antecedentes criminais. Eventuais créditos tributários poderão ser apurados pela Receita Federal, que além de fazer parte do COAF, tem acesso direto às movimentações financeiras e às declarações de imposto de renda dos noticiados, podendo apurar eventuais créditos tributários e formular representação fiscal para fins penais. Inexistência de indícios de que as movimentações bancárias e as transações imobiliárias suspeitas sejam relacionadas a algum delito de competência federal. Fato já comunicado ao Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro pelo COAF, prescindindo-se do declínio de atribuições. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

142. Processo: 1.30.001.002989/2012-33 Voto: 7072/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de contrabando (CP, art. 334-A). Apreensão de mercadorias (cigarros) introduzidas irregularmente no país. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal em curso (2009.51.11.000080-9), em que são apurados os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

143. Processo: 1.31.000.001025/2014-11 Voto: 7281/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de cópia de sentença trabalhista para apuração de possível crime de estelionato contra o INSS (CP, 171, § 3º), consistente na obtenção fraudulenta de seguro-desemprego. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de Ação Penal em curso (0002573-11.2013.4.01.4100), em que são apurados os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

144. Processo: 1.33.004.000077/2014-57 Voto: 7173/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Crimes de contrabando de cigarros (CP, art. 334-A) e exploração clandestina de atividade de telecomunicação (Lei n° 9.472/97, art. 183). Investigados que, para garantirem o êxito do transporte da mercadoria contrabandeada, valeram-se de radiotransmissores para se manterem informados acerca de eventuais operações policiais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Existência de Ação Penal em curso (5003288-84.2013.404.7203), em que são apurados os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

145. Processo: 1.36.000.000635/2014-11 Voto: 7264/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Supostas irregularidades em processo de concessão de pensão por morte. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Existência do Inquérito Policial n° 340/2014 SR/DPF/TO, em que são investigados os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

146. Processo: 1.36.001.000195/2014-83 Voto: 7213/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO

Relator(a): Dr(a) JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato previdenciário (CP, art. 171, § 3º). Suposta utilização de documentos ideologicamente falsificados com o intuito de criar obrigações indevidas para o INSS. Apuração de eventual irregularidade na obtenção de benefício de salário maternidade por rurícula. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Ausência de indícios de materialidade delitiva. Não constatação de divergências entre as declarações

da beneficiária e os documentos para concessão do salário maternidade, em razão do nascimento de sua filha. Ausência de justa causa para promover a persecução penal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação a Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

147. Processo: DPF-SE-INQ-0736/2013 Voto: 7383/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE 05 PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS ÓBITO DO TITULAR, PELO PERÍODO DE 06/2005 A 10.2005. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELA PROCURADORA DA REPÚBLICA OFICIANTE, ANCORADO NA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA E DE DILIGÊNCIAS CAPAZES DE ELUCIDÁ-LA, CONSIDERANDO O LAPSO DECORRIDO ENTRE O ÚLTIMO SAQUE E A PRESENTE DATA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. VIABILIDADE DO ARQUIVAMENTO, COM AS RESSALVAS DO ART. 18 DO CPP E DO VERBETE SUMULAR Nº 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO HÁ, NO ATUAL ESTÁGIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL, OS MÍNIMOS INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. SAQUES QUE FORAM REALIZADOS COM CARTÃO MAGNÉTICO, HÁ 09 ANOS. INEXISTÊNCIA DE PROCURADOR OU REPRESENTANTE LEGAL CADASTRADO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA PLAUSÍVEL A ESCLARECER O RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado, delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, após óbito do titular, pelo período de 06.2005 a 10.2005, no importe de R$ 2.223,23 (dois mil duzentos e vinte e três reais e vinte e três centavos). 2. Pedido de arquivamento pela Procuradora da República oficiante, ancorado na ausência de indícios de autoria delitiva e de diligências capazes de elucidá-la, considerando o lapso decorrido entre o último saque e a presente data. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Viabilidade do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do CPP e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 6. Inexistem, no atual panorama, quaisquer indícios de autoria delitiva, não se visualizando, ademais, linha investigativa plausível para aclará-la. 7. Saques irregulares que foram realizados com cartão magnético, datando o último de 10.2005. Ausência de representante legal ou procurador cadastrado em nome do titular da benesse. 8. Inocuidade do prosseguimento da persecução penal. 9. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

148. Processo: JF-APAREC-0003996-14.2014.4.01.3504-PET Voto: 7380/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL APARECIDA DE GOIÂNIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, § 3º) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE 08 PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS ÓBITO DO TITULAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE, FUNDADO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PELA PENA EM PERSPECTIVA E NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR/MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93. COM RAZÃO O MAGISTRADO. INADMISSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. ENUNCIADO Nº 28 DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. SÚMULA Nº 438 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA AO CASO EM EXAME. LESÃO SIGNIFICATIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado, delito plasmado no art. 171, §3º, do Diploma Aflitivo, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista recebimento indevido de 08 (oito) parcelas de benefício previdenciário, após óbito da titular. 2. Pedido de arquivamento do feito pelo Procurador da República oficiante, fundado na prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em perspectiva e no Princípio da Insignificância. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara, nos termos do art. 28 do CPP e do art. 62, inciso IV, da LC n. 75/93. 5. Com razão o Magistrado. 6. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva estatal é contado a partir da data em que cessou a permanência, ou seja, quando foi recebido pela última vez o benefício, in casu, em 12.2007. Considerando que a pena máxima cominada abstratamente ao crime de estelionato majorado é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III) e será atingido, somente, em 12.2019. 7. Aplicação do enunciado nº 28 deste Órgão Revisor:Inadmissível o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena em perspectiva, por ferir os primados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência. 8. Incidência da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição

da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 9. Ademais, apesar da inexistência de previsão legal, a jurisprudência pátria tem admitido a descriminalização da conduta sob análise por aplicação do Princípio da Insignificância, consideradas as circunstâncias do caso concreto, exigindo-se, para tanto, o atendimento a determinados critérios, consoante delineado no HC n. 101074/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. 10. No particular, não se mostra razoável a aplicação do Princípio da Bagatela, dados o número de saques efetuados (nove) e a relevância do bem jurídico protegido, porquanto não se trata de patrimônio particular, mas, sim, da coletividade de trabalhadores. A tutela jurídica não é, apenas, a integridade do erário; busca-se, também, a proteção da confiabilidade das relações entre o Estado e a sociedade e a sua subsistência. 11. Presentes os indícios de materialidade delitiva, deve-se dar continuidade às diligências investigatórias, a fim de se determinar a correspondente autoria, revelando-se prematuro o arquivamento do feito. 12. Designação de outro membro do Ministério Publico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

149. Processo: JFCE/CTU-0000018-26.2013.4.05.8104-INQ Voto: 7631/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE CRATEÚS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE 04 (QUATRO) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO UMA DELAS PARCIALMENTE DEVIDA, APÓS ÓBITO DO TITULAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). A DESPEITO DE ESTAR DISPONÍVEL, EM CONTA CORRENTE, DIVERSAS PARCELAS DA REFERIDA BENESSE, A INVESTIGADA SACOU, APENAS, QUATRO, PARA QUITAR DÍVIDAS DO BENEFICIÁRIO FALECIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE DOLO NA CONDUTA ENCETADA. ATIPICIDADE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO, COM AS RESSALVAS DO ART. 18 DA LEI PENAL ADJETIVA E DO VERBETE SUMULAR Nº 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de crime de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista realização de saques indevidos de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário, sendo uma delas parcialmente devida, após óbito do titular. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, com esteio na inexigibilidade de conduta diversa, que exclui a culpabilidade do delito, tornando, assim, a conduta atípica. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. O arquivamento do presente apuratório se revela viável. 6. A despeito de estar disponível, em conta corrente, diversas parcelas da referida benesse, a investigada sacou, apenas, 04 (quatro) - sendo uma delas parcialmente devida -, para quitar as dívidas deixadas pelo seu pai, o beneficiário falecido, pelo que se mostra crível sua alegativa. 7. Ausência de provas de dolo na conduta encetada. Atipicidade. 8. Insistência no arquivamento, com as ressalvas do art. 18 da Lei Penal Adjetiva e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

150. Processo: JFCE/ITAPI-0000156-44.2014.4.05.8108-PIMP Voto: 7546/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE ITAPIPOCA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticados em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 34 (trinta e quatro) benefícios previdenciários previdenciários distintos por investigados distintos, após óbito dos titulares. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data do último saque irregular, ocorrido em 04.2002. Extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Estatuto Repressivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

151. Processo: JFCE/ITAPI-0000204-03.2014.4.05.8108-PIMP Voto: 7600/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL DO CEARÁ - SUBSEÇÃO DE ITAPIPOCA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticados em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 06 (seis) benefícios previdenciários previdenciários distintos por investigados distintos, após óbito dos titulares. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data do último saque irregular, ocorrido em 05.2002. Extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 107, inciso IV, e 109, inciso VI, ambos do Estatuto Repressivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

152. Processo: JF-FRA-INQ-0000285-74.2014.4.03.6113 Voto: 7584/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - FRANCA/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar o suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão do investigado ter sido flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando R$ 107,31 em impostos elididos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. O Juiz Federal entendeu prematuro o arquivamento, consignando que os objetos apreendidos com o investigado (diversos telefones de marcas consagradas), teriam, à época da apreensão, valores muito superiores à avaliação da Receita Federal (R$ 10,00). 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR,Admite-se o valor fixado no art. 20,caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

153. Processo: JF/LVS-0001996-02.2014.4.01.3808-INQ Voto: 7602/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS/MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE CONTRABANDO (CP, ART. 334) PRATICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014. IMPORTAÇÃO IRREGULAR 70 MAÇOS DE CIGARROS E 05 UNIDADES DE CHARUTO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DA MAGISTRADA. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA BAGATELA À ESPÉCIE. EFEITO NOCIVO À SAÚDE HUMANA. INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS INSERTAS NA LEI Nº 9.532/97. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de contrabando, crime plasmado no art. 334 do Diploma Aflitivo, antes da redação dada pela Lei nº 13.008/2014, tendo em vista apreensão de 70 (setenta) maços de cigarros e 05 (cinco) unidades de charutos de procedência estrangeira. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, por entender aplicável ao caso o princípio da insignificância. 3. Discordância da Magistrada. 4. Remessa dos autos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 28 do Código de Ritos Penais cumulado com o art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93). 5. A natureza do produto (cigarros) impõe maior rigor na adoção do princípio da bagatela, em razão do efeito nocivo à saúde e, consequentemente, do rígido controle em sua comercialização no território nacional. 6. A importação de 70 (maços) maços de cigarros e 05 (cinco) unidades de charutos de origem estrangeira, conhecendo o agente a origem ilícita do produto, não pode ser considerada insignificante. 7. Desrespeito às normas constantes da Lei nº 9.532/97 que restringem, com rigor, o comércio em questão. Precedente do STF (HC nº 120550/PR, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ de 17.12.2013). 8. Este Colegiado vem decidindo que as importações de até 40 (quarenta) maços de cigarros possibilitam, excepcionalmente, a incidência do princípio em referência. Já nas importações superiores a este patamar, não há falar em conduta insignificante. 9. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

154. Processo: JF/PR/CAS-5008439-09.2014.4.04.7005-PRIMPPI Voto: 7495/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar o suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão do

investigado ter sido flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando R$ 1.243,93 em impostos elididos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, consignou filiar-se a recente entendimento do STJ, no sentido de que mesmo havendo habitualidade do agente, se a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos forem inferiores a R$ 10.000,00, a atipicidade material deverá ser reconhecida. 3. O juiz Federal discordou do pedido de arquivamento, por entender inaplicável o princípio da insignificância quando houver habitualidade na prática da conduta delituosa. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR,Admite-se o valor fixado no art. 20,caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

155. Processo: JF/PR/CUR-5057631-23.2014.4.04.7000-PRIMPPI Voto: 7507/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO (CP, ARTIGO 334). TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS CALCULADOS EM VALOR INFERIOR AO PATAMAR PREVISTO NO ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI 10.522/2002. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ARTIGO 28, C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). ENUNCIADO Nº 49 DA 2ª CCR. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Procedimento Investigatório instaurado para apurar o suposto crime de descaminho (CP, artigo 334), em razão do investigado ter sido flagrado transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação, totalizando R$ 865,39 em impostos elididos. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ante a atipicidade material das condutas perpetradas, aplicando, ao caso, o princípio da insignificância, porquanto inexpressiva a ofensa ao bem jurídico tutelado. Considerou como parâmetro, para tal fim, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Discordância do Juiz Federal, que entendeu inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de reiteração delitiva. 4. Revisão de arquivamento (CPP, artigo 28, c/c LC 75/93, artigo 62, inciso IV). 5. Nos termos do Enunciado nº 49 desta 2ª CCR,Admite-se o valor fixado no art. 20,caput, da Lei nº 10.522/2002 (R$ 10.000,00) como parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, desde que ausente reiteração da conduta. (61ª Sessão de Coordenação, de 04.03.2013). Contudo, no presente caso, não se afigura possível a sua incidência devido à prática reiterada de delito da mesma natureza. 6. A prática reiterada da mesma conduta delitiva impede que o fato seja considerado como destituído de significação penal. A recalcitrância no cometimento de delitos faz surgir o desvalor da ação, demonstra que o agente não se intimida com a atuação penal do Estado e, desse modo, impede que o fato se apresente como insignificante perante o Direito. Precedentes (STF, HC nº 112.597/PR, 2ª Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe). 7. Designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

156. Processo: JF-RIB-0005041-62.2014.4.03.6102-PCD Voto: 7489/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - RIBEIRÃO PRETO/SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, § 1º, C, DO CP). APREENSÃO DE 40 MAÇOS DE CIGARRO. MPF: ARQUIVAMENTO COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JUIZ FEDERAL: NÃO HOMOLOGAÇÃO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62-IV DA LC Nº 75/93. EXCEPCIONAL APLICABILIDADE AO CASO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de fato instaurada para apurar a prática do crime de contrabando (art. 334, § 1º,c, do CP), em razão da apreensão de 40 (quarenta) maços de cigarro em estabelecimento comercial. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento com base no princípio da insignificância. Discordância do magistrado. 3. É certo que a natureza do produto introduzido clandestinamente no país cigarros impõe maior rigor na adoção do princípio da insignificância, dado o seu efeito nocivo à saúde e, consequentemente, o rígido controle em sua comercialização no território nacional. 4. In casu, foram apreendidas apenas 40 (quarenta) maços de cigarro de origem estrangeira e sem registro na ANVISA, o que, excepcionalmente, impõe reconhecer como insignificante a conduta sub examine. 5. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

157. Processo: JF-RJ-2006.51.01.532986-0-INQ Voto: 7603/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído a representante legal de empresa privada. Efetuação de descontos de empregados sem recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, no período de outubro de 1999 a janeiro de 2000. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Delito de natureza formal, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 05 (cinco) anos de reclusão. Investigado com idade superior a 70 (setenta) anos. Decurso de mais de 06 (seis) anos da data dos fatos, ocorridos em 01.2000. Extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 115, 107, inciso IV, e 109, inciso III, todos do Estatuto Repressivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

158. Processo: JF-SE-PIMP-0002328-44.2014.4.05.8500 Voto: 7389/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (CP, ART. 171, §3º) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. REALIZAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS DE 02 (DUAS) PARCELAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS ÓBITO DO TITULAR. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO ANCORADO NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA, CONSIDERANDO O PEQUENO NÚMERO DE SAQUES. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INCISO IV, DA LC Nº 75/93). AUSÊNCIA DE DOLO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO N° 04 DESTE ÓRGÃO COLEGIADO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta prática de crime de estelionato (CP, art. 171, §3º) contra o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista realização de saques indevidos de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após óbito do titular. 2. O Procurador da República oficiante pugnou pelo arquivamento do feito, com esteio na ausência de dolo na conduta perpetrada, considerando o pequeno número dos saques efetuados. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Razão assiste ao Parquet Federal. 5. A Orientação nº 04 da 2ª CCR/MPF orienta aos Membros do MPF que oficiam na área criminal a dispensarem, liminarmente, a instauração de investigação criminal própria ou de inquérito policial e determinar, se assim o entender, o arquivamento das peças de informação: i) relativas a fatos já abrangidos pela prescrição da pretensão punitiva, cujo termo inicial é a data do último saque efetuado após o óbito do beneficiário; e ii) quando não houver prova de dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefícios previdenciários. 6. Insistência no arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

159. Processo: JF-SE-RPCR-0000124-24.2014.4.05.8501 Voto: 7381/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL EM SERGIPE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, § 3º, DO CP) PRATICADO EM DESFAVOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS ÓBITO DO TITULAR, PELO PERÍODO DE 12/2001 A 09.2003. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO PELO PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA OFICIANTE, ANCORADO NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, NOS TERMOS DO ART. 28 DO CPP CC. O ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93. VIABILIDADE DO ARQUIVAMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM AS RESSALVAS DO ART. 18 DO CPP E DO VERBETE SUMULAR Nº 524 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO É APLICÁVEL À ESPÉCIE O PRINCÍPIO DA BAGATELA. TODAVIA, NÃO HÁ, NO ATUAL ESTÁGIO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL, OS MÍNIMOS INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. SAQUES REALIZADOS COM CARTÃO MAGNÉTICO E HÁ MAIS DE 11 ANOS. INEXISTÊNCIA DE PROCURADOR OU REPRESENTANTE LEGAL CADASTRADO. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA PLAUSÍVEL A ESCLARECER O RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática de estelionato majorado, delito tipificado no art. 171, §3º, do Código Penal, praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, tendo em vista recebimento indevido de benefício previdenciário, após óbito do titular, pelo período de 06.12.2001 a 30.09.2003, no importe de R$ 9.966,68 (nove mil novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos). 2. Pedido de arquivamento pelo Procurador Regional da República oficiante, ancorado no Princípio da Insignificância, que afasta a tipicidade material da conduta perpetrada. 3. Discordância do Juiz Federal. 4. Remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal e do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 5. Viabilidade do arquivamento, por fundamento diverso, com as ressalvas do art. 18 do CPP e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal. 6. Embora não se aplique à presente hipótese o Princípio da Bagatela, diante dos inúmeros saques indevidos da benesse e da relevância do bem jurídico protegido, há que se considerar a inexistência, no atual panorama, de qualquer indício da autoria delitiva, não visualizando, ademais, nenhuma de linha investigativa plausível para aclará-la. 7. Os saques irregulares foram realizados com cartão magnético, datando o último de 09.2003, e o titular do benefício não possuía representante legal, nem procurador cadastrado. 8. Inocuidade do prosseguimento da persecução

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

penal. 9. Insistência no arquivamento do feito.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

160. Processo: JF-BA-0044275-43.2012.4.01.3300-INQ Voto: 6985/2014 Origem: COJUD/PRPE - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/PE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). DELITO MATERIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO QUE SE FIRMA PELO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 70 DO CPP. LOCAL DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA EM SALVADOR/BA, ÓRGÃO SUSCITADO. 1. Nos termos do art. 70 do CPP, a competência se firma, em regra, pelo local da consumação da infração penal. O delito previsto no art. 1º da Lei 8.137/90 configura crime material, cuja consumação depende de resultado naturalístico, qual seja, da supressão ou redução do tributo devido, o que somente se mostra possível após o término do procedimento fiscal, com a constituição definitiva do crédito tributário. 2. A persecução penal para apuração de prática, em tese, de crime material contra a ordem tributária deve ocorrer no local da consumação da suposta conduta delituosa, é dizer, no local da constituição definitiva do crédito tributário. Aliás, o novo entendimento pretoriano tornou-se de observação obrigatória com a edição da Súmula Vinculante nº 24 (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo). 3. Desse modo, ainda que o contribuinte tenha transferido seu domicílio fiscal para a cidade de Recife/PE no ano de 2012, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 2008, na cidade de Salvador/BA, local no qual houve a consumação do delito material. 4. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República oficiante na Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

161. Processo: 1.23.000.000756/2014-11 Voto: 7480/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL CRIME AMBIENTAL. EMPRESA PRIVADA QUE DEIXOU DE APRESENTAR AO IBAMA RELATÓRIOS DE FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NOS ANOS DE 2009, 2011 E 2012, EM DESCONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES INSERTAS NA LEI Nº 10.165/00, QUE TRATA DO CONTROLE DO DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO ANCORADA NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO (LC Nº 75/93, ART. 62, INCISO IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO. INDÍCIOS DO CRIME DO ART. 68 OU DO ART. 69 DA LEI Nº 9.605/98. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Notícia de Fato instaurada a partir de comunicação prestada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, que relata possível prática de crimes ambientais por parte do(s) representante(s) da empresa privada, que deixou de apresentar relatórios de atividades exercidas no ano de 2009, 2011 e 2012, em desconformidade com os termos da Lei nº 10.165/00, que trata do controle do desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. 2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, com esteio na atipicidade da conduta perpetrada, por entender constituírem os fatos, apenas, mero ilícito administrativo. 3. Os autos foram encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Indícios de autoria e materialidade do delito do art. 68 ou do art. 69 da Lei nº 9.605/98. 5. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

PADRÃO
Homologação do Declínio de atribuição

162. Processo: DPF/ATM/PA-00003/2013-INQ Voto: 7478/2014 Origem: SJUR/PRM-PA - SETOR JURIDICO DA PRM/ALTAMIRA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito policial. Frigorífico estaria praticando condutas contrárias às normas de vigilância sanitária (CP, art. 268). Revisão de declínio (Enunciado n° 32 - 2a CCR). Frigorífico licenciado ambientalmente pela SEMA (Secretaria Estadual de Meio Ambiente) e inspecionado e licenciado sanitariamente pela ADEPARÁ (Agencia de Defesa Agropecuária do Pará). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

163. Processo: DPF/JFA-00118/2014-INQ Voto: 7482/2014 Origem: GABPRM1-CBFS - CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria falseado a verdade no bojo da Ação Penal nº 0145.13.044652-2, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Declaração que foi proferida em prejuízo da Justiça Estadual. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

164. Processo: JF/FOR-0000438-62.2013.4.01.3506-INQ Voto: 7378/2014 Origem: 2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Possíveis crimes de descaminho (CP, art. 334, §1º,c) e de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/06, art. 33). 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Suposto crime de descaminho: oferecimento de denúncia pelo MPF, versando sobre o mesmo fato. Aplicação do Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR/MPF). Suposto crime de tráfico ilícito de entorpecentes: diligências realizadas não comprovaram a transnacionalidade da conduta. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

165. Processo: SPF/BA-INQ-00140/2013 Voto: 7386/2014 Origem: GABPR022 -

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Noticia de suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inciso IX), mediante o exercício da atividade denominadapirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR/MPF). Fraude conhecida comopirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25.06.2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

166. Processo: SPF/RR-0070/2014-INQ Voto: 7601/2014 Origem: NUCRIM/PRRR - NÚCLEO CRIMINAL DA PR/RR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração inautêntica em certidão de óbito emitida por cartório de registro civil, no Estado de Roraima. Revisão de declínio (Enunciado nº 33 da 2ª CCR). Falsum que se deu em prejuízo de ente que atua por delegação e é administrado e fiscalizado por um Estado da Federação. Mácula em detrimento da fé pública estadual. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

167. Processo: 1.05.000.000430/2014-01 Voto: 7330/2014 Origem: PRR/5ª REGIÃO - RECIFE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Irregularidades nos armazenamento, transporte, transferência, estocagem e distribuição de combustíveis em depósito de oficina mantida pelo Município de Livramento/PB, fatos imputados à atual Prefeita da municipalidade. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Fatos supostamente criminosos que se deram dentro do território nacional. Necessidade de cumulação dos requisitos - tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta - para a incidência do art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente do STJ (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ 22/03/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

168. Processo: 1.11.001.000183/2014-28 Voto: 7497/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa gás butano - sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Irrelevância de o fato ter sido verificado durante fiscalização do IBAMA. Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente STJ (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ 22/03/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

169. Processo: 1.11.001.000184/2014-72 Voto: 7352/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Auto de Infração nº 645962D. Fiscalização perpetrada pelo IBAMA, em feira livre no Município de Santana do Ipanema/AL, constatou a exposição à venda dos seguintes animais da fauna silvestre, , em desacordo com a autorização do órgão competente: 01 (um) Papa-Capim; 01 (um) Jesus-meu-Deus; e 01 (um) Estravagante. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em consulta à Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003, do Ministério do Meio Ambiente, verificou-se que os animais em questão não se encontram no rol de animais em extinção, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. O crime em tela também não ocorreu em área de conservação federal ou terra indígena. Precedentes do STJ (CC nº 37.137/MG, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 14/04/2003) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.22.000.002416/2012-91). Inexistência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

170. Processo: 1.12.000.000922/2014-54 Voto: 7374/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis delitos de ameaça (CP, art. 147) e de sequestro (CP, art. 148) atribuídos atraficantes, no Município de Gurupá/PA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

171. Processo: 1.14.003.000292/2014-13 Voto: 7340/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes de falsificação de documento público (CP, art. 297) e de uso de tal documento falso (CP, art. 304). Contrafacção de Protocolo do Sistema de Licenciamento Ambiental da Prefeitura Municipal de Barreiras e posterior apresentação à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, em Barreiras/BA. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Falsum e uso que se deram em prejuízo de Órgão Municipal. Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

172. Processo: 1.15.002.001350/2014-07 Voto: 7580/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Particular acusado de matar 29 avoantes (Zenaida auriculata Noronha), sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em consulta à Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003, do Ministério do Meio Ambiente, constatou-se que os pássaros em questão não se encontram no rol de animais em extinção, circunstância que

afasta a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. Precedente do STJ (CC nº 37.137/MG, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ: 14/04/2003) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.22.000.002416/2012-91). Ainda, segundo relatório de fiscalização do ICMBio, a infração teria sido cometida fora da unidade de conservação da APA Chapada do Cariri. Inexistência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

173. Processo: 1.16.000.002923/2014-94 Voto: 7505/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Crime de furto (art. 155 do CP). Subtração de objetos pessoais do interior de bagagem despachada por passageiro da companhia aérea . Revisão de declínio (Enunciado nº 33 - 2ª CCR). Ausência de indícios de que a ação criminosa tenha se consumado a bordo de aeronave. Inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades. Ausência de elementos de informação aptos a justificar a atribuição do Parquet Federal para eventual persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

174. Processo: 1.18.000.000708/2014-84 Voto: 7348/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de homicídio (CP, art. 121), ameaça (CP, art. 147), tortura (Lei nº 9.455/97, art. 1º) e abuso de autoridade (Lei 4.898/65, art. 3º e/ou art. 4º) atribuídos a Policiais Militares, Policiais Legislativos e Deputados Estaduais. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

175. Processo: 1.18.001.000141/2014-36 Voto: 7609/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Noticia de fato. Possível crime contra a ordem econômica (Lei nº 8.176/91, art. 1º, inc. I). Sociedade empresária estaria comercializando combustível automotivo em volume inferior ao registrado nas bombas de abastecimento. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). O fato de uma autarquia federal (ANP) exercer fiscalização sobre o comércio de derivados do petróleo não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal. Precedentes (STF - RE 459513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Dj 26/05/2009; STJ CC 110920, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Dje 29/06/2010). Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

176. Processo: 1.22.024.000135/2014-98 Voto: 7555/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Fiscalização perpetrada pelo IBAMA pela utilização de 18 pássaros, sendo 13 trinca-ferro, 04 papa capim e um tico tico, em desacordo com a autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em consulta à Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003, do Ministério do Meio Ambiente, bem como informação constante do relatório do IBAMA, constatou-se que os pássaros em questão não se encontram no rol de animais em extinção, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. Precedente do STJ (CC nº 37.137/MG, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ: 14/04/2003) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.22.000.002416/2012-91). Inexistência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

177. Processo: 1.23.001.000209/2008-79 Voto: 7165/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARABA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil Público. Invasão de área de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, pertencente a companhia siderúrgica, para exploração de atividades carvoeiras clandestinas e extração e venda ilegal de árvores nativas. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 - 2ª CCR). Supostas infrações ambientais em Reserva Particular do Patrimônio Natural, espécie de Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada em área privada, com a finalidade de conservar a diversidade biológica do local. Título de propriedade mantido no domínio do particular, gravada de perpetuidade. Inexistência de lesão direta e específica a bens, serviços ou interesses da União. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

178. Processo: 1.23.007.000155/2014-30 Voto: 7500/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE TUCURUI-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia anônima noticiando a ocorrência de ilícitos criminais envolvendo policiais militares nos municípios de Tucuruí/PA, Novo Repartimento/PA e Goianésia do Pará. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Supostos crimes atribuídos a servidores públicos estaduais. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

179. Processo: 1.28.200.000020/2014-00 Voto: 7479/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Noticia de suposta prática de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inciso IX), mediante o exercício da atividade denominadapirâmide financeira. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Fraude conhecida comopirâmide, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 1º). Precedente do STJ (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25.06.2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

180. Processo: 1.28.200.000109/2014-68 Voto: 7490/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime contra a economia popular (art. 4° da Lei n° 1.521/51). Suposta prática de usura pecuniária cometida por particular (agiota). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Súmula nº 498 do STF:Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

181. Processo: 1.28.400.000158/2014-44 Voto: 7560/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE AÇU-RN

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 29). Fiscalização perpetrada pelo IBAMA por caçar espécimes da fauna silvestre (arribações), em desacordo com a autorização do órgão competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Em consulta à Instrução Normativa nº 003, de 26/05/2003, do Ministério do Meio Ambiente, constatou-se que o pássaro em questão não se encontra no rol de animais em extinção, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal para apreciar o caso. Precedente do STJ (CC nº 37.137/MG, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ: 14/04/2003) e da 2ª CCR (Procedimento MPF nº 1.22.000.002416/2012-91). Inexistência de prejuízo a bens, serviços e interesses da União. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

182. Processo: 1.29.000.001219/2014-66 Voto: 7496/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível incitação ao crime (CP, art. 286). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Crime praticado via internet, atribuído a particular que estaria fazendo apologia ao estupro. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

183. Processo: 1.29.000.002913/2014-09 Voto: 7487/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Crime de apropriação indébita (CP, art. 168) de contribuições assistenciais sindicais. Sociedade empresária teria deixado de repassar à entidade sindical os valores referentes às contribuições sociais e sindicais descontadas dos trabalhadores. Revisão de declínio (Enunciado n° 32 2ªCCR). Os valores indevidamente apropriados correspondem às mensalidades do sindicato e às contribuições assistenciais, que deveriam ser repassadas diretamente à entidade sindical, e não à União. Ademais, as contribuições assistenciais são pertencentes à entidade sindical da categoria profissional, que é pessoa jurídica de direito privado, inexistindo lesão em detrimento de bens, serviços ou interesse da União aptas a justificar a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88). Precedentes: ACO 1064/SP, Min. Celso de Mello, Dje 22/08/2013. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

184. Processo: 1.30.001.002502/2014-84 Voto: 7376/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis delitos de ameaça (CP, art. 147) e de quebra ilegal de sigilo bancário (LC nº 105/2011, art. 10). Particular que teria ameaçado outro particular e quebrado ilicitamente sigilo de conta em instituição financeira privada. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Ausência de ofensa a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

185. Processo: 1.30.001.003433/2014-26 Voto: 7506/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia da fato. Possível crime de violação de direito autoral de programa de computador (art. 12 da Lei nº 9.609/98). Notícia de que casa de espetáculos particular estaria utilizando softwares, sem licença, em seus computadores. Ausência de indícios da transnacionalidade da conduta ou conexão com delito que cause ofensa a bens, serviços ou interesse da União. Inexistência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Púbico Federal para a persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

186. Processo: 1.30.001.005811/2012-44 Voto: 7501/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de sonegação de impostos (art. 1º da Lei 8.137/90) e estelionato contra particular (CP, art. 171). Denunciante relata ter adquirido produto de empresa de TV por assinatura, mas foi obrigado a pagar, além do preço do produto, a quantia de R$ 60,00 a título de instalação, não havendo sido emitida nota fiscal sobre o valor da instalação. 1) Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Crime contra a ordem tributária. Informação proveniente da Receita Federal dando conta que da inexistência de procedimento fiscal instaurado contra o investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Ausência de elementos da materialidade de outros delitos aptos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Homologação do arquivamento. 2) Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR/MPF). Suposto crime de estelionato. Prejuízo suportado exclusivamente por particular. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal.Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

187. Processo: 1.30.008.000230/2014-18 Voto: 7359/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

RESENDE-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime ambiental previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/98. Transportar carga perigosa sem licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Transporte dentro do território nacional. Necessidade de cumulação dos requisitos - tratado ou convenção internacional e transnacionalidade da conduta - para a incidência do art. 109, inciso V, da Constituição Federal. Não obstante o Brasil seja signatário da Convenção da Basiléia sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, a conduta ora em análise não ostenta caráter transnacional. Somente a lesão específica aos interesses da União é capaz de atrair a competência da Justiça Federal, para o julgamento de eventuais crimes ambientais. Precedente do STJ (Ministro Gilson Dipp, Resp 697585/TO, DJ 22/03/2005). Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

188. Processo: 1.33.001.000369/2014-10 Voto: 6986/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Denúncia apócrifa. Notícia de irregularidades praticadas por empresa do ramo de comércio varejista on-line, no tocante ao endereço e ao nome do real responsável legal pela sociedade empresária. Revisão de declínio (Enunciado 32 da 2ª CCR). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

189. Processo: 1.34.001.000106/2014-73 Voto: 6568/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX). Revisão de declínio de atribuições (Enunciado n° 32 da 2a CCR). Diligência. Expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários. Fraude conhecida comopirâmide financeira, que envolve a permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas para o esquema, sem que qualquer produto ou serviço seja efetivamente entregue. Incidência do Enunciado nº 498 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (Compete a justiça dos estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.). Ausência de atividade bancária a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86, art. 1º). Precedente do Superior Tribunal de Justiça (CC 121146/MA, Terceira Seção, DJe 25.06.2012). Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

190. Processo: 1.34.001.006157/2014-17 Voto: 7492/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de maus-tratos contra menor (CP, art. 136, § 3º). Denuncia, encaminhada por meio eletrônico, na qual particular relata ter tomado conhecimento, por meio de sua rede social, de vídeo em que um bebe é espancado por uma mulher. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

191. Processo: 1.34.024.000169/2014-61 Voto: 7498/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime de lesões corporais (CP, art. 129, § 1º, III). Possíveis irregularidades no atendimento prestado por hospital (Santa Casa) localizado no Município de Ourinhos/SP. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Entidade beneficente sem fins lucrativos. Inexistência de elementos que denotem ofensa a bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal. Homologação do declínio de atribuição em favor do Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

192. Processo: 1.36.000.000907/2014-74 Voto: 7493/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de maus-tratos contra pessoa doente (CP, art. 136). Ofício encaminhado pela 34º Vara do

Trabalho de Belo Horizonte, com cópias dos autos de Reclamação Trabalhista proposta por particular em face da CEF, na qual há noticia que a reclamante, portadora de doença mental, sofre agressões de sua mãe. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Fato narrado que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Homologação de Arquivamento

193. Processo: DPF/JFA-00248/2013-INQ Voto: 7604/2014 Origem: SJUR/PRM-MG - SETOR JURÍDICO DA PRM/MANHUAÇU/MURIAÉ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, artigo 299) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, no bojo da Ação nº 0029161-98.2010.8.13.0153, que tramitou pelo Juízo de Direito da Comarca de Cataguases/MG. Pleito de benefício de Aposentadoria Especial lastreado por documentos com teor possivelmente inverídico, relativo a labor em atividades insalubres, pelo período de 17.05.1979 a 24.06.1987. Impugnação dos referidos documentos pela autarquia previdenciária, que aduziu caracterizar crime de falsidade ideológica a inclusão de informação não constante nos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho em Perfis Profissiográficos Previdenciários. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Diligências. Documentos adversados que foram enviados pelo hospital em que trabalha o investigado. Atipicidade da conduta perpetrada. A lista de PPP's é meramente exemplificativa, de modo que há possibilidade de realização de perícia ou de juntada aos autos de outros elementos para constatação de insalubridade no ambiente de trabalho. Direito de petição. Precedente desta 2ª CCR/MPF (Procedimento nº 1.34.026.000100/2009-51 - SP, Relator Dr. Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, 515ª Sessão de Revisão, em 03.09.2010). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

194. Processo: 1.04.100.000015/2013-78 Voto: 7548/2014 Origem: PRR/4ª REGIÃO - PORTO ALEGRE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime eleitoral (Lei nº 9.504/97. art. 39, §5º, II). Realização de propaganda eleitoral no dia da eleição. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de inquérito policial nº 183/2013-4 DPF/SAG/RS que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

195. Processo: 1.11.000.000912/2014-56 Voto: 7358/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, artigo 1º). Omissão de rendimentos na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de ofício requisitando à Delegacia de Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

196. Processo: 1.12.000.000316/2014-39 Voto: 7343/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes do art. 29, §1º, inciso III, e 34, ambos da Lei nº 9.605/98. Transporte de 01 (um) Tracajá vivo e de 01 (um) Tracajá morto. Pesca de 25 quilos de peixes de espécies diversas em local proibido e/ou em período de defeso. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. As penas máximas cominadas em abstrato para os delitos em análise são, respectivamente, de 01 (um) ano e de 03 (três) anos de detenção. Decurso de mais de 04 (quatro) anos e de mais de 08 (oito) anos das datas dos fatos, ambos ocorridos em 2006 (CP, art. 109, incisos IV e V). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

197. Processo: 1.12.000.000391/2014-08 Voto: 7164/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposta prática de crime ambiental (Lei 9.605/98, art. 55) e usurpação (Lei 8.176/91, art. 2º). Revisão de arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Existência de Ação Penal em curso (3408-31.2009.4.01.3100) que apura os mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

198. Processo: 1.13.002.000249/2013-14 Voto: 7474/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 29, §4º, I). Posse de 1 (uma) tartaruga-da-amazônia dentro da RESEX do médio Juruá, local proibido. Animal ameaçado de extinção. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Fato delituoso que data de 19/07/2010. Pena máxima cominada de 1 (um) ano de detenção, aumentada da metade, em virtude da espécime ser ameaçada de extinção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. V), já que decorridos mais de 4(quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

199. Processo: 1.14.000.001960/2014-50 Voto: 7341/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falso testemunho (CP, art. 342). Testemunha que teria falseado a verdade, em petição, no bojo da Reclamação Trabalhista nº 0010416-95.2013.5.05.0005, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho em Salvador/BA, ao afirmar que:teve conhecimento de que houve edital público e quenão houve uma divulgação oficial com todos os delegados eleitos as respectivas localidades. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Declaração sem veemência, diante das palavrasteve conhecimento, e despicienda, considerando a necessidade de comprovação documental, vez que se referiu a uma divulgação oficial. Ausência de dolo na conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

200. Processo: 1.14.002.000088/2014-11 Voto: 7396/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Ofício encaminhado ao MPF pela 3ª Vara Cível da Comarca de Jacobina/BA. Descumprimento de decisão judicial atribuída a prepostos do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Atraso no cumprimento de determinação judicial para restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com o respectivo pagamento retroativo das parcelas devidas da benesse. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Informação da autarquia previdenciária de que não é possível dar pleno cumprimento à mencionada ordem, dada a necessidade de se efetuar o pagamento do retroativo por meio de precatório ou de requisição de pequeno valor. Atraso justificado. Ausência de dolo na conduta perpetrada. Atipicidade. Homologação do arquivamento, com as ressalvas do art. 18 do Código de Ritos Penais e do Verbete Sumular nº 524 do Supremo Tribunal Federal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

201. Processo: 1.14.009.000262/2014-57 Voto: 7561/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 19/01/2014. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência de 01/2014. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 01/2014 não era totalmente indevida e foi restituída ao ente público. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

202. Processo: 1.14.009.000284/2014-17 Voto: 7562/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 18/05/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes às competências de 05/2013 a 07/2013. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 05/2013 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento

quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

203. Processo: 1.14.009.000372/2014-19 Voto: 7564/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 16/04/2007. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência de 04/2007. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 04/2007 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

204. Processo: 1.14.009.000436/2014-81 Voto: 7565/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 29/04/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela do benefício previdenciário, referente à competência de 04/2013. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 04/2013 não era totalmente indevida e foi restituída ao ente público. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

205. Processo: 1.14.009.000448/2014-14 Voto: 7571/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 24/05/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência de 05/2013. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 05/2013 não era totalmente indevida e foi restituída ao ente público. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

206. Processo: 1.14.009.000452/2014-74 Voto: 7128/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

207. Processo: 1.14.009.000510/2014-60 Voto: 7477/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de parcelas de benefícios previdenciários, após o óbito do titular, referente ao período de 18 de janeiro de 2010 a 01 de abril de 2010. 1) Benefício de Aposentadoria por Idade. Saques indevidos efetuados nos 04 (quatro) meses seguintes ao falecimento, sendo uma das parcelas parcialmente devida. 2) Benefício de

Pensão por Morte. Saques indevidos efetuados nos 04 (quatro) meses seguintes ao falecimento, sendo uma das parcelas parcialmente devida. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). O filho do titular do benefício, agricultor e analfabeto, confessou ter realizado os saques irregulares, mas, apenas, com o intuito de custear dívidas e despesas com o funeral de seu pai. Devolução integral dos valores por meio de Guia da Previdência Social GPS. Ausência de prova do dolo na conduta perpetrada. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

208. Processo: 1.14.009.000520/2014-03 Voto: 7572/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 03/08/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência de 08/2013. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 08/2013 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

209. Processo: 1.15.000.001130/2014-95 Voto: 7377/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de descaminho (CP, artigo 334). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência do Inquérito Policial nº 1423/2011, a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

210. Processo: 1.15.000.002090/2014-07 Voto: 7345/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Testemunha que teria indicado, em petição, no bojo do Processo nº 0000720-47.2014.4.05.8100, em trâmite na 11ª Vara Federal do Ceará, endereço em cidade diversa da que realmente estava, ocasionando sua citação por hora certa e condução coercitiva ao Juízo. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Investigado que compareceu e apresentou posterior justificativa em Juízo, ainda que sucintamente, informando estar em outra cidade, quando de sua intimação, por lá possuir negócios e pretender residir em breve. Ausência de efetivo prejuízo à Administração. Atipicidade da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

211. Processo: 1.15.001.000274/2014-14 Voto: 7338/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído a Ex-Gestor do Município de Choró/RN. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa, em face da adesão da citada municipalidade ao Parcelamento Especial regido pela Lei nº 11.960/09. Parcelamento que se equipara ao pagamento, para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.960/09 cc. o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

212. Processo: 1.15.002.001290/2014-14 Voto: 7364/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Documentação encaminhada ao MPF pela 17ª Vara Federal em Juazeiro do Norte/CE, dando ciência de decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 0505951-89.2014.4.05.8102, em que a autora teria praticado possível litigância de má-fé, consistente no ajuizamento de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, perante aquele Juízo Federal, quando já existente coisa julgada em relação aos mesmos fatos no Juízo Estadual. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Conduta que pode configurar, no máximo, mera infração processual cível.

Atipicidade penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

213. Processo: 1.15.002.001312/2014-46 Voto: 7574/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 11/03/2013. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência de 03/2013. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 03/2013 não era totalmente indevida e foi restituída ao ente público. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

214. Processo: 1.15.004.000028/2014-32 Voto: 7335/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRATEÚS/TAUÁ-CE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A) atribuído ao ex-gestor da Secretaria de Gestão Orçamentária e Financeira do Município de Crateús, relativamente ao exercício de 2002. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa, em face da adesão da citada municipalidade ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/13 cc. o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

215. Processo: 1.16.000.002240/2014-37 Voto: 7329/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de 07 (sete) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da titular (em 12.06.2003), referente às competências de 06/2003 a 12/2003. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético e que não houve renovação de senha. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que transcorridos quase 11 (onze) anos do último recebimento irregular da benesse. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

216. Processo: 1.16.000.002242/2014-26 Voto: 7357/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

217. Processo: 1.16.000.002278/2014-18 Voto: 7371/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular (em 07.12.2003), referente às competências de 12/2003 a 04/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético e que não houve renovação de senha. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que transcorridos quase 10 (dez) anos do último recebimento irregular da benesse. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

218. Processo: 1.16.000.002324/2014-71 Voto: 7355/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular (em 03.10.2005), referente às competências de 10/2005 a 02/2006. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético e que não houve renovação de senha. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que transcorridos quase 09 (nove) anos do último recebimento irregular da benesse. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

219. Processo: 1.16.000.002666/2014-91 Voto: 7334/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário - sendo uma delas parcialmente devida -, após óbito do titular (em 17.01.2008), referente às competências de 01/2008 a 04/2008. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético e que não houve renovação de senha. Ausência de representante legal ou de procurador cadastrado. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 06 (seis) anos do último recebimento irregular da benesse. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

220. Processo: 1.20.005.000066/2014-15 Voto: 7372/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (CP, artigo 334). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência do Inquérito Policial nº 0111/2013-4, a apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

221. Processo: 1.22.020.000149/2014-41 Voto: 7502/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 25/08/2006. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 3 (três) parcelas de benefício previdenciário, referentes à competência de 08/2006 a 10/2006. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 08/2006 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

222. Processo: 1.22.020.000150/2014-76 Voto: 7133/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o

arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

223. Processo: 1.22.020.000154/2014-54 Voto: 7356/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 03 (três) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

224. Processo: 1.22.020.000159/2014-87 Voto: 7503/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 20/05/2005. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 2 (duas) parcelas de benefício previdenciário, referentes à competência de 0852005 e 06/2005. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 05/2005 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

225. Processo: 1.22.024.000122/2014-19 Voto: 7199/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 01 (uma) parcela de benefício previdenciário, após o óbito da titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

226. Processo: 1.23.000.000618/2014-23 Voto: 7349/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Envio à Procuradoria da República no Pará do Relatório do Fiscalização nº 38029 da Controladoria-Geral da União. Relatos de inobservância do disposto no art. 2º da Lei nº 9.452/1997 por parte de ex-Gestor do Município de Cachoeira do Arari/PA, consistente na ausência de comprovação documental notificando aos partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais acerca da liberação de recursos federais. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Mera infração administrativa. Atipicidade penal da conduta. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

227. Processo: 1.23.000.001738/2013-67 Voto: 7339/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

228. Processo: 1.23.000.001757/2012-11 Voto: 7559/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possível crime de desobediência (art. 330 do CP). Integrante da Força Nacional de Segurança Pública, teria descumprido ordem legal emanada de seu superior hierárquico. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Pena máxima cominada em abstrato de 06 (seis) meses de detenção. Fato ocorrido em 02.01.2009. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de três anos da data dos fatos (art. 109, VI, CP). Extinção da punibilidade (art. 107, IV, CP). Ademais, verifica-se a existência de procedimento investigatório nº 1.23.000.001758/2012-57, com pedido de arquivamento homologado por esta 2º CCR, que tinha por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

229. Processo: 1.23.000.001801/2014-46 Voto: 7070/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Expediente instaurado a partir de ofício do IBAMA, comunicando possível ocorrência de infração ambiental em virtude do investigado ter apresentado informações enganosas no sistema oficial de controle SISPASS Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Conduta descrita no auto de infração não tipificada no rol dos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/98. Infração de natureza administrativa (art. 82 do Decreto nº 6.514/08). Inexistência de elementos no sentido de que o cadastro no referido sistema caracterizaria relevante interesse ambiental, na forma do art. 68 da Lei nº 9.605/98. Falta de justa causa para a persecução. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

230. Processo: 1.23.000.001846/2014-11 Voto: 7553/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime ambiental (Lei nº 9.605/98). Pescar sem portar licença expedida pelo órgão ambiental. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que a pesca teria ocorrido em circunstâncias proibidas. Conduta que não se enquadra nas figuras típicas dos arts. 34 e 35 da Lei 9.605/98. Infração administrativa. Atipicidade da conduta. Ademais, suposto delito ambiental previsto no art. 34 da Lei 9.605/98 estaria prescrito, haja vista que o fato delituoso data de 13/03/1996. Pena máxima cominada a 3 (três) anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva já que decorridos mais de dezoito anos da data dos fatos (art. 109, IV, CP). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

231. Processo: 1.23.000.001938/2013-10 Voto: 7337/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de patrocínio infiel (CP, art. 355). Ofício encaminhado ao MPF pela 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, tendo em vista ausência de contrarrazões por advogado devidamente intimado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Investigado que esclareceu ter sido induzido a erro, por petição de outra causídica constante dos autos processuais, de modo que acreditou não mais estar constituído para a mencionada causa. Petição que, de fato, foi protocolada por advogada dativa. Ausência de dolo na conduta. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

232. Processo: 1.23.002.000554/2013-60 Voto: 7394/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato instaurada a partir de documento recebido pelo ICMBio que veiculou quebra de embargo praticada por particular, originando o Auto de Infração nº 02728-A. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Existência de Ação Penal nº 2008.39.02.001544-4 que apura os mesmos fatos. Duplicidade de investigações. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

233. Processo: 1.23.003.000078/2014-58 Voto: 7370/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330). Descumprimento de decisão emanada por Juízo Federal atribuída a gerente de agência do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Atraso para cumprimento de

determinação judicial de implementação de benefício. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Atraso justificado pela comprovada reestruturação ocorrida na autarquia previdenciária. Ordem posteriormente efetivada. Ausência de dolo. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

234. Processo: 1.23.003.000124/2014-19 Voto: 7393/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Supostos crimes ambientais (Lei nº 9.605/98, arts. 50-A, 51 e 52). Apreensão de 7 (sete) m³ de madeira serrada, 2 (duas) motosserras e 1 (um) caminhão pela equipe de fiscalização do ICMBio no interior daReserva Extrativista Verde para Sempre, em 02.10.2013. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Inexistência dos indícios mínimos da autoria delitiva e de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

235. Processo: 1.23.006.000180/2014-23 Voto: 7392/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARAGOMINAS-PA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, artigo 330) atribuído a gerente de agência do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Descumprimento de decisão emanada por Juízo Federal para implantação de benefício de Aposentadoria por Idade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Atraso justificado. Ausência de atribuições da servidora destinatária da ordem para implementação de benefício de origem judicial. Determinação posteriormente efetivada pela autoridade competente da Agência de Demandas Judiciais da autarquia previdenciária. Ausência de dolo. Atipicidade. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

236. Processo: 1.24.000.000398/2014-09 Voto: 7554/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposta prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências junto à Receita Federal. Ausência de crédito tributário definitivamente constituído em desfavor do contribuinte investigado. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário, em analogia ao Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF. Precedentes do STJ (RHC 24.876/SC, QUINTA TURMA, DJe 19/03/2012; REsp 875.897/CE, SEXTA TURMA, DJe 15/12/2008). Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

237. Processo: 1.24.000.001266/2009-29 Voto: 7344/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) atribuído ao Presidente da Câmara Municipal do Município de Araçagi/PB. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa, em face da adesão da citada municipalidade ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º da Lei nº 12.810/13 cc. o inc. I do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

238. Processo: 1.24.001.000225/2014-72 Voto: 7475/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crime de fraude à execução (CP, art. 179). Transferência, mediante doação, de parte do patrimônio do executado para seus filhos, tornando-se insolvente para o adimplemento do débito. Fatos ocorridos no ano de 2009. Pena máxima cominada de 2 anos de detenção. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, V) já que decorridos mais de 4 (quatro) anos da data dos fatos. Extinção da punibilidade (CP, 107, IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

239. Processo: 1.24.002.000248/2014-77 Voto: 7332/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de benefício previdenciário (Auxílio-doença), referente às competências de 03/2006 a 01/2007. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada em abstrato para o delito de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Investigado com idade superior a 70 (setenta) anos (v. cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS anexada aos autos). Decurso de mais de 06 (seis) anos da data do último saque irregular, ocorrido em 01.2007. Extinção da punibilidade. Inteligência dos arts. 115, 107, inciso IV, e 109, inciso III, todos do Estatuto Repressivo. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

240. Processo: 1.25.001.000335/2014-05 Voto: 7494/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de descaminho (CP. art. 334). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de ação penal nº 5003011-43.2014.404.7006 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

241. Processo: 1.25.005.000507/2014-01 Voto: 7557/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Óbito ocorrido em 26/08/2011. A conduta teria consistido no recebimento indevido de apenas 1 (uma) parcela de benefício previdenciário, referente à competência de 08/2011. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). No caso, dada a data do óbito do segurado, tem-se ainda que a parcela referente a competência de 08/2011 não era totalmente indevida. Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

242. Processo: 1.25.011.000088/2013-39 Voto: 7331/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º). Recebimento indevido de benefício do Programa Bolsa Família, referente às competências de abril a setembro de 2013. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Não houve saque irregular da benesse. Valores que estavam bloqueados. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

243. Processo: 1.26.000.003134/2014-24 Voto: 7575/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular no período de 11/2003 a 04/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador cadastrado bem como renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de dez anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

244. Processo: 1.26.004.000087/2013-46 Voto: 7491/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE

SALGUEIRO/OURICURI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Representação encaminhada por particular dando conta de possível invasão com câmeras de vídeo e interceptação telemática na Agencia da Receita Federal em Ouricuri/PE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Narração fantasiosa, ausente de nexo causal e sem elementos mínimos que indiquem veracidade. Falta de correlação lógica entre os supostos fatos e as conclusões apontadas pelo representante. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

245. Processo: 1.27.002.000055/2014-12 Voto: 7558/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Recebimento de benefício previdenciário após o óbito do titular referente as competências de 01/2004 a 05/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando a ausência de procurador legal cadastrado e a inexistência de renovação da senha, já que os saques eram efetuados por cartão magnético. Não comprovação da autoria delitiva. Impossibilidade de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de dez anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

246. Processo: 1.27.002.000252/2014-23 Voto: 7551/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Possível crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Existência de notícia de fato nº 1.00.000.011769/2014-10 que tem por objeto a apuração dos mesmos fatos. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

247. Processo: 1.28.000.000878/2011-70 Voto: 7361/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Inquérito Civil. Supostos crimes do arts. 297 e/ou 304 e/ou 171, §3º, todos do CP. Notícia de que militar, após ter se aposentado por invalidez pela Marinha do Brasil, em 1966, teria ingressado no quadro de servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte UFRN, em 1979, utilizando identidade falsa, com data de nascimento inverídica, obtendo, em 2001, outra aposentadoria junto à mencionada universidade. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. As penas máximas cominadas em abstrato para os delitos em análise são, respectivamente, de 06 (seis) anos e de 08 (oito) anos de reclusão. Decurso de mais de 12 (doze) anos da data do último fato possivelmente criminoso, ocorrido em 2001 (CP, art. 109, inciso III). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

248. Processo: 1.28.000.001579/2014-03 Voto: 7504/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (CP, artigo 171, § 3º). Encaminhamento de diversos procedimentos administrativos provenientes do INSS com o recebimento indevido de até 3 (três) parcelas do benefício previdenciário após a morte do beneficiário. Instauração de inquérito policial para apuração de um dos casos que contam com o recebimento de mais de três parcelas do benefício. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 3 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Em relação ao caso de recebimento de mais de três parcelas do benefício previdenciário, verifica-se a instauração de inquérito policial visando apurar os fatos ora tratados. Princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

249. Processo: 1.29.000.000481/2013-11 Voto: 7484/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Possíveis crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/98, art. 1º) e sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Denúncia, formulada por corretor de imóveis, noticiando que sociedade empresária teria registrado em cartório transações com valores não condizentes com os valores reais dos imóveis. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Entendimento de que o crime de lavagem de dinheiro é de competência da Justiça Federal somente quando praticado contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas; ou quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal. Precedente STJ (CC 113.359/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 05/06/2013). No caso, dos elementos probatórios constantes dos autos, vislumbra-se como crime anterior ao de lavagem de capitais o possível crime de sonegação fiscal (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I). Entretanto, à época dos fatos (ano de 2005), o crime de sonegação fiscal não constava no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.683/12. Ainda, trata-se de crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Ausência de elementos da materialidade de outros delitos aptos a justificar o prosseguimento da investigação criminal. Envio de cópias da documentação acostada aos autos à Receita Federal do Brasil e a Receita Estadual do Rio Grande do Sul. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

250. Processo: 1.29.004.000696/2014-74 Voto: 7336/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de 05 (cinco) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito do titular (em 07.12.2003), referente às competências de 10/2003 a 02/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético e que não houve renovação de senha. Ausência de representante legal ou procurador cadastrado. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, vez que transcorridos mais de 10 (dez) anos do último recebimento irregular da benesse. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

251. Processo: 1.29.008.000194/2014-11 Voto: 7366/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto(s) crime(s) contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I e/ou II). Sonegação de impostos federais (sobre a renda de pessoa jurídica, sobre contribuição social sobre o lucro líquido e contribuição para o PIS/Pasep). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Informações da Receita Federal do Brasil de que o referido crédito encontra-se no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aguardando julgamento definitivo. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

252. Processo: 1.29.009.000002/2014-59 Voto: 7354/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de contrabando (CP, artigo 334). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Oferecimento de denúncia em desfavor do investigado, pelos mesmos fatos (Ação Penal nº 5001211-68.2014.404.71.06). Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

253. Processo: 1.29.012.000172/2014-84 Voto: 7333/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Declaração de pobreza inverídica para fins de gratuidade judiciária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Declaração passível de averiguação ulterior não constitui documento para fins penais, dada sua presunção relativa de veracidade. Documento que se sujeita à averiguação pelo Julgador e à eventual impugnação pela parte adversa no processo. Precedentes do STF (HC 85976, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005) e do STJ (HC 201102201720, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta turma, julgado em 05.03.2012; HC 00136114420134030000, Relator Desembargador Federal convocado do TRF3 André Nekatschalow, Quinta Turma, julgado em 08.10.2013). Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

254. Processo: 1.30.001.001762/2014-32 Voto: 7362/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de ordem de Procurador da República por Diretor de empresa de telefonia, no bojo da Ação Penal nº 2013.51.01.007371-5, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro. O investigado se recusou a fornecer, sem autorização judicial, endereço castrado em linha telefônica. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, IV). Apresentação de justificativa para o não cumprimento da determinação, fundada no art. 5º da Lei Geral de Telecomunicações. Ausência de dolo na conduta perpetrada. Atipicidade. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

255. Processo: 1.30.001.003332/2014-55 Voto: 7375/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de homicídio (CP, artigo 121, § 3º) atribuído a servidor público da Agência Transfusional do Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, vinculado à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. O investigado teria se ausentado de um plantão, entre os dias 14 e 15 de setembro de 2013, e dado causa a óbito de paciente, que morreu por necessitar de urgente transfusão de sangue, durante o período de sua ausência. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de determinação de instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

256. Processo: 1.30.002.000308/2014-54 Voto: 7135/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de estelionato majorado (CP, artigo 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Recebimento indevido de 02 (duas) parcelas de benefício previdenciário, após o óbito da titular. Revisão do arquivamento (LC 75/93, artigo 62, inciso IV). Aplicação da Orientação nº 04/2013 da 2ª CCR, que permite o arquivamento de procedimento quando não houver dolo no saque de até 03 (três) parcelas de benefício previdenciário. Ausência de significativa lesão ao bem jurídico tutelado. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

257. Processo: 1.30.006.000146/2014-14 Voto: 7350/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO-RJ
Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de estelionato majorado (CP, art. 171, § 3º) praticado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. Recebimento indevido de 04 (quatro) parcelas de benefício previdenciário - sendo uma delas quase que integralmente devida -, após óbito do titular (em 26.04.2005), referente às competências de 05/2005 a 08/2004. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Impossibilidade de se descobrir o eventual responsável pelos saques, sobretudo considerando que o benefício era retirado mediante o uso de cartão magnético. Ausência de representante legal ou de procurador cadastrado. Inviabilidade de realização de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual, uma vez transcorridos mais de 10 (dez) anos do último recebimento irregular. Homologação do arquivamento.
Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

258. Processo: 1.30.014.000112/2013-40 Voto: 7369/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto(s) crime(s) contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, incisos I e/ou II). Prestação de declarações fiscais falsas à Receita Federal atribuída ao (s) responsável(is) legal(is) de empresa privada, relativamente ao ano de 2012. Investigado(s) que teria declarado pagamento de funcionário no importe de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quando, em verdade, o comprovante de pagamento juntado aos autos por este consigna o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Diligências. Informações da Receita Federal do Brasil de que a empresa formalizou opção pela tributação através do sistemaSuper Nacional, em 01.07.2007, não tendo havido, consequentemente, redução de tributo. Ausência de crédito tributário constituído. Crime de natureza material, cuja tipificação depende da constituição definitiva do crédito tributário, de acordo com o Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

259. Processo: 1.30.017.000501/2014-26 Voto: 7481/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de fato. Crime de estelionato contra o INSS (CP, art. 171, § 3º). Realização de saques indevidos de benefício previdenciário após o óbito do titular. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inc. IV). Último saque ocorrido em 13/05/2002. Verifica-se que entre a data da manifestação do Procurador oficiante, e a chegada dos autos a esta 2ºCCR, ocorreu a extinção da punibilidade devido a prescrição da pretensão punitiva estatal. Pena máxima cominada de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, art. 109, inc. III), já que decorridos mais de 12 anos da última percepção indevida. Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inc. IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

260. Processo: 1.31.000.001177/2014-13 Voto: 7486/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Suposto descumprimento de decisão judicial, dirigida à serviço cartorário, determinando a averbação de imóvel penhorado. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligências. Efetivo cumprimento da determinação judicial no prazo estipulado. Ausência de justa causa para a persecução penal. Homologação do Arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

261. Processo: 1.33.000.003368/2013-56 Voto: 7351/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de furto qualificado (CP, art. 155, § 4º, inciso I) praticado em desfavor do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Relatos de funcionário do TRE de que, em data incerta, em imóvel atualmente desocupado pertencente ao tribunal, houve arrombamento e subtração de uma escada, cinco torneiras e dez grades de ventilação. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, inciso IV). Não há, no local de ocorrência do delito, câmeras de segurança, nem vigilante ou alarme. Impossibilidade de coleta de impressões digitais em razão de os servidores do órgão terem acessado o local, alterando-o, no intuito de evitar novos arrombamentos. Inexistência de diligências capazes de elucidar a autoria delitiva. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

262. Processo: 1.34.001.003630/2013-15 Voto: 7367/2014 Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de extorsão (CP, art. 158) atribuído a Juiz Federal. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inciso IV). Prescrição da pretensão punitiva estatal. A pena máxima cominada em abstrato para o delito em análise é de 10 (dez) anos de reclusão. Decurso de mais de 16 (dezesseis) anos da data dos fatos, ocorridos em 1990 (CP, art. 109, inciso II). Extinção da punibilidade (CP, art. 107, inciso IV). Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

263. Processo: 1.34.010.000370/2014-06 Voto: 7342/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto crime de contrabando ou descaminho (CP, art. 334). Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV,). Existência do Inquérito Policial nº 0001348-46.2009.4.03.6102 (IPL 11-1031/2018 DPF/Ribeirão Preto) a versar sobre os mesmos fatos, em relação ao qual foi acolhido pedido de arquivamento pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

264. Processo: 1.35.000.000896/2014-60 Voto: 7363/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, artigo 1º). Omissão de rendimentos na declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62, inciso IV). Existência de ofício requisitando à Delegacia de Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar os mesmos fatos. Aplicação do princípio done bis in idem. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

265. Processo: 1.35.000.001247/2009-19 Voto: 7488/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Ementa: Procedimento investigatório criminal. Crimes de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) e sonegação de contribuição previdenciária (CP, 337-A) praticados pelos representantes legais da Câmara de Vereadores do Município de Riachuelo/SE. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Diligências à Receita Federal do Brasil. Crédito tributário com exigibilidade suspensa em face da adesão do município ao Parcelamento Especial regido pela Medida Provisória nº 589/2012, convertida na Lei nº 12.810/13. Parcelamento que se equipara ao pagamento para fins de extinção da punibilidade, já que as prestações não poderão ser inadimplidas. Ausência de pagamento na data do respectivo vencimento autoriza a retenção e o repasse à Receita Federal do Brasil de recurso do Fundo de Participação dos Municípios, para sua quitação. Interpretação sistemática do art. 3º, da Lei nº 12.810/13 c/c o inc. I do par. único do art. 160 da Constituição Federal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). Participou da votação o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

JOSE OSTERNO CAMPOS DE ARAUJO
Procurador Regional da Republica
1º Suplente

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da Republica
2º Suplente

ATA DA SEXCENTÉSIMA DÉCIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2014

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano dois mil e quatorze, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes o Dr. José Bonifácio Borges de Andrada, Coordenador, e a Titular, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou os seguintes procedimentos:

Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

001. Processo: JF/MG-0042277-24.2014.4.01.3800-INQ Voto: 8080/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ECSTASY) LEI Nº 11.343/06, ART. 33, C/C ART. 40, I. REMESSA PELA VIA POSTAL. CONSUMAÇÃO DO DELITO. APREENSÃO ALFANDEGÁRIA. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática do crime tipificado no art. 33, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista a apreensão, no âmbito da Alfândega da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP Serviço de Remessas Postais Internacionais, de substância entorpecente oriunda da Holanda e com a indicação do destinatário no Município de Jabuticatubas /MG. 2. O Procurador da República oficiante em São Paulo, declinou de sua atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais, considerando que o crime se consumou no local em que ocorreu o pedido, por ser um crime de mera conduta. 3. Por sua vez, o Procurador da República oficiante na Procuradoria da República em Minas suscitou o presente conflito de atribuições, por entender que o delito se consumou e produziu resultado exclusivamente no Município de São Paulo/SP, onde foi interceptada e apreendida a substância entorpecente. Autos encaminhados a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93. 4. O crime de tráfico internacional de entorpecentes consuma-se com a entrada da mercadoria em território nacional, de modo a fixar a competência para processar e julgar no local da apreensão, nos termos do artigo 70, caput, do Código de Processo Penal. Precedente STJ (CC 132.897/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014). 5. Atribuição da Procuradoria da República em São Paulo/SP para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

002. Processo: JF-AC-INQ-0009027-09.2013.4.01.3000 Voto: 6909/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL-SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ACRE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FOLHA DE PAGAMENTO DE UNIVERSIDADE FEDERAL. ACUMULAÇÃO INDEVIDA, POR PROFESSORES EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, COM OUTRAS ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. MPF: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar possíveis irregularidades na folha de pagamento da Universidade Federal, tendo em vista a notícia de cumulação, por professores em regime de dedicação exclusiva, com outras atividades públicas e privadas. 2. A Procuradora Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que não restou configurado ilícito penal e nem justa causa para o prosseguimento das investigações. 3. O Juiz Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando prematura a medida em razão da possibilidade da realização de novas diligências aptas a auxiliar na elucidação dos fatos. 4. Todos os servidores que exercem cargo em regime de exclusividade têm direito a um adicional na remuneração, justamente para compensar a impossibilidade em se exercer outro cargo. Caso essa exclusividade não seja respeitada, o adicional será pago indevidamente e, por consequência, gerará prejuízo aos cofres públicos. 5. Observe-se que a Comissão Disciplinar constatou o acúmulo indevido de cargos públicos e decidiu pela não devolução dos valores percebidos indevidamente com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, mas não evidenciou qual seria o montante apurado nem demonstrou o preenchimento dos requisitos exigidos para a aplicação do referido princípio. 6. Também não restou apurado nos autos se os servidores firmaram ou não declarações falsas de não cumulatividade de funções, o que, a princípio, configuraria o crime de falsidade ideológica (CP, art. 299). Tal fato também demonstra a ocorrência de dolo nas condutas, fato desconsiderado de pronto pela Comissão Disciplinar. 7. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

003. Processo: JF-AM-0005188-21.2014.4.01.3200-INQ Voto: 7233/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME CONTRA A HONRA PRATICADO CONTRA SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 28 DO CPP C/C O ART. 62-IV DA LC Nº 75/93). DILIGÊNCIAS A SEREM REALIZADAS. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível ocorrência do delito previsto nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal Brasileiro, tendo em vista que determinado servidor público supostamente teria praticado ofensas contra outro servidor, inclusive por meio da publicação de um memorando interno, que elencou situações que desabonam a conduta da vítima. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito, ao argumento de que não havia elementos informativos suficientes para aferir a prática de condutas capazes de imputar a autoria de crime contra a honra ao servidor apontado como autor, uma vez que há conflitos entre narrativa de representante e representado, bem como das testemunhas. 3. O MM. Juiz

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando que o caso merece ser aprofundado, pois o memorando questionado pelo representante aponta uma série de irregularidades que podem configurar desde a quebra dos deveres do servidor público e até atos de improbidade administrativa. 4. Somente após a apuração minuciosa do fato é que será possível atestar com segurança a ausência de fato típico a ser investigado. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 5. Não homologação de arquivamento. Designação de outro Membro do Parquet Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

004. Processo: JF/FOR-0001741-14.2013.4.01.3506-INQ Voto: 8079/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FORMOSA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Inquérito Policial. Suposto crime de furto qualificado e explosão (CP, art. 155, § 4º, I e IV c/c art. 251). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Quatro indivíduos, utilizando-se de explosivos, arrombaram caixa eletrônico da CEF e subtrairam dinheiro. Diligências. A Polícia Federal informou ao MPF que não havia câmaras de monitoramento nas áreas internas e externas da agência e que o laudo Pericial Papiloscópico concluiu pela impossibilidade de fragmentos e impressões papilares. Ausência de indícios da autoria delitiva. Inexistência de diligências capazes de modificar o panorama probatório atual. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

005. Processo: JF-GRU-REPCR-0006626-98.2014.4.03.6119 Voto: 7778/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - GUARULHOS/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. CONTRABANDO DE CIGARROS (CP, ART. 334). MPF: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUIZ FEDERAL EM RAZÃO DA REITERAÇÃO DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). DUPLICIDADE DE INVESTIGAÇÕES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO POR MOTIVO DIVERSO. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apurar suposto crime de contrabando, tipificado no artigo 334, §1º, d, do Código Penal. 2. A Procuradora da República oficiante requereu o arquivamento do feito por entender atípica a conduta do investigado, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância 3. O Juiz Federal, por sua vez, discordou das razões invocadas pela Procuradora da República para o arquivamento, aduzindo que o princípio da insignificância não é aplicável ao caso, uma vez que se verifica a reiteração de conduta em tese delitiva. Após, remeteu os autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e art. 62, inc. IV, da LC nº 75/1993. 4. Os fatos narrados já foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 0000619-48.2014.4.03.6133. Dessa forma, incide ao caso o princípio do ne bis in idem. 5. Insistência no arquivamento por motivo diverso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

006. Processo: JF/SP-PIMP-0007547-39.2013.4.03.6104 Voto: 7104/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299) E DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C A LC Nº 75/93, ART. 62-IV). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO. 1. Trata-se de inquérito policial instaurado a partir de Representação Fiscal para Fins Penais, noticiando que empresa teria efetuado importação supostamente irregular, por meio de falsidade ideológica (CP, art. 299). A fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou que as etiquetas de importação da mercadoria indicavam empresa diferente da indicada no documento de importação, a qual, conforme o Sistema Radar da Receita Federal do Brasil, estava com sua habilitação indeferida e com alerta para sua inexistência de fato. 2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento das investigações, entendendo que, por mais que os fatos constatados no curso da ação fiscal indicassem que o intuito do agente era iludir o pagamento de tributos, tal situação poderia ensejar apenas sanção administrativa. 3. OJuiz Federal discordou do arquivamento, porque haveria não apenas crime tributário, mas também falsidade perante o órgão federal. 4. O feito não está cingido ao apuratório do crime tributário, apenas, ou de eventual contrabando ou descaminho, mas do crime de falsidade ideológica cuja potencialidade lesiva (aplicando-se a sorte, mutatis, da súmula 17 do STJ), não se esgota no específico ato de importação de que trata o presente feito. Se a empresa de fachada está operando com alerta do Sistema Radar, por inexistir de fato, o crime de falsidade ideológica se realizou e o bem jurídico que tutela foi já atingido. O falso não esgotou sua potencialidade lesiva no ato específico de importação. 5. A fiscalização tributária atestou haver etiqueta na carga indicando importador diferente da real importadora da mercadoria. A situação denota ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação,

mediante fraude. 6. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a higidez do erário, diretamente atingido pela evasão de renda resultante de operações clandestinas ou fraudulentas; e também a arrecadação tributária do Estado. Precedentes. 7. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

007. Processo: JF-URUAÇU-0001130-30.2014.4.01.3505-PIMP Voto: 7297/2014 Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE URUAÇU

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE FRUSTAÇÃO DE DIREITOS ASSEGURADOS PELA LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203). MPF: ATIPICIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. LC Nº 75/93, ART. 62, IV. C/C 28 DO CPP. NÃO HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato encaminhada pela Vara do Trabalho de Porangatu/GO relatando a suposta ocorrência de lide simulada em acordo trabalhista celebrado entre os reclamantes e o reclamado, o qual foi homologado judicialmente. 2. Consta dos autos que o reclamado/executado realizou acordo trabalhista homologado judicialmente, por meio do qual se comprometeu a pagar aos reclamantes o valor de R$ 460.000,00, divididos em 20 parcelas de R$ 23.000,00. Contudo, o executado deixou de cumprir o acordado reiteradas vezes, o que levou a majoração do débito para o montante de R$ 1.158.864,71. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos em razão da atipicidade da conduta, ao fundamento de que a única repercussão do inadimplemento de um acordo, que não tem indícios de vício do negócio jurídico, somente acarretaria a incidência de multa, juros e correção monetária sobre o débito apurado, que deverá ser executado no juízo trabalhista 4. O Juiz Federal discordou das razões invocadas para o arquivamento, considerando prematura a medida em razão da possibilidade da realização de novas diligências aptas a auxiliar na elucidação dos fatos. 5. Embora o Procurador oficiante tenha rejeitado a possibilidade do fato ora analisado configurar o crime de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (CP, art. 203), há nos autos indícios de que os trabalhadores tenham sido induzidos, pelo reclamado, a comparecer em juízo para o recebimento de verbas trabalhistas devidas e aceitar o acordo descumprido por reiteradas vezes. 6. Necessário apurar se o executado simulou a lide com o objetivo de obter a quitação de suas obrigações trabalhistas, pois, nesse caso, restará configurada a intenção em induzir em erro a Justiça do Trabalho. Conforme ressaltou o Juiz, a utilização da lide simulada para a quitação das parcelas rescisórias perante a Justiça do Trabalho pode caracterizar, ainda, fraude ao INSS, em razão da possibilidade do não recolhimento previdenciário e fiscal incidentes sobre o acordo conciliatório. 7. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

ORIGEM INTERNA
NÃO PADRÃO

008. Processo: SR/DPF/MG-INQ-02217/2009 Voto: 7828/2014 Origem: NUCRIMEX/PRMG - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/MG

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS PARA AUMENTO DE CAPITAL DE GIRO DE CLIENTE PESSOA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NA LEI Nº 7.492/86. CASO QUE CONFIGURA A MODALIDADE DE ESTELIONATO CONTRA EMPRESA PÚBLICA (ART. 171, §3º, DO CP). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Inquérito Policial instaurado para apurar fraude em obtenção de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal a duas pessoas jurídicas. Como garantia da dívida, as empresas cederam à Caixa Econômica Federal diversas duplicatas fraudulentas. 2. O Procurador da República oficiante em Divinópolis/MG entendeu que os fatos narrados se amoldariam aos crimes previstos nos artigos 19 (Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira) e 4º (Gerir fraudulentamente instituição financeira), ambos da Lei 7.492/86, motivo pelo qual declinou a atribuição para a Procuradoria da República em Minas Gerais, para atuação perante as Varas Especializadas em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. O Procurador da República em Minas Gerais, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, argumentando que os fatos configurariam movimentação financeira na modalidade empréstimo, e não operações de financiamento, caracterizando o crime descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal, o que afastaria a competência da Vara Especializada. Também aduziu que a conduta da gerente não poderia configurar o crime de gestão fraudulenta, por falta de habitualidade na conduta. 4. Analisando os autos, verifica-se que os contratos versam sobre empréstimos bancários, não havendo operações de financiamento com destinação específica. 5. O empréstimo é operação financeira cujo objeto não é vislumbrado destinação específica, ou seja, em que o valor recebido pode ser livremente utilizado pelo tomador. Não equivale a operação de financiamento, que exige aplicação de valor em fim certo. Se os fatos não encontram previsão na Lei nº 7.492/86, não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedente do STJ - CC 129.218/DF. 6. Quanto à conduta da Gerente, para haver adequação ao tipo do art. 4º da Lei 7.492/86 deve haver na conduta habitualidade da conduta. Precedente do STJ - HC 97357/GO. Ademais, foram outros gerentes da Caixa Econômica Federal que liberaram os valores dos empréstimos fraudulentos. 7. O suposto delito em apuração deve ser considerado como estelionato e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 8. Atribuição do

suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

009. Processo: 1.22.005.000314/2014-53 Voto: 7232/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS PARA ANTECIPAÇÃO DO FLUXO FINANCEIRO DE CLIENTE PESSOA JURÍDICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDUTA QUE NÃO ENCONTRA PREVISÃO NA LEI Nº 7.492/86. CASO QUE CONFIGURA A MODALIDADE DE ESTELIONATO CONTRA EMPRESA PÚBLICA (ART. 171, §3º, DO CP). ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO. 1. Notícia de fato instaurada a partir de determinação do Juizado Especial Cível da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Montes Claros, para apuração de fraude para obtenção de empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal à pessoa jurídica. 2. O Procurador da República oficiante em Montes Claros/MG entendeu que os fatos narrados se amoldariam ao delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 (Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira), motivo pelo qual declinou os autos para a Procuradoria da República em Minas Gerais, para atuação perante as Varas Especializadas em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 3. O Procurador da República de Minas Gerais, por sua vez, suscitou conflito de atribuições, ao argumento de que o caso na verdade se trata de movimentação financeira na modalidade de empréstimo, e não operações de financiamento, o que poderia configurar o tipo descrito no artigo 171, §3º, do Código Penal, o que afastaria a competência da Vara Especializada para o prosseguimento da persecução. 4. Em análise dos autos, verifica-se que os contratos versam sobre empréstimo bancário, não havendo nenhum sinal de ter sido efetuado operações de financiamento com destinação específica. 5. A obtenção de empréstimo, operação financeira que não exige destinação específica, ou seja, em que o valor recebido pode ser utilizado pelo tomador como bem entender, não pode ser tida como equivalente a operação de financiamento, para a qual se exige fim certo, para os efeitos do que dispõe a norma penal. Se os fatos não encontram previsão na Lei nº 7.492/86, não há que se falar em crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Precedentes do STJ - CC 129.218/DF. 6. Neste contexto, o suposto delito em apuração deve ser considerado como estelionato, e não crime contra o Sistema Financeiro Nacional. 7. Atribuição do suscitado.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

010. Processo: 1.17.000.002993/2014-13 Voto: 7860/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 29, PARÁGRAFO ÚNICO). PESCA COM PETRECHOS PROIBIDOS. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC nº 75/93, ART. 62-IV). MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de Notícia de fato instaurada para apurar a ocorrência do crime ambiental consistente em pescar camarões com redes de pesca em desacordo com Instrução Normativa do IBAMA (redes de pesca com diâmetro entre malhas de 3 cm menor que o permitido pelo art. 1º, II da Instrução Normativa 43/2004 do IBAMA) . 2. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa a concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Ademais, a aplicação da pena além do caráter retributivo tem o objetivo de prevenir especialmente os danos ao meio ambiente, pois visa impedir que o autor do delito venha a delinquir novamente (prevenção geral), de modo a orientar aos demais membros da sociedade que não cometam a conduta criminosa reprimida. 3. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

011. Processo: 1.23.000.002210/2014-96 Voto: 7779/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. CRIME AMBIENTAL. USAR PRODUTO OU SUBSTÂNCIA TÓXICA, PERIGOSA OU NOCIVA À SAÚDE HUMANA OU AO MEIO AMBIENTE, EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEIS OU NOS SEUS REGULAMENTOS. ARQUIVAMENTO PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RAZÃO DA TIPIFICAÇÃO NO ARTIGO 64 DO DECRETO Nº 6.514/08. DISCORDÂNCIA. CONDUTA NARRADA QUE SE AMOLDA AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 56 DA LEI Nº 9.605/98. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de ofício encaminhado pelo IBAMA, comunicando a possível prática de crime ambiental, consistente no uso de produto ou substância tóxica (amônia) perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. 2. O Procurador da República oficiante enquadrou os fatos no art. 64 do Decreto nº 6.514/08. Após, requereu o arquivamento do feito, devido à prescrição da pretensão punitiva estatal (CP, artigo 114, inciso I). 3. A conduta penalmente relevante, ao meu sentir, amolda-se, em tese, ao crime ambiental tipificado no artigo 56 da Lei nº 9.605/98. 4. Logo, considerando que o fato penal data de março de 2011, e que a pena máxima cominada ao crime previsto no artigo 56 da Lei nº 9.605/98 é de 4 (quatro) anos de reclusão, o que atrai prazo prescricional de 8 anos (CP, artigo 109, inciso IV), não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. 5. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução criminal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

012. Processo: 1.23.003.000190/2014-99 Voto: 7780/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62, IV). CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE 7M³ DE MADEIRA SERRADA NO INTERIOR DA RESEX VERDE PARA SEMPRE. LEI Nº. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO. 1. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa a concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Precedente do STF. 2. "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1ª Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO). 3. Revela-se fundamental a judicialização da prova produzida nesta fase inquisitorial, ou seja, submetê-la ao crivo do contraditório e da ampla defesa, para, após regular instrução obter-se um juízo condenatório ou absolutório conforme convicção formada a respeito dos fatos sob análise. 4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

013. Processo: 1.31.000.001032/2014-12 Voto: 6874/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO PRONAF. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE FATO TÍPICO. ARQUIVAMENTO PREMATURO QUANTO AO DESVIO DE VERBAS. EVIDÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS. POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIAS. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. 1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possível desvio de recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF, mediante simulação de empréstimo. 2. O Procurador Oficiante promoveu o arquivamento dos autos, ao argumento de que inexiste fato típico a ser apurado. 3. A presente notícia de fato foi instaurada, em razão do envio das cópias de processo trabalhista, em que se apurava a demissão do funcionário do Banco do Brasil, que se utilizou do cargo para realizar empréstimos simulados a clientes inexistentes e parentes. Dentre esses clientes, supostamente beneficiados com os empréstimos simulados, está o ora investigado que, em depoimento à Justiça Trabalhista, informou ter constatado a existência de dois empréstimos em seu nome sem nunca ter contratado com o Banco do Brasil. 4. Verifica-se que, de fato, não pesa qualquer fato típico, a princípio, contra o investigado, conforme asseverou o Procurador oficiante, uma vez que este apenas teve seu nome utilizado pelo funcionário do Banco do Brasil para viabilizar a simulação dos empréstimos, porém, não merece acolhida o argumento de que inexiste, no caso, o desvio de verbas públicas. 5. Ao analisar o relatório de auditoria interna acostado pelo Banco do Brasil, pode-se perceber que uma das fraudes praticadas pelo funcionário do Banco do Brasil foi justamente a simulação de empréstimos para a Contratação de operações de crédito com recursos do PRONAF, sem o conhecimento e/ou autorização dos clientes. 6. Constata-se, ao longo de todo o relatório de auditoria interna, que recursos do PRONAF foram liberados de forma simulada a diversas pessoas e por várias vezes, fato que demonstra a existência clara de desvio de verbas do programa federal e o prejuízo aos cofres públicos. 7. Por força dos princípios da obrigatoriedade da Ação Penal Pública e do in dubio pro societate, somente após o exaurimento das diligências capazes de esclarecer o ocorrido, é que o Ministério Público Federal poderá concluir, sem dúvidas, se existem elementos suficientes para deflagrar a ação penal ou se deve promover, de forma segura, o arquivamento do processo. 8. Quanto ao ora investigado que deu origem à presente notícia de fato, homologa-se o arquivamento, já que inexistem indícios da prática de crime. 9. Necessário verificar se já existe procedimento instaurado para investigar o desvios de verbas públicas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar PRONAF praticado pelo funcionário do Banco do Brasil. Caso não exista, determina-se o início às investigações para apuração do caso.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

PADRÃO

Homologação do Declínio de atribuição

014. Processo: 1.02.002.000026/2014-11 Voto: 6549/2014 Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Bombeiro militar lotado no CBMERJ noticiou a ocorrência de crime de ameaça supostamente praticado, entre outros, pelo Prefeito do Município de Cabo frio/RJ. Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Diligências. O Corregedor da PMRRJ informou que a questão foi objeto de averiguação-sumária, levada a efeito pela 4ª Delegacia de Polícia Judiciária Militar. Por sua vez, o Secretário de Defesa Civil e Comandante Geral do CBMERJ comunicaram a adoção de providências cabíveis ao caso. Questão que trata de crime comum restrito às partes e fora das atribuições da justiça federal. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

termos do voto do(a) relator(a).

015. Processo: 1.22.004.000084/2014-32 Voto: 6323/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação. Suposto crime contra patente e contra os desenhos industriais (arts. 183 e 184 da Lei 9.279/96). Representante alegou que estaria sendo vítima de cópias piratas de seus inventos. Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prejuízo ao particular. Ausência, até o presente momento, de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

016. Processo: 1.23.000.001881/2014-30 Voto: 8077/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática de maus-tratos contra animais (Lei nº 9.605/98, art. 32). Revisão de declínio (Enunciado nº 32). Transportar duas galinhas em um único compartimento. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

017. Processo: 1.23.003.000257/2014-95 Voto: 8078/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposto crime ambiental (Lei n° 9.605/98, art. 69-A). Revisão de declínio (Enunciado nº 32 da 2ª Câmara). Prestação de informações falsas ao Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais SISFLORA, operacionalizado por órgão estadual. Ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal. Homologação do declínio ao Ministério Público Estadual.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

Homologação de Arquivamento

018. Processo: 1.00.000.011348/2014-81 Voto: 7140/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato instaurada para apurar a possível ocorrência do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149) em empresa de confecção de roupas. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Ausência de indícios de que trabalhadores fossem submetidos a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, nem que laborasse em condições degradantes ou que tivesse sua locomoção restringida em razão de dívida com o empregador. Inexistência de fraude ou violência. Fatos atípicos na esfera penal. Irregularidades administrativas e de âmbito trabalhista. Homologação dos arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

019. Processo: 1.14.000.001876/2014-36 Voto: 7235/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Representação oriunda da Justiça do Trabalho noticiando suposto crime de desobediência (CP, art. 330) por parte do representante legal do Município de Cachoeira/BA. Ordem de restabelecer a gratificação salarial de determinada servidora. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Juízo trabalhista fixou multa diária em face do não cumprimento da obrigação de fazer. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.011.000092/2014-39, julgado por unanimidade na Sessão nº 601, realizada em 25/07/2014) Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

020. Processo: 1.14.007.000526/2014-92 Voto: 7287/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Digi-denúncia. Notícia de que determinado jornalista, ao publicar artigo em seu site, se valeu do preconceito social e do racismo (art. 20 da lei 7.715/89) para atacar uma determinada classe social. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). A simples menção à elite branca constante do título do artigo não concretiza, por

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

si só, a prática do crime de racismo. Verificou-se que o objetivo do texto foi trazer reflexão sobre atuação profissional de determinados jornalistas. Ausência de crime, pois o fato constitui manifestação da liberdade de expressão. Homologação de arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

021. Processo: 1.23.003.000042/2014-74 Voto: 7309/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Comunicação enviada pelo IBAMA, noticiando que particular teria descumprido embargo de atividade em área de 139,4149 hectares em determinada fazenda. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Constatou-se, pelo auto de infração encaminhado ao MPF, que a pessoa investigada foi autuada com multa pelo descumprimento do referido embargo. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem legal de funcionário público, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de seu descumprimento. Precedente da 2ª CCR (Procedimento nº 1.29.011.000092/2014-39, julgado por unanimidade na Sessão nº 601, realizada em 25/07/2014) Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

022. Processo: 1.25.015.000038/2014-01 Voto: 8070/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Desvios de bens que poderiam ser enquadrados como fraude à execução (CP, art. 179). Revisão de arquivamento. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informou a ausência de fraude a alguma execução da Fazenda Nacional. Ausência de elementos capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal. Crime de ação penal privada, que somente pode ser iniciada após o oferecimento de queixa-crime pelo ofendido (CP, art. 179, parágrafo único). Impossibilidade da instauração da persecução penal por parte do Ministério Público. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

023. Processo: 1.28.000.000720/2013-61 Voto: 8068/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento administrativo. Possível prática do crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A) praticado pela então prefeita de Ceará-Mirim e pelo atual prefeito do referido município. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). A presente notícia de fato já é tratada no inquérito policial instaurado sob o número 0425/2011-4. Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

024. Processo: 1.29.004.000099/2014-40 Voto: 6914/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possíveis crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), falsificação de documento público (CP, art. 297) e de sonegação de contribuição previdenciária (CP, art. 337-A). Representação noticiando a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário mencionando que os equipamentos de proteção individual EPIs disponibilizados pelo empregador a profissionais da área de saúde (técnicos de enfermagem) seriam eficazes para o controle de riscos gerados pela atividade profissional e noticiando também a sonegação de contribuições previdenciárias. Imputações criminais diversas. Diligências. Quanto à falsidade ideológica e à falsificação de documento público (CP, arts. 299 e 297), verificou-se que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo administrador da empresa foi baseada em avaliações de técnicos, como exigido pelas normas legais. Atipicidade da conduta. Quanto à sonegação de contribuição previdenciária (CP, 337-A), inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

025. Processo: 1.29.004.000578/2014-66 Voto: 6287/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do crime de estelionato previdenciário (art. 171, §3º, CP). Recebedor do benefício de pensão por morte foi o responsável pelo óbito da beneficiária. Revisão de arquivamento (LC n° 75/93, art. 62-IV). A legislação previdenciária não apresenta qualquer vedação ao recebimento do benefício previdenciário, ainda que o

beneficiário tenha sido o autor do crime, bastando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ausente a elementar a relativa ao crime de estelionato, cabendo tão somente cientificar o INSS, a fim de proceda ao cancelamento do benefício, em analogia à regra do direito civil sucessório. Precedente TRF-51. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

026. Processo: 1.29.004.000739/2014-11 Voto: 7754/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato instaurada para apurar suposta retenção de veículo praticada por índios. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62-IV). Agentes de saúde pública transportavam índios em veículo oficial, após o término de uma reunião. Narra o noticiante que ao chegar na área da tribo indígena para o desembarque dos passageiros foi surpreendido por indígenas que solicitaram a entrega da chave do automóvel, informando que o mesmo ficaria retido na comunidade. Devolução do veículo 10 dias após o ato de retenção, sem danos. A ação dos índios teve a finalidade de forçar o poder público a fornecer veículo para ser utilizado pela tribo no caso de emergência médica. Conforme parecer técnico exarado pela 6ª CCR/MPF, nos autos do processo MPF nº 0000165-64.2012.4.04.7118 (Julgado na Sessão nº 608, em 13/10/2014, por unanimidade), a conduta de reter um veículo para pleitear direitos (buscando uma equivalência de valores) é legítima e em sintonia com o sentido de justiça do grupo indígena. Ausência de excessos ou abusos por parte das lideranças indígenas justificadores da atuação do Ministério Público. Atipicidade da conduta. Arquivamento

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

027. Processo: 1.30.001.002510/2014-21 Voto: 6879/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Suposto crime de desobediência (CP, art. 330). Descumprimento de decisão judicial pela União, que, após intimada da decisão que determinou o atendimento da tutela antecipada deferida para tratamento de saúde, permaneceu inerte. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Decisão judicial proferida apenas com a previsão de aplicação de pena de multa, em caso de descumprimento. Para a configuração do delito de desobediência, não basta o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção civil específica em caso de seu descumprimento, sem prejuízo de sanção penal. Atipicidade. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

028. Processo: 1.33.000.000831/2013-16 Voto: 7752/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Procedimento Investigatório Criminal. Suposto contrabando de combustível (CP, art. 334). Fatos ocorridos em 2011. Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Procedimento instaurado a partir de notícia encaminhado pelo Ministério Público da Bolívia noticiando compra ilegal de diesel por brasileiros. Apreensão de dois caminhões com seus tanques cheios de combustível. Prisão preventiva dos brasileiros na Bolívia. Posterior liberdade. Entrada dos brasileiros no território nacional. A prova contida nos autos (fotografias dos caminhões apreendidos) aponta para tanques de combustível normais de caminhões brasileiros. Ainda que hipoteticamente admitida a compra ilegal do combustível na Bolívia, a análise dos fatos apontam para o abastecimento para consumo pessoal e não para importação clandestina. Ausência de indícios de materialidade delitiva para corroborar com a persecução penal. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

029. Processo: 1.34.001.002018/2014-14 Voto: 6333/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de Fato. Possível crime de tráfico de pessoas. Notícia de que uma cidadã da malásia teria vindo ao Brasil com promessa de emprego lícito feita por um estrangeiro na Malásia. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62-IV). Diligências. Ao chegar no Brasil a estrangeira não conseguiu o emprego no prazo de 10 dias e resolveu retornar ao seu país de origem, momento que o grupo a que estava submetida exigiu que uma mala fosse levada à Malásia. Ao ser abordada, a estrangeira foi presa por estar transportando drogas. Em depoimento, a estrangeira informou que tinha uma quantidade razoável de dinheiro e não se encontrava em condição de vulnerabilidade financeira, fato que descaracteriza o possível tráfico de pessoas. Durante todo o processo de vinda ao Brasil e sua prisão, a estrangeira teve contato com apenas dois supostos agenciadores, mas não soube especificar os nomes ou qualquer outro detalhe que pudesse facilitar a localização deles. Constatação de que a estrangeira foi aliciada para atuar no tráfico de drogas como mula. Ausência de indícios mínimos que justifiquem o prosseguimento da persecução criminal. Homologação do arquivamento, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

030. Processo: 1.34.011.000848/2014-80 Voto: 6901/2014 Origem: PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta prática do delito de falso testemunho em ação trabalhista (CP, art. 342). Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, IV). Diligência. Ofício enviado pelo Procurador oficiante ao Juízo noticiante solicitando informações acerca da qualificação das testemunhas, bem como a remessa da cópia da integral dos autos para a apuração da prática criminosa. Inércia da autoridade oficiada, que não indicou qualquer indício de ato delituoso praticado no curso da ação trabalhista. Reiteração do ofício. Ausência de resposta. Carência de elementos mínimos necessários para dar ensejo e instruir uma investigação criminal responsável e útil. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

031. Processo: 1.35.000.001770/2014-11 Voto: 8069/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Suposta obtenção fraudulenta de recursos oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Requisição de instauração de inquérito policial para apurar os fatos narrados (Ofício GAB/PRR/GGM n° 554/14). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

032. Processo: 1.35.000.001863/2014-37 Voto: 8007/2014 Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: Notícia de fato. Extração irregular de recursos minerais (areia), no Município de Areia Branca / SE. Crimes tipificados no art. 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação) e no art. 55 da Lei 9.605/98. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV). Requisição de instauração de inquérito policial (oficio GAB/PRR/GGM nº 556/14). Aplicação do princípio do ne bis in idem. Homologação do arquivamento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não homologação da Transação Penal

033. Processo: SUBLJ-AP-CRIMAMB-0000409-97.2012.4.01.3101 Voto: 6116/2014 Origem: COJUD/PRAP - COORDENADORIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO DA PR/AP

Relator(a): Dr(a) RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Ementa: AÇÃO PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSO MINERAL. CRIME AMBIENTAL EM CONCURSO FORMAL COM CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO (ARTS. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E 2º DA LEI Nº 8.176/91, C/C 70 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DOS CRIMES ISOLADAMENTE PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DE PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL. 1. A extração irregular de recursos minerais implica a incidência das normas previstas nos arts. 55 da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal. 2. Nos termos do art. 70 do Código Penal, a prática de crimes em concurso formal tem como consequência jurídica o aumento da pena mais grave de 1/6 até metade. 3. O advento da Lei nº 11.313/2006 alterando o art. 60 da Lei nº 9.099/95 não teve o condão de superar os enunciados nº 243 da Súmula do STJ e nº 723 da Súmula do STF, que impedem, mutatis mutandis, o oferecimento de proposta de transação penal quando as infrações forem praticadas em concurso formal e a pena máxima decorrente da majorante ultrapassar 2 (dois) anos. 4. In casu, a consideração do crime insculpido no art. 2º da Lei 8.176/91, ainda que isoladamente e sem a majorante, impede a aplicação do benefício da transação penal, porquanto a pena máxima cominada é superior a 2 (dois) anos. 5. Insistência no não oferecimento de proposta de transação penal. Prosseguimento do feito em seu ordinário procedimento.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação da transação penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Subprocurador-Geral da Republica
2ª Titular

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002735/2014-14, instaurada no dia 30/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando ao Promotor de Justiça oficiante perante a 324ª Zona Eleitoral de Taboão da Serra para que procedesse a oitiva do presidente do Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores de Taboão da Serra, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002735/2014-14 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 10, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002610/2014-94, instaurada no dia 20/10/2014, visa apurar possível arrecadação e gasto ilícitos de recursos eleitorais, decorrente de inserção na prestação de contas de recebimento doação de recursos em espécie, no valor de R$ 20.000,00, sem anuência do doador Denilson Rodrigues dos Santos; conduta esta que pode caracterizar infração ao disposto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que cópia integral do referido expediente foi encaminhada ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, com vistas ao exame da omissão de arrecadação e gasto de recursos eleitorais no bojo do processo de prestação de contas do então candidato FUAD GABRIEL CHUCRE;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, mormente porque as contas de campanha do candidato supostamente beneficiado ainda pendem de exame pelo E. TRE/SP;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002610/2014-94 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório Eleitoral, registrado sob o nº 1.03.000.001370/2014-19, instaurado no dia 25 de julho de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Procuradoria Regional Eleitoral não tem atribuição para investigar os presentes fatos, encaminharam-se os autos ao Promotor Eleitoral. Todavia, as investigações realizadas foram enviadas a essa Procuradoria para ciência;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

BAIXAR A PRESENTE PORTARIA nº 25, determinando o prosseguimento deste procedimento como PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, impondo-se:

1) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

2) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

3) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 28, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.001908/2014-87, instaurada no dia 29.09.2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei nº 9504/97, consubstanciada na prática de conduta vedada a agente público.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, quais sejam, a solicitação junto ao Promotor Eleitoral da 319ª Zona Eleitoral – Mogi das Cruzes/SP para que realizasse a oitiva dos indivíduos apontados na denúncia a respeito das ocorrências relatadas, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001908/2017-87 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 41, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002730/2014-91, instaurada no dia 30/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que foi requerida a oitiva testemunhal, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002730/2014-91 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.001719/2014-12, instaurada no dia 23 de setembro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto nos art. 39, parágrafos 5º e 7º e 41-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício ao Promotor de Justiça oficiante perante a 415ª Zona Eleitoral de Suzano para realização de oitiva do responsável pelo estabelecimento comercial “Botheco Mathias”, bem como da dupla Marcos e Bueno, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001719/2014-12 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 44, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002627/2014-41, instaurada no dia 22/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002627/2014-41 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002499/2014-36, instaurada no dia 13/10/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que foram realizadas diligências – oitivas testemunhais –, ainda pendente de aprofundada análise para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002499/2014-36 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001713/2014-37, instaurada no dia 22/09/2014, visa apurar possível inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura apresentado por PAULO EDUARDO DE BARROS, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea "l", da Lei Complementar n.º 64/90.

CONSIDERANDO que eventual questionamento acerca da ausência de capacidade eleitoral passiva do citado candidato ao cargo de Deputado Federal somente pode ser suscitada no prazo de três dias após a expedição do competente Diploma (art. 262 do Código Eleitoral), o qual, em São Paulo, está previamente agendado para o dia 19 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001713/2014-37 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação; e

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 47, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001609/2014-42, instaurada no dia 18/09/2014, visa apurar possível arrecadação e gasto ilícitos de recursos eleitorais, decorrente de contratação de cabos eleitorais sem o devido pagamento pelos serviços declaradamente prestados; conduta esta que pode caracterizar infração ao disposto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que cópia integral do referido expediente foi encaminhada ao E. Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, com vistas ao exame da omissão de arrecadação e gasto de recursos eleitorais no bojo do processo de prestação de contas da então candidata ROSANGELA MUNIZ;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, mormente porque as contas de campanha da candidata supostamente beneficiado ainda pendem de exame pelo E. TRE/SP;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001609/2014-42 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 48, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002650/2014-36, instaurada no dia 23/10/2014, visa apurar possível arrecadação e gasto ilícitos de recursos eleitorais, decorrente da interceptação de Mário Welber, assessor do então candidato BRUNO COVAS, no aeroporte de Congonhas com a quantia de R$ 102.000,00 em espécie, assim como um envelope contendo 16 cheques e um cartão da campanha do referido candidato; conduta esta que pode caracterizar infração ao disposto no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício à Superintendência da Polícia Federal com visas à colher informações acerca do atual estágio em que se encontra o Inquérito Policial instaurado para apurar a origem e o destino da vultosa importância constatada com ao aludido assessor do candidato BRUNO COVAS;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, mormente porque o presente expediente está no aguardo das informações e documentos a serem encaminhados pela Polícia Federal;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002650/2014-36 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 49, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrada sob o nº 1.03.000.001066/2014-63, instaurada no dia 3 de agosto de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando o envio de todas as edições de 2014 do periódico FOLHA DE EMBU, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrada sob nº 1.03.000.001066/2014-63 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 50, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001642/2014-72, instaurada no dia 19 de setembro de 2014, em virtude de ofício encaminhado pelo Exmo. Senhor Juiz Eleitoral da 365a Zona Eleitoral/ Mauá noticiando o registro de inelegibilidade (ASE-540) no cadastro eleitoral dos eleitores ELIEZER DOS SANTOS DE MOURA, LUIZ ANTONIO BRITO OLIVEIRA E REINALDO DE SOUZA;

CONSIDERANDO que após a solicitação de complementação das informações prestadas, encaminhadas a 365a Zona Eleitoral pelo Ofício PRE/SP3746/2014, e diante da demora em obter resposta, a Notícia de Fato foi convertida, em 10 de novembro de 2014, em Procedimento Administrativo e o referido ofício foi reiterado;

CONSIDERANDO que ainda não há uma resposta da Zona Eleitoral e que as informações solicitadas são fundamentais para inclusão dos dados no SISCONTAS Eleitoral;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001642/2014-72 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002460/2014-19, instaurada no dia 10 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73, I, da Lei 9.504/1997, consubstanciada em uso, em benefício de candidato, de bem imóvel pertencente à administração indireta do Município.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se o envio de mensagem eletrônica ao denunciante, requerendo que este indique com exatidão o endereço onde os materiais de campanha teriam sido armazenados; estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002460/2014-19, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 52, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.001771/2014-61, instaurada no dia 24 de setembro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 1º, II, "l", da Lei Complementar 64/90, consubstanciada na possível não desincompatibilização de servidor público militar que concorreu ao cargo de deputado federal.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se ao Comandante-geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo o esclarecimento da finalidade da reunião de trabalho com os Oficiais da área de abrangência do Comando de Policiamento do interior, realizada no dia 05 de setembro de 2014, em São José do Rio Preto, pontuando-se, especificamente, se o evento era aberto ao público ou destinado apenas a convidados e funcionários, se a sua finalidade era vinculada a atividade da Polícia Militar, a frequência da realização da referida reunião e os nomes das autoridades que se manifestaram no encontro. Ademais, requereu-se envio de ofício ao Exmo Promotor de Justiça oficiante junto a 125ª Zona Eleitoral – São José do Rio Preto, para sua ciência da eventual irregularidade e envio de novas informações relevantes; estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.001771/2014-61, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 53, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002042/2014-21, instaurada no dia 01.10.2014, visa apurar possível infração ao disposto nos artigos 41-A da Lei 9.504/97, 22 da LC 64/90 e 299 do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, consistentes na oitiva de Cardoso de Almeida Bill, responsável por um Templo de Umbanda, e de Osvaldo Trajano Rodrigues, assistente parlamentar do Vereador Laércio Benko, para apuração de suposto esquema de auxílio a entidades religiosas em troca de apoio político, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002042/2014-21 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 54, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002406/2014-73, instaurada no dia 08 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 73 da Lei 9.504/1997, consubstanciada na prática de conduta vedada a agente público.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se ao Promotor de Justiça oficiante perante a 127ª Zona Eleitoral – São José dos Campos, que procedesse a oitiva do Secretário de Esportes de São José dos Campos e do técnico do time de vôlei para que estes esclareçam de quem foi a decisão de conceder o título de madrinha do vôlei feminino de São José dos Campos à Amélia, bem como para colher maiores informações sobre o convite e a presença de atletas no evento; estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002406/2014-73 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 55, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002628/2014-96, instaurada no dia 22 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, consubstanciada na prática de captação ilícita de sufrágio.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se ao Promotor de Justiça oficiante perante a 150ª Zona Eleitoral – Fernandópolis, para que este procedesse com a oitiva do proprietário do posto de gasolina que forneceu combustível para a campanha do noticiante, assim como das pessoas cujos nomes constam na lista apresentada no presente expediente para que estas elucidem o motivo de seus nomes constarem no referido documento; estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002628/2014-96 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 56, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002574/2014-69, instaurada no dia 16 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 41-A da Lei 9.504/1997 e no artigo 299 do Código Eleitoral, consubstanciada em captação ilícita de sufrágio e possível corrupção eleitoral.

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando-se ao Promotor de Justiça oficiante perante a 125ª Zona Eleitoral – São José do Rio Preto, que identificasse a ocorrência de tais ilícitos no município, mediante a oitiva do jornalista Rodrigo Lima para especificar informações referentes a matéria publicada no periódico “Diário da Região”, identificando as condutas que o fizeram acreditar que ocorria compra de votos nos loteamentos Lealdade e Amizade, bem como esclarecendo se ele presenciou as benesses que supostamente foram entregues. Ademais, requisitou-se a oitiva de Luiza Carvalho, funcionária apontada como responsável por oferecer as benesses aos eleitores; estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002574/2014-69, em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 57, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.001063/2014-20, instaurada no dia 03 de agosto de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando o envio de todas as edições dos periódicos DIÁRIO DE MARÍLIA e CORREIO MARILIENSE, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.001063/2014-20 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.000978/2014-18, instaurada no dia 27/07/2014, visa apurar possível fraude na urna eletrônica;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.000978/2014-18 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 59, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Procedimento Administrativo em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo registrado sob o nº 1.03.000.000553/2014-17, instaurada no dia 23 de abril de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando o envio de todas as edições dos periódicos TRIBUNA DE ITUVERAVA e O PROGRESSO, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo registrado sob nº 1.03.000.000553/2014-17 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002669/2014-82, instaurada no dia 24 de outubro de 2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que diligências foram requeridas, solicitando o envio de todas as edições do periódico JORNAL MANCHETE, estando os autos no aguardo de resposta, sem prejuízo de outras eventualmente reputadas necessárias para a precisa apuração dos fatos;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002669/2014-82 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

1) Registro e autuação da presente portaria;

2) Adequação do registro no sistema único e reautuação dos autos;

3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;

4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 111, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO a indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício n.º 4950/2014 - GPGJ-AD (correspondente expediente PRR3ª n.º 29234/2014), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 24/11/2014;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 83/2014, de 04/09/2014; nº 88/2014, de 11/09/2014; nº 89/2014, de 15/09/2014; nº 90/2014, de 19/09/2014; nº 91/2014, de 27/09/2014; nº 95/2014, de 05/10/2014; nº 96/2014, de 07/10/2014; e nº 98/2014, de 20/10/2014; o Exmo. Dr. RODRIGO OTÁVIO FRANK DE ARAÚJO, para oficiar, provisoriamente, na condição de Promotor Eleitoral Substituto perante a 201ª Zona Eleitoral – Itapecerica da Serra, no dia 25 de setembro de 2014.

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 93/2014, de 04/10/2014; nº 97/2014, de 13/10/2014; nº 99/2014, de 20/10/2014; nº 102/2014, de 22/10/2014; nº 103/2014, de 24/10/2014; nº 104/2014, 28/10/2014; e nº 106/2014, de 12/11/2014; para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2014
010ª	APIAÍ	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	DIAS 28 A 31
057ª	ITARARÉ	NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR	DIAS 28 A 31
058ª	ITATIBA	FERNANDA KLINGUELFUS	DIA 24
336ª	MORRO AGUDO	RAFAEL QUEIROZ PIOLA	DIAS 27 E 28

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 93/2014, de 04/10/2014; nº 97/2014, de 13/10/2014; nº 99/2014, de 20/10/2014; nº 102/2014, de 22/10/2014; nº 103/2014, de 24/10/2014; nº 104/2014, 28/10/2014; e nº 106/2014, de 12/11/2014; os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2014
057ª	ITARARÉ	EDUARDO HENRIQUE BALBINO PASQUA	DIAS 28 A 31
336ª	MORRO AGUDO	ADINAN APARECIDO DE OLIVEIRA	DIAS 27 E 28

RETIFICAR a Portaria PRE/SP nº 104/2014, de 28/10/2014, para que os cargos de promotor eleitoral titular junto às seguintes zonas eleitorais não mais sejam declarados vagos nas datas respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	OUTUBRO/2014
231ª	PALESTINA	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	DIA 15
361ª	HORTOLÂNDIA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	DIA 18

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000255/2014-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a presente investigação foi instaurada com vistas a apurar supostas irregularidades relativas a fiscalização e ao uso de agrotóxicos no Estado do Acre;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe esgotou-se sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se a 4ª CCR da presente conversão;
3. Cumpram-se as diligências lançadas em despacho anexo;

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.10.000.000463/2014-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, e no artigo 6º, incisos VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que a presente investigação foi instaurada com vistas a apurar supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito de Xapuri, Sr. Vanderley Viana de Lima, em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE no Município de Xapuri nos anos de 2005 a 2008;

CONSIDERANDO que o prazo do Procedimento Preparatório em epígrafe esgotou-se sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que remanescem irregularidades a serem apuradas tão somente com relação aos recursos do PEJA – exercício 2005;

RESOLVE convertê-lo em Inquérito Civil e determinar o seguinte:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil, constando da capa o seguinte resumo:

"RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. XAPURI/AC. MANDATO ENCERRADO EM 2008. FNDE. PEJA. EXERCÍCIO 2005. DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO E/OU ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO."

2. Comunique-se a 5ª CCR da presente conversão;
3. Cumpram-se as diligências lançadas em despacho anexo;

CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

ÉRICO GOMES DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 328, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000344/2014-56 foi instaurado para apurar a instalação de obra sem licença válida e omissão de informação no Sistema de Cadastro, arrecadação e fiscalização – Sicafi praticados, em tese, pela sociedade empresária L. B. Construções LTDA, fato esse que se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a instauração de Inquérito Civil - vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo como objeto a apuração da suposta instalação de obra sem licença válida, praticada, em tese, pela sociedade empresária L. B. Construções.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se via Sistema Único esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000042/2006-78

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República mediante Portaria nº 258/2011, de 28/10/2011, objetivando apurar denúncias quanto à transferência de pacientes da Unimed Macapá para as unidades de tratamento intensivo (UTIs) de hospitais públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Desse modo, transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1-A), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, cumpra-se o despacho constante nas fls. 141-v.

Com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil Público n.º 1.12.000.000268/2006-79

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República, por meio da Portaria n. 318/2011, com a finalidade de apurar supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Agrícola "Cedro", localizado no município de Tartarugalzinho/AP.

De acordo com a denúncia que originou o presente inquérito civil, o Projeto de Assentamento do Cedro apresentou as seguintes irregularidades: a) não disporia de infraestrutura adequada a propiciar atendimento à saúde de todos os beneficiários do projeto; b) os recursos destinados ao assentamento não estariam sendo aplicados da forma devida; c) que vários projetos não foram contemplados com recurso por falta de interesse e empenho por parte do INCRA/AP; d) que na área do projeto são realizados vários desmatamentos, sem o devido aproveitamento do produto florestal.

Com o escopo de instruir o mencionado inquérito, foi expedido ofício à Funasa para prestar informações acerca da representação que deu origem ao presente procedimento (fl. 06). Em resposta, referida fundação informou que não atuava diretamente com a saúde da comunidade do assentamento do Cedro (fl. 08).

Solicitadas informações à Prefeitura Municipal de Tartarugalzinho (fl. 09), bem como à Secretaria Estadual de Saúde (fl. 10), esta informou (fls. 12/18), em apertada síntese, que, apesar da carência de médicos, o projeto em questão era atendido pelo Programa Saúde da Família, por meio da Unidade Mista de Saúde de Tartarugalzinho. Além disso, era também atendida, dentre outros, pelo serviço de emergência, sendo os casos mais graves atendido por ambulância do município ou por aeronave disponibilizada pela Secretaria de Saúde (fl. 13).

A Prefeitura, por seu turno, informou que o projeto de assentamento em questão possui um Posto de Saúde, cuja prestação do serviço é realizada pela Secretaria Municipal de Tartarugalzinho/AP, por meio de agente comunitário de saúde, auxiliar operacional de serviços diversos, laboratoristas, além de ações de assistências: médica, odontológica, enfermagem, controle de endemias e imunização (fls. 22/27).

Oficiado ao INCRA/AP para que prestasse informações em relação a denúncia de fls. 02/03 (fl. 33), o mesmo informou (fl. 36) que possui recursos que são aplicados nos assentamentos, como é o crédito de instalação, o qual é dividido em apoio inicial, instalação material de construção, recuperação de material de construção.

Na área de infraestrutura, o INCRA informou que desenvolve trabalhos de demarcação de lotes, construção de estradas e pontes. No aspecto educacional, apontou a existência de escolas de 1ª Grau Estadual e Escola Família, sendo que no horário noturno atua com o PRONERA. No setor produtivo, atua concedendo financiamento, por meio do PRONAF, feito pelo BASA.

No que toca à área de saúde, afirmou que tal serviço é de responsabilidade da prefeitura de Tartarugalzinho/AP. Por fim, no que diz respeito ao desmatamento, informou que cada agricultor tem direito a desmatar 3 hectares anualmente até completar 20% de sua área. Tal procedimento é para possibilitar o plantio de vários tipos de culturas, visando ao sustento de suas famílias, sendo que a licença de desmatamento é autorizada e fiscalizada pelo IBAMA.

Oficiada a prefeitura de Tartarugalzinho (fl. 34), a fim de que encaminhasse os documentos atinentes à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, referente ao Programa Saúde da Família, referido ente político encaminhou os documentos acostados às fls. 49/679.

Dando-se prosseguimento ao feito e considerando as informações acima, indicando que as irregularidades apontadas na denúncia teriam sido, a princípio, parcialmente sanadas, determino as seguintes providências:

a) a prorrogação do presente Inquérito Civil, por 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo ser enviada, via Sistema Único, cópia do presente despacho para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. A resposta do recebimento deverá ser anexada aos autos para os devidos fins;

b) após, voltem conclusos para apreciação de possível arquivamento.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Inquérito Civil n.º 1.12.000.000331/2005-96

Cuida-se de Inquérito Civil, instaurado mediante Portaria nº 404/2011, de 11/11/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, a partir de representação formulada por José Antônio Nogueira de Sousa (fls. 02/07), a fim de apurar supostas irregularidades praticadas na administração do município de Santana/AP, concernentes aos convênios 004/2003-PMS e 140/2003-PMS.

Em linhas gerais, o representante aduziu que, no convênio 004/2003-PMS, entre a Prefeitura Municipal de Santana e a Associação Centro Educacional Santa Ana, que tinha por objeto a transferência de recursos a conveniada para a contratação de pessoas, visando o atendimento nas diversas áreas assistenciais da saúde pública do Município de Santana, a referida associação não poderia conveniar como parte, por ter alterado seu estatuto apenas três meses após a assinatura do contrato (fl. 58/61). Afirmou que não houve o devido processo de concurso público para a contratação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

de funcionários, não respeitando os princípios constitucionais da administração pública de legalidade, moralidade e impessoalidade, assim como o comprovado dano ao erário, devido às várias ações trabalhistas demandadas contra o município.

Segundo as informações encaminhadas pelo representante, no que se refere ao convênio 140/2003-MS/FNS, que tinha por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes ao Pronto Socorro Municipal de Santana, várias irregularidades foram constatadas na execução deste, perpassando desde seu processo licitatório, bem como pelo desvio ilegal de parte do recurso em movimentação bancária indevidas, sem documentos contábeis ou bancários que demonstrassem o destino da transferência, acarretando prejuízo ao tesouro municipal, apontadas no "Anexo II" da representação nas fls.12/44, comprovados no "Anexo VI" de fls. 63/194.

Objetivando instruir o feito, expediram-se ofícios à DICON/FUNASA/AP (fl. 408), questionando se houve a prestação de contas do Município de Santana referente ao convênio 140/2003, celebrando com o Fundo Nacional de Saúde, ou se houve a tomada de contas especial, e à Prefeitura Municipal de Santana (fl. 409), solicitando informações sobre a origem dos recursos do Convênio 004/2003 firmado entre este município e a Associação Centro Educacional Santa Ana.

A Divisão de Convênio e Gestão do Ministério da Saúde/AP, respondeu, por meio de ofício (fl. 413), que a prestação de contas ainda não havia sofrido análise conclusiva, pois o processo esteve à disposição da CGU, e teria acabado de retornar a DICON.

Em resposta, o Procurador-Geral do Município de Santana (fl. 415), informou que o relatório referente a prestação de contas do Convênio nº 004/2003- SEMSA/PMS havia sido disponibilizado pela Coordenadoria de Contrato e Convênio desta prefeitura Municipal de Santana (fl. 416/466).

Buscando informações conclusivas a respeito da prestação de contas do convênio 140/2003, encaminhou-se novo ofício ao DICON/AP (fl. 472).

Por intermédio do Ofício n. 0197/MS/SE/FNS/DICON/AP (fls. 473/475), informou que o convênio se encontrava sobrestado em decorrência da "Operação Sanguessuga" e foi objeto de fiscalização por parte do DENASUS em conjunto com a CGU, e sob acompanhamento do TCU.

O Ministério da Saúde, no "Parecer GESCOCON" de fls. 522/525, informou que diante das constatações de visitas realizadas "in loco", os documentos apresentados pela prefeitura convenente mostram-se insuficientes, não sanando as situações indevidas e as irregularidades constatadas, uma vez que não demonstram a correta execução do objeto de convênio.

É o breve relatório.

Transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 552), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, dando prosseguimento ao feito em questão, determino:

a) que se proceda à consulta no Sistema Único, bem como nos sites da Justiça Federal e TRF-1ª Região a fim de verificar o ajuizamento de ações penais ou de improbidade acerca do objeto desse inquérito civil, que possui relação com a chamada "Operação Sanguessugas", verificando se as ações penais ajuizadas em face de Rosemiro Rocha Freires, em anexo, possuem relação com este procedimento.

b) que se expeça ofício:

a) à CGU, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 8, II, § 5º, LC n. 75/93), informe se os Convênios em apreço foram objeto de fiscalização por aquele órgão, encaminhando, em caso positivo, os relatórios conclusivos.

b) ao Tribunal de Contas da União, para que, no prazo de 10 (dez) dias (art. 8, II, § 5º, LC n. 75/93), informe a respeito da instauração de Tomada de contas Especial.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000668/2014-94

Trata-se, em suma, de Procedimento Investigatório Criminal instaurado pela Portaria nº 66/2014 (fls. 01-01-A), para apuração de supostos crimes previstos na Lei nº 8.666/93 durante a realização do Pregão Presencial nº 016/2009 da Secretaria Municipal de Educação, que teve como objeto a aquisição de kits escolares destinados a atender alunos da rede municipal de ensino, envolvendo recursos oriundos do FUNDEB.

À fl. 90 foi expedido ofício à Prefeitura Municipal de Macapá, mas até a presente data não houve resposta.

Diante da necessidade da realização de ulteriores diligências, determino a prorrogação, por mais 90 (noventa) dias para a conclusão deste Procedimento Investigatório Criminal.

Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Reitere-se o ofício de fls. 90, desta feita, entregando pessoalmente ao destinatário, com a advertência das penas do art. 10 da Lei nº 7.347/85

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000705/2014-64

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Procuradoria da República em 20/06/2014, a partir de Notícia de Fato 1.12.000.000635/2014-44, com o fim de apurar supostas irregularidades praticadas por servidores da Polícia Federal, em processo de doação de veículos em proveito próprio, pertencentes ao patrimônio da Polícia Federal do Amapá.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando a necessidade de realização ou conclusão de diligências complementares visando instruir o feito, prorrogo o prosseguimento deste Procedimento Administrativo, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 4º, § 1º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000761/2010-75

Trata-se, em suma, de Inquérito Civil instaurado pela Portaria nº 05/2010 (fls. 02-03), para apuração de suposta ausência de recolhimento de R$ 4.598.803,46 (quatro milhões, quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e três reais e quarenta e seis centavos), referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Estado do Amapá no mês de agosto de 2010.

Diante da necessidade da realização de ulteriores diligências determinadas pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (fls. 527-528), determino a prorrogação, por mais 1 (um) ano, o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Comunique-se, via Sistema Único, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000791/2006-03

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria nº 254, de 08/11/2001, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, com o fim de apurar supostas irregularidades na execução dos convênios nos 3723/2001, 4097/2001, 1737/2001 e 3384/2001, celebrados entre o Ministério da Saúde e o Município de Serra do Navio/AP.

Transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 186), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL nº 1.12.000.001080/2011-13

Trata-se de Inquérito Civil instaurado mediante Portaria nº 478, de 28 de novembro de 2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá, para apurar suposta ausência de prestação de contas do Caixa Escolar Itamatatuba, no exercício de 2009, referente aos recursos recebidos para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE.

Transcorrido prazo superior a um ano da última prorrogação (fl. 10), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, razão pela qual prorrogo, por mais 1 (um) ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil.

Envie-se, via Sistema Único, cópia do presente para a apreciação do Exmo. Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF e com a resposta do recebimento, anexe-a, para os devidos fins.

Em seguida, tendo em vista o ofício de fl. 32, em que a SEED/AP informa que o Caixa Escolar Itamatatuba apresentou prestação de contas referente ao exercício de 2009 do aludido programa, e que esta continha algumas inconsistências, cujo saneamento estava sendo providenciado, oficie-se à SEED/AP para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se as inconsistências enumeradas no item 2 do ofício de fl. 32 já foram corrigidas, e se a situação do Caixa Escolar Itamatatuba, quanto ao exercício em questão, está regular.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.00.000.011486/2005-79

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado mediante Portaria n. 285/2011, em 14/11/2011, no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Amapá para apurar possível recomposição do erário referente a desvios perpetrados criminosamente pelo falecido Manoel Torquato dos Santos Ferreira, consoante Acórdão n. 2.580/05-TCU-1ª Câmara – TC n. 015.617/2001-5.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Transcorrido prazo superior a um ano de instauração (fl. 1), ainda subsistem motivos a demandar a renovação do expediente, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 9º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, razão pela qual prorrogo, por mais um ano o prazo de conclusão deste Inquérito Civil Público.

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia deste despacho.

Após, conclusos.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 95, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000804/2014-17 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar nepotismo e outras irregularidades na execução do Contrato nº 13/2013, firmado ente a SUFRAMA e a Empresa Projebel Serviços Ltda.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficie-se à CGU e ao TCU, encaminhando-se cópia da representação, para serem tomadas as providências que entenderem necessárias.

III – oficie-se a SUFRAMA, na pessoa do seu Superintendente em exercício, dando ciência da representação e solicitando que, no prazo de 5 dias, informe quais providências pretende tomar a respeito.

IV – requisite-se da SUFRAMA

(a) cópia do contrato 12/2013 e seu termo de referência;

(b) lista dos empregados da Projebel Serviços Comércio LTDA que prestaram serviços na SUFRAMA, descriminados por período de entrada e saída, bem como cruzamento desses dados com os ocupantes no mesmo período de cargo em comissão ou função de confiança, a fim de ser identificado algum vínculo de parentesco, que demonstre afronta ao art. 7º do decreto 7.203/10;

(c) comprovação de que cumpre o disposto no art. 4º do decreto 6.906/09;

(d) comprovação de que cumpre todos os termos do decreto 7.203/10;

(e) manifestação sobre o último parágrafo da representação, que trata de suposto pagamento de horas não trabalhadas;

(f) cópia da portaria 271/2010.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 7, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.14.000.003073/2014-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato em exame,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. CONTRATAÇÃO EM 2014 DA TRANSPORTADORA MILENARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESTRANHOS AO SEU OBJETO SOCIAL.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Aguarde-se por 30 dias a vinda de resposta aos ofícios expedidos.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Notícia de Fato n.º 1.14.000.003074/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006; e

e) considerando os elementos constantes da Notícia de Fato em exame,

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS/BA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR EM 2014 DO CENTRO MÉDICO ARACAJU E DO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS J A LUCENA.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: A APURAR.

Autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, II, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Aguarde-se por 30 dias a vinda de resposta aos ofícios expedidos.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício da titularidade do 17º Ofício - Tutela Coletiva – 17º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia - PR/BA, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, no art. 8°, § 1º, da Lei n.° 7.347, de 24 de julho de 1985, na Resolução n.° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e na Resolução n.° 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, nos autos do Procedimento Preparatório n.o 1.22.010.000149/2014-61, e

CONSIDERANDO a notícia de possíveis danos ao patrimônio público (estradas) causado pela Renco Equipamentos S/A, em razão de transporte de carga com sobrepeso;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

Converter o procedimento preparatório em inquérito civil visando à coleta regular e legal de elementos a respeito do suposto transporte habitual de carga com sobrepeso pela Renco Equipamentos S/A, causando danos a rodovias, com prejuízo ao patrimônio público federal, para posterior ajuizamento da ação cabível ou arquivamento, nos termos da lei.

Encaminhe-se a presente portaria ao Núcleo Cível Extrajudicial - Nucive desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil.

Em cumprimento ao art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.° 23/07, a Assessoria de Comunicação Social desta PR/BA deverá afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Ademais, a assessoria deste 17º OTC deverá comunicar a conversão do procedimento preparatório em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.° 87/06 e com o art. 7º da Resolução CNMP n.° 23/07.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências instrutórias, imprescindíveis à elucidação dos fatos: (a) oficie-se ao Dnit, requisitando relatório detalhado das multas aplicadas à pessoa jurídica Renco Equipamentos S/A (CNPJ n° 08.112.678/0001-78), com cópia de documentos de que disponha, por transportar mercadorias com excesso de peso em rodovias federais, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como outras informações que possam subsidiar a adoção das medidas necessárias para coibir as práticas ilícitas noticiadas; e (b) oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal na Bahia, requisitando informações acerca da existência de autuações da pessoa jurídica Renco Equipamentos S/A (CNPJ n° 08.112.678/0001-78), com cópia de documentos de que disponha, por transportar mercadorias com excesso de peso em rodovias federais, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como outras informações que possam subsidiar a adoção das medidas necessárias para coibir as práticas ilícitas noticiadas.

Conforme o artigo 8º, § 5°, da Lei Complementar n.° 75/93, o prazo para atendimento às requisições é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos expedientes, aos quais deverão ser anexadas cópias desta portaria.

Após o cumprimento das diligências ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução CNMP n.° 23/07 e o art. 15 da Resolução CSMPF n.° 87/06, o Nucive deve realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 191, DE 21 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados na NF n. 1.14.007.000582/2014-27;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa "Recusa de Fornecimento de Documentos e Informações Relativas à Aplicação dos Recursos do FUNDEB ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social. Município de Cândido Sales. Exercício de 2014".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expeça-se ofício ao Município de Cândido Sales para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a aparente recusa em entregar os documentos solicitados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Cândido Sales, haja vista o disposto no art. 25 da Lei nº 11.494/2007. Notifique-se ainda o Prefeito para comparecimento nesta Procuradoria no dia 20/11/2014, às 16h.

Encaminhe-se em anexo cópia dos documentos de fls. 23 e 24.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no NF n. 1.14.007.000732/2014-01

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa "Apurar a notícia de eventual irregularidade em operação de crédito firmada entre o Município de Boa Nova e a Caixa Econômica Federal no montante de R$ 1.578.947,53, notadamente diante da ausência de informações sobre a finalidade da operação financeira".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Certifique-se nos autos o eventual recebimento do AR relativo ao ofício nº 923/2014/PRM-VC/GAB/RDOV, que foi recentemente expedido.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 201, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no NF n. 1.14.007.000396/2014-98;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa "Apurar a notícia de recusa de fechamento de conta- corrente de Zilto Lima Oliveira e cobrança indevida de taxas e pela Caixa Econômica Federal."

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Reitere-se o ofício de fl. 22, acrescentando-se as advertências de praxe.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 202, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000488/2014-78.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto "Apurar a notícia de eventual irregularidade na realização do procedimento licitatório PP nº. 057/2013, realizado no ano de 2014, pela prefeitura municipal de Ribeirão do Largo, visando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender a frota de veículos do município, durante a gestão de VALDOMIRO GUIMARÃES BRITO ".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Diligência in loco a ser realizada pelo técnico de transporte desta PRM, a fim de que seja elaborada uma cotação de preços de combustíveis nos postos de gasolina situados no município de Ribeirão do Largo, conforme relação anexa, bem como no Posto São Sebastião LTDA., com endereço comercial na Rod. BA 415 KM 01, S/N, Itambé/Itapetinga, Zona Urbana;

d) Expedição de ofício aos Postos de Combustíveis situados no município de Ribeirão do Largo, para que informe se tiveram conhecimento da realização do procedimento licitatório pregão nº. 057/2013, no ano de 2014, realizado pela prefeitura municipal, visando a aquisição de combustíveis e lubrificantes para atender a frota de veículos do município e se não tiveram interesse em participar da licitação.

e) Juntada da documentação anexa.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 203, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000391/2014-65;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa "Apura a notícia de substituição de médicos por profissionais do Programa Federal "Mais Médicos" no município de Boa Nova/BA, sendo que todas as unidades de saúde do referido município possuíam médicos cadastrados trabalhando".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Após os devidos registros, retornem os autos conclusos para deliberação.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 204, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000365/2014-37;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa "Apura possíveis irregularidade na realização de pagamentos da ordem de R$ 411.161,49 em favor do médico Felippi Nunes Lenzi, em razão da prestação de serviços médicos de plantões no hospital municipal de Ituaçu/BA no exercício de 2012, conforme parecer prévio nº 09223-13 do TCM. ".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Cumpra-se o despacho de fls. 183.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000410/2014-53;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa "Apura notícia de que o prefeito de Itambé/BA, Ivan Fernandes Couto Moreira vem criando obstáculos à fiscalização a ser exercida pelo conselho do FUNDEB, bem como contratou empresas para fornecimento de internet e manutenção de computadores sem necessidade, além de ter realizado licitações fragmentadas e com indício de superfaturamento indireto para contratação de empresas de contabilidade, sendo que tais empresas, não obstante sejam remuneradas com recursos do FUNDEB, prestam serviço para todo o município, fatos esses ocorridos no ano de 2013".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Reitere-se o ofício de fl. 30 quanto à requisição dos itens 1 e 3, ressaltando no texto que o ofício nº 141/2014 foi encaminhado sem os processos licitatórios que originaram a contratação da INFORSALITE – PAULO CRISTIANO MOTA DA SILVA ME e BYAL TELECOM LTDA.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 205, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão;

f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000874/2014-60;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto "APURAR OS MOTIVOS DA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO PELO ESTADO DA BAHIA E O MUNICÍPIO DE DOM BASÍLIO DA FORMA LACTEA PEPTAMEM JUNIOR À CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA A LACTOSE".

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja cientificado o Exmo Sr. PFDC, com remessa, em 10 dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a publicação.

c) Reitere-se as diligências determinadas no despacho de fl.05.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 206, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente os direitos constitucionais assegurados ao cidadão, entre os quais se insere o direito à saúde;

f) Considerando os fatos noticiados na NF nº 1.14.007.000384/2014-60;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto "ACOMPANHAR OS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS ATÉ O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO AZATIOPRINA PARA MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA LEMOS PELA 20ª DIRES"

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja cientificado o Exmo Sr. PFDC, com remessa, em 10 dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a publicação.

c) Aguardar em cartório até 28/12/2014, data limite para o fornecimento do medicamento pela 20ª Dires.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PORTARIA Nº 207, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente a publicidade dos atos administrativos e acesso à informação;

f) Considerando os fatos noticiados na PP nº 1.14.007.000434/2014-11;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto "NÃO FORNECIMENTO PELO TCM DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS À PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE JÂNIO QUADROS"

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja cientificado a E. 1ª CCR, com remessa, em 10 dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, de cópia da presente portaria, solicitando-se a publicação.

c) Reiterar o ofício de fl. 08, requisitando a informação e concedendo prazo de 05 (cinco) dias para prestá-la.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014

IC 1.14.007.000073/2013-13

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.14.007.000207/2012-15

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF. Após, venham-me conclusos os autos para deliberar sobre possível promoção de arquivamento, considerando que o escopo deste procedimento possivelmente já foi atingido, conforme despacho de f. 182.

Por fim, cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe cópia da decisão para fins de homologação, solicitando, ainda, a publicação da presente prorrogação, caso homologada, conforme disposto no art. 15 e parágrafo 1º da Resolução n° 87/2010.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

P.P. 1.14.007.000534/2014-39.

1. Havendo a necessidade de angariar outros elementos de convicção, notadamente a chegada das respostas aos Ofícios nº 601, 602 e 603/2014/PRM-VC/GAB/RDOV, determino a prorrogação das investigações por mais 90 dias (art. 4º, §1º, Resolução n. 87/2010/CSMPF).
2. Retifique-se capa dos autos, uma vez que o feito já foi convertido em Procedimento Preparatório.
3. Aguarde-se em cartório, por mais dez dias, reposta ao ofício de fls. 144.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.14.007.000727/2014-90

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000727/2014-90, determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 1ª CCR, com o seguinte objeto:

"Apurar notícia de possível desrespeito às regras do programa Minha Casa Minha Vida quanto a inclusão de pessoas nos sorteios das casas, bem como ausência de critérios para a sua ocupação."

Após os devidos registros, reiterem-se os ofícios de fls. 09/10.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.14.007.000730/2014-11

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000730/2014-11, determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 1ª CCR, com o seguinte objeto:

"Apurar notícia de possível desrespeito às regras de contratação via concurso público de profissionais de saúde pelo município de Brumado/BA"

Após os devidos registros, reitere-se o ofício de fl. 06.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.14.007.000749/2014-50

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000749/2014-50 determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 4ª CCR, com o seguinte objeto:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

"Apura notícia de que fiscais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO) constataram, na data de 22.09.14, a extração irregular de areia na propriedade de Alipio Maia Sobrinho, localizada na região de "Brejinho", dentro do Parque Nacional de Boa Nova/BA, conforme auto de infração nº 009931".

Após os devidos registros, aguarde-se em cartório resposta aos ofícios de fls. 15/16.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

NF 1.14.007.000868/2014-11

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000868/2014-11 determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto:

"Apura notícia de irregularidades no serviço de transporte escolar no município de Piripá/BA, notadamente no que se refere ao péssimo estado de conservação dos veículos".

Após os devidos registros, cumpra-se o despacho de fls. 09-verso.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Tendo em vista o exaurimento do prazo de conclusão da Notícia de Fato nº 1.14.007.000883/2014-51 determino a instauração de Procedimento Preparatório, vinculado à 5ª CCR, com o seguinte objeto:

"Apura a repercussão na esfera cível da conduta de Ricardo Correia de Melo, empregado público da CEF, tendo em vista que, conforme apurado no IPL nº 00466/2010, ele realizou diversas transferências bancárias em benefício de terceiros e em próprio proveito, bem como apresentou declaração falsa e permitiu a liberação de financiamento irregular".

Após os devidos registros, aguarde-se em cartório resposta ao ofício de fls. 133.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 299, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.002515/2014-70, em 27/08/2014, em razão De suposta malversação de recursos públicos repassados ao município de Itaitinga através do convênio 1399/05 (SIAFI 555848 – FUNASA) objetivando a execução de sistema de esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de se aguardar a resposta ao ofício nº 7903/2014 que requisitou cópia e informações circunstanciadas acerca do convênio nº 1399/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaitinga e a FUNASA – Fundação Nacional de Saúde, bem como a respeito do adimplemento ou não das cláusulas avençadas naquele instrumento;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

DESPACHO Nº 16.136, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref: IC Nº 1.15.000.000884/2013-47

Considerando que o prazo de finalização do Inquérito Civil (I.C) em epígrafe fora fixado até a data de 15/10/2014;

Considerando que as constatações resultantes da instrução do presente Inquérito Civil ainda ensejam maiores ilações e diligências investigatórias, que poderão resultar na adoção de medidas administrativas ou judiciais cabíveis;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando a necessidade de se acompanhar o trâmite da Prestação de Contas de n° 2009.TRR.PCS.10436/10 no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará – TCM/CE, que, segundo se extrai do Despacho de fl. 108 e da Informação Inicial n° 9959/2014 de fl. 115, encontra-se em análise para emissão de parecer na Procuradoria de Contas daquele tribunal;

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, da lavra do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, bem como da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF;

Considerando o atendimento dos princípios da economia e da eficiência, através de ações tendentes a evitar gastos e procedimentos burocráticos desnecessários;

Determino:

1. Prorrogar o presente Inquérito Civil Público até o dia 15/10/2015, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, combinado com o art. 15 e § 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF, cientificando, por correio eletrônico, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

2. Que a SOTC deverá certificar e encaminhar o respectivo IC ao Gabinete quando faltarem 5 (cinco) dias para se vencer o prazo ora estipulado.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 46, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República infra-assinada, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, III, b e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, I da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, V da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Considerando a tramitação da Peça de Informação nº 1.17.003.000151/2014-99, instaurada com o fito de apurar possíveis irregularidades ambientais praticadas na Fazenda Boa Sorte, localizada no Córrego São sebastião, município de Vila Pavão. Extração irregular de granito. Responsável: Valdez Ferrari. Processo DNPM 896.050/2010;

Considerando que, a teor do preconizado no art. 1º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, "o procedimento investigatório criminal é instrumento de coleta de dados, instaurado pelo Ministério Público Federal, destinado a apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da ação penal respectiva";

Resolvo converter a Peça de Informação nº 1.17.003.000151/2014-99 em Procedimento Investigatório Criminal, a fim de orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se, fazendo constar a seguinte ementa: apurar possíveis irregularidades ambientais praticadas na Fazenda Boa Sorte, localizada no Córrego São sebastião, município de Vila Pavão. Extração irregular de granito. Responsável: Valdez Ferrari. Processo DNPM 896.050/2010;

b) Cientifique-se a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF da presente Portaria;

c) Designo a servidora LIDIANE LOUREIRO ALTOÉ para atuar como secretária do presente PIC, independente de compromisso, bem como o servidor/estagiário que eventualmente venha substituí-lo em seus afastamentos legais;

d) Sem referência a possíveis interessados, nos termos do art. 6º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) Determino ao Cartório que comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste PIC para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

f) Distribua-se ao 1º ofício;

g) Após a devida autuação, voltem os autos conclusos para as devidas providências.

WALQUÍRIA IMAMURA PÍCOLI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, 27 DE NOVEMBRO DE2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, da Constituição da República Federativa do Brasil, e pelo artigo 6º, inciso V, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato (NF) Nº 1.17.001.000160/2014-08 para apurar denúncia anônima encaminhada através do Portal Eletrônico da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, referente a suposto recebimento indevido de auxílio-doença por parte de MARCOS DA SILVA BERNARDES;

CONSIDERANDO que a mencionada Notícia de Fato já tramita há mais de 30 (trinta) dias, prazo máximo previsto no art. 3º, §5º, da Resolução CNMP Nº 13/2006, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes elementos para formação da opinio delicti (cf. art. 5º da Res. CSMPF 77/2004 e art. 2º, da Res. CNMP 13/2006);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

INSTAURAR, nos termos da Res. CSMPF Nº 77/2004 e da Res. CNMP 13/2006, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, para apurar suposto recebimento indevido de auxílio-doença por MARCOS DA SILVA BERNARDES.

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1.envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico; interessado: MARCOS DA SILVA BERNARDES (representado);

2.promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

3. requisite-se ao INSS informações acerca do benefício previdenciário (Nº 514.566.783-0) percebido por MARCOS DA SILVA BERNARDES, CPF 811.281.187-34. Para subsidiar a resposta, encaminhe-se cópia da denúncia de fls. 02-09. Prazo: 30 (trinta) dias.

CIÊNCIA à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR/MPF), mediante a remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de email acompanhado desta Portaria em formato digital.

RENATA MAIA DA SILVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 335, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando o recebimento de peça de informação do TCU ser datado de 2014, relativo a fato ocorrido no ano 2000, e, por conseguinte, prescrita eventual pretensão de ajuizar demanda de improbidade administrativa ex vi art. 23, I, da Lei 8429/92.

Considerando que persiste o interesse no acompanhamento da recomposição do patrimônio público;

Considerando que tal resultado pode ser obtido pela execução do acórdão condenatório do TCU, mais eficaz processualmente do que inaugurar-se neste momento a ação de ressarcimento;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, § 2º, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Determino a instauração de inquérito civil público, tendo por objeto o acompanhamento da recomposição do patrimônio público em decorrência da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 6288/2014 – 1ª Câmara.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. autue-se a presente portaria como ato inaugural do ICP;

2. acautelem-se os autos por 90 dias;

3. após o transcurso do prazo, oficie-se à AGU, para que informe, em vinte dias, se foi ajuizada a execução correspondente ao acórdão TCU nº 6288/2014 – 1ª Câmara;

4. comunique-se à 5ª CCR a instauração do presente ICP, com cópia desta portaria, conforme determina o art. 6º, da Resolução 87/06 do CSMPF.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PORTARIA Nº 356, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos colacionados aos autos do procedimento preparatório nº 1.18.000.002267/2014-55, instaurado com o desiderato de apurar a ocorrência de irregular aplicação de recursos federais pelo Ex-gestor do Município de Paraúna/GO, Sebastião Ferro de Moraes, concernentes ao convênio 104/2004, celebrado com o Fundo Nacional de Cultura;

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para a cabal elucidação do objeto apurado;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.002267/2014-55 em inquérito civil público, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público (fls. 1-A), fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) remeta-se, via e-mail, cópia da presente à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação;

c) acautelem-se os autos por 120 dias, no aguardo de resposta aludida às fls. 15.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

DESPACHO Nº 11.958, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e:

Considerando que por ocasião da inspeção ao posto da Polícia Rodoviária Federal de Hidrolândia tive conhecimento da rotina estabelecida pelos órgãos da segurança pública do Estado de Goiás;

Considerando ter sido narrado pelos inspetores da PRF que quando da prisão em flagrante, apresentam o preso à delegacia de polícia civil, que expede guia para apresentação ao IML (sem a qual não recebem o preso), tendo que aguardar o exame no IML, que demora algumas horas, para então retornar com o preso à delegacia, e só então retornarem ao posto da PRF;

Considerando que tal procedimento, que não possui previsão legal, vem trazendo sérios prejuízos à atividade fim da PRF no Estado de Goiás;

Considerando a necessidade de verificação das justificativas para o aludido procedimento de apresentação do preso;

Considerando que o Ministério Público é instituição constitucionalmente vocacionada à defesa dos interesses sociais, consoante o art. 127 da Constituição da República, bem como as funções institucionais positivadas no art. 129, III, da Grundnorm, e ainda o que preconiza o art. 5º, I, h e III, b, da Lei Complementar 75/93, e a disposição contida no art. 4º, XVII, da Resolução 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Determino a instauração de procedimento administrativo, tendo como objeto apurar a rotina estabelecida pelos órgãos da segurança pública do Estado de Goiás como condição para recebimento de presos da PRF.

Determino, outrossim, a adoção das seguintes providências:

1. comunique-se, por e-mail, à 7ª CCR, a presente instauração, adotando-se as demais providências administrativas necessárias à publicidade do ato;

2. oficie-se à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para que informe se há determinação de rotina de procedimento a ser adotada quando da apresentação de preso em flagrante pela polícia rodoviária federal, e, em especial se há orientação quanto à apresentação do preso ao IML pela PRF como condição de seu recebimento na unidade policial;

3. oficie-se à Superintendência da Polícia Federal, para que informe se há determinação de rotina de procedimento a ser adotada quando da apresentação de preso em flagrante pela polícia rodoviária federal, e, em especial se há orientação quanto à apresentação do preso ao IML pela PRF como condição de seu recebimento na unidade policial.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 21, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001459/2013-26, instaurado para apurar irregularidades na aplicação de recursos decorrentes do convênio, 37304057200810000 (SIAFI: 637804).

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) conclusão imediata dos autos para elaboração de Ação de Improbidade.

b) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000119/2014-69, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos decorrentes do convênio nº 0555/2011 (SIAFI: 671255), celebrado entre a FUNASA e o Município de São José dos Basílios/MA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) conclusão imediata dos autos para elaboração de Ação de Improbidade.

b) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001877/2013-13, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE, referentes ao Programa PEJA/2005, no Município de Maracaçumé/MA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) análise da documentação juntada aos autos.

b) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001932/2013-75, instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos decorrentes do convênio TC/PAC-0851/08 (SIAFI: 640445), firmado entre o Município de Buriti/MA e a FUNASA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) análise da documentação juntada aos autos.

b) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000138/2014-95 instaurado para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos referentes ao FUNDEB, no exercício de 2007, pelo ex-prefeito do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) façam-se os autos conclusos para análise da documentação juntada.

b) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000536/2014-10 instaurado para apurar supostas irregularidades relativas à aplicação dos recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, no Município de Pedreiras/MA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) Oficie-se ao TCE/MA para que informe se já concluiu a Tomada de Contas Especial relativa ao FUNDEB, exercício 2013, Município de Pedreiras/MA, encaminhando, caso disponha, o respectivo Relatório de Informação Técnicas;

b) Oficie-se ainda ao TCE/MA, com cópia de fl. 161, para que informe se já foi realizada a inspeção in loco, a que se refere o expediente 1277/2014/CGFSE/DIGEF/FNDE/MEC;

c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

d) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 28, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) a competência do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

c) a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, mesma Lei Complementar;

d) que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

e) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e

f) o Procedimento Preparatório nº 1.19.000.001867/2013-88, que apura possíveis irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos do FUNDEB, anos 2011 e 2012, repassados ao Município de Monção/MA.

Determino a conversão dos presentes autos em Inquérito Civil Público, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para a apuração do(s) fato(s) narrado(s), devendo serem realizadas as seguintes diligências:

a) Publique-se esta Portaria no mural de avisos desta Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7, § 2º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Registre-se na capa dos autos o nome do(a) Representante, se houver, e do(s) Representado(s) e o resumo do fato apurado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

c) Comunique-se, ainda, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

e) Cumpram-se as diligências descritas no último despacho proferido, datado de 17 de novembro de 2014;

f) Por fim, realize-se os registros de estilo junto ao sistema informatizado de cadastramento.

Cumpra-se.

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 71, DE 10 DE ABRIL DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” e artigo 6º, inciso VII, alínea “b” e “c”, ambos da Lei Complementar nº75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas “c”, “d” e “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, inciso V, da Constituição da República);

Considerando que o artigo 196 da Constituição da República assevera ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que o Capítulo V da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, prevê a existência do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas;

Considerando a notícia de que indígenas da etnia Xavante da Aldeia Sociedade Paranoá estariam contraindo moléstias em virtude da contaminação da água do córrego Pindaíba ocasionada pelo uso de defensivos agrícolas por propriedades rurais da região;

Considerando, ademais, o esgotamento do prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, conforme determina o § 4º do art. 4º da Resolução 87/2010 do CSMPF, com o objetivo de apurar se índios da Aldeia Sociedade Paranóa estão sendo afetados pela possível contaminação das águas do Córrego Pindaíba, adotando-se, na capa do ICP, a seguinte emenda:

Saúde Indígena. Etnia Xavante. Aldeia Sociedade Paranoá. Ausência de sistema de abastecimento de água. Possível contaminação das águas do córrego Pindaíba pela utilização de agrotóxicos por produtores rurais da região. Necessidade de exame das condições da água e do estado de saúde dos índios.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCIA BRANDÃO ZOLLINGER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 352, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora Eleitoral Auxiliar signatária, com fundamento nos inciso II, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso I, do artigo 5º, da Lei Complementar nº75/93;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área Eleitoral, nos termos do artigo 77 da Lei Complementar 75/1993;

Considerando a notícia de que determinado candidato a deputado estadual teria captado votos de forma ilícita;

Por derradeiro, considerando a necessidade de colher subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, conforme determina o artigo 2º da Resolução nº 499/2014 da Procuradoria-Geral da República;

R E S O L V E converter a NOTÍCIA DE FATO nº 1.20.000.001704/2014-65 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE, tendo por objeto apurar eventual captação ilícita de votos promovida por candidato a deputado estadual.

Comunique-se ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do artigo 7º da Portaria PGR/MPF nº499/2014.

Registre-se. Autue-se.

VALÉRIA ETGETON DE SIQUEIRA
Procuradora da República
Procuradora Eleitoral Auxiliar

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RECOMENDAÇÃO Nº 29, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n.º 1.20.001.000069/2013-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e com base no artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93, combinado com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, tendo em vista a necessidade de solução eficiente do Inquérito Civil n.º 1.20.001.000069/2013-16, vem à presença de Vossa Senhoria RECOMENDAR o quanto segue:

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal e o artigo 5º da Lei Complementar n° nº 75/93 conferem ao Ministério Público Federal as atribuições e funções institucionais de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar Inquérito Civil para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, conforme redação do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, segundo a redação do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a atribuição de expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a tutela, entre outros bens jurídicos, do meio ambiente, nos termos do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a ordem econômica é instrumento para assegurar a todos a fruição de vida digna, pautando-se, para tanto, pelo princípio da defesa do meio ambiente, consoante redação do artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações, conforme disposto no caput do artigo 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, na forma do disposto no artigo 225, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, em atenção ao princípio da prevenção, incumbe ao Poder Público, ainda, exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, à luz da redação do artigo 225, inciso IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei, nos termos do disposto no artigo 225, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional das Unidades de Conservação (SNUC) tem como objetivos: I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica; VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos; IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente, consoante redação do artigo 4º da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que a Unidade de Conservação definida como Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas, em atenção ao disposto no artigo 9º, caput, da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de: I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados; II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica; III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas; IV - pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares, na forma do artigo 9º, § 4º, da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO que o licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento, assim considerados pelo órgão ambiental licenciador, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme dispõe o artigo 1º, caput, da Resolução Conama nº 428, de 17.12.2010;

CONSIDERANDO que durante o prazo de 5 anos, contados a partir da publicação desta Resolução, o licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizados numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da Unidade de Conservação, cuja Zona de Amortecimento não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto no caput do artigo 1º, da Resolução Conama nº 428, de 17.12.2010, na forma do disposto no artigo 1º, § 2º, do aludido diploma normativo;

CONSIDERANDO que nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA o órgão ambiental licenciador deverá dar ciência ao órgão responsável pela administração da UC, quando o empreendimento: I – puder causar impacto direto em UC; II – estiver localizado na sua ZA; III – estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja ZA não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data da publicação desta Resolução, conforme redação do artigo 5º da Resolução Conama nº 428, de 17.12.2010.

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República no Município de Cáceres, o Inquérito Civil distribuído sob n° 1.20.001.000069/2013-16, com o objetivo de apurar a regularidade do licenciamento ambiental para exercício de atividade mineradora, pela empresa RP Mineração, distante cerca de 1.500 metros da Estação Ecológica Serra das Araras, no município de Porto Estrela/MT, conforme figura 14 do Auto de Infração nº 029375-A, lavrado pelo ICMBio em 15.07.2014 (fl. 412 deste ICP);

CONSIDERANDO que, para regularização das licenças prévia e de instalação emitidas pela SEMA sem a participação do ICMBio, em desacordo, assim, com a Resolução Conama nº 428, ficou acordado, em reunião realizada na seda da Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) em 15.09.2014, da qual participaram o MPF, agentes da Sema, do ICMBio e o empreendedor, que, a emissão da licença de operação pela SEMA ficou condicionada à realização de audiência pública e da aprovação, pelo ICMBio, dos estudos requeridos pela Autarquia, a serem realizados pelo empreedador;

CONSIDERANDO que, conforme noticiado no ofício nº 221/2014-DIBIO/ICMBio, datado de 17.10.2014, o ICMBio, após análise técnica dos estudos complementares realizados pelo empreendedor, identificou neles e no PCA lacunas, tendo sugerido a realização de medidas adicionais;

CONSIDERANDO que no Memorando nº 209/2014-CR10/Instituto Chico Mendes, datado de 26.11.2014, o Coordenador Regional (CR10) do ICMBio alerta que "a redação do ofício 221 poderá dar a entender àquele órgão que se trata de autorização para operação do empreendimento como possíveis condicionantes, pelo teor do parágrafo 2. Assim, para o curso das análises posteriores – que deverão ser procedidas pela equipe da unidade de conservação em função do contido no Parecer 01/2014-ESEC Serra das Araras/ICMBio (digital 0799333) – solicito esclarecimentos ao empreendedor sobre a necessidade de apresentação de novos estudos em prazo viável para análise por parte da unidade de conservação, motivo pelo qual proponho o prazo máximo de 90 dias (prazo do artigo 11 da IN 05/2009-ICMBio, vigente à época da autuação do processo no ICMBio), uma vez que, pela análise dos documentos até o presente momento apresentados, não é possível autorizar a operação do empreendimento." - destaquei;

CONSIDERANDO o e-mail recebido por este Órgão de Execução do Ministério Público Federal na data de ontem (26.11.2014), enviado pelo Coordenadora de Mineração da SEMA, no qual informa que "entrei em contado com o empreendedor para marcarmos a Audiência Pública. Caso você tenha alguma sugestão quanto a esta audiência por favor entrar em contato".

RESOLVE o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, RECOMENDAR, ao Secretário de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso, à Superintendente de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços – SUIMIS, e à Coordenadora de Mineração – CMIN, que NÃO EMITAM A LICENÇA DE OPERAÇÃO DO EMPREENDIMENTO R.P. MINERAÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, nº 756719/2010, ENQUANTO NÃO FOREM APRESENTADOS, AVALIADOS E APROVADOS PELO ICMBIO OS ESTUDOS COMPLEMENTARES SUGERIDOS PELA DIRETORIA DE PESQUISA, AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DA BIODIVERSIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL, quais sejam:

1. Apresentar "Plano de Destinação de Resíduos Sólidos", tendo em vista que na zona rural do município de Porto Estrela/MT não há coleta pública de resíduos;

2. Apresentar "Plano de destinação final de óleos e lubrificantes";

3. Identificar cartograficamente a localização dos aceiros, bem como descrever os procedimentos e a periodicidade anual de manutenção;

4. Informar a peridiocidade com a qual será realizado o monitoramento da qualidade dos corpos d'água;

5. Apresentar medidas de mitigação para evitar a contaminação e comprometimento das áreas de recarga dos aquíferos;

6. Realizar a análise das características físico-químicas do solo e dos recursos hídricos, bem como da qualidade do ar antes da operação do empreendimento, para futura comparação com as análises semestrais sugeridas no estudo;

7. Condicionar a operação do empreendimento ao pleno funcionamento do sistema de controle de emissão de poeira (sistema de aspersão e/ou nebulização).

A presente recomendação, que tem força de notificação, será encaminhada imediatamente ao destinatário, que deve responder em 15 (quinze) dias acerca de seu cumprimento.

Chegando ao Ministério Público Federal notícias concretas de descumprimento desta recomendação, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis para correção das irregularidades e responsabilização dos agentes públicos.

Outrossim, encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Coordenação Regional do ICMBio e ao empreendedor.

Esclarece-se, por fim, que a expedição da presente recomendação também tem por objetivo constituir em mora o seu destinatário, em caso de não acatamento, prefixando responsabilidades e demarcando o dolo do agente, podendo importar na adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, inclusive na responsabilização por ato de improbidade administrativa1.

THIAGO AUGUSTO BUENO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Relatório de Fiscalização n. 1018/2007, do programa de fiscalização por meio de sorteios públicos da CGU, o apontamento de irregularidades na gestão da saúde no município de Paranhos/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de n. 1.21.005.000016/2008-52, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades no cadastro de beneficiários do Programa de Transferência de Renda Diretamente a Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza do Município de Paranhos/MS, tendo em vista o item 6.3.2 do Relatório de Fiscalização n. 01018, de 24 de julho de 2007, da CGU.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventuais irregularidades no cadastro de beneficiários do Programa de Transferência de Renda Diretamente a Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza do Município de Paranhos/MS; de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, como diligências em prosseguimento, determino:

Reitere-se o teor do ofício n. 290/2014 expedido ao prefeito do município de Paranhos/MS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com alerta sobre a omissão de resposta. Com a resposta ou decorrido o prazo torne à conclusão.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Relatório de Fiscalização n. 1018/2007, do programa de fiscalização por meio de sorteios públicos da CGU, o apontamento de irregularidades na gestão da saúde no município de Paranhos/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de n. 1.21.005.000016/2008-52, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte pelo Município de Paranhos/MS, supostamente ocorridas no procedimento licitatório referente à Tomada de Preços n. 20/2006 e na execução do contrato dele decorrente (n. 08/2007), tendo em vista os itens 7.1.1, 7.1.2 e 7.1.3 do Relatório de Fiscalização n. 01018, de 24 de julho de 2007, da CGU.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventuais irregularidades na aplicação de verbas oriundas do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Urbano de Municípios de Pequeno Porte pelo Município de Paranhos/MS; de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, como diligências em prosseguimento, determino:

Reitere-se o teor do ofício n. 291/2014 expedido ao prefeito do município de Paranhos/MS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com alerta sobre a omissão de resposta. Com a resposta ou decorrido o prazo torne à conclusão.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Relatório de Fiscalização n. 1018/2007, do programa de fiscalização por meio de sorteios públicos da CGU, o apontamento de irregularidades na gestão da saúde no município de Paranhos/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de n. 1.21.005.000016/2008-52, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas operações de crédito do Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste n. 40/00386-8, de 02/01/06, e 40/00791-X, de 07/12/05, referentes ao Município de Paranhos/MS, tendo em vista os itens 5.1.1 e 5.1.2 do Relatório de Fiscalização n. 01018, de 24 de julho de 2007, da CGU.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventuais irregularidades nas operações de crédito do Financiamento aos Setores Produtivos da Região Centro-Oeste; de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF,

fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, como diligências em prosseguimento, passo a expor e requerer o que segue.

Analisando-se a resposta constante de fls. 21/23, constata-se se tratar, de parecer jurídico, s.m.j, exarado pela representação judicial da instituição financeira oficiada, não havendo, até o presente momento, negativa expressa quanto ao fornecimento da informação requisitada por parte de autoridade ou funcionário efetivamente competente para tanto; a inviabilizar a correta análise relativa a eventual autoridade a ser impetrada1.

Isso posto, expeça-se ofício ao(à) Gerente da Agência do Banco do Brasil em Sete Quedas/MS, reiterando a requisição de fls. 18, determinando-se àquele que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, expressamente, quanto a eventual negativa com base na manifestação jurídica de fls. 21/23 ou que, se for o caso, encaminhe à autoridade competente para a exteriorização da posição da instituição financeira sobre a questão. Encaminhe-se cópia de fls. 18 e 21/23.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Relatório de Fiscalização n. 1018/2007, do programa de fiscalização por meio de sorteios públicos da CGU, o apontamento de irregularidades na gestão da saúde no município de Paranhos/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de n. 1.21.005.000016/2008-52, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas dispensas de licitações realizadas pelo Município de Paranhos para as aquisições de gêneros alimentícios em função do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no exercício de 2007, bem como no funcionamento da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil de Paranhos/MS, tendo em vista os itens 6.1.5 e 6.1.6 do Relatório de Fiscalização n. 01018, de 24 de julho de 2007, da CGU.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventuais irregularidades nas dispensas de licitações realizadas pelo Município de Paranhos para as aquisições de gêneros alimentícios em função do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no exercício de 2007, bem como no funcionamento da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil de Paranhos/MS; de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, como diligências em prosseguimento, determino:

Reitere-se o teor do ofício n. 293/2014 expedido ao prefeito do município de Paranhos/MS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com alerta sobre a omissão de resposta. Com a resposta ou decorrido o prazo torne à conclusão, para análise conjunta de todos os elementos coligidos, viabilizando-se o prosseguimento da apuração em tela.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Relatório de Fiscalização n. 1018/2007, do programa de fiscalização por meio de sorteios públicos da CGU, o apontamento de irregularidades na gestão da saúde no município de Paranhos/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de n. 1.21.005.000016/2008-52, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Paranhos/MS para a aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2006 e 2007, com recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica, tendo em vista o item 3.3.1 do Relatório de Fiscalização n. 01018, de 24 de julho de 2007, da CGU.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventuais irregularidades nas contratações realizadas pelo Município de Paranhos/MS para a aquisição de medicamentos, nos exercícios de 2006 e 2007, com recursos do Programa de Assistência Farmacêutica Básica; de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, como diligências em prosseguimento, determino:

Reitere-se o teor do ofício n. 295/2014 expedido ao prefeito do município de Paranhos/MS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com alerta sobre a omissão de resposta. Com a resposta ou decorrido o prazo torne à conclusão.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 127, caput, e no artigo 129, incisos III e V, da Constituição Federal; no artigo 6º, inc. VII, alínea c, e no art. 7°, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 1°, inc. IV e no art. 8°, §1°, da Lei n° 7.347/85; e no artigo 2º, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública e o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas (artigo 129, inciso V, da Constituição e artigos 5º, inc. III, "e" e 37, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é estabelecida pelo artigo 196 da Constituição Federal como direito de todos, e que é dever do Estado desenvolver políticas públicas que visem à redução de doenças, à promoção, à proteção e à recuperação da saúde;

CONSIDERANDO o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena instituído pela Lei n. 8.080/90 (redação dada pela Lei n. 9.836/99);

CONSIDERANDO que as medidas de saneamento básico devem ser encaradas, constitucionalmente, como uma atividade de prevenção e de proteção à saúde da população;

CONSIDERANDO que a população indígena da Aldeia Sassoró não vem recebendo a prestação do serviço de saúde e saneamento de forma adequada e eficiente, conforme disposto em relatórios de visitas programadas à comunidade;

CONSIDERANDO o teor dos relatórios de visitas programadas extraídos do Inquérito Civil – IC n.º 1.21.001.000082/2010-87, informando problemas no abastecimento de água, falta de ambulância para atender às demandas emergenciais, falta de medicamentos, atendimento médico e coleta de lixo inadequada.

R E S O L V E instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar os problemas no saneamento básico e na saúde existentes na Aldeia Sassoró, motivo pelo qual determina, desde logo, a adoção das seguintes providências:

1. Autue-se esta Portaria e o documento PRM-NVI-MS-00003243/2014, como Inquérito Civil, constando na capa a seguinte ementa:

"DEMANDAS RELACIONADAS À SAÚDE E SANEAMENTO NA TERRA INDÍGENA SASSORÓ. Apurar problemas no abastecimento de água na comunidade; falta de ambulância para atender às demandas emergenciais; falta de medicamentos; atendimento médico inadequado; coleta de lixo inadequada".

1. Remeta-se cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I, e Resolução CNMP n° 23/07, art. 7°, §2°, inc. I);

2. Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, no prazo de 10 dias, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

3. Publique-se a presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I);

4. Para secretariar o procedimento, designo os servidores deste gabinete, os quais deverão zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil Público;

5. Por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2006 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que compete aos juízos federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (Constituição Federal, art. 109, inciso I);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea "b");

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos (Lei n. 8.429/92, art. 4º);

CONSIDERANDO que caracteriza ato de improbidade administrativa, atentatório ao princípio da moralidade administrativa e gerador de enriquecimento ilícito, a obtenção de qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida ou desperdício de dinheiro público em razão do exercício de cargo, mandato, função ou emprego público (Lei n. 8.429/92, arts. 9º e 11);

CONSIDERANDO que igualmente constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseja perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades públicas (Lei n. 8.429/92, art. 10);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Procuradoria da República no Município de Ponta Porã/MS, por meio do Relatório de Fiscalização n. 1018/2007, do programa de fiscalização por meio de sorteios públicos da CGU, o apontamento de irregularidades na gestão da saúde no município de Paranhos/MS.

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil Público de n. 1.21.005.000016/2008-52, com o objetivo de apurar: 1) se, no Município de Paranhos, houve irregularidade nas dispensas de licitação para a aquisição de peças e a contratação de serviços mecânicos, com verbas do PNATE, nos exercícios de 2006 e 2007; 2) a regularidade da aquisição de peças pelo Município de Paranhos/MS com recursos do PNATE, nos exercícios de 2006 e 2007, uma vez que se constatou que as notas fiscais não apresentam a identificação dos veículos para os quais aquelas foram adquiridas, não se podendo, assim, confirmar se efetivamente foram atendidos os

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

veículos do Programa; e 3) se ocorreram aquisições antieconômicas de peças de veículos, com recursos do PNATE, nos exercícios de 2006 e 2007, tendo em vista os itens 1.2.2, 1.2.3 e 1.2.4 do Relatório de Fiscalização n. 01018, de 24 de julho de 2007, da CGU.

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, objetivando apurar eventuais irregularidades nas dispensas de licitação para a aquisição de peças e a contratação de serviços mecânicos, com verbas do PNATE, nos exercícios de 2006 e 2007 (fls. 02); de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2006);

2) Remeta-se cópia, via sistema Único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicidade (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

3) Designo a Técnica Administrativa Julliana Larangeira da Motta para acompanhar o presente procedimento administrativo, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc, acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias;

4) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 1 (um) ano, dando ciência à Câmara de Coordenação Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2006, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação;

5) Por fim, como diligências em prosseguimento, determino:

Reitere-se o teor do ofício n. 296/2014 expedido ao prefeito do município de Paranhos/MS, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com alerta sobre a omissão de resposta. Com a resposta ou decorrido o prazo torne à conclusão.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art. 1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 855/14/10ªPJD, encaminhado pelo Ministério Público Estadual e registrado sob o n.º PRM-DRS-MS-00006271/2014, noticiando suposta falta de fiscalização da agência ANATEL nos serviços de telefonia móvel prestados pela empresa VIVO S.A. em Dourados/MS, no período compreendido entre 2013 a 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de se aprofundar a investigação, com o fito de reunir elementos acerca da conduta omissiva da agência ANATEL frente aos consumidores, tendo em vista sua missão legal de "promover o desenvolvimento das telecomunicações do País de modo a dotá-lo de uma moderna e eficiente infra-estrutura de telecomunicações, capaz de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos, em todo o território nacional"1;

CONSIDERANDO a insuficiência do prazo máximo de duração do procedimento preparatório (180 dias, de acordo com o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/07) para a realização das diligências que se mostram necessárias para a completa investigação dos fatos ora apurados;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar suposta falta de fiscalização da agência ANATEL nos serviços de telefonia móvel prestados pela empresa VIVO S.A. em Dourados/MS, no período compreendido entre 2013 a 2014.

Em consequência, autue-se esta Portaria e o Ofício nº 855/14/10ªPJD, autuado sob o n.º 00006271/2014, como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- representante: Ministério Público Estadual;

- representada: ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações;

- assunto: Apurar suposta falta de fiscalização da agência ANATEL nos serviços de telefonia móvel prestados pela empresa VIVO S.A. em Dourados/MS, no período compreendido entre 2013 a 2014.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR (tema: consumidor).

Para secretariar o procedimento, fica designado o Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo Dirley Doun Nolasco, ou o servidor que venha a substitui-lo, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, bem como zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período, de acordo com o art. 9º, caput, da Resolução CNMP n.º 23/07).

Apontam-se, como diligências iniciais:

a) extraiam-se cópias dos principais atos do IC n.º 49/2014 (constante na mídia inclusa ao Ofício nº 855/14/10ªPJD), que versam sobre a conduta da ANATEL frente ao seu dever/poder de fiscalização dos serviços da empresa VIVO S.A. em Dourados/MS, promovendo-se a posterior juntada;

b) pesquisem-se e juntem-se aos autos os atos normativos (lei, regulamento, etc.) que disciplinam o poder/dever de fiscalização da ANATEL nos serviços de telefonia móvel;

c) minute-se ofício ao i. Promotor de Justiça comunicante, informando-lhe da instauração do presente IC (com cópia da portaria) e solicitando-lhe cópia de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais que foram adotados no bojo do IC n.º 49/2014, por parte do MPE.

Por fim, devem ser observadas as seguintes determinações:

a) a comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR (consumidor e ordem econômica) acerca da instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informação, no prazo de 10 (dez) dias (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 6º);

b) a remessa de cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informação (Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) a publicação da presente Portaria no Portal do Ministério Público Federal (Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, art. 16, § 1º, inc. I).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 127, caput, e no art. 129, inc. II, da Constituição Federal; no art. 5º, inc. V, alínea a, e no art. 6º, inc. VII, alínea a, da Lei Complementar n.º 75/93; e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO haver recebido a notícia de que a União (Ministério da Saúde) celebrou com a Associação Beneficente Douradense (convenente), em 21.12.2012, o Convênio n.º 775.644/2012, o qual tem por objeto, de acordo com sua cláusula primeira, "dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente para Unidade de Atenção Especializada em Saúde" (Hospital da Vida de Dourados);

CONSIDERANDO que por força desse Convênio a União comprometeu-se a transferir para aquela Associação R$ 2.571.990,00, os quais seriam destinados, de acordo com o respectivo Termo de Referência, à aquisição de 12 aspiradores cirúrgicos elétricos móveis, 4 capnógrafos, 3 aparelhos de anestesia, 10 cadeiras de rodas, 1 aparelho de raio-x móvel, 25 bombas de infusão, 3 eletrocardiógrafos, 4 desfibriladores, 10 monitores multiparâmetros, 20 macas, 28 camas hospitalares tipo Fawler mecânicas, 19 aparelhos de ar condicionado, 2 perfuradoras ortopédicas (drills), 8 ventiladores pulmonares, 6 carros de emergência, 1 tomógrafo computadorizado e 1 aparelho de raio-x fixo;

CONSIDERANDO, porém, que a Associação Beneficente Douradense administrou o Hospital da Vida apenas até o dia 31.08.2014;

CONSIDERANDO, ainda, que o Hospital da Vida é uma unidade hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde de Dourados (Decreto n.º 4.433/07 do Prefeito Municipal de Dourados, art. 1º);

CONSIDERANDO, ademais, que atualmente o Hospital da Vida é administrado pela Fundação de Serviços de Saúde de Dourados (Funsaud), fundação municipal integrante da Administração pública indireta do Município de Dourados que foi instituída pela Lei Complementar Municipal n.º 245/14; e

CONSIDERANDO, por fim, que o Município de Dourados pediu ao Ministério Público Federal que "intervenha" "junto ao Ministério da Saúde, visando assegurar que o convênio celebrado possa atingir sua finalidade, ou seja, dotar a Unidade Hospitalar de Urgência e Emergência (Hospital da Vida) de equipamentos e materiais permanentes a bem do serviço público de saúde realizado na referida unidade, o que (...) implicaria na necessidade de prorrogação do instrumento, como também, haja vista que a convenente não é mais gestora do Hospital da Vida, cumpriria ao Ministério da Saúde autorizar a aquisição dos bens pela convenente e a esta repassar os direitos de propriedade, posse e uso ao Município de Dourados";

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto investigar se a União (Ministério da Saúde) se recusa a promover as alterações pretendidas pelo Município de Dourados no Convênio n.º 775.644/2012 e, em caso afirmativo, se essa recusa é legítima.

Em consequência, autue-se esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000346/2014-26 como Inquérito Civil, com registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados identificadores:

- Noticiante: Município de Dourados.
- Assunto: Convênio n.º 775.644/2012, celebrado entre a União (Ministério da Saúde) e a Associação Beneficente Douradense tendo por objeto a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital da Vida.

Vincule-se o presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) (tema: saúde).

Para secretariar o procedimento, designo o Analista Evandro Nery Caputti, a quem caberá diligenciar pelo cumprimento das determinações constantes desta Portaria, zelar pelo respeito ao prazo para conclusão do presente Inquérito Civil (1 ano, prorrogável por igual período) e:

a) comunicar à PFDC a instauração do presente Inquérito Civil, via Sistema Único de Informações, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);

b) remeter cópia da presente Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Sistema Único de Informações (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) providenciar a publicação da presente Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 23 DE SETEMBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000219/2013-73. Classificação Temática: 3ª CCR – Consumidor. Assunto: Apurar atuação da empresa Central Saúde na comercialização de planos de saúde.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "c", XIII e XIV, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando as informações colacionadas nos autos do procedimento preparatório nº 1.20.002.000219/2013-73, inicialmente autuado na Procuradoria da República no município de Sinop-MT e, posteriormente, remetido a esta PR-MS, em virtude de ser o município de Campo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Grande/MS a sede da empresa objeto de investigação, cujo fim é apurar possível esquema vulgarmente denominado “pirâmide”, supostamente operado pela empresa Central Saúde;

Considerando que os dados colhidos por este Órgão Ministerial desde a chegada do aludido procedimento preparatório permitem identificar os sócios (antigos e atuais), bem como a administração da empresa neste Estado;

Considerando ainda as informações obtidas do PROCON-MS (fls. 48-64), a respeito de reclamações diversas por parte de consumidores em face da empresa ora investigada;

Considerando a necessidade de realizar novas diligências para melhor esclarecimento dos fatos apurados no bojo do procedimento retrocitado;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando que ainda não há elementos suficientes para a adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais eventualmente cabíveis no caso em apreço, sendo necessárias novas diligências;

Considerando, por fim, o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e do art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o procedimento preparatório nº 1.20.002.000219/2013-73 em inquérito civil, destinado a apurar possível prática de atos lesivos aos direitos do consumidor, por parte da Central da Saúde Administração Cartões Ltda, consistente na possível formação de esquema, vulgarmente denominado “pirâmide”.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para confeccionar minuta de ofício a ser encaminhado à empresa Central da Saúde Administração Cartões Ltda, expondo os motivos que levaram à instauração do presente Inquérito Civil e requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe o seguinte:

a) em que consiste, especificamente, a atividade da empresa e em quais cidades opera?

b) atualmente, a empresa Central da Saúde Administração Cartões Ltda possui quantos funcionários? Enviar cópia dos registros de emprego do número de trabalhadores; e

c) Qual é a situação da empresa atualmente perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar? É registrada junto à ANS?

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000534/2014-64. Classificação Temática: 3ª CCR – Ordem Econômica e Consumidor. Assunto: Verificar a legalidade do índice de reajuste anual da concessionária de energia elétrica ENERSUL, relativo ao ano de 2011.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, “b”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando os termos da reclamação constante das fls. 12-17 do procedimento preparatório nº 1.21.000.000534/2014-64, inicialmente endereçada ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, informando sobre possível abusividade nos percentuais de reajuste da tarifa de energia elétrica sob administração da ENERSUL, relativamente ao ano de 2011;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação (ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Considerando, por fim, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, destinado a verificar a legalidade do índice de reajuste anual da concessionária de energia elétrica ENERSUL, relativo ao ano de 2011.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para a análise do parecer nº 10/2014/AP, remetido por meio do ofício nº 835/2014/AP/3CCR, cujo bojo explicita os parâmetros utilizados na concretização da tarifa de energia elétrica relativa ao ano de 2011 e responde às indagações formuladas no ofício nº 194/2014 – MPF/PRMS/EKS.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 123, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.21.000.000535/2014-17. Classificação Temática: 3ª CCR – Ordem Econômica e Consumidor. Assunto: Apurar supostas irregularidades no encerramento das atividades da Cooperativa UNIMED em Aquidauana-MS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigos 6º, incisos VII, "b", e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93, dentre outros), e, ainda:

Considerando os termos da reclamação constante das fls. 06-10 do procedimento preparatório nº 1.21.000.000535/2014-17, inicialmente endereçada ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, informando que a Cooperativa de Trabalho Médico Ltda – UNIMED de Aquidauana distribuiu nota aos usuários daquela municipalidade cientificando-os que, em julho/2013, tendo em vista sua difícil situação contábil financeira, encerraria suas atividades por determinação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS;

Considerando que os fatos em apuração podem configurar ofensa a direitos ou interesses difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos do consumidor, cuja cessação, se não for por meio de composição (Compromisso de Ajustamento de Conduta), dar-se-á através da promoção de ação(ões) de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF);

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, os do consumidor (art. 129, III, CF), bem como a promoção de ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços (art. 6º, inciso XIII, LC nº 75/93);

Considerando o término do prazo a que alude o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007;

Considerando, por fim, que ainda não há elementos suficientes a permitir o ajuizamento da ação cabível, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação, sendo necessárias novas diligências, como expedição de requisições de informações ou documentos, imprescindíveis para a formação de convicção do signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, caput, art. 2º, § 7º e art. 4º, I a VI, todos da Resolução CNMP n.º 23/2007, converter o presente procedimento preparatório em inquérito civil, destinado a apurar supostas irregularidades no encerramento das atividades da Cooperativa UNIMED em Aquidauana-MS.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para que proceda aos registros pertinentes, bem como à fixação da presente portaria no local de costume, nos termos do art. 4º, VI, da Resolução CNMP n.º 23/2007, certificando-se posteriormente nos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao corpo técnico deste gabinete para confeccionar minuta de ofício a ser encaminhado à Agência Nacional de Saúde Suplementar, requisitando informações sobre o processo de encerramento das atividades da UNIMED no município de Aquidauana, bem como a situação dos usuários frente a situação apresentada.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

DESPACHO DE 10 DE OUTUBRO DE 2014.

Notícia de Fato n. 1.21.005.000246/2014-60

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal para Fins Penais que noticiou suposto crime contra a ordem tributária decorrente do não adimplemento de obrigação tributária vinculada a concessão de regime de drawback à empresa frigorífica.

Constatou-se, de plano, uma aparente contradição entre as alegaçõs da contribuinte, que em primeira instância administrativa, ao impugnar o auto de infração, teria alegado o pagamento dos tributos cuja exigibilidade estava suspensa pelo regime de drawback, de modo que uma nova cobrança configuraria bis in idem. Contudo, ao recorrer à segunda instância administrativa, a tese da contribuinte passou a ser no sentido de que o regime de drawback foi integralmente cumprido, com a exportação das mercadorias.

Instada a esclarecer a dúvida, pois as manifestações da contribuinte não integraram a RFFP, a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou o procedimento administrativo e forneceu uma nova informação: a adesão da empresa ao parcelamento da Lei n. 12.996/14. Salientou, contudo, que tal pedido fatalmente seria indeferido.

Destarte, além de não ter sido esclarecida a dúvida inicial, seja por não haver manifestação da PFN a respeito, seja porque da cópia remetida do procedimento administrativo não constam as manifestações da contribuinte, nova dúvida surgiu, pois, se o drawback foi cumprido, porque a empresa aderiria ao parcelamento.

Com isso, mostra-se imprescindível nova solicitação de informações à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados a fim de esclarecer as dúvidas existentes, mormente para aclarar se estamos diante de conduta delituosa ou mero inadimplemento. Ainda, diante da nova informação prestada, necessário averiguar se, enfim, o parcelamento foi ou não deferido.

Assim sendo, tendo em vista o transcurso de 30 (trinta) dias desde a instauração da presente Notícia de Fato e diante da imprescindibilidade da realização das diligências acima nominadas para a cabal elucidação dos fatos e formação da opinio delicti para eventual deflagração da persecutio criminis in judicio, prorrogo por mais 90 (noventa) dias o prazo para encerramento do feito, nos termos do art. 3º, § 5º, da Resolução CNMP n. 13/2006, na redação dada pela Resolução CNMP n. 111/2014.

Promovam-se os registros no Sistema Único e comunicação à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Em seguida, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Dourados solicitando, em 15 (quinze) dias, cópia das manifestações da contribuinte no processo administrativo em questão (impugnação ao AI e recurso), bem como informações atualizadas sobre o seu pedido de parcelamento.

Com a resposta, venham os autos conclusos.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014.

Documento PRM/TLS/MS – 5621/14

O documento em epígrafe constitui representação formulada nesta Procuradoria da República dando conta de possível ocorrência de dano ambiental, consistente na retirada e queima de material lenhoso, na área da Seringal Florestal S.A., localizada no Município de Cassilândia/MS.

Desse modo, autue-se como Notícia de Fato, na seguinte conformidade:

Assunto: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Tema: Direito Administrativo e outras matérias de direito público - Município de Cassilândia/MS. Resumo: representação noticiando possível ocorrência de dano ambiental, perpetrado pela Seringal Florestal S.A., localizada no Município Cassilândia/MS.

Após, concluso para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução n° 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;

ii) as informações contidas no documento PRM/TLS/MS-5702/14, dando conta da demora de mais de 2 (dois) anos por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado em agendar exame para paciente cancerosa, por intermédio da Central de Regulação de Vagas;

iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a natureza do exame complementar para a correta realização de diagnóstico e início do tratamento;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar a excessiva demora por parte da Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado na realização de exame de paciente acometida de câncer. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – saúde. PFDC.

Diligência inicial:

i) contate-se, via e-mail, único meio de comunicação disponibilizado pelo representante, solicitando informações mais precisas sobre o pedido do exame complementar para o estabelecimento correto do diagnóstico feito pelo médico de São José do Rio Preto, a natureza desse exame complementar, bem como sobre o requerimento de agendamento do exame junto à Secretaria Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, com o encaminhamento de cópias da documentação pertinente.

Providencie-se para que o sigilo do representante seja resguardado, devendo os dados do representante permanecerem em envelope lavrado anexos em apenso.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson Aparecido Pereira para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia PFDC.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter a Notícia de Fato autuada sob o n.° 1.22.010.000251/2014-66 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

APURAR IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROJETO “MINHA CASA MEU SONHO”, NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL/MG.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

REPRESENTANTE – SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO GOIABAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

REPRESENTADO –AILTON GERALDO DOS SANTOS

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO JOSÉ SILVA NUNES
Procurador da República
Em Substituição ao 1º Ofício-Ipatinga

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Destinatários: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES – SCO DA ANATEL, BRASÍLIA. Objeto: Apurar o possível descumprimento da obrigação de instalação de Telefone de Uso Público - TUP na área da subseção judiciária de Teófilo Otoni onde estão localizadas as seguintes populações indígenas: Araçuaí (Pankararu, Pataxó e Aranã Índio), Bertópolis (Maxacali e Pataxó Hã Hã Hãe), Campanário (Mokuriñ), Coronel Murta (Pankaru e Aranã Caboclo), Ladainha (Maxacali), Pescador (Mokuriñ), Santa Helena de Minas (Maxacali) e Teófilo Otoni (Maxacali) etnias Maxacali, Mokuriñ. Inquérito Civil nº 1.22.023.000523/2013-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea c, II, alínea d, III, alínea e, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 15 da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a defesa judicial e extrajudicial dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e" e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar n º 75/93, e dos artigos 127 e 129, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127, caput) e tem, dentre suas funções institucionais, a de “defender judicialmente os interesses das populações indígenas" (CF, 129, V);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 colocou à disposição do Ministério Público Federal a promoção da ação civil pública para “proteção interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei 9.472/1997 consagrou ao Poder Público o dever de garantir, a toda população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas (art. 2º, inciso I), resguardando ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional (art. 3º, inciso I), bem como, de não ser discriminado quanto às condições de acesso a fruição do serviço (art. 3º, inciso III), e que "Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-á, em especial (...) a redução das desigualdades regionais e sociais" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que "A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público" (art. 79, Lei 9.472/97) e que "As obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público" (art. 5º, § 1º, Lei 9472/97);

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2592/98, define como Localidade toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia;

CONSIDERANDO que cada Localidade ainda não atendida pelo Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá dispor de pelo menos um Telefone de Uso Público instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, com capacidade de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional [...] (art. 12, caput) e que "A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada a distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra, atendida com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais, será da Concessionária de Longa Distância Nacional e Internacional, a quem incumbirá, ainda, o atendimento às populações situadas em regiões remotas ou de fronteira" (art. 12, parágrafo 2);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, estabelece para os índios o direito de usufruir os recursos disponibilizados ao restante da população, vedada qualquer discriminação.

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que é ilícito negar o serviço público às comunidades indígenas, sob o singelo argumento de que não constituiria localidade, além do que a regulamentação dispõe expressamente que as aldeias são consideradas "localidades" para fins das metas;

CONSIDERANDO que o local onde se pretende a instalação do telefone público é referência para todos os índios da terra indígena, além de servirem a serviços essenciais de saúde, educação, assistência, atividades religiosas e econômicas;

CONSIDERANDO que não se pode condicionar o exercício de um direito, o acesso à telefonia, à negativa do modo tradicional de viver, intrinsecamente ligado à organização social, costumes crenças e tradições;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO conteúdo de Nota Técnica da Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso no qual é reconhecido que o Plano Geral de Metas para a Universalização, em seu art. 16, estabelece "a obrigatoriedade das Concessionárias instalarem pelo menos um telefone público em locais, que em razão de suas especificidades possuem menos de 100 habitantes. Dentre estes locais se encontram as aldeias indígenas" (fls. 17-18)

CONSIDERANDO que a manifestação da TELEMAR NORTE LESTE S/A foi materializada por meio do Ofício CT/MG/GJU/GJU/39/2014 (fls. 21/25), mencionando que "Após a realização de estudos técnicos e (re)visita à trinta e quatro aldeias indígenas da região, foi elaborada a planilha anexa em consonância aos critérios e normas regulatórios entabulados no Decreto 7.512/11, na qual ficou constatado que: 1 – Das trinta e quatro aldeias pesquisadas, trinta não possuem perfil para instalação de TUP, por contarem com menos de cem habitantes; 2 – Das trinta e quatro aldeias pesquisadas, quatro possuem perfil de atendimento, sendo que em duas delas já existem pelo menos um TUP instalado. As outras duas aldeias encontram-se inseridas no planejamento para implementação de um TUP, até o final de junho de 2014";

RESOLVE:

RECOMENDAR ao GERENTE da SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES – SCO DA ANATEL, BRASÍLIA, que:

No prazo máximo de 60 (sessenta) dias inicie o procedimento para a instalação dos telefones de uso público, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, em obediência ao art. 12 do Decreto 2592/98 (Plano Geral de Metas de Universalização), na área da subseção judiciária de Teófilo Otoni onde estão localizadas as seguintes populações indígenas: Araçuaí (Pankararu, Pataxó e Aranã Índio), Bertópolis (Maxacali e Pataxó Hã Hã Hãe), Campanário (Mokuriñ), Coronel Murta (Pankaru e Aranã Caboclo), Ladainha (Maxacali), Pescador (Mokuriñ), Santa Helena de Minas (Maxacali) e Teófilo Otoni (Maxacali) etnias Maxacali, Mokuriñ.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se por correio com AR.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à comunidade interessada.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

Destinatários: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Objeto: Apurar o possível descumprimento da obrigação de instalação de Telefone de Uso Público - TUP na área da subseção judiciária de Teófilo Otoni onde estão localizadas as seguintes populações indígenas: Araçuaí (Pankararu, Pataxó e Aranã Índio), Bertópolis (Maxacali e Pataxó Hã Hã Hãe), Campanário (Mokuriñ), Coronel Murta (Pankaru e Aranã Caboclo), Ladainha (Maxacali), Pescador (Mokuriñ), Santa Helena de Minas (Maxacali) e Teófilo Otoni (Maxacali) etnias Maxacali, Mokuriñ. Inquérito Civil nº 1.22.023.000523/2013-06

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais, decorrentes dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e nos artigos 5º, incisos I, alínea c, II, alínea d, III, alínea e, e 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, e nos termos dos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 15 da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, a defesa judicial e extrajudicial dos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos tradicionais, nos termos dos artigos 5º, inciso III, alínea "e" e 6º, incisos VII, alínea "c", XI e XIV, "e", da Lei Complementar n º 75/93, e dos artigos 127 e 129, inciso V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (CF, art. 127, caput) e tem, dentre suas funções institucionais, a de “defender judicialmente os interesses das populações indígenas" (CF, 129, V);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 colocou à disposição do Ministério Público Federal a promoção da ação civil pública para “proteção interesses indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor” (art. 6º, inciso VII, alínea c, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a Lei 9.472/1997 consagrou ao Poder Público o dever de garantir, a toda população, o acesso às telecomunicações, a tarifas e preços razoáveis, em condições adequadas (art. 2º, inciso I), resguardando ao usuário de serviços de telecomunicações, o direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional (art. 3º, inciso I), bem como, de não ser discriminado quanto às condições de acesso a fruição do serviço (art. 3º, inciso III), e que "Na disciplina das relações econômicas no setor de telecomunicações observar-se-á, em especial (...) a redução das desigualdades regionais e sociais" (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO que "A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público" (art. 79, Lei 9.472/97) e que "As obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócioeconômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público" (art. 5º, § 1º, Lei 9472/97);

CONSIDERANDO que o Plano Geral de Metas de Universalização, aprovado pelo Decreto nº 2592/98, define como Localidade toda a parcela circunscrita do território nacional que possua um aglomerado permanente de habitantes, caracterizada por um conjunto de edificações, permanentes e adjacentes, formando uma área continuamente construída com arruamentos reconhecíveis, ou dispostas ao longo de uma via de comunicação, tais como Capital Federal, Capital Estadual, Cidade, Vila, Aglomerado Rural e Aldeia;

CONSIDERANDO que cada Localidade ainda não atendida pelo Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá dispor de pelo menos um Telefone de Uso Público instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, com capacidade de originar e receber chamadas de longa distância nacional e internacional [...] (art. 12, caput) e que "A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada a distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra, atendida com Serviço Telefônico Fixo Comutado com acessos individuais, será da Concessionária de Longa Distância Nacional e Internacional, a quem incumbirá, ainda, o atendimento às populações situadas em regiões remotas ou de fronteira" (art. 12, parágrafo 2);

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT – Organização Internacional do Trabalho – sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, estabelece para os índios o direito de usufruir os recursos disponibilizados ao restante da população, vedada qualquer discriminação.

CONSIDERANDO que a Constituição da República reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que é ilícito negar o serviço público às comunidades indígenas, sob o singelo argumento de que não constituiria localidade, além do que a regulamentação dispõe expressamente que as aldeias são consideradas "localidades" para fins das metas;

CONSIDERANDO que o local onde se pretende a instalação do telefone público é referência para todos os índios da terra indígena, além de servirem a serviços essenciais de saúde, educação, assistência, atividades religiosas e econômicas;

CONSIDERANDO que não se pode condicionar o exercício de um direito, o acesso à telefonia, à negativa do modo tradicional de viver, intrinsecamente ligado à organização social, costumes crenças e tradições;

CONSIDERANDO conteúdo de Nota Técnica da Gerência de Controle de Obrigações de Universalização e de Ampliação do Acesso no qual é reconhecido que o Plano Geral de Metas para a Universalização, em seu art. 16, estabelece "a obrigatoriedade das Concessionárias instalarem pelo menos um telefone público em locais, que em razão de suas especificidades possuem menos de 100 habitantes. Dentre estes locais se encontram as aldeias indígenas" (fls. 17-18)

CONSIDERANDO que a manifestação da TELEMAR NORTE LESTE S/A foi materializada por meio do Ofício CT/MG/GJU/GJU/39/2014 (fls. 21/25), mencionando que "Após a realização de estudos técnicos e (re)visita à trinta e quatro aldeias indígenas da região, foi elaborada a planilha anexa em consonância aos critérios e normas regulatórios entabulados no Decreto 7.512/11, na qual ficou constatado que: 1 – Das trinta e quatro aldeias pesquisadas, trinta não possuem perfil para instalação de TUP, por contarem com menos de cem habitantes; 2 – Das trinta e quatro aldeias pesquisadas, quatro possuem perfil de atendimento, sendo que em duas delas já existem pelo menos um TUP instalado. As outras duas aldeias encontram-se inseridas no planejamento para implementação de um TUP, até o final de junho de 2014";

RESOLVE:

RECOMENDAR, ao DIRETOR-PRESIDENTE da TELEMAR NORTE LESTE S/A que:

No prazo máximo de 60 (sessenta) dias inicie o procedimento para a instalação dos telefones de uso público, com serviço local e interurbano, nacional e internacional, disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia, em obediência ao art. 12 do Decreto 2592/98 (Plano Geral de Metas de Universalização), na área da subseção judiciária de Teófilo Otoni onde estão localizadas as seguintes populações indígenas: Araçuaí (Pankararu, Pataxó e Aranã Índio), Bertópolis (Maxacali e Pataxó Hã Hã Hãe), Campanário (Mokuriñ), Coronel Murta (Pankaru e Aranã Caboclo), Ladainha (Maxacali), Pescador (Mokuriñ), Santa Helena de Minas (Maxacali) e Teófilo Otoni (Maxacali) etnias Maxacali, Mokuriñ.

Por fim, adverte-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências indicadas, podendo sua omissão na adoção das medidas recomendadas implicar ao manejo de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) que se mantiver(em) inerte(s).

Notifique-se por correio com AR.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à comunidade interessada.

Publique-se (pelo portal eletrônico do MPF, conforme art. 23 da Resolução n.º 87/06, e também afixando exemplar no átrio desta Procuradoria da República).

PAULA CRISTINE BELLOTTI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 34, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA ELEITORAL AUXILIAR signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 172 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77, caput e parágrafo único da Lei Complementar nº 75/93, e no artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e:

Considerando a Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014 que institui e regulamenta no âmbito do Ministério Público Eleitoral o Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE;

Considerando o art. 1º da Portaria PGR/MPF nº 499 de 21/08/2014, segundo o qual o PPE tem natureza facultativa, administrativa e unilateral e visa à coleta de subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral para a propositura de medidas cabíveis em relação às infrações eleitorais de natureza não criminal;

Considerando o art. 2º de referida Portaria, de acordo com o qual o PPE poderá ser instaurado, no limite de suas atribuições, pelo Procurador Regional Eleitoral, Procurador Regional Eleitoral substituto, Procuradores Eleitorais Auxiliares e pelos Promotores Eleitorais, seja de ofício, seja em face de notícia de fato ou representação formulada por qualquer pessoa, física ou jurídica, ou encaminhada por órgão público;

Considerando o conteúdo da Notícia de Fato nº 1.23.000.002378/2014-00 instaurada a partir de denúncia encaminhada à Procuradoria Regional Eleitoral no Pará, noticiando a utilização de ônibus escolares da Prefeitura Municipal de Capitão Poço, em carreata política promovida pelo candidato à Deputado Estadual, JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, esposo da atual Prefeita de Capitão Poço/PA, Antônia Diana Mota de Oliveira, no dia 20/9/2014;

CONSIDERANDO a informação de que os servidores que não atenderam à referida ordem foram exonerados do quadro;

Considerando que os arts. 37 caput, 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997 preveem condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, partidos e coligações nos pleitos eleitorais;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Considerando, por fim, o disposto no art. 73, §12 da Lei nº 9.504/1997, que confere atribuição ao Ministério Público Eleitoral para a propositura de representação eleitoral contra condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) para melhor apurar os fatos e suas circunstâncias veiculados na denúncia, determinando:

a) autuação da presente denúncia como Procedimento Preparatório Eleitoral vinculado a este Gabinete;

b) a notificação da Prefeita Municipal de Capitão Poço para que encaminhe a lista com informações detalhadas acerca dos veículos utilizados pela Prefeitura para transporte escolar, no exercício de 2014;

c) a notificação de Maria do Socorro de Lima, proprietária do veículo de placa PA JUA4655, constante no vídeo de fl. 3, para que informe se o automóvel em questão está alugado para algum município paraense com o fim de transporte escolar ou outro.

Após o cumprimento das diligências, retorne-me os autos.

NAYANA FADUL DA SILVA
Procuradora Eleitoral Auxiliar

PORTARIA Nº 94, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.23.007.000060/2014-16 tem por objeto acompanhar, diante da presença de interesse social relevante, a regularização fundiária do populoso bairro de Tucuruí denominado “Vila Tocantins”;

CONSIDERANDO que tal conglomerado populacional havia sido formado em área de imóvel sobre o qual recai garantia hipotecária em favor da Caixa Econômica Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre o caso em análise;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 101, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na pessoa do Procurador da República que esta subscreve, no exercício da atribuição fixada pelo artigo 129, II, e III da Constituição Federal combinado com o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75, e com base nos artigos 5º, III, alíneas, “b” e “c” da Lei Complementar 75, e,

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil nº 1.23.000.001181/2013-64 instaurado no âmbito do Ministério Público Federal em razão de representação de ETELVINA MARIA DE SOUZA VIRGOLINO, CPF nº 260.418.472-91;

CONSIDERANDO os fatos relatados pela representante, bem como toda documentação contida nos autos sobre o imóvel situado na Tv. Capitão Pedro Albuquerque nº 236, Cidade Velha, no centro histórico de Belém, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;

CONSIDERANDO a conclusão do Laudo nº 2014.01.000061-ENG e seu adendo (Memorando Interno sn/2014), do Instituto de Criminalística do Centro de Perícias Científicas “Renato Chaves”, que constatou várias manifestações patológicas na vistoria realizada no referido imóvel, decorrentes do movimento de terra no imóvel vizinho, limítrofe à região lateral direita do imóvel vistoriado, que produziu abalo nas suas fundações (cópia anexa);

CONSIDERANDO que a perícia sugere a imediata intervenção no imóvel tombado por especialista, no tocante apenas nas áreas danificadas como sala, alcova e varanda, com o objetivo de recuperar a estrutura das referidas áreas, ressaltando que o imóvel não pode sofrer abalo por ondas mecânicas (vibrações) produzidas no solo, principalmente originadas da região vizinha, limítrofe na lateral direita, para não intensificar os danos constatados;

CONSIDERANDO que a proprietária alega não dispor de recursos financeiros para a reparação do imóvel tombado, conforme informado a este órgão ministerial;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 19, do Decreto-Lei n° 25, de 30 de novembro de 1937;

CONSIDERANDO que essa Superintendência tem conhecimento da situação em tela, tendo em vista que emitiu o Parecer Técnico nº 140/2012 aprovando o projeto executivo do imóvel situado na Tv. Capitão Pedro Albuquerque nº 246, Cidade Velha, vizinho ao imóvel da representante, ao tempo que também realizou vistorias no imóvel situado na Tv. Capitão Pedro Albuquerque nº 236;

CONSIDERANDO que até a presente data essa Superintendência não respondeu o Ofício nº 7881/2014- GABPR3, de 09 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO que cabe ao IPHAN a tutela do patrimônio cultural nacional, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal;

DECIDE RECOMENDAR a Superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN no Estado do Pará que instaure Procedimento Administrativo com a finalidade de adotar medidas de imediata e de efetiva proteção, bem como recuperação do imóvel situado na Tv. Capitão Pedro Albuquerque nº 236, Cidade Velha, no centro histórico de Belém, comunicando a este órgão do Ministério Público Federal no prazo de 10 dias as providências adotadas, encaminhando relatórios periódicos acerca do andamento do referido procedimento.

FELÍCIO PONTES JR.
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº: 1.23.000.001858/2013-64

O presente Inquérito Civil foi instaurado para o fim de apurar fatos constantes em denúncia formulada pela Câmara de Vereadores do Município de São Domingos do Capim em desfavor do atual Prefeito daquele Município noticiando superfaturamento na aquisição de produtos no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no corrente exercício de 2013.

Como diligência inicial, foram requisitadas informações ao Prefeito do Município de São Domingos do Capim sobre a forma adotada para compra de produtos usados na merenda escolar, remetendo cópia dos processos licitatórios ou de dispensa de licitação.

Em resposta, a Prefeitura Municipal enviou cópia dos procedimentos licitatórios referência à merenda escolar, através de mídia eletrônica.

Diante da quantidade de documentos digitalizados, e da quantidade de produtos sob os quais deve ser procedida análise acerca da exequibilidade ou inexequibilidade dos preços.

Assim, verifica-se a necessidade de prosseguimento das diligências, especificamente análise da documentação juntada aos autos, impõe-se a continuidade do andamento do feito.

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil em epígrafe no prazo de um ano, tendo em vista a necessidade de ultimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87 do CSMPF, o presente apuratório.

Como diligência de instrução, proceda-se a análise da documentação digitalizada.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008289/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: APARECIDA/PB

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008289/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: APARECIDA/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008300/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008300/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BELÉM DO BREJO DO CRUZ/PB",

distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 111, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008303/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BERNARDINO BATISTA/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008303/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BERNARDINO BATISTA/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 112, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008306/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BOM JESUS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008306/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BOM JESUS/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008309/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis,

vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BOM SUCESSO/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008309/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BOM SUCESSO/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008312/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BONITO DE SANTA FÉ/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008312/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BONITO DE SANTA FÉ/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008315/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BREJO DO CRUZ/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008315/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BREJO DO CRUZ/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 116, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008318/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BREJO DOS SANTOS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008318/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: BREJO DOS SANTOS/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 117, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008321/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008321/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: CACHOEIRA DOS ÍNDIOS/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 118, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008324/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008324/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: CAJAZEIRAS/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 119, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando o expediente de Etiqueta PRM-SSA-PB-00008327/2014 que se trata de Cópia do Despacho nº 2142/2014/MPF/PRM/Sousa/PB/GAB/TMJM contido no IC nº 1.24.002.000131/2014-93 em que determina a instauração de 42 Inquéritos Civis, vinculados a este 2º Ofício, para cada um dos Municípios sob atribuição da PRM-Sousa, instruído com cópia do referido despacho e da mídia digital da ASSPA/PB, com objetivo de investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: CAJAZEIRINHAS/PB.

Instaure-se o Expediente PRM-SSA-PB-00008327/2014 em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte Objeto: "investigar o recebimento de benefícios do Programa Bolsa Família por servidores públicos municipais. MUNICÍPIO: CAJAZEIRINHAS/PB", distribuído por dependência a este 2º Ofício da PRM Sousa e com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 244, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.000592/2014-86

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; no art. 5º, III, "b" e "d", bem como no art. 6º, VII, "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93; nos arts. 1º, I e VIII, 5º e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que foram noticiadas a este órgão ministerial possíveis ocupações irregulares em área de domínio da União, situada na região do "Canal do Bessa", em João Pessoa/PB, que estariam causando a obstrução do referido canal e impedindo a consecução de obras de drenagem contratadas pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN;

CONSIDERANDO que a obstrução do mencionado canal ocasionará diversos danos ao meio ambiente, sendo indispensável a adoção de providências no sentido de fazer cessar qualquer conduta lesiva do ambiente e do patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar mais detalhadamente os fatos narrados na representação oferecida;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Expeçam-se ofícios: a) ao Sr. Juraci Pedro Gomes, reiterando as solicitações feitas por meio do expediente nº 2958/2014-MPF/PR/PB/WMC; b) à Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento da Paraíba – SUPLAN, solicitando que informe as coordenadas exatas da área que está sendo ocupada irregularmente por posseiros (em especial da área onde o muro foi erguido), bem como outros dados porventura obtidos no processo nº 00000049/2013, a partir de novembro de 2013; e, c) ao Procurador do Estado Carlos Arthur de Almeida Ferreira, em resposta à solicitação de f. 65, encaminhando cópia do despacho e do histórico deste procedimento, bem como informando sobre a impossibilidade de imediato ajuizamento de ação civil pública, ante a ausência de elementos suficientes para uma demanda judicial;

3. Publique-se.

WERTON MAGALHÃES COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 822, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Designar o Procurador da República João Vicente Beraldo Romão para oficiar nos feitos judiciais cíveis e criminais de competência da Vara Federal de Paranaguá, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 1º a 04 de dezembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PR/PR.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 2 DE ABRIL DE 2014

NF nº 1.25.011.000028/2014-05

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b"; na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPF n.º 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 201; e na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento nesta notícia de fato;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil"; b) Vincule-se à 5ª CCR/MPF; tema: improbidade administrativa; c) Cadastra-se sob o assunto: SIGILOSO; d) Mantenham-se os interessados atuais: SIGILOSO; e) Designo para secretariar o presente a servidora deste Gabinete, BIBIANA ALVES MORANGUEIRA TOMAZ DE AQUINO, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-lo em seus afastamentos legais; g) Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, devendo-se informar o número, assunto e interessados, redigidos de modo a não comprometer o SIGILO dos autos; i) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente;

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e CONSIDERANDO QUE:

1. o presente Procedimento Preparatório foi instaurado a partir da Memória de Reunião de fls. 01-03 na qual narraram os presentes (fls. 04), em breve síntese, que a empresa Solução Telecom (vinculada à Claro S/A), através de seus funcionários – mais especificamente os de nome Tiago, Daniel e José Carlos - procuram as empresas que possuem os chamados Planos de Telefonia Corporativos e oferecem novas vantagens (mais linhas e chips telefônicos, novos aparelhos e outros serviços) que não pretendem cumprir;

2. descobriu-se que, em verdade, o que os funcionários da empresa Solução Telecom faziam era alterar os planos das empresas vítimas sem o conhecimento ou a autorização destas no intuito de gerar novas linhas (que são utilizadas indevidamente pelos vendedores) e gerar boletos falsos para que as empresas paguem valores de "renegociação" que, na verdade, não possuem como emitente a Claro S/A, mas sim empresas criadas e utilizadas para aplicar possíveis fraudes;

3. oficiada a empresa Claro para que se manifestasse a respeito do ocorrido, a mesma informou que mantém relação comercial com a empresa Solução Telecom há tempos e que jamais teve qualquer registro de prática irregular por parte da referida parceira. Além disso a empresa Claro afirmou que, conforme o contrato que mantém com a empresa Solução Telecom (Contrato de Prestação de Serviços), a Solução é responsável perante a Claro e terceiros pela reparação de qualquer prejuízo ou danos que venha a ser causado por sua ação ou omissão, diretamente ou através de seus empregados ou subcontratados. Informou ainda que quanto aos processos judiciais propostos pelas empresas Viação Sudoeste Transportes Ltda será dato o tratamento adequado com a melhor solução para o cliente, da mesma forma como foi feito com o processo ajuizado pela CRESOL, cuja audiência ocorreu no dia 25/08/2014, tendo culminado em um acordo entre as partes. Por fim requereu u arquivamento do presente feito administrativo;

4. como bem asseverado pela Claro, a empresa Solução Telecom é responsável pelos seus atos perante a Claro, haja vista o contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa Solução e a Telefônica Claro. Entretanto, a empresa Claro é responsável pelos atos da Solução Telecom e de qualquer outra empresa com que firme contrato perante o consumidor e, ainda, perante a ANATEL;

5. nos casos que deram origem a este procedimento administrativo, os consumidores do serviço de telefonia prestados pela empresa Claro, ao se sentirem prejudicados, resolveram ir à juízo para exigir a satisfação dos direitos que lhes entendiam cabíveis e dar ciência da questão ao Ministério Público Federal. Entretanto, a preocupação reside exatamente nas outras empresas que porventura tenham sido prejudicas pelos funcionários da empresa Solução Telecom e que ainda não tomaram ciência da situação em que foram colocados ou que ainda decidiram amargar o prejuízo econômico e simplesmente dar continuidade as suas atividades empresariais;

6. a teor do prescrito no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e nos artigos: 5º, inciso V, alínea a; 6º, inciso VII, alínea c; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93, ao Ministério Público Federal incumbe a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como instaurar inquérito civil público e propor ações para o bom cumprimento dos direitos da população referentes aos serviços de relevância pública,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para a tutela do direito ao consumidor a fim de acompanhar as medidas administrativas adotadas pela Anatel em face da Claro e Solução Telecom.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão do Procedimento Preparatório nº 1.25.010.000435/2014-14, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração "1A", "1B", "1C", evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

2) seja comunicada esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6ª da Resolução 087/2006 do CSMPF, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPF 86/06);

4) o sobrestamento por 90 dias.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO as inúmeras notícias de propaganda eleitoral irregular recebidas por esta Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná relativas ao pleito de 2014;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 499/2014, para apurar conjuntamente as notícias de propaganda eleitoral irregular relativa às eleições gerais de 2014.

DETERMINO à Secretaria da PRE/PR que proceda à juntada nestes autos das notícias de propaganda eleitoral irregular relativas ao pleito de 2014 recebidas e ainda não autuadas, para fins de apuração conjunta.

AUTORIZO a Secretaria a assinar os expedientes necessários, servindo cópia deste despacho como ofício.

Comunicações e anotações de estilo.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o contido nos artigos 2º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014;

CONSIDERANDO a notícia encaminhada a esta PRE/PR – PR-PR 33111/2014

RESOLVE

Converter a Notícia de nº 33111/2014 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, conforme Portaria PGR/MPF nº 499/2014, para apuração de suposta captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97) praticada, em tese, pelos candidatos João Arruda e Rasca Rodrigues.

DETERMINO à Secretaria da PRE/PR que oficie a Promotora Eleitoral atuante na 141ª Zona Eleitoral de Iretama/PR, para que realize as diligências indicadas no Ofício.

DECRETO o sigilo do procedimento, com esteio no artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 499/2014.

AUTORIZO a Secretaria a assinar os expedientes necessários.

Comunicações e anotações de estilo.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 10, CELEBRADO EM 27/11/2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N° 1.25.011.00063/2012-54. REFERENTE à ocorrência de eventual dano ambiental em área de preservação permanente, localizada às margens do Rio Paraná no município de Querência do Norte/PR, causado pela ocupação irregular de diversos indivíduos, dentre os quais integrantes de clubes de pescaria. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENTIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o Sr. ALRINDO FRANCISCO DE LIMA, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel efetuando sua demolição e retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, restaurando o local ao seu estado de origem, inclusive reflorestando a área onde o imóvel se localizava, bem como as imediações desmatadas, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 27/11/2014. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Alrindo Francisco de Lima.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 37, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000112/2014-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre eles, o direito à Saúde, nos termos do art. 129, II da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Administrativo em epígrafe, instaurado com vistas a apurar informação acerca da contratação, pelo Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar – ISGH, de profissionais sem a qualificação necessária para atuar no setor de ortopedia do Hospital de Traumas de Petrolina;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, inc. II, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 – Oficie-se o Hospital de Traumas para que se manifeste sobre os termos da representação de fls. 06, encaminhando a lista dos profissionais de ortopedia que atuam naquele estabelecimento, devendo informar, ainda, a especialidade de cada um deles. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

2 – Diante da certidão de fl. 16, solicite-se pesquisa ASSPA acerca do endereço atualizado do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar, que deverá ser oficiado, para que se manifeste acerca da representação de fl. 06, devendo encaminhar a listagem dos profissionais que prestam serviços na área de ortopedia do Hospital de Traumas de Petrolina/PE, informando a especialidade de cada um deles. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente Procedimento Administrativo;

b) Comunique-se à PFDC, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

MARA ELISA DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000020/2014-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPF, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas à apuração de irregularidades nos projetos de reassentamentos rurais em Santa Maria da Boa Vista/PE (Projeto Caraíbas), consistentes na omissão da Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF em cumprir os acordos de desocupação firmados com as comunidades atingidas pela construção da barragem de Itaparica.

CONSIDERANDO o pleito do Movimento dos Atingidos por Barragens - MABIN, que consiste na institucionalização da política nacional de direitos das populações atingidas por barragens (PNAB), na criação de um fundo social com recursos de royalties e na compensação financeira do setor elétrico para pagar a dívida que o Estado tem com as famílias atingidas pelos empreendimentos;

CONSIDERANDO a existência de demandas trazidas pela população como a necessidade de terras para reassentamentos e produção de alimentos; abastecimento de água para as comunidades atingidas e eletrificação das moradias com o programa "luz para todos", bem como apoio à capacitação em produção agroecológica para famílias atingidas pelas barragens;

CONSIDERANDO, por fim, o transcurso do prazo de tramitação deste procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

3) a título de diligência inicial, determino que seja oficiado à CHESF (Coordenadoria Especial do Empreendimento Itaparica – CEI), requisitando que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito dos termos de reuniões colhidos nesta Procuradoria em março de 2014, cujas cópias deverão seguir anexas, notadamente, que informe quais providências estão sendo tomadas para regularizar a situação dos assentamentos.

Fica designado o servidor Danilo de Barros Rodrigues para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMPF.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.001.000115/2014-36

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO a incumbência prevista para o Ministério Público na Lei Complementar 75, no artigo 5º, inciso III, alínea e, da defesa de direitos e interesses coletivos; bem como no artigo 6º, inciso VII, alínea c, de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, e no artigo 7º, inciso I, de instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o que consta do Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com vistas a apurar representação apresentada pela Cacique Djanira Jovelina Diniz Silva, noticiando a demora da CONAB na distribuição de cestas básicas aos índios da etnia Atikum, localizados na Aldeia Altamira-Curaçá/BA, o que estaria ocasionando a deterioração dos produtos, tornando-os impróprios ao consumo;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pela FUNAI às fls. 74/78 e 91/97 demonstram que o fornecimento de cestas básicas à comunidade indígena Atikum, localizada no Município de Curaçá/BA, não ocorre de forma mensal e, ainda, que são entregues remessas incompletas, com ausência de vários alimentos;

CONSIDERANDO que o presente procedimento administrativo foi instaurado em 06 de junho de 2014 (art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

RESOLVE CONVERTER, nos termos do art. 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a adoção das seguintes providências:

1 - Oficie-se a FUNAI para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe cópia do cronograma de retirada dos alimentos dos armazéns da CONAB, referente ao ano de 2014, conforme previsto na alínea d, do item V, da Cláusula Segunda, do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2010;

2 – Oficie-se a CONAB – Superintendência da Bahia, para que informe qual a regularidade de fornecimento de cestas básicas à comunidade indígena Atikum, localizada no Município de Curaçá/BA, informando a razão pela qual o fornecimento não ocorre mensalmente e, ainda, por que há itens faltantes nas cestas básicas entregues. Prazo de 10 (dez) dias para resposta;

3 – Oficie-se o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para que informe se recebeu notícias acerca do atraso do fornecimento de cestas básicas pela CONAB à comunidade indígena Atikum, localizada em Curaçá/BA, bem como esclareça se há previsão de que o fornecimento das cestas básicas se dê de forma mensal. Instruir o expediente com cópias das fls. 74/78 e 91/97. Prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Ainda, em cumprimento à Resolução nº 87/2006-CSMPF, com as alterações promovidas pela Resolução nº 106/2010-CSMPF:

a) Autue-se a presente Portaria, juntamente com o presente procedimento administrativo;

b) Comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n.º 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPF, devendo o Cartório realizar o acompanhamento do prazo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI
Procurador da República
Em substituição à titular do 1OTCC -

PORTARIA Nº 260, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos do cidadão e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPF nº 106/2010;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias e em virtude da necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório nº 1.26.000.003528/2013-00 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com o procedimento preparatório em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar possível irregularidade consistente na suspensão do pagamento do adicional de insalubridade dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco (IFPE);

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

c) a fim de proceder com as diligências necessárias, a reiteração do Ofício nº 6797/2014 – PRPE/2º OTC para a Diretora de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, a fim de que esta preste as informações solicitadas;

d) retifique-se no resumo dos autos: onde consta “5ª Câmara – Patrimônio Público e Social”, deverá constar “1ª Câmara – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral”.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 276, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

N.F nº 1.26.000.003838/2014-05. Originador: anônimo. Representado: companhia pernambucana de saneamento – COMPESA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.° 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução n° 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar notícia de irregularidade no âmbito da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE PERNAMBUCO - COMPESA/PE, consistente no desabastecimento no Bairro do Carmo, área de Sítio Histórico de Olinda, localidade na qual a citada empresa afirma manter o fornecimento sem interrupção aos usuários.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.003838/2014-05 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil "Apurar notícia de irregularidade no âmbito da COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE PERNAMBUCO - COMPESA/PE, consistente no desabastecimento no Bairro do Carmo, área de Sítio Histórico de Olinda, localidade na qual a citada empresa afirma manter o fornecimento sem interrupção aos usuários. ".

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Ricardo Sérgio Carvalho de Oliveira, matrícula 14504, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à ~3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publique-se este ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA N° 32, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Instaura em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República, signatário, no Estado do Piauí, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. Io da Lei Complementar n° 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6o, VII, b e d e 7o, I e II, ambos da Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais, com fulcro no art. Io da Resolução CSMPF n° 87/2006;

CONSIDERANDO a Resolução n° 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Portaria PR/PI n° 16, de 12.05.2010, a qual edita, transitoriamente, as regras relativas à instauração e tramitação das Peças Informativas, Procedimentos Administrativos e Inquéritos Civis, no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO cópia dos autos do Processo Administrativo nº1064/2014, instaurado pelo Ministério Público do Estado do Piauí – Procuradoria Geral de Justiça, que teve como objeto a análise da prestação de contas do Município de Isaías Coelho/PI, exercício 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que tem matéria com repercussão na seara da improbidade administrativa, de atribuição desta Procuradoria;

RESOLVE:

Art.1º Determinar a instauração de Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.297, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República titular do 28º Ofício para atuar no inquérito policial nº 0018734-39.2014.4.02.5101 – 9ª Vara Federal Criminal.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON, titular do 28º Ofício, para atuar no inquérito policial nº 0018734-39.2014.4.02.5101 – 9ª Vara Federal Criminal, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.300, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspende as férias do Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO no período de 10 a 12 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO, lotado na PRM/Resende, solicitou, por necessidade de serviço, suspensão de suas férias anteriormente marcadas de 10 a 19/12/2014 (PR/RJ/Nº 958/2014, publicada no DMPF-E Nº 173 – Extrajudicial de 22/09/2014, pág. 113), no período de 10 a 12 de dezembro de 2014, resolve:

Art. 1º Alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 958/2014 para suspender as férias do Procurador da República PAULO SERGIO FERREIRA FILHO no período de 10 a 12 de dezembro, incluindo-o na distribuição dos feitos e audiências.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.302, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Revoga a Portaria 1.255/2014 que dispõe sobre a itinerância do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA, na PRM/Angra dos Reis, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA informou a impossibilidade de fazer itinerância na PRM/Angra dos Reis (Portaria PR/RJ/Nº 1.255/2014, publicada no DMPF-e Nº 215 – Extrajudicial de 19 de novembro de 2014, página 50), nos dias 03 a 04 de dezembro de 2014, em razão da necessidade de dar andamento em feitos complexos e urgentes distribuídos ao seu gabinete; considerando que apesar de inúmeras tentativas para designação de outro Membro não foi possível encontrar Procuradores interessados nesta itinerância, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria PR/RJ/Nº 1.255/2014 no que se refere a designação do Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para fazer itinerância na PRM/Angra dos Reis, nos dias 03 e 04 de dezembro de 2014, bem como a exclusão dos Procuradores da República FELIPE ALMEIDA BOGADO e MONIQUE CHEKER da distribuição de feitos urgentes e audiências nesses dias.

Art. 2º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 1.303, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014.

Exclui o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04 de dezembro de 2014.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES, lotado na PRM/São Pedro da Aldeia, solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no período de 02 a 04 de dezembro de 2014, em razão de sua participação no I Encontro Nacional da 7ª CCR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LEANDRO BOTELHO ANTUNES da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 02 a 04 de dezembro de 2014, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.304, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre férias do Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA no período de 07 a 16 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, lotado na PRM/Campos dos Goytacazes, solicitou fruição de férias no período de 07 a 16 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 07 a 16 de janeiro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos do referido Procurador nos 2 (dias) dias úteis que antecedem o referido período, 18 e 19/12/2014, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.305, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre férias do Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA nos períodos de 26 de janeiro a 14 de fevereiro de 2015, com abono de 16 a 25 de janeiro de 2015 e de 19 de fevereiro a 10 de março de 2015, com abono de 11 a 20 de março de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, lotado na PRM/Campos dos Goytacazes, solicitou fruição de férias nos períodos de 26 de janeiro a 14 de fevereiro de 2015, com abono de 16 a 25 de janeiro de 2015 e de 19 de fevereiro a 10 de março de 2015, com abono de 11 a 20 de março de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA, nos períodos de 26 de janeiro a 14 de fevereiro e de 19 de fevereiro a 10 de março de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Parágrafo Único. Suspender a distribuição de todos os feitos do referido Procurador nos 4 (quatro) dias úteis que antecedem o período de 26 de janeiro a 14 de fevereiro de 2015, conforme norma em vigor.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.310, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Designa o Procurador da República titular do 1º Ofício da PRM/Campos dos Goytacazes para atuar no Procedimento Investigatório Criminal PRM/Itaperuna nº 1.30.004.000097/2012-78.

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Art. 1º Designar o Procurador da República BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ, titular do 1º Ofício da PRM/Campos dos Goytacazes, para atuar no Procedimento Investigatório Criminal PRM/Itaperuna nº 1.30.004.000097/2012-78, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República CLÁUDIO MÁRCIO DE CARVALHO CHEQUER e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ GOMES RIBERTO SCHETTINO

PORTARIA Nº 453, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d- considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e- considerando o teor da Notícia de Fato n. 1.30.001.002023/2014-68;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 1.30.002.000007/2014-21, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa: POSSÍVEL OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇO PÚBLICO. CIRCO. QUINTA DA BOA VISTA, SÃO CRISTÓVÃO. ÁREA TOMBADA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. INQUÉRITO CIVIL MPRJ 2012.00594306.

Autue-se a presente portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 454, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “c”; III, “e”; 6o, VII, “a”, “d”, e XIV, “c”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no procedimento preparatório n.º n.º 1.30.001.004747/2014-46,

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a correta implementação dos procedimentos e obras destinados a garantir o atendimento diferenciado e a acessibilidade plena aos portadores de necessidades especiais às instalações dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, especificamente, no que diz respeito às instalações olímpicas localizadas na ZONA COPACABANA (Lagoa Rodrigo de Freitas, Estádio de Copacabana, Marina da Glória e Parque do Flamengo), determinando a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício à Empresa Olímpica Municipal, requisitando informações atualizadas acerca da implementação de medidas de acessibilidade nas instalações integrantes da ZONA COPACABANA;

2) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3) À Divisão de Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

4) Adote-se a seguinte ementa:

“EMENTA: MINORIAS – CIDADÃO – JOGOS OLÍMPICOS E PARAOLÍMPICOS RIO 2016 – INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS OLÍMPICOS ADEQUADOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS – ZONA COPACABANA - ACESSIBILIDADE”

5) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVIEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000279/2014-11

Tendo em vista os documentos encaminhados às fls. 82/97, a informar que a Central de Regulação ainda está em fase de implementação, oficie-se novamente ao Município de Magé requisitando-se cópia de cronograma detalhado, no qual conste o prazo necessário a plena implementação dos complexos reguladores dentro da municipalidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Sem prejuízo e considerando a necessidade de continuar com as investigações encetadas, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE EM EXERCÍCIO

PORTARIA Nº 543, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE, EM EXERCÍCIO, DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PR-RS nº 449, de 24 de outubro de 2014, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 27 de outubro de 2014;

Considerando que, nos termos da Lei Complementar nº 75/1993, artigo 50, inciso II, são atribuições dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da República nos Estados, entre outras, por delegação do Procurador-Geral da República, praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal e coordenar as atividades do Ministério Público Federal no Estado;

Considerando a competência delegada aos Procuradores-Chefes por meio da Portaria PGR nº 70, de 21 de fevereiro de 2011, artigo 1º (designar Procuradores da República para representar o MPF junto às Varas da Justiça Federal instaladas na capital e no interior dos respectivos Estados, em regime de rodízio, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular, na inexistência ou falta do substituto designado, assegurando a continuidade dos serviços);

Considerando a criação da Vara Federal da Subseção Judiciária de Palmeira das Missões-RS por meio da Resolução nº 49, de 08 de abril de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região nº 96, de 26 de abril de 2013, e a inexistência de Procuradoria da República instalada no referido Município; e

Considerando a deliberação proferida durante a Reunião Geral do Colégio de Procuradores da República no Estado do Rio Grande do Sul, na data de 7 de novembro p. p. (criar um Grupo de Trabalho para atuar na Subseção Judiciária de Palmeira das Missões, constituído por cinco Procuradores);

Considerando o resultado final após período de inscrições para seleção dos Membros que irão integrar Grupo de Atuação do MPF/RS perante a Vara Federal da Palmeira das Missões-RS, em que se candidataram os Procuradores da República CELSO ANTÔNIO TRES, FREDI ÉVERTON WAGNER, JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR, BRUNA PFAFFENZELLER, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA e LETÍCIA CARAPETO BERNDT;

RESOLVE:

Art. 1º.Designar os Procuradores da República acima nominados para constituírem Grupo de Atuação do MPF/RS perante a Vara Federal de Palmeira das Missões-RS, com vistas a assegurar a continuidade dos serviços do Ministério Público Federal junto àquele órgão judiciário.

Art. 2º.A presente Portaria vigorará a partir da presente data, condicionada a sua eficácia à publicação no Diário Eletrônico do MPF.

Publique-se.

Cumpra-se.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA N° 61, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil n° 1.29.003.000334/2014-93. Recuperação Ambiental. Extração Mineral. Localidade de Santa Lúcia no Município de Rolante/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei n° 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando o Auto de Infração nº 130/2012 emitido pela FEPAM, o qual noticia a extração de lavra mineral sem a devida licença ambiental (fl. 18);

Considerando, outrossim, a falta de elementos necessários à promoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, III a VI, do art. 4º, da Resolução 87/2006, do CSMPF;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração mineral irregular na localidade de Santa Lúcia, no Município de Rolante/RS.

Assim, determino:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF; e

2) após, voltem os autos conclusos, para novas determinações.

ANDRÉIA RIGONI AGOSTINI,
Procuradora da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 58, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

O Excelentíssimo Senhor Henrique Felber Heck, Procurador da República no Município de Ji-Paraná/RO, representante, na Procuradoria da República em Rondônia, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida de índios e minorias, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigos 5º, I, III, "e", e 6º, VII, da Lei Complementar no 75/1993; artigo 25, IV, "a", da Lei no 8.625/93; e pelo artigo 8o, §1o, da Lei no 7.347/85,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público defender os direitos e interesses das populações indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 5051/2004, dispõe em seu art. 25º que os governos "deverão zelar para que sejam colocados à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados ou proporcionar a esses povos os meios que lhes permitam organizar e prestar tais serviços sob a sua própria responsabilidade e controle, a fim de que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental";

CONSIDERANDO que, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 3.156/1999, a atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a Lei n. 8.080/1990, objetivando a universidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o que consta do termo de declarações de HELITON GAVIÃO e DELSON GAVIÃO,

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO apurar notícia de ineficiência do Distrito Sanitário Especial Indígena, especialmente da falta de agente indígena de saúde e saneamento (AIS e AISAN), não atuação de equipe multidisciplinar e falta de poço em aldeias da Terra Indígena Kwazá em Parecis - RO;

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente;

DETERMINAR como diligências preliminares as especificadas a seguir.

1. Autue-se, juntamente com os documentos anexos.

2. Promovam-se os registros necessários no sistema de informação institucional.

3. Expeça-se ofício requisitório, para resposta no prazo de 20 dias, à Chefia do DSEI Vilhena para que se pronuncie sobre a nomeação de agentes indígenas de saúde e saneamento, sobre visitação da equipe multidisciplinar e construção de estruturas – poços, especificamente – para atendimento da etnia Kwazá em Parecis – RO. À resposta, deverão ser juntados documentos probatórios.

4. Junte-se o termo de declarações e o despacho anexo, vinculado ao documento PRM-JPR-RO 7740/2014.

CIÊNCIA à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Publique-se.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando da informação fornecida pela Secretaria da Vara Única da Subseção Judiciária de Vilhena/RO, registrada sob o nº PRM-VLH-RO-00001890/2014;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil visando a examinar a necessidade concreta de estruturação da Defensoria Pública da União, no Município de Vilhena/RO, com efetivo provimento de cargo de Defensor Público da União, considerada, sobretudo, a demanda, efetiva e potencial, de processos judiciais e de assistência jurídica aos necessitados, em matérias de competência federal;

DESIGNAR servidor Etheny Bezerra da Silva, Técnico Administrativo, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

2. Oficie-se à Secretaria da Vara do Trabalho de Vilhena/RO, solicitando que informe: a) média de processos que tramitam nesta Vara do Trabalho por ano; b) qual o perfil mais recorrente de trabalhadores que ajuízam reclamações trabalhistas, no tocante à renda por ele auferida; c) quantidade de ações, no período de um ano, envolvendo trabalhadores com remuneração de até três salários mínimos; d) que tratamento é dado aos trabalhadores que aleguem insuficiência de recursos; e) quantidade de reclamantes que ajuízam pessoalmente suas reclamações perante esta Vara do Trabalho; f) se existe convênio com a OAB para atendimento de pessoas necessitadas e qual o número de pessoas encaminhadas; g) qual o valor total pago, no período de um ano, pela Vara do Trabalho, a defensores dativos;

3. Após, voltem-me conclusos.

DANIEL AZEVEDO LÔBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 587, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Anderson Lodetti Cunha de Oliveira para atuar no Processo nº 5006367-16.2014.4047200, em substituição, no período de 24 a 30 de novembro, perante a Procuradoria da República no Município de São Miguel do Oeste, em virtude de férias, de um dos titulares, e participação, do outro titular, em etapa do curso de ingresso e vitaliciamento - CIV em Brasília/DF.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 588, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhes conferem o Ato Conjunto PGR/CASMPU Nº 01/2014 e a Portaria PGR Nº 740, de 25 de setembro de 2014, resolve:

Designar a Procuradora da República Lucyana Marina Pepe Affonso, com exercício na Procuradoria da República no Município de Lages, para atuar, como representante do Ministério Público Federal, nas audiências a serem realizadas na Subseção Judiciária de Joaçaba/SC, no dia 3 de dezembro de 2014, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de férias do titular em outra unidade.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 22, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando a representação formulada por Everaldo Moraes dos Santos, Secretário de Planejamento do município de Penha/SC, a noticiar a construção de um muro sobre APP na Praia da Armação;

c) considerando que a área mencionada está compreendida em terreno de marinha;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura Inquérito Civil para apurar o problema mencionado.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000161/2014-41;

CONSIDERANDO as informações sobre a incidência de zoonoses e apresentação de plano de ação para controle dos agravos, na Terra Indígena Marangatu, no Município de Imaruí/SC;

CONSIDERANDO que "a difusão de grande parte das doenças relacionadas a animais é facilitada, certamente, pela crescente movimentação de pessoas, animais e objetos dentro de seus territórios";

CONSIDERANDO que foi delineado um plano de ação pela equipe multidisciplinar de saúde indígena do Polo Base de Florianópolis, para tentativa de controle e redução da incidência de zoonoses, passando pela capacitação da equipe e pelo controle semestral da população canina nas aldeias;

CONSIDERANDO a informação do Polo Base de Florianópolis, de que no mês de maio deste ano realizou-se a capacitação em controle de zoonoses de profissionais da Equipe Multiprofissional de Saúde Indígena – EMSI para, com isso, estabelecer monitoramento semestral do controle populacional canino daquela e outras aldeias;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar a incidência de zoonoses na Aldeia Indígena Marangatu, localizada no Município de Imaruí/SC".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Diante do exposto, DETERMINO:
a) a conversão do presente em Inquérito Civil, bem como a publicação da presente portaria;
b) a designação do servidor Alex Palma para secretariar os trabalhos;
c) encerrado o prazo de sobrestamento (24.01.2015), dê-se cumprimento ao despacho de fl. 26.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 114, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, na qual o Ministério Público Federal busca a proteção de direitos difusos e individuais homogêneos, com a prevenção, cessação e reparação de danos ambientais e de danos patrimoniais e morais decorrentes da lavra de carvão mineral em subsolo, na Subseção Judiciária de Criciúma/SC;

Considerando que na referida ação civil pública foi proferida sentença de parcial procedência e que as apelações foram recebidas tão somente no efeito devolutivo;

Considerando que, portanto, a referida sentença é passível de execução provisória;

Considerando que um dos itens da parte dispositiva da sentença condenou o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) "a exigir que as empresas mineradoras, por ocasião da aprovação dos PTMs, apresentem garantias reais em dinheiro, bens imóveis ou retenção de parte do faturamento, suficientes para garantir a reparação dos danos ambientais, patrimoniais e morais decorrentes da implantação ou operação das minas de carvão em subsolo; o DNPM deve estimar o valor mínimo para prestação das garantias reais, considerando o grau de risco de cada mina em concreto, e o valor dos bens ambientais e patrimoniais existentes na superfície, sendo que as garantias deverão ser geridas pelo DNPM, em caráter perpétuo";

Considerando que as empresas rés foram condenadas a atenderem as exigências do DNPM referentes à prestação de garantias;

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento da sentença;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para fiscalizar o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, no tocante à exigência de garantias reais das empresas mineradoras, suficientes para garantir a reparação dos danos ambientais, patrimoniais e morais decorrentes da implantação ou operação das minas de carvão em subsolo.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Carvão – Segurança estrutural – Fiscalização do cumprimento da sentença – Garantias";

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) oficie-se ao Superintendente do DNPM em Santa Catarina, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente, para cada uma das minas de carvão em subsolo que operam na região, o cálculo do valor mínimo para prestação de garantias reais, considerando o grau de risco de cada mina em concreto, e o valor dos bens ambientais e patrimoniais existentes na superfície, conforme determinado no item g da parte dispositiva da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 115, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

Considerando a Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, na qual o Ministério Público Federal busca a proteção de direitos difusos e individuais homogêneos, com a prevenção, cessação e reparação de danos ambientais e de danos patrimoniais e morais decorrentes da lavra de carvão mineral em subsolo, na Subseção Judiciária de Criciúma/SC;

Considerando que na referida ação civil pública, em 23.02.2014, foi proferida sentença de parcial procedência e que as apelações foram recebidas tão somente no efeito devolutivo;

Considerando que, portanto, a referida sentença é passível de execução provisória;

Considerando que um dos itens da parte dispositiva da sentença condenou o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) "a exigir, a contar da presente sentença, que as empresas mineradoras paguem aos superficiários das minas de carvão em subsolo o direito à participação na lavra, previsto no art. 176, § 2º, da Constituição da República e no art. 11, alínea b, da Lei 8.901/94";

Considerando que as empresas rés foram condenadas "ao pagamento, a contar da presente sentença, aos superficiários das minas de carvão em subsolo do direito à participação na lavra, previsto no art. 176, § 2º, da Constituição da República e no art. 11, alínea b, da Lei 8.901/94";

Considerando a necessidade de fiscalizar o cumprimento da sentença;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para fiscalizar o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204, no tocante ao pagamento aos superficiários da participação que lhes cabe no resultado da lavra.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Carvão – Segurança estrutural – Fiscalização do cumprimento da sentença – Participação dos superficiários no resultado da lavra";

b) comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) oficie-se ao Superintendente do DNPM em Santa Catarina, requisitando que informe que providências tomou para exigir que as empresas que mineram carvão em subsolo paguem aos superficiários o direito à participação na lavra, previsto no art. 176, § 2º, da Constituição da República e no art. 11, alínea b, da Lei 8.901/94, desde 23.02.2014, conforme determinado no item i da parte dispositiva da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204;

e) oficie-se às empresas Carbonífera Belluno Ltda., Carbonífera Catarinense Ltda., Carbonífera Criciúma S/A, Carbonífera Metropolitana S/A, COOPERMINAS, Indústria Carbonífera Rio Deserto Ltda. e Minageo Ltda., requisitando que comprovem o pagamento aos superficiários do direito à participação na lavra, previsto no art. 176, § 2º, da Constituição da República e no art. 11, alínea b, da Lei 8.901/94, desde 23.02.2014, conforme determinado no item j da parte dispositiva da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000022-79.2010.404.7204.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alíneas a, c e d, e no art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL n° 1.33.001.000601-2014-10, a partir do protocolo de atendimento TD 192/2014 (PRM-BNU-SC-00008051/2014), para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, as seguintes diligências iniciais:

1. Notifique-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em 20 dias;

2. Notifique-se a representante para especificar qual a dificuldade de locomoção de seu filho, em 20 dias.

Após os registros de praxe, afixe-se cópia desta portaria no mural acessível ao público, publique-se na página virtual da Procuradoria da República neste Estado, encaminhe-se para publicação no órgão oficial e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO KLING DONINI
Procurador da República

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 20 DE NOVEMBRO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.007.000260/2013-41. REFERENTE: Apurar a situação de ligações clandestinas de energia elétrica – "gatos" – ocorrida na Rua da Plataforma, no Balneário do Camacho, município de Jaguaruna, em área de preservação permanente consistente em dunas e restinga". PARTES: Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, DANIEL RICKEN, o Município de Jaguaruna-SC, por meio do seu Prefeito LUIZ ARNALDO NAPOLI, o IMAJ – Instituto de Meio Ambiente de Jaguaruna-SC, representado pelos Senhores WILSON TEODORO e EDSON RODRIGUES, a CERGAL – COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO ANITA GARIBALDI, representada pelos Senhores GELSON JOSÉ BENTO e ITAMAR DE SOUZA, o (a) Sr(a) SEBASTIÃO JOSÉ CORREA. OBJETO: possibilitar a ligação de novas unidades consumidoras para o fornecimento de energia elétrica, no município de Jaguaruna/SC, de forma excepcional, emergencial e precária, tendo em vista a vulnerabilidade social da compromissária, demonstrada pela documentação apresentada e por diligência realizada por servidores desta Procuradoria da República em Tubarão/SC, e o iminente risco de acidentes na rede instalada. ASSINATURA:20/11/2014.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE OUTUBRO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº. 1.33.002.000102/2014-12

Trata-se de Procedimento Preparatório, instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, a fim de analisar a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) envolvendo o Sr. Manoel Lustosa e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Tal procedimento fora originado por meio de documentação encaminhada pelo escritório de advocacia Rode Martins & Associados, que, em síntese, dá conta da intenção em firmar um TAC para reparação dos danos ambientais causados pelo Sr. Manoel Lustosa, em área localizada no entorno da ESEC Mata Preta, constatados após fiscalização realizada pelo ICMBio, no dia 16 de novembro de 2013, conforme demonstrado no Relatório de Fiscalização – Parte I, Ocorrência nº 005/2013, que resultou em quatro autos de infração (A.I. nº 023472 B, A.I. Nº 023473 B, A.I. Nº 023474 B e A.I. Nº 023475 B).

A documentação aludida consta às fls. 04/26.

Como diligência inicial, oficiou-se ao ICMBio, a fim de que este informasse se pactua da mesma intenção do autuado, acerca da possibilidade de firmar um TAC para recuperação/composição da área degradada (fl. 28).

Em resposta (fls. 29/45), o Chefe da Estação Ecológica Mata Preta encaminhou documentos e informou que a propriedade em questão já foi alvo de autuação ambiental pela Polícia Ambiental no passado, sendo que o autuado e seu pai se comprometeram perante o IBAMA com a recuperação ambiental, pleiteando um desconto de 90% (noventa por cento) no Auto de Infração outrora lavrado. Relatou, ainda, que "destarte os inúmeros equívocos cometidos pelo IBAMA durante todo o cumprimento do TAC, foi constatado por equipe do ICMBio, em vistoria realizada quase dez anos à pedido do IBAMA, que os mesmos não cumpriram o previsto no TAC".

Por fim, informou que eventual TAC deveria contar com a elaboração de Projeto de Recuperação Ambiental por profissional competente com ART, o qual deveria ser submetido à análise e ratificação pelo ICMBio, devendo ser previstas penalidades agravadas por eventual descumprimento.

Em 02 de abril de 2014, encaminhou-se cópia do ofício acima mencionado para a Sra. Rode Anélia Martins, a fim de que esta contatasse o Chefe da Unidade de Conservação envolvida (Estação Ecológica Mata Preta), e efetivasse a proposta do TAC (fl. 47).

Às fls. 48/49, sobreveio petição da Sra. Carmella Domingas Bevilaquac Martins, informando ser viúva do Sr. Juarez Martins, pai do aqui interessado, requerendo a retirada de cópias de eventuais crimes/denúncias ou procedimentos similares. Tal pedido foi deferido, conforme despacho de fl. 52.

A Sra. Rode Anélia Martins enviou o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas -PRAD (fls. 56/84) da propriedade Fazenda Esperança, localizada em Abelardo Luz/SC, no qual é proposta a realização da medida de compensação ambiental de recuperação de 4,90 hectares, mediante o plantio de espécies nativas. Ainda, informou que a área destinada à compensação seria o entorno da vala de drenagem em que o escavo fez surgir afloramento de água. Propôs-se a recuperar as margens e o entorno do ponto de afloramento, como se fosse um curso de água natural e nascente (fl. 55).

Em virtude das informações prestadas pelo representante, os autos foram suspensos por 60 (sessenta) dias (fl. 85).

Sobreveio petição do representante, informando que análise do PRAD proposto perante o órgão ambiental restou por este negligenciado, diante de um complexo conjunto de procedimentos que o órgão possui. Ainda, informou que os servidores do ICMBio na Coordenadoria Regional em Florianópolis recusam-se a receber o interessado para uma reunião, sob a alegação de que a demanda atribuída ser demasiadamente grande.

Por fim, relatou que a análise do PRAD proposto somente irá ocorrer após o trânsito em julgado dos processos administrativos, situação que poderá levar anos. Requereu a expedição de ofício para a ESEC Mata Preta/CR9/ICMBio, a fim de que informe se tem alguma oposição ao PRAD apresentado; e que seja firmado TAC entre o interessado e o MPF, para a execução do PRAD proposto (fls. 87/89). Juntou cópia dos e-mails enviados ao ICMBio às fls. 91/102.

E-mails adunados às fls. 103/105.

Em 07 de agosto de 2014, foi expedido ofício à Coordenadoria Regional do ICMBio, encaminhando a minuta do TAC e do respectivo PRAD, ambos elaborados e enviados pelo representante por correio eletrônico, para análise e medidas que entender cabíveis (fl. 106).

Em resposta, o órgão ambiental informou (fl. 107):

(…) que dois dos quatros autos de infração objeto do caso foram julgados em 1ª instância e que os processos referentes aos outros dois autos de infração ainda encontram-se em fase de instrução processual.

Em uma breve análise do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD apresentado observa-se que as áreas objeto do auto de infração nº 023473-B (10 capões de floresta), já julgado em 1ª instância e homologado, não foram contempladas no PRAD, e que administrativamente foi exigida a recuperação destas.

Para as demais áreas, que se relacionam ao dano de vegetação nativa de banhados e Área de Preservação Permanente – APF de curso de água, e retificação de curso d´água, informamos que é necessária a instrução completa dos processos seguida do julgamento de 1ª instância, para manifestação quanto à recuperação das áreas.

É o breve relato.

Analisa-se.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado objetivando apurar a possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), entre o Sr. Manoel Lustosa e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

Conforme se depreende da análise dos autos, existem vários processos administrativos tratando da área em comento que não se encontram em fases procedimentais iguais, o que impossibilita, por ora, o órgão ambiental de analisar e manifestar-se a respeito do Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) proposto.

O ICMBio foi categórico ao informar que não existe a possibilidade de reunir os 4 (quatro) processos administrativos existentes, justamente pela já referida diferença na fase processual. Tal situação tolhe a análise do PRAD, o que, por sua vez, inviabiliza a posterior celebração do TAC pretendido pelo interessado.

Ademais, as áreas objeto do auto de infração nº 023473-B (10 capões de floresta), já julgado em 1ª instância e homologado, não foram contempladas no PRAD apresentado ao ICMBIO.

Logo, vislumbra-se não ser possível, neste momento, firmar o Termo de Ajustamento de Conduta pretendido pelo representante, o que não inibe, por óbvio, que uma vez analisados todos os recursos administrativos pelo órgão ambiental competente e procedida as devidas adequações do PRAD, seja instaurado novo procedimento, a fim de ser firmado o TAC para compensação/recuperação da área degradada.

De qualquer sorte, salienta-se, ainda, que o ajustamento de conduta prescinde da presença do Ministério Público Federal, podendo ser realizado entre o interessado e o ICMBIO, a teor do previsto no art. 5º, IV c/c § 6º da Lei 7.347/1985.

Portanto, não se verifica medidas a serem adotadas pelo Ministério Público Federal, vez que o órgão ambiental vem sendo diligente no que cinge à sua atribuição precípua, procedendo de maneira a proteger o meio ambiente e buscar a regular recuperação da área, razão pela qual

inexiste motivo que justifique a continuidade do presente expediente, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se aos interessados, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal dos interessados, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Proceda-se às devidas anotações no sistema (ÚNICO) de protocolo do Ministério Público Federal.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE NOVEMBRO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.002.000208/2014-16

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do Termo de Atendimento ao Público, datado de 18.03.2014 (fl. 03), no qual o Sr. Osvaldir Dias dos Santos relatou que reside há 12 anos na Linha Três Barras, no Município de Arvoredo/SC e, em virtude de ter ciência sobre eventual demarcação de terra indígena na região, desejava consultar se a área demarcada iria abranger sua propriedade. Apresentou cópia autenticada do Contrato de Compra e Venda do terreno e solicitou cópias dos mapas da área a ser demarcada na região.

Com o objetivo de obter informações, expediu-se ofício à FUNAI (fl. 06), solicitando o envio de mapa que indicasse a localização e abrangência de eventual demarcação de terra indígena na localidade de Linha Três Barras, município de Arvoredo. Em resposta, o Sr. Antonio Izomar Mariani, Coordenador Regional, às fls. 08/11, informou que o imóvel pertencente ao Sr. Osvaldir Dias dos Santos não se encontra localizado na área indígena em processo de demarcação, conforme a Informação Técnica n.º 15 e o mapa indicando a abrangência da região (fls. 09/10), anexos ao expediente.

É o relato necessário.

Analisa-se.

Da análise dos elementos coletados aos autos, depreende-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, visto que o objeto inicial da pretensão foi exaurido, senão vejamos.

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com base em Termo de Atendimento ao Público de 18.03.2014, a fim de averiguar se o imóvel pertencente ao Sr. Osvaldir Dias dos Santos fazia parte da área indígena a ser demarcada naquela região. Para tanto, foi determinada a expedição de ofício à FUNAI que, em resposta, comunicou que o referido imóvel não pertencia a tal área, juntando Informação Técnica e o mapa da região para comprovar.

As informações prestadas pela FUNAI foram repassadas ao representante para que, querendo, apresentasse manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, findo o aludido prazo, não houve manifestação do interessado,

Dessa forma, não permanece qualquer circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, de forma que promovo o ARQUIVAMENTO deste expediente.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao interessado encaminhando cópia desta promoção e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do interessado, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1.429, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1765, de 17 de NOVEMBRO de 2014, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 17ª Subseção: 1ª Vara Federal de Jaú

Período: 19 a 23 de janeiro de 2015

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADOR: MARCOS SALATI

II – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

III – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.448, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando os termos da Portaria CORE nº 1764, de 17 de NOVEMBRO de 2014, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 1250, de 08 de outubro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal, caderno extrajudicial, de 06 de novembro de 2014, página 50,

II – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República para resolverem sobre a participação ou não do Ministério Público Federal nos atos a seguir elencados e, em caso positivo, acompanharem a realização dos trabalhos de CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas Varas Federais respectivamente indicadas:

01 – 15ª Subseção: 1ª e 2ª Varas e Juizado Especial Federal de São Carlos
Período: 01 a 04 de dezembro de 2014
PROCURADOR: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
02 – 06ª Subseção: Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto
Período: 15 a 18 de dezembro de 2014
PROCURADOR: SVAMER ADRIANO CORDEIRO

III – Determinar que, na ocorrência de qualquer eventualidade ou impedimento que impossibilite aos Procuradores designados acompanharem os trabalhos de Correição Geral Ordinária, caso tenham entendido por essa necessidade, a eles caberá providenciar um substituto, comunicando a alteração a esta Chefia, por ofício, com antecedência;

IV – Determinar seja dada ciência aos Procuradores designados, à Coordenadoria Jurídica, ao Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região e aos respectivos Juízos Federais.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.499, 24 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para oficiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)
Período: 25 a 27 de novembro de 2014
Procurador: MARCOS SALATI
2. Subseção: ª (Varas Federais de São Vicente)
Período: 25 a 27 de novembro de 2014
Procurador: RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO
3. Subseção: 28ª (Varas Federais de Jundiaí)
Período: 25 a 27 de novembro de 2014
Procurador: PRISCILA COSTA SCHREINER
4. Subseção: 39ª (Varas Federais de Itapeva)
Período: 24 a 25 de novembro de 2014
Procurador: ANDRÉ LOPES LASMAR
Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)
Período: 25 a 27 de novembro de 2014
Procurador: DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Subseção: 37ª (Varas Federais de Andradina)
Período: 26 a 28 de novembro de 2014
Procurador: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)
Período: 25 a 27 de novembro de 2014
Procurador: ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)
Período: 26 a 28 de novembro de 2014
Procurador: GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA
II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.511, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a remoção de Procuradores da República formalizada pela Portaria PGR/MPF n.º 363, de 13 de maio de 2014, resolve:

I - Revogar a Portaria nº 556, de 07 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, em 11 de maio de 2012, p. 46;

II – Designar a Procuradora da República RYANNA PALA VERAS, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o (a) Procurador(a) que a substituir, para oficiar nos autos n.° 0003397-85.2007.403.6181, em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

III – Determinar sejam remetidos os presentes autos à Divisão Criminal Judicial, para cientificação, registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

RECOMENDAÇÃO N° 8, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigos 5°, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, e art. 6°, incisos VII, alínea “b”, e inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93; e,

Pelo presente, considerando a tramitação do Procedimento Preparatório nº 1.34.008.000204/2014-41 nesta Procuradoria da República de Piracicaba, instaurado a partir de representação formulada pelo Movimento Popular, “Vamos Salvar a Represa de Salto Grande” em Americana/SP, expondo a degradação ambiental da represa de Salto Grande, localizada no município de Americana/SP, bem como a poluição dos rios Atibaia e Piracicaba em razão de diversos fatores, dentre eles o lançamento sem o devido tratamento de efluentes industriais e domésticos nesses mananciais;

Considerando que o Ministério Público possui legitimidade constitucional para a defesa do meio ambiente nos termos do art. 129, III, "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

Considerando que para a efetivação da ordem da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 75, de 12 de fevereiro de 1993, prevê em seu artigo 6º, inciso VII, b, que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; e seu inciso XX prevê ser competente o Ministério Público para expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

Considerando que a Lei nº 7.437, de 02 de junho de 1985, em seu artigo 1º, inciso IV, também legitima o Ministério Público para a defesa da generalidade dos interesses difusos e coletivos;

Considerando que a CETESB realizou avaliação do sistema de tratamento na empresa Vicunha Rayon Ltda., em 07/08/2014, sendo constatada que a eficiência do sistema não atendeu aos padrões de lançamento estipulados pela legislação ambiental vigente (inciso V do artigo 18 do Regulamento da Lei nº 997/76, aprovado pelo Decreto nº 8468/76 e alterações);

Considerando que a CETESB apurou, ainda, anormalidade para o parâmetro nitrogênio amoniacal na saída do tratamento, estando sendo lançado no corpo receptor (Rio Piracicaba – Classe 2), com intensidade e de concentração de 48 mgN-NH3/L, quando o limite máximo definido pelo artigo 16 da Resolução CONAMA 430/2011 é de 20 mg/L N;

RESOLVE, com o escopo de resguardar o direito e interesse difuso da sociedade e ao meio ambiente hígido,

RECOMENDAR à empresa Vicunha Rayon Ltda., na pessoa de seu representante legal:

1-) que saneie todas as irregularidades acima apontadas e comprove documentalmente o saneamento no prazo de 60 dias, a partir do recebimento da presente;

2-) que efetue o pagamento da multa aplicada pela CETESB, no valor de 650 (seiscentos e cinquenta) o valor da UFESP, bem como do valor R$ 2.147,62 (dois mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), relativo ao ressarcimento das despesas desembolsadas pela CETESB na prestação de serviços técnico-científico durante a fiscalização.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente medida cientifica e constitui em mora o seu destinatário acerca das providências solicitadas, ensejando a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em caso de não atendimento, sem prejuízo das medidas a serem adotadas em decorrência das condutas já consumadas.

PRAZO: nos termos do art. 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fixa o prazo de 10 (sessenta) dias para o destinatário informar o acatamento da presente recomendação, ou esclarecer as razões que fundamentam sua recusa.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2014

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 006/2014 – 2º OTC, firmado nos autos do Inquérito Civil n.º 1.35.000.000291/2014-79. PARTES: Ministério Público Federal, pela Procuradora Regional da República Dra. Gicelma Santos do Nascimento, e João Andrade Teles, COMPROMISSÁRIO. OBJETO: garantir a proteção da área de preservação permanente situada no Povoado Areia Branca, às margens do Rio Vaza-Barris, em Aracaju/SE. DATA DA ASSINATURA: 25/11/2014. VIGÊNCIA: prazo indeterminado.

DESPACHO Nº 18, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.35.000.01218/2012-52

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o art. 9º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23.03.2009, e atenta ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 221/2014
Divulgação: quinta-feira, 27 de novembro de 2014 - Publicação: sexta-feira, 28 de novembro de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.